

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**EXCELENΤÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, DR. SÉRGIO MORO – 4<sup>a</sup>. REGIÃO FEDERAL.**

**AÇÃO PENAL N° 5045241-84.2015.404.7000**

**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e LUIZ EDUARDO DE**

**OLIVEIRA E SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ação penal em epígrafe que lhes move o Ministério Público Federal, vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentar **Memorias**, consubstanciados nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



***“Para examinar a verdade, é necessário, uma vez na vida, colocar todas as coisas em dúvida o máximo possível”.*** René Descartes, Os Princípios da Filosofia.

***“O tempo das verdades plurais acabou. Agora vivemos no tempo da mentira universal. Nunca se mentiu tanto. Vivemos na mentira, todos os dias.”*** Tabu, Lisboa, nº 84, 19 de Abril de 2008 In José Saramago nas Suas Palavras.

## **INTRODUÇÃO**

Já há muito a ser dito nestes memoriais e nos parece despicando tomar o tempo de todos com um enfadonho resumo do feito. O presente processo é de amplo conhecimento de Vossa Excelência (e do público), e o relato das etapas processuais já foi bem posto pelo *Parquet* em sede de memoriais, sendo, por isso, desnecessário “chover no molhado”. Ao menos com relação ao relato das etapas processuais, estão acusação e defesa (quase) de acordo.

Talvez tenha apenas faltado ao *Parquet*, dar maior ênfase ao fato de que fora **indeferido** o seu pedido de diligências finais, o qual, em seu próprio entender, mostrava-se providêncial necessária para se demonstrar “*em todas as circunstâncias, a prática e extensão dos delitos ora investigados*”...

Sim, era compreensível a preocupação do Ministério Público Federal. Ao acusar, fiou-se nas palavras daqueles que nitidamente mentiram, com o objetivo de alcançarem grandes benefícios. E no curso da instrução não conseguiu encontrar coerência (na verdade, sequer coincidências

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



de versões) que apoiassem seu discurso frágil.

Aquilo que a defesa previa, e apontou desde o início, se confirmou ao longo da instrução. O peso do nome de JOSÉ DIRCEU é maior do que o papel que, **licitamente**, exerceu nas relações que manteve com outros acusados.

Era totalmente previsível que certos delatores se aproveitariam do fato de terem tido relacionamentos comerciais **lícitos (e naturalmente documentados)** com a empresa dos peticionários, para, escudados neste fato, lançarem o nome de DIRCEU aos leões, levando, a reboque, o nome de seu irmão, LUIS EDUARDO.

Ficou claro que muitas vezes as pessoas usaram o nome de JOSÉ DIRCEU como **uma marca**, aproveitando-se do fato de o conhecerem ou terem tido com ele algum relacionamento político ou comercial, para terem suas portas abertas. E agora, sendo confrontados com as descobertas de seus malfeitos, usam a mesma **marca**, como sempre o fizeram. Assim é que até os procedimentos de delação premiada imitaram a vida, e o nome de JOSÉ DIRCEU foi, mais uma vez, usado para se obter vantagem, desta feita, judicial.

Como dito anteriormente, a “entrega” de um nome interessante, ligado a um partido político – altamente impopular atualmente, diga-se – como moeda de troca para a obtenção de benefícios; aliada à concomitante possibilidade de ofuscar as próprias mazelas demonstrou ser uma oportunidade mais do que atraente a qualquer pessoa que estivesse com sua liberdade seriamente ameaçada.

Dignas de nota, nesse contexto, foram as rateadas de

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



FERNANDO MOURA. Suas diferentes versões rodopiaram tais como peões infantis, diante dos olhos quase estrábicos de todos, como se as partes fossem apenas expectadores de seus joguetes, e não sujeitos de um processo criminal sério.

É de se relembrar que JOSÉ DIRCEU está preso desde agosto passado, em razão de ter sido acusado por Fernando Moura de supostamente ter-lhe dado “uma dica” para fugisse do país... Uma versão inacreditável que já foi modificada e remodificada diversas vezes.

Apesar dos absurdos ditos pelo acusado Fernando Moura, alguma dignidade restou-lhe, pelo menos, ao **confessar que mentiu** (ainda que hoje seja impossível saber em qual momento), algo que outros delatores não fizeram, embora, noutros casos, a mentira fosse ainda mais evidente.

Como esta defesa pontuou desde o início, tudo o que se passou neste processo já estava anunciado. Empurrar a DIRCEU a responsabilidade e a autoria de fatos criminosos era tarefa fácil e, aos olhos dos delatores, moralmente pouco desconfortável, eis que já estava destruído, preso por outro processo criminal, e, nesse contexto, teve seu nome alçado à categoria de mais um suposto réu da operação Lavajato, trazendo consigo o nome de seu irmão.

No que diz respeito, especificamente, ao peticionário JOSÉ DIRCEU, foram imputados os delitos previstos: (i) no artigo 2.º, caput e § 4.º, II, III, IV e V, com a agravante do art. 2.º, § 3.º, da Lei 12.850/2013; (ii) no artigo 317, caput e § 1.º, c.c. art. 327, § 2.º, do Código Penal, por mais de uma vez e (iii) no art. 1.º, V, c.c. artigo 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98, também por mais de uma oportunidade. A LUIZ EDUARDO foram imputados os delitos previstos: (i) no artigo 2.º, caput e § 4.º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013; (ii) no art. 1.º, c.c.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



artigo 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98, por mais de uma vez, bem como (iii) no art. 347, caput, e § 1.º, do Código Penal.

A denúncia oferecida foi absolutamente prematura, e veio alicerçada **apenas** nas palavras de interessados réus colaboradores, razão por que (embora cheia de remissões, títulos e subtítulos, enunciando que passará a narrar indícios de autoria, e prova da materialidade delitiva), mostrou-se verdadeiramente inepta. E não tinha como ser diferente, pois não existe um dado concreto sequer que vincule os ora peticionários aos fatos tidos como criminosos.

Cabe, pois, à defesa, demonstrar nestes memoriais que o que fez a acusação, neste caso, e incialmente, foi um exercício falacioso de poluir os autos com um confuso amontoado de palavras, procurando transformar documentos lícitos, rotulando-os de ilícitos, a seu bel prazer.

Mais grave do que isso, os procuradores justificam seu pleito condenatório em novo exercício falacioso, que usa como tática: (i) relativizar seu dever de provar o alegado; (ii) “escolher a dedo” trechos de depoimentos que satisfazem sua pretensão acusatória, descontextualizando-os da transcrição integral (que sempre afasta qualquer juízo de certeza quanto à participação de JOSÉ DIRCEU e LUIS EDUARDO nos fatos); (iii) abster-se de realizar o confronto de versões entre os próprios delatores, o que leva à inevitável conclusão de que **estão mentindo**, e que, portanto, as colaborações não têm qualquer validade jurídica.

Assim é que **presume** a acusação que JOSÉ DIRCEU integrava uma organização criminosa, exercendo um “papel de proeminência”, **muito embora recebesse menos do que aqueles que suspostamente poderiam perder seus cargos, graças ao seu suposto “poder” e influência.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Nada mais estapafúrdio.

Agora não se pode mais elucubrar e especular sobre o que de fato ocorreu. Deve-se, pois, analisar **e confrontar** a prova produzida. É preciso usar o raciocínio lógico, e fazer uma perquirição semântica das frases postas nos depoimentos prestados nestes autos.

A análise da prova é extensa, porém necessária, para se demonstrar cabalmente – mesmo não sendo o dever da defesa – que a versão de JOSÉ DIRCEU no sentido de que **nunca se envolveu em qualquer esquema de propina engendrado na Petrobrás** é a mais pura verdade, o que se comprova com o simples confronto entre sua situação financeira e de seus supostos “liderados” no esquema criminoso.

Ao contrário de inúmeros réus que transitaram pela operação Lavajato, bem sabe Vossa Excelência que JOSÉ DIRCEU foi um dos únicos que compareceu de peito aberto, e mesmo sem realizar qualquer acordo de colaboração premiada, fez questão de falar e de responder verbalmente (e não por escrito) absolutamente todos os questionamentos que lhes foram dirigidos por todos: juiz, acusador, advogados.

Assumiu a responsabilidade pelos erros que cometeu quanto a pagamentos de imóveis e serviços e regularizações imobiliárias, mas não aceitou, como de fato não poderia aceitar, as acusações levianas e infundadas de que teria participado e recebido milhões num esquema de propina envolvendo a Petrobrás.

Deixou absolutamente claro ser impossível que fosse líder de núcleo político de esquema criminoso de recebimento de propina (devendo empréstimo obtido ao Banco do Brasil), enquanto os delatores ficaram

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



milionários, e usaram parte de tais milhões para arcarem com seus acordos de colaboração! A esse respeito, aliás, bem cabe a máxima de Sócrates: “*creio que tenho prova suficiente de que falo a verdade: a pobreza.*”<sup>1</sup>

O problema é que essa verdade **não interessa** aos Procuradores e à opinião pública. É, pois, uma verdade considerada “sem graça”. E “*uma verdade sem graça pode ser eclipsada por uma excitante mentira*”<sup>2</sup>.

Foi o que aconteceu neste processo. Esse processo reúne uma coletânea de histórias que se contradizem. Histórias mentirosas, portanto, pois não cabem informações diametralmente opostas numa mesma realidade.

Esse juízo já teve oportunidade de dizer quando da decisão que decretou a prisão o peticionário, que os delatores que trouxeram o nome de JOSÉ DIRCEU (e o de seu irmão) aos autos “estão envolvidos nos crimes, com o que a sua credibilidade é passível de questionamento, máxime porque vários confessaram buscando obter benefícios em decorrência da colaboração com o Ministério Público Federal.”

<sup>1</sup> (...)Como é que tem um núcleo político que eu coordeno e os meus delatores têm 80, 100, 120 milhões de reais, entendeu? E eu, eu fico com essa imagem, como se eu tivesse enriquecido no país, todo mundo acha que eu estou... E eu só tive uma conta bancária no Banco do Brasil esse tempo todo (...). Defesa:- Só para acabar, a última pergunta excelência, imagina-se aqui, a própria denúncia cita o senhor como o chefe dessa organização, desse grupo, dessa quadrilha, enfim, coloca o valor de todos eles, só os seus valores são absolutamente menores do que de todos os participantes disso. O senhor enriqueceu com isso, o senhor tem dinheiro? É porque eu não consigo entender, o senhor está com financiamento no banco ainda em aberto, o senhor devendo ao banco ainda, é isso? Interrogado:- Eu devo ao banco cerca de 900 mil reais, ao Banco do Brasil, tenho um empréstimo rotativo da JDA no Banco do Brasil que está aumentando e devo, porque nós paramos de pagar impostos, devo dever de impostos, não trabalhistas e previdenciários, mas contribuição sobre lucro e imposto de renda pessoa jurídica, cerca de mais de 1 milhão, 1 milhão e meio, e meus bens estão bloqueados, eu não tenho renda nenhuma. (Trecho do interrogatório de José Dirceu)

<sup>2</sup> Célebre frase do escritor britânico Aldous Huxley.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Em sede de resposta à acusação, esta defesa também invocou explanação do ilustre Procurador Federal Vladimir Aras no sentido de que “*O réu colaborador é, (...), equiparável a uma testemunha, com uma notável diferença: seu depoimento vale muito pouco, porque sempre interessado. O que vale nas declarações do colaborador é o mapeamento do esquema por ele exposto, a indicação da trilha, da pista, do norte, enfim, o que importa é o que se tira de concreto do seu depoimento, e não as palavras mesmas do colaborador.* Declaração de réu colocador sem corroboração documental, pericial ou de outra ordem não vale para nada, muito menos para condenar alguém. É fofoca ou maledicência. E, se for mentira, é crime.”<sup>3</sup>.

Para ter valor probatório, portanto, a delação premiada precisa ser corroborada por outros meios de provas, pois, isoladamente, não está apta a justificar qualquer decreto condenatório:

“*Na hipótese de afirmação da responsabilidade penal do delatado, a palavra do colaborador, ainda que a sua natureza seja de prova testemunhal, não possui pleno valor probatório e não pode se qualificar como o único meio de prova ou o fator determinante de uma condenação, sendo indispensável a existência de outros meios de prova.* Tal conclusão tem por objetivo evitar que a palavra do colaborador ganhe contornos absolutos e, ao mesmo tempo evitar o risco de manipulação. É a fórmula encontrada para relativizar a desconfiança quanto à idoneidade a à disposição do investigado ou acusado em colaborar”.

(BECHARA, Fábio Ramazzini, *Colaboração processual: legalidade e valor probatório*, Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 23, n. 269, p.6-7, abr. 2015).

---

<sup>3</sup>Vladimir Aras, Procurador do MPF- <http://jornalggn.com.br/noticia/sobre-a-etica-da-delacao-premiada-e-o-peso-das-palavras-do-delator-por-vladimir-aras>.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



“Note-se que o estímulo às benesses enfraquece ainda mais o compromisso para com a verdade, podendo fazer com que, por exemplo, aquele que nada tenha a delatar, invente implicações contra um terceiro, com o fito de obter benefícios para si próprio”.  
(...)

“No entanto, ao constituir meio probatório, a colaboração premiada não pode simplesmente ser desconsiderada, como simploriamente defende certo setor da doutrina, porém, deve situar-se, isso sim, em um patamar de mero indício probatório, o qual não sendo reforçado por outros elementos de convicção, não pode gerar, ele somente, qualquer classe de sustentáculo para a condenação”.

(BITENCOURT, Cesar Roberto; BUSATO, Paulo César, Comentários à Lei de Organizações Criminosas: Lei 12.850/2013, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELAÇÃO. CONDENAÇÃO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LASTRO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que haja a condenação do corréu delatado é necessário que o lastro probatório demonstre ter este participado da empreitada delituosa, sendo insuficiente a simples palavra do comparsa. 2. Recurso especial conhecido e provido para absolver o recorrente.” (STJ, RESP 1113882/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5<sup>a</sup> Turma, DJe 13.10.2009).

Finda a instrução é, portanto, chegado o momento de se verificar: (i) a verossimilhança e o lastro probatório entregue pelo colaborador (ii) a credibilidade dos delatores; (iii) a perquirição dos caminhos traçados por seus depoimentos...

Veremos, adiante, que essas trilhas criadas por delatores caminham em sentidos opostos, se cruzam de maneiras contraditórias, muitas vezes andam em círculos e não chegam a lugar algum.

É necessário, antes da realização desta análise, enfrentarmos algumas questões preliminares ao mérito da causa.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



## **Do DIREITO**

### **1. PRELIMINARMENTE**

Durante todo o curso do processo, essa defesa arguiu diversas questões, sendo que todas foram afastadas por Vossa Excelência.

Não obstante, considerando que, nesta fase processual, cabe à defesa alegar tudo que lhe interessa, as matérias já combatidas serão novamente arguidas nos presentes Memoriais, evitando, assim, eventual preclusão.

#### **1.1. Inépcia da denúncia**

Como já mencionado, não obstante seja bastante longa, contando com 210 (duzentas e dez) páginas, a acusação formulada pelo Ministério Público Federal não preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo manifestamente inepta e afrontando, diretamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal).

Para afastar a alegação defensiva exposta em sede de Resposta à Acusação, Vossa Excelência afirmou que “*Não há falar em inépcia da denúncia como alegam alguns defensores. Apesar de extensa, é ela, aliás, bastante simples e discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados*” (evento 131).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Como todo o respeito a Vossa Excelênciа, esta defesa discorda da interpretação no sentido de que a exordial é simples e individualiza a conduta de cada um dos acusados.

A extensão da exordial parece ter o escopo apenas de dificultar o trabalho da defesa, pois cita a esmo, ou melhor, de modo desordenado e desconexo, fatos que nem são investigados no presente processo, fazendo, não raro, remissão a dezenas de procedimentos estranhos a esta demanda.

Assim, ainda que se delongue na menção aos fatos, no que diz respeito ao seu conteúdo, a imputação incide em inúmeros vícios, que impedem sua plena compreensão.

A denúncia **não narra** um (a) *onde*, um (b) *quando*, um (c) *como* e (d) *quais circunstâncias* (descrevendo os meios do pretenso crime e quais teriam sido os seus motivos) teria se dado o evento, em tese, delituoso, cujos elementos mostram-se essenciais para uma acusação penal válida.

Por exemplo, logo ao pretender demonstrar a suposta existência de uma organização criminosa, não se tem o cuidado de descrever ou se apontar o seu elemento essencial, sem o que não se pode reconhecer o delito, consubstanciado na instituição de um vínculo permanente e estável dos agentes. Aliás, sequer se discrimina a qual título teria sido a participação dos peticionários na pretensa organização.

A acusação apenas se restringe a afirmar que “*uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS*”<sup>4</sup>. Todas as inferências são embasadas em

---

<sup>4</sup> Fl. 10, da denúncia.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



imaginária indicação do corréu RENATO DE SOUZA DUQUE pelo peticionário JOSÉ DIRCEU, sendo a narrativa calcada, conforme expressamente consta da denúncia, apenas em boato.

Em síntese, toda a acusação parece partir de tal suposição (frise-se, em rumores quanto à influência política do peticionário JOSÉ DIRCEU na indicação e manutenção do corréu RENATO DUQUE, na Diretoria de Serviços da Petrobrás), pretendendo inferir a institucionalização de pagamentos reiterados de propina, mediante outras presunções.

Da leitura da denúncia, segundo se infere da linha de imputação, teria sido instalado pelos agentes políticos e estatais nomeados um sistema institucionalizado prévio de corrupção, em que se cobrariam pedágios das empresas privadas, para que elas pudessem participar e ganhar as licitações na Petrobrás. Nesse sentido, ao, em tese, se nomearem funcionários desonestos e corruptos, as empresas seriam vítimas de um esquema previamente montado.

Contudo, logo no preâmbulo da peça, não é isso o que narra acusação, pois parte do pressuposto de que foram as empresas privadas que, previamente, formaram um cartel e corromperam os funcionários públicos!

Ou seja, os funcionários não eram corruptos, mas, na verdade, eles teriam sido corrompidos pelo suposto cartel existente de empresas privadas, desde anos anteriores ao governo do Presidente LULA, desde o governo do Ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, do PSDB, de acordo com o que pretende inferir a denúncia<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Transcrevem-se, na peça, os trechos do depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, em outro feito, no qual se menciona e consta expressamente da denúncia que: “**possivelmente já aconteciam antes porque essas empresas já trabalhavam para a Petrobrás há muito tempo**” (p. 49, nota de rodapé n. 89, da denúncia)(destacamos).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Ora, trata-se de versões que, obviamente, não podem conviver, sendo a denúncia - além de todos os vícios que serão narrados - **bipolar e contraditória** logo em seu ponto de partida, já que pretende aliar versões de fatos que se excluem mutuamente. Não dá para falar que a pretensa organização criminosa teve início com a indicação e manutenção de diretores corruptos e desonestos se, depois, ela se narra que, na verdade, eles teriam sido corrompidos pelo cartel instalado desde governos anteriores.

Ainda atendo-nos à tese de que foi instituída uma organização criminosa com a indicação pautada em rumores, pelo peticionário José Dirceu, de Renato Duque para a diretoria de serviços – anote-se, para o recebimento de valores ilícitos, o Ministério Pùblico Federal fixou o seu início em 06 de janeiro de 2003, conforme consta à fl. 13, da denúncia.

Ocorre que, mais à frente, na própria denúncia, verifica-se que apenas em 2008, se aponta a assinatura do primeiro contrato, ideologicamente falso, para percepção de vantagem entre o peticionário e MILTON, conforme trecho constante às fls. 23/24 dos autos.

Convenha-se, mas, tivesse havido mesmo a instituição de uma organização criminosa em 2003, **por que a demora de tantos anos para se receberem os valores indevidos a título de propina (2008)?**

Também, questionável se inferir que os pagamentos, em tese, delituosos, ocorressem desde o ano de 2003, para apontar o início da aludida organização criminosa, sendo tal suposição feita por meio de supostas propinas dadas por outras empresas, quais sejam, a HOPE e PERSONAL, as quais sequer são objeto desse feito.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



De todo modo, ainda que se reputassem verdadeiros os fatos narrados, é no mínimo questionável se inferir o recebimento de propina pelas empresas HOPE e PERSONAL (desde o ano de 2003), se, como discorre o próprio Ministério Público Federal, tais empresas passaram a contratar com a Petrobrás somente a partir do ano de 2007 (fl. 33/34, da denúncia), isto é, **uma vez passados 3 (três) anos do suposto pagamento de propina**. Mais outra vez, a exposição das ilações e mais ilações feitas pela acusação não fecha!

E no tocante ao peticionário Luiz Eduardo, a inépcia é ainda mais evidente, pois além de não ser político, apenas ingressou na JD ASSESSORIA, empresa de seu irmão, **em 2008**, ou seja, quando já teriam se passado 5 (cinco) anos da data-início da constituição da pretensa organização, segundo a versão acusatória.

O peticionário sequer conhece os demais corréus que, supostamente, teriam sido corrompidos, como, por exemplo, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO, limitando-se, apenas, à prestação de serviços na área contábil e administrativa da empresa de seu irmão, JOSÉ DIRCEU.

Impossível cogitar que participasse dessa imaginária e pretensa organização vislumbrada pelo MPF, já que a sua conduta restringia-se à administração da JD CONSULTORIA, sendo que a sua atuação visava apenas contribuir para a regularidade e desenvolvimento da empresa, seja fiscalizando e ordenando pagamentos pelas prestações de serviços executados pelo seu irmão, seja tratando das questões burocráticas.

A bem da verdade, a acusação sequer disfarça que a atribuição se deu apenas porque o peticionário faria parte do quadro social da empresa de JOSÉ DIRCEU (fls. 26 e 27 da denúncia).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



E mais. Além de não se descreverem os fatos inculpados, há atribuição a título de responsabilização objetiva, isto é, em bloco, para várias pessoas, não sendo poucas as vezes em que a imputação atribui fatos **ao núcleo político** (como se se tratasse de um “ente” ou entidade), que o Ministério Público Federal presume existir e do qual supõe que os peticionários fariam parte. A título exemplificativo, constam trechos às fls. 16, 43, 49, 63 e 71 da denúncia.

As imputações a título de associação criminosa e de corrupção são todas feitas de modo genérico, sem se descrever qual a conduta praticada, como se deram os fatos e como as ações referentes a um suposto solicitar, um pretenso aceitar e um hipotético receber propina teriam ocorrido.

Além do mais, ao longo da denúncia são citados vários procedimentos, o que torna o ofício da defesa mais espinhoso, mormente ao se considerar que os procedimentos que contém acordos de delação premiada não estão totalmente franqueados à defesa, em flagrante desrespeito à paridade de armas.

Tão confusa a acusação que quem a lê tem a impressão de ler sempre os mesmos trechos, os quais são usados para indicar a suposta prática de diversos crimes. Sequer os ilustres Procuradores tiveram o cuidado de, ao menos, mudar as palavras dos parágrafos. A peça inteira, com todo o devido respeito, é um “recorta e cola”, recheada das mesmas afirmações confusas e genéricas e imprecisas, o que só a torna ainda mais ininteligível.

Ainda, da leitura da peça não é possível entender em que circunstâncias se deram os acontecimentos, pois sequer foi apontado **quando** teriam ocorrido. Nesse ponto, constitui prova do grau de imprecisão da

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



acusação o fato de o Ministério Público Federal não especificar as datas dos crimes e trabalhar com intervalos de tempo compreendidos em anos<sup>6</sup>.

Ainda que admissível, em alguns casos, alguma flexibilização quanto à descrição do aspecto temporal do delito, isto é, quando o suposta evento teria se verificado, não é possível se permitir que haja completa indeterminação, como ocorre no caso. **Ora, chega-se ao cúmulo de se expor na acusação que os fatos teriam ocorrido em “datas ainda não estabelecidas”.**

Não bastasse todo o exposto, a acusação também incorre em contradições, pois se fala que a pretensa propina paga seria fixada no montante de 1 a 2 % dos contratos, na diretoria de serviços, conforme consta de fls. 7, 16, da denúncia, mas, posteriormente, essa mesma porcentagem muda, sendo mencionado que variaria, inclusive, de 1 a 5 %<sup>7</sup>.

Também a denúncia é incongruente ao mencionar que *“boa parte dos recebimentos com origem escusa na JD ASSESSORIA ocorreram após DIRCEU, o seu ‘consultor’, ter sido condenado na AP 470 (‘Mensalão’), após*

<sup>6</sup> A título exemplificativo, temos as seguintes passagens da denúncia: “no período, pelo menos, de 06/01/2003 a 21/05/2015” (fl. 13); “no periodo entre 2005 e 2014” (fl. 43); “em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 25/11/2004 e 27/09/2005.” (fl. 58); “em atos contínuos, mas também executados entre o interregno de 09/11/2006 e 20/04/2011.” (fl. 62/63); “Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 13/06/2006 e 02/12/2011.” (fl. 72); “Em atos contínuos, mas também executados entre 11/10/2006 e 23/01/2012.” (fl. 73); “Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 09/09/2008 e 28/02/2011.” (fl. 82); “Em atos contínuos, mas também executados entre o 09/09/2008 e 28/02/2011” (fl. 83); “Segundo a mesma metodologia, em datas ainda não estabelecidas...” (fl. 90); “Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 24/08/2006 e 23/03/2011.” (fl. 91); “Segundo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas.” (fl. 99); “Em datas ainda não estabelecidas, mas certo que compreendidas entre 23/11/2007 e 29/12/2011.” (fl. 101); e “Segundo a mesma metodologia, em datas não estabelecidas, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos.” (fl. 110).

<sup>7</sup> Fl. 75, da denúncia.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*ter sido preso em razão desta condenação".* Nesse ponto, logo adiante, também entra em contradição com seus próprios termos, ao elencar que os valores recebidos pelo peticionário – que, apesar de terem lastro em serviços prestados, se deram em momento anterior à efetiva condenação. A esse respeito, basta analisar o teor de fl. 148, da denúncia, em que se verifica que as negociações entre Engevix e a JD Consultoria ocorreram de 01/07/2008 a 09/03/2010 e entre a Jamp e a JD Consultoria de 15/04/2011 a 03/12/2012.

Enfim, no que interessa ao feito, para fins do exercício da defesa, na parte em que se imputam os crimes, isto é, logo a partir das fls. 10 e ss. da denúncia, além de não se ter uma narrativa objetiva e clara, peca-se pela grande obscuridade e pela deficiência na exposição dos fatos.

Também na parte referente à imputação da lavagem de dinheiro, além de já não haver descrição das condutas, e não se explicarem as razões de presumirem como sendo não prestados os serviços realizados no âmbito da JD, não se faz a conexão (ou melhor, a correlação necessária) entre a pretensa ocultação de valores com os delitos anteriores, como seria de rigor fazê-lo.

Melhor sorte não socorre à acusação de fraude processual imputada ao peticionário Luiz Eduardo, sendo que não se explica em que sentido se presumiu a devolução de um empréstimo como hipótese ilustrativa de crime. Outrossim, não se diz em que sentido o fato teria o condão de colocar o Juízo em erro, e por que se chegou a essa conclusão, sem o qual não é possível reconhecer aptidão à acusação.

**Por todo o exposto, a declaração da inépcia da denúncia pelo não preenchimento das condições previstas no art. 41 do CPP é medida de rigor, reconhecendo-se, portanto, a nulidade absoluta do**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**feito desde o recebimento da inicial acusatória.**

### **1.2. Do extemporâneo levantamento do sigilo de medida cautelar determinada antes do oferecimento da denúncia**

Dois dias antes de terminar o prazo definido por Vossa Excelência para que os acusados apresentassem Memoriais, estes defensores foram surpreendidos com a decisão acostada ao evento 895, que determinou o levantamento do sigilo dos autos 5031929-41.2015.4.04.7000 e a disponibilização das mídias que o instruem:

*“Observo que, embora o processo esteja instruído com prova decorrente de interceptação telemática, não foi levantado o sigilo sobre o processo no qual foi autorizada a colheita dessa prova.*

*Isso decorreu pela pendência da efetivação de algumas quebras. Inviável, porém, aguardar mais.*

*Apesar de não ter havido reclamação a esse respeito, levanto o sigilo sobre o referido feito. Associe a Secretaria o processo 5031929-41.2015.4.04.7000 a esta ação penal, viabilizando o acesso pelos defensores. Disponibilize-se as mídias que instruem aqueles autos para cópia pelas Defesas.*

*Serão considerados apenas os elementos probatórios decorrentes da interceptação já encartados na presente ação penal, sem prejuízo da juntada de outros, se for o caso, pelas Defesas.”*

No intuito de sanar a disponibilização tardia do feito às partes, Vossa Excelência estendeu o prazo de Memoriais em 5 (cinco) dias, a fim de permitir eventuais manifestações a respeito das provas lá obtidas.

Ao comparecer em secretaria para obter cópia da mídia, esta defesa constatou a impossibilidade de leitura dos dados, pois estavam gravados em *blu-ray*. Em razão disso, apresentou a petição acostada ao

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



evento 923, informando o ocorrido e requerendo: (i) a suspensão imediata do prazo para apresentação de Memoriais e a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que fosse fornecida cópia do conteúdo da mídia juntada no evento 36 do processo 5031929-41.2015.44.7000 em formato acessível, de modo que tanto a secretaria desta Vara Federal, quanto o Ministério Pùblico Federal e as defesas dos acusados pudessem acessá-lo; e (ii) a devolução do prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando a esta defesa a apresentação de Memoriais quando os autos estivessem em termos e após eventual manifestação complementar do Ministério Pùblico Federal e da Assistente de Acusaçao.

No dia seguinte ao protocolo desta petição, o Departamento de Polícia Federal providenciou a juntada de nova mídia aos autos, desta vez em formato que possibilitou a leitura dos dados.

Não obstante, tendo em vista que, a esta altura, parte do prazo de 5 (cinco) dias concedido por Vossa Excelênciia já havia transcorrido, foi proferida nova decisão nos autos estendendo o prazo até o próximo dia 03 de maio (evento 928). Ainda nesta decisão, Vossa Excelênciia pontuou que:

*"Como já consignei no despacho, o resultado da interceptação telemática já instruía os autos, como se verifica, v.g., no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 460, juntado com a denúncia (evento 3, comp13).*

*O problema consistia na falta de levantamento do sigilo sobre o processo conexo no qual a prova foi obtida.*

*Essa questão foi imediatamente resolvida pela referida decisão de 19/04, sendo na ocasião ampliado o prazo das alegações finais.*

*Observo que a medida foi tomada de ofício, pois até então não teria havido, salvo equívoco, qualquer reclamação das partes para o acesso ao referido feito.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA

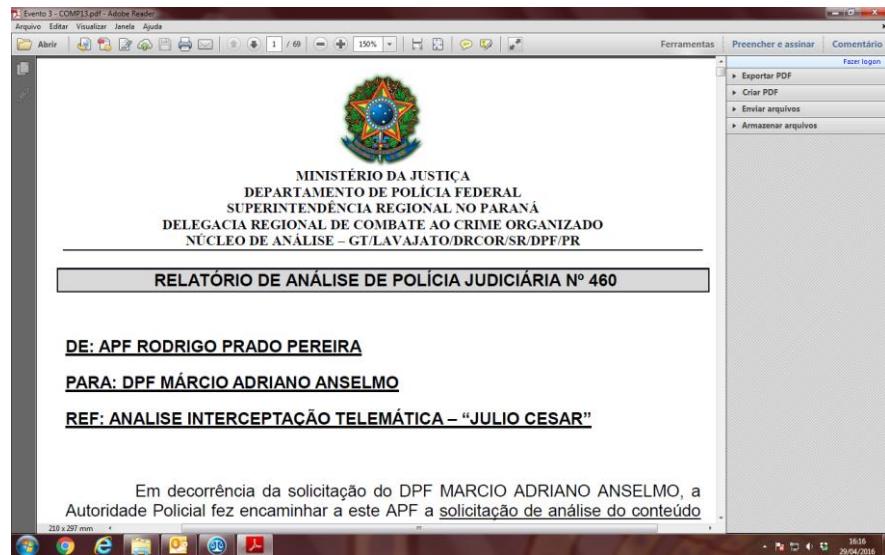


*Por outro lado, as dificuldades com o acesso pela Defesa da mídia com a integralidade do resultado da interceptação telefônica já foi resolvido conforme certidões da Secretaria de 27/04 (eventos 926 e 927)".*

Pois bem. De fato, a denúncia oferecida nestes autos estava instruída com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 460. Na verdade, referido documento já havia sido utilizado para instruir a representação da autoridade policial pela prorrogação das prisões temporárias decretadas quando da deflagração da 17ª fase da Operação Lava Jato<sup>8</sup>.

Tinha esta defesa, portanto, ciência da existência do processo onde foi produzida a prova. Ocorre que, em todas as oportunidades em que a prova foi mencionada nos autos, afirmou-se tratar de Análise de Interceptação Telemática do acusado Júlio Cesar, apenas.

Com efeito, no próprio Relatório juntado pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, consta a seguinte identificação: "REF: ANALISE INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA – "JULIO CESAR":



<sup>8</sup> Evento 68 dos autos nº 5031859-24.2015.4.04.7000/PR.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Depois, na representação policial instruída com o documento, verifica-se alusão somente à quebra telemática de Júlio César:

Fls. 3: *Foi possível evidenciar que JULIO CESAR DOS SANTOS, notadamente por meio da TGS consultoria, atuou na ocultação de patrimônio de JOSE DIRCEU, conforme extenso relatório que segue anexo, a partir da análise da caixa de correio eletrônico do referido. Entretanto, ainda não é possível mapear toda a estrutura de operações imobiliárias ou financeiras e societárias utilizadas por JULIO para ocultação de patrimônio de JOSÉ DIRCEU.*

E por fim, as menções feitas ao documento na exordial acusatória também dizem respeito apenas aos e-mails do corrêu:

Fls. 29 Anexos 13 a 16: *É representativo disso, p. ex., e-mail trocado entre **DIRCEU** e **JÚLIO CÉSAR**, de 17/06/2008, em que este afirma que iria representar **DIRCEU** por procuração em negociação referente a um apartamento. Também representa o que se afirma e-mail trocado por **JÚLIO CÉSAR** com **DIRCEU**, de 15/9/2008, em que aquele encaminha um instrumento que “seria mais firme e confiável”, numa clara alusão de que estavam a empregar artifícios na aquisição do terreno.*

Fls. 172 Anexos 13 a 16: *Ademais, a participação de **JULIO CÉSAR** e **LUIZ EDUARDO** no fato fica evidente pelo e-mail, de 08/02/2012, em que a minuta do contrato de compra e venda do imóvel é enviado por e-mail de **JÚLIO CÉSAR** a **LUIZ EDUARDO**.*

Fls. 173 Anexos 13 a 16: *Ainda, foi identificado e-mail de **JÚLIO CÉSAR** com **LUIZ EDUARDO** em que resta corroborada a participação de ambos no fato. Trata-se do e-mail recente, de 01/06/2015, cerca de dois meses antes da deflagração da 17ª fase da “Operação Lava-jato”, portanto, que culminou com a prisão preventiva de **DIRCEU** e a prisão temporária de **LUIZ EDUARDO** e*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**JÚLIO CÉSAR**, em que **LUIZ EDUARDO** afirma a **JÚLIO CÉSAR** que eles precisam conversar a respeito de problemas relacionados à aquisição de um imóvel, que apresentava dúvidas, aparentemente de IPTU.

- Fls. 176 Anexos 13 a 16: Em e-mail, de 27/5/2009, JÚLIO CÉSAR envia a "Dr. Nogueira" minuta de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, da qual consta como vendedor NIVALDO ARY NOGUEIRA JÚNIOR e outros e compradora a MATRE. O documento é datado de 1º/6/**2009**. Ainda, e-mail de 27/5/2011 enviado por JÚLIO CÉSAR a, dentre outros, LUIZ EDUARDO, contendo orçamento da MATRE referente a despesas de cartório relacionadas à compra e venda do bem.
- Fls. 181/182 Anexos 13 a 16: Aliás, em sentido parecido ao que afirmado por JÚLIO CÉSAR, identificou-se e-mail, de 15/09/**2009**, em que JÚLIO CÉSAR envia a terceiro alterações que efetuou no contrato de compra e venda do imóvel, sendo que o instrumento estava datado de 16/09/**2009**.  
(...)  
E também foi identificado e-mail de JÚLIO CÉSAR a LUIZ EDUARDO, de 14/07/**2011**, em que aquele envia contrato de compra e venda do mesmo imóvel. O instrumento está datado de 1º/2/**2010** e constam como partes TGS (vendedora) e JOSÉ DIRCEU (comprador). O valor do negócio que consta do documento é de R\$ 110 mil Também, percebe-se e-mail, de 14/07/2011, em que LUIZ EDUARDO envia o contrato para terceira pessoa, com cópia para JÚLIO CÉSAR, aduzindo que precisariam “pagar R\$ 20.000,00 agora e a partir do mês de agosto as parcelas normalmente”.
- Fls. 188 Anexos 13 a 16: Por fim, cite-se que foi identificado e-mail trocado entre JOSÉ ADOLFO e JÚLIO CÉSAR, de 22/05/2012, mesma data do contrato, em que JOSÉ ADOLFO envia a JÚLIO CÉSAR a minuta do futuro contrato, revelando participação no fato não só de JÚLIO CÉSAR, mas também de JOSÉ ADOLFO.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Ao contrário do quanto afirmado por Vossa Excelência, portanto, salvo melhor juízo, não é possível afirmar que o “*resultado da interceptação telemática já instruía*” os autos, pois o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 460 não corresponde à integralidade dos elementos colhidos naquele procedimento.

Com efeito, na mesma oportunidade em que este relatório foi juntado aos autos da medida cautelar, a autoridade policial apresentou, também, os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 461, 516, 432, 471 e 480, acompanhados de mídia digital, os quais se referem, respectivamente, aos e-mails [rbobmarques@gmail.com](mailto:rbobmarques@gmail.com), [Valterpereira.vsp@gmail.com](mailto:Valterpereira.vsp@gmail.com), [olavomoura@hotmail.com](mailto:olavomoura@hotmail.com), [Pablo.k@uol.com.br](mailto:Pablo.k@uol.com.br) e [leos@jdconsultoria.com.br](mailto:leos@jdconsultoria.com.br).

De todos os endereços eletrônicos constantes na decisão que determinou a quebra do sigilo das comunicações, naquele momento faltavam apenas os elementos relacionados ao e-mail [secretaria.jd@jdassociados.com.br](mailto:secretaria.jd@jdassociados.com.br), indicado, pela autoridade policial, como sendo do peticionário JOSÉ DIRCEU<sup>9</sup>. Isso não impediu, todavia, que os Relatórios de Análise a respeito dos outros e-mails, elaborados pela autoridade policial, trouxessem inúmeras conclusões a respeito da eventual participação do peticionário em supostas práticas ilícitas.

Verifica-se, portanto, que apesar de ter sido juntado a estes autos apenas o Relatório referente aos e-mails do corréu Júlio César, **o Ministério Pùblico Federal e este Juízo já tinham acesso às demais provas**

<sup>9</sup> A quebra referente ao e-mail relacionado ao peticionário José Dirceu não foi juntada aos autos. Denota-se, também, que muito embora a autoridade policial tenha insistido para que a operadora informasse todas as contas de e-mails vinculadas ao domínio jdconsultoria.com.br, nenhuma providência foi tomada depois de fornecidas essas informações (evento 27, anexo6).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**quando do oferecimento da denúncia e em nenhum momento as mesmas foram franqueadas às defesas.**

Pelo contrário, em decisão proferida às vésperas do início da instrução criminal, Vossa Excelência decretou a quebra das comunicações eletrônicas de outras três endereços e determinou fosse mantido “o sigilo sobre estes autos para não prejudicar a eficácia das diligências” (evento 37).

Com todo o respeito ao entendimento de Vossa Excelência, não se trata de um problema decorrente da “*falta de levantamento do sigilo sobre o processo conexo no qual a prova foi obtida*”, mas sim da manutenção do sigilo sobre a prova em si e sobre o alcance daquela medida.

Em nenhum momento foi dada ciência a estes defensores de que havia determinação judicial da quebra telemática dos peticionários e de outros acusados que não Júlio César.

Mas ainda assim, diante dos inúmeros processos que envolvem este feito e poderiam ter relação direta com os peticionários, em sede de Resposta à Acusação estes defensores requereram “*nos termos do art. 7, §3º, da Lei 12.850/2013, bem como da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, amplo acesso ao inteiro teor de todos os procedimentos mencionados na denúncia, bem como de todos relativos à Operação Lava Jato, inclusive àqueles que se referem a delações premiadas, independente de estarem ou não relacionados ao presente feito, no sistema E-PROC*” (evento 108).

Deste modo, esta defesa não tinha elementos para, a partir de uma análise das provas juntadas aos autos, concluir que havia a determinação de uma quebra telemática em desfavor dos peticionários. Não

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



obstante, deixou claro o interesse em ter acesso a qualquer prova eventualmente produzida que lhes dissesse respeito.

Não se pode dizer, portanto, não ter havido “*qualquer reclamação das partes para o acesso ao referido feito*”.

Superadas essas questões, o acesso tardio às referidas provas trouxe prejuízos evidentes e irreparáveis aos peticionários, pois a oportunidade conferida de saná-los (prazo adicional de cinco dias para manifestação em sede de Memoriais) não atende à ampla defesa.

Com efeito, essas provas já existiam quando a Defesa apresentou Resposta à Acusação, fase adequada para requerer a produção de provas e arrolar as testemunhas necessárias a esclarecer os fatos imputados aos acusados.

Naquele momento processual, portanto, os peticionários deveriam ter tido o direito de ter acesso aos autos da medida cautelar, com tempo hábil **necessário** para a análise de **todo** o material probatório colhido, para que, assim como o Ministério Público Federal, pudesse também escolher elementos de prova de seu interesse.

Para suprir a nulidade decorrente desse cerceamento, não basta, agora, afirmar que serão considerados apenas os elementos probatórios decorrentes da interceptação já encartados na presente ação penal.

Ora, toda a prova produzida, independente se no processo principal ou em procedimento conexo, pertence ao **processo**, e não somente à acusação. É direito das partes analisar todo o material probatório

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



colhido e explorá-lo da forma mais adequada a garantir a ampla defesa, e o princípio da comunhão da prova no processo penal.

Em outras palavras, assim como o Ministério Público Federal teve acesso a tais documentos desde antes do oferecimento da denúncia, a defesa deveria ter tido **oportunidade de se manifestar no início do processo, em sede de resposta preliminar, com a possibilidade, inclusive, de requerer diligências ou aditar seu rol de testemunhas (incluindo ou mesmo suprimindo), a depender da análise do conjunto probatório.**

Da leitura do Relatório de Análise nº 480, conhecido por esta defesa somente agora, verifica-se um série de e-mails que foram mal interpretados – alguns, inclusive, utilizados para justificar novas quebras –, e que poderiam ter sido esclarecidos durante a instrução criminal, em diversas oportunidades:

E-mails identificados com a quebra telemática de Luiz Eduardo e conclusões da autoridade policial	Possíveis diligências que poderiam ter sido requeridas durante a instrução criminal
<p><b>1. E-MAIL – Assunto “Re: PROYECTOS EN PERU”</b></p> <p><b>RESUMO:</b></p> <p>O e-mail em questão contém o histórico de diversas mensagens trocadas entre LUIZ EDUARDO, ZAIDA SISSON e EDNILSON MACHADO possivelmente relacionadas a elaboração das justificativas e contrapartidas relacionadas aos valores recebidos pela empresa JD CONSULTORIA na forma de “consultoria”. Inicialmente, LUIZ EDUARDO solicita à ZAIDA que envie uma relação de informações relacionadas às reuniões intermediadas pela empresa JD CONSULTORIA, especificando que precisa dos nomes dos participantes, datas das reuniões, locais, além de documentos e</p>	Ao contrário das conclusões alcançadas pela autoridade policial, referidos e-mails demonstram, na verdade, que, de fato, foram prestadas as consultorias no exterior, e Ednilson Machado estava em busca de provas nesse sentido. No primeiro e-mail, Ednilson busca documentos sobre as consultorias já prestadas em parceria com Zaida Sisson, e no segundo e-mail, busca provas de que os valores recebidos no âmbito da JD eram lícitos e comprovados pelas consultorias prestadas. Deste modo, a oitiva de Ednilson, ou até mesmo a quebra telemática decretada nestes autos, mas não efetivada, poderiam esclarecer melhor o teor dos referidos e-mails e a real intenção dos contatos feitos

relatórios que tenham sido produzidos. Segue abaixo transcrição do trecho do e-mail:

“Precisamos de agendas e nomes. A quem a JD apresentou. Quantas reuniões foram feitas. Quem participou. Quando foram realizadas. Se há registro dessas agendas. Precisamos de documentos. Relatórios que ela tenha eventualmente produzido.”

Em seguida, ZAIDA responde à LUIZ EDUARDO que não tem as informações solicitadas pois nunca guardou datas e reuniões feitas devido a confidencialidade das mesmas. Destaca que: “O trabalho de consultoria que eu fiz para a OAS que foi elaborado por eles, eu não fiquei com cópia.”

Ao final da mensagem, ZAIDA explica que não pode enviar uma relação com os nomes das pessoas que participaram das reuniões junto à representantes da JD CONSULTORIA: “E tem nomes que não posso colocar em um papel para não comprometer o futuro daqui. Me entende, não?”.

A partir da leitura do trecho acima, infere-se que há indícios de que ZAIDA estivesse tentando ocultar a participação de agentes políticos do PERU em reuniões realizadas junto aos representantes da JD CONSULTORIA.

Na sequência das mensagens, LUIZ EDUARDO encaminha à EDNILSON MACHADO as mensagens trocadas com ZAIDA. EDNILSON então escreve para LUIZ EDUARDO dizendo acreditar ser impossível que ZAIDA não se lembre das reuniões, e que está é uma tentativa de “tirar o corpo fora”.

EDNILSON destaca a necessidade de que ZAIDA informe ao menos quantas reuniões naquele país foram realizadas com integrantes das empresas OAS, GALVÃO, UTC e ENGEVIX. Menciona também a necessidade de conhecer todos os órgãos públicos em que foram feitas as reuniões. Segue a seguir o trecho:

“Seguinte, ela tá tirando o corpo todo fora. É impossível que ela não se lembre dessas

por ele.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



reuniões! Que tenha pelo menos o mínimo do cuidado de ter algum documento que fora produzido. Ou que nos diga em que órgãos públicos foram feitas as reuniões. Mesmo sem citar nomes. Ou ainda quantas reuniões com OAS, Galvão, UTC e Engevix. É o que nos basta.” Na sequência, EDNILSON lembra a LUIZ EDUARDO que se eles não conseguirem um “bom material dela” existe a chance de que ela tenha que dar essas explicações “em juízo”, possivelmente referindo-se à OPERAÇÃO LAVAJATO. Segue o trecho: “Sem querer fazer terrorismo com ela, mas se não tivermos um bom material dela em mãos (e não se trata de clipping que foi o que ela mandou e não prova nada - nem midiaticamente muito menos em juízo) uma hora ou outra ela corre o risco de ter de dar essas explicações em juízo. Acho que ela não entendeu o momento que vivemos no Brasil....”

EDNILSON acorda com LUIZ EDUARDO sobre o agendamento de reunião com JOSE DIRCEU em BRASILIA/DF, juntamente com dois Homens Não Identificados (HNI) e chamados “JUAREZ” para conversarem sobre este assunto. Segue trecho: “Estou trabalhando no material. Minha sugestão seria a gente marcar a conversa, no Zé, na segunda-feira. Eu, você, ele e os dois Juarez. O que me diz?”

## **2. E-MAIL – Assunto “Re: CELULAR”**

### **RESUMO:**

O e-mail em questão contém a troca de mensagens entre LUIZ EDUARDO e EDNILSON MACHADO nas quais possivelmente conversam sobre a estratégia de JOSE DIRCEU em argumentar que as consultorias prestadas pela empresa JD CONSULTORIA de fato existiram.

EDNILSON pergunta a LUIZ EDUARDO se este último pode enviar a ele as “tabelas de excel de todos os anos”, possivelmente referindo-se ao controle de pagamentos realizados à JD CONSULTORIA.

Em seguida, relata positivamente que “ficou surpreso com os prejuízos”. Infere-se que EDNILSON possivelmente utilizaria estes

prejuízos para comprovar que não houve um possível enriquecimento ilícito. Ironiza ao final, utilizando um argumento de JOSE DIRCEU. Segue o trecho abaixo.

“Vi as mensagens. Você consegue me mandar as tabelas de excel de todos os anos? Fiquei surpreso com os prejuízos. Isso é muito bom!!!! Reforça o argumento que o Zé sempre diz: gastei tudo que ganhei em consultoria fazendo política!”

**3. E-MAIL - Assunto “Re: OPORTUNIDADE”**

**RESUMO:**

LUIZ EDUARDO envia e-mail para ZAIDA SISSON informações a respeito da empresa TECNOGRAN e avisa que esta empresa tem interesse em expandir atividades na América do Sul. Avisa que na visão da empresa, o PERU oferece perspectivas de sucesso. Segue trecho abaixo.

“Bom dia! Envio para conhecimento e análise o site da empresa Tecnogram, tem interesse em expandir atividades na América do Sul. www.tecnogram.com.br Na visão deles o Peru oferece perspectivas de sucesso. Tudo calmo por aí?”

ZAIDA questiona quais são os objetivos da empresa: se tem interesse em montar uma fábrica no PERU ou se tem interesse em importar produtos. Avisa que o mercado naquele país possui um alto índice de construções em vários setores. Segue trecho.

“Oi querido Luiz Eduardo, sim tudo na mesma. Eu teria que exatamente o que querem? Montar uma fábrica aqui ou importar os produtos? Campo tem devido ao alto índice de construções em vários setores. Aqui estamos no boom imobiliário há 4 anos +- . Bj Zaida”

LUIZ EDUARDO avisa ZAIDA que “JOSE GERALDO” vai entrar em contato com ela para tratar a respeito do referido assunto. Segue trecho.

“Bom dia e boa semana! O Amigo José Geraldo vai entrar em contato e conversar a

Aqui, a autoridade policial afirmou que o e-mail trocado entre Zaida e Luiz Eduardo reforçaria possíveis articulações no Peru. Ainda, destacou o fato do e-mail ter sido enviado em período recente (março do 2015).

Contudo, a mensagem trocada entre ambos só demonstra Luiz Eduardo indicando à Zaida Sisson um possível cliente (Tecnogram), o que comprova a real parceria anteriormente mantida com a assessora do Peru. Assim, uma eventual oitiva do representante da empresa Tecnogram poderia comprovar o equívoco das conclusões alcançadas pela autoridade policial.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



respeito. Abraços Luiz Eduardo”  
Zaida finaliza a conversa deixando-se a disposição para dar continuidade as tratativas. Segue trecho.  
“Por favor envia meu e-mail e celular para eles e diga que podem contar comigo.”

O referido e-mail reforça os indícios identificados que apontam a colaboração de Zaida junto a possíveis articulações do grupo integrado por LUIZ EDUARDO no país vizinho, PERU.

Tais indícios foram incialmente apontados em TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17 e 18 no qual prestou MILTON PASCOWITCH às DELEGADAS DE POLÍCIA FEDERAL, ERIKA MIALIK MARENA e à RENATA DA SILVA RODRIGUES, na data de 18 de JUNHO de 2015. Segue trecho abaixo.

“QUE então, em meados de 2008, o declarante, JOSE DIRCEU, GERSON ALMADA e JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, foram ao PERU, e tiveram reunião com alguns ministros daquele país, como “ministro das águas”, “ministro de energia”, e com o presidente da PETROPERU, equivalente à PETROBRAS; QUE na ocasião JOSE DIRCEU apresentou uma conhecida sua, brasileira, chamada Zaida Sisson, esposa do ministro da agricultura do Peru, a qual ficou como representante encarregada de levar adiante as negociações travadas naquele país com vistas a obter contratos para a ENGEVIX; QUE nesta fase o declarante se afastou do assunto e não soube se algum ou todos os contratos chegaram a ser efetivamente firmados com a ENGEVIX;”

Em matéria jornalística vinculada no endereço eletrônico <<  
<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nao-fui-operadora-do-sr-dirceuafirma-mulher-de-ex-ministro-peruano/>>>, Zaida efetuou comunicado no qual esclarece diversos pontos relacionados às investigações da OPERAÇÃO LAVAJATO.

No item 3 de seu comunicado, Zaida informa que o serviço prestado de

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



consultoria prestado a JD CONSULTORIA encerrou-se em 2011. Segue abaixo.

“3) Com relação a consultoria que prestei a JD Consultoria de José Dirceu, no Peru, iniciei contato com a empresa no ano de 2006 e comecei um trabalho em conjunto no ano de 2008. Dado meu conhecimento com o mercado peruano, apresentei meus serviços para identificar possibilidades para empresas do Brasil no Peru, principalmente na área de infraestrutura. Esta consultoria com a JD Consultoria terminou em setembro de 2011.”

Entretanto, infere-se que a colaboração de ZAIDA perpetua-se até período recente, pois o referido e-mail analisado tem data de 30 de Março de 2015. Assim sendo, destaca-se que há indícios de que ZAIDA continue atuando como colaboradora das atividades da empresa JD ASSESSORIA.

#### **4. E-MAIL - Assunto “Re: OPORTUNIDADE”**

##### **RESUMO:**

LUIZ EDUARDO envia mensagem para “HIPÓLITO ROCHA GASPAR”, responsável pela conta de e-mail <hipolito.gaspar@apexbrasil.com.br>, mencionando os contatos de “VADÃO GOMES”. Segue trecho abaixo.

“Conforme falamos segue os contatos para entendimentos com o Sr. Vadão Gomes: Capital-SP: 55 11 3016.2190 – 55 11 99752.2444 – interior: 55 17 3833.2800 Hoje estará em São Paulo, amanhã no interior.”

As pesquisas indicaram que LUIZ EDUARDO possivelmente refere-se à ETIVALDO VADAO GOMES, CPF 784.430.918-00. Os telefones destacados como contato de VADÃO GOMES foram identificados como sendo os telefones de contato da empresa FRIGOESTRELA S/A, CNPJ 52.645.009/0001-53.

HIPOLITO GASPAR responde a VADÃO que

Neste e-mail, Luiz Eduardo enviou a Hipólito Rocha Gaspar os contatos de Vadão Gomes. Para a autoridade policial, a mensagem traz “indícios” de que o peticionário tenha “intermediado o contato de VADÃO GOMES junto à HIPÓLITO GASPAR, Diretor da Agência Brasileira de Promoção as Exportações e Investimentos em CUBA”.

Durante a instrução criminal, a defesa poderia ter arrolada o destinatário do e-mail, ou a pessoa ali mencionada, para esclarecer os motivos daquele contato.

está em contato com a “senhora MELBA” para possivelmente agendar uma reunião entre eles em SÃO PAULO. Segue trecho.

“Vadão eu estou em contato com a senhora Melba e te aviso para uma reunião em São Paulo ok.” “Luiz me diga eu marco a reunião com a senhora Melba dia e hora.”

Há indícios de que LUIZ EDUARDO tenha intermediado o contato de VADÃO GOMES junto à HIPÓLITO GASPAR, Diretor da Agência Brasileira de Promoção as Exportações e Investimentos em CUBA.

As consultas realizadas às Fontes Abertas identificaram matéria jornalística vinculada em Novembro de 2013 na qual há inferência ao fato de JOSE DIRCEU ter utilizado-se de avião particular registrado em nome de VADÃO GOMES em diversas ocasiões. (Fonte: <http://colunaesplanada.blogosfera.uol.com.br/2013/11/15/rumo-a-cadeia-dirceu-vai-sentir-saudade-de-dois-jatinhos/>)

De acordo com a veiculação, VADÃO GOMES teria reconhecido ter recebido recursos financeiros de MARCOS VALERIO no valor de R\$ 3,7 milhões. Ao mesmo tempo, a matéria indica que o jato prefixo PP-EVG teria sido utilizado por JOSE DIRCEU. Abaixo segue digitalização da referida matéria em questão.

##### **5. E-MAIL - Assunto “Re: Avaliação e contratação MCMV Faixa I - São Paulo/Capital”**

RESUMO:

GUILHERME GERALDO RYJKO, CPF 309.333.478-04, envia e-mail para ARQUIMEDES CARRILHO CELERI, CPF 130.046.848-37, solicitando ajuda junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para aprovar o contrato de empreendimento. De acordo com a mensagem, a CEF não concorda com o pleito solicitado por GUILHERME.

ARQUIMEDES então envia a mensagem

Embora a autoridade policial tenha interpretado o e-mail como uma possível influência de Luiz Eduardo junto à Caixa Econômica Federal, a prova demonstra somente uma mensagem entre o petionário e um possível cliente que estaria buscando os serviços de consultoria e assessoria da JD. Mais uma vez, a oitiva dos remetentes daquele e-mail poderiam esclarecer as questões.

<p>para LUIZ EDUARDO. Este último responde possivelmente com uma tentativa de agendar reunião para tratarem do assunto pessoalmente.</p> <p>Destaca-se aqui indícios de que LUIZ EDUARDO tivesse possível influência junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL a ponto de auxiliar nos negócios de terceiros junto à EMPRESA PUBLICA, mesmo após a negativa parcial de financiamento relatada no e-mail.</p>	
<p><b>6. E-MAIL – Assunto “Re: casa”</b></p> <p>RESUMO:</p> <p>PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, CPF 074.800.258-82, envia e-mail para LUIZ EDUARDO solicitando auxilio do mesmo junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para aprovar a compra de um imóvel.</p> <p>Destaca-se aqui os indícios de que LUIZ EDUARDO é solicitado quando terceiros tem interesse em agilizar negócios junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, possivelmente por exercer influência na EMPRESA PUBLICA.</p>	<p>O remetente do referido e-mail foi testemunha arrolada por esta defesa. Tivesse tido acesso a essa prova desde o início da instrução criminal, a defesa poderia ter questionado a testemunha também a respeito deste assunto.</p>
<p><b>13. E-MAIL – Assunto “Depósito JD”</b></p> <p>RESUMO:</p> <p>LUIZ EDUARDO envia e-mail para KARLLA TATTO, responsável pelo e-mail &lt;karlla@uniconnet.com.br&gt;, contendo registro fotográfico de comprovante de depósito em conta corrente da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, no valor de R\$ 100.000,00, realizado na data de 15 de Abril de 2015, por PAULA COSTA MELOSI, CPF 366.792.438-60.</p> <p>Constam indícios de que possivelmente valores tenham sido repassados ilicitamente para a titularidade da empresa UNICON, a qual é de titularidade de ENIO TATTO, DEPUTADO ESTADUAL pelo ESTADO DE SÃO PAULO.</p> <p>Apesar do referido registro fotográfico do depósito não ter como beneficiário a empresa UNICON, é atípico o fato de LUIZ EDUARDO enviar o comprovante de</p>	<p>Aqui, temos a prova inequívoca de que as autoridades partem sempre da premissa de que qualquer relação mantida pelos petionários, e qualquer mensagem por eles enviadas, são sempre suspeitas. A empresa UNICON era responsável pela contabilidade da empresa JD. Por isso, todos os pagamentos e depósitos eram enviados pelos petionários aos seus representantes.</p> <p>Para a autoridade policial, a operação corresponde a “indícios de que possivelmente valores tenham sido repassados ilicitamente para a titularidade da empresa UNICON, a qual é de titularidade de ENIO TATTO, DEPUTADO ESTADUAL pelo ESTADO DE SÃO PAULO”.</p> <p>Este e-mail é a prova de que os petionários deveriam ter tido acesso a toda a quebra telemática desde o início,</p>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



depósito a terceira pessoa, no caso KARLLA TATTO, filha do DEPUTADO ENIO TATTO.

pois qualquer ato praticado por eles é visto como ilícito e precisa ser minuciosamente esclarecido.

De uma superficial análise do relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal, portanto, essas são algumas provas que, a princípio, poderiam ter sido produzidas ao longo da instrução criminal, se os peticionários tivessem tido acesso aos elementos colhidos na medida cautelar determinada por Vossa Excelência há aproximadamente 9 (nove) meses.

Não obstante, confessa a defesa a absoluta impossibilidade e incapacidade material de bem analisar, em apenas 5 (cinco) dias, **os milhares de e-mails acostados na referida mídia**, a fim de se manifestar em sede de Memoriais e, certamente, requerer diligências a respeito de muitos deles.

Neste ponto, aliás, há de se convir que o próprio encarceramento de um dos peticionários, por si só, representa grandes dificuldades na comunicação com seus defensores, o que evidentemente atrasa a possibilidade de análise de documentos.

Por todo o exposto, **é medida de rigor seja reconhecida a nulidade absoluta do feito, desde a citação dos peticionários para apresentação de resposta à acusação, determinando-se o refazimento de todo o processo, desde o ato nulo, agora com conhecimento pleno da defesa sobre as medidas cautelares que afetam seus constituintes. Tudo em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual e da comunhão da prova no processo penal, pois não teve a defesa a possibilidade de acesso ao mesmo acervo probatório que a acusação, nem tempo de análise e argumentação, restando prejudicada em sua resposta à acusação, em toda a instrução probatória e em seus**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



## **memoriais.**

### **1.3. Do indeferimento do acesso integral a todas as delações em curso na Operação Lavajato**

Em sede de resposta à acusação, esta defesa requereu amplo acesso ao inteiro teor de todos os procedimentos relativos à Operação Lavajato, inclusive àqueles que se referem a delações premiadas, independentemente de estarem ou não relacionados ao presente feito.

Ao analisar o pedido, inicialmente Vossa Excelência determinou a estes defensores que esclarecessem quais seriam os documentos faltantes à defesa dos peticionários:

*“Relativamente aos acordos de colaboração (v.g. processo 5075916-64.2014.404.7000 e 5030136-67.2015.404.7000), as partes têm acesso ao termo de acordo e aos depoimentos e provas fornecidos pelo colaborador, o que é suficiente, em princípio, para o exercício da ampla defesa. Tenho ressalvado o acesso ao próprio processo do acordo, já que pode envolver até mesmo medidas de proteção ao colaborador. Assim quanto ao acesso requerido, deve a Defesa esclarecer se faltante, em relação aos colaboradores, algum elemento relevante para sua defesa, como os termos de acordo, depoimentos prestados e provas fornecidas. Prazo de cinco dias.” (fls. 18 de 30 do evento 131).*

Ocorre que, justamente por não conhecer a integralidade dos elementos trazidos pelos delatores, foi impossível aos peticionários mencionar quais elementos faltantes seriam relevantes à defesa. Exatamente por isso, insistiram para que fosse concedido amplo acesso ao inteiro teor de todos os depoimentos prestados pelos colaboradores (evento 303).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Vossa Excelência, por sua vez, indeferiu o requerido, sob os seguintes argumentos (evento 355):

*“2. A Defesa de José Dirceu, na petição do evento 303, reclamou acesso integral aos depoimentos dos colaboradores.*

*A questão já foi decidida na decisão do evento 131.*

*Observo que todos os depoimentos dos colaboradores pertinentes ao objeto da presente ação penal foram juntados e disponibilizados às Defesas.*

*Os colaboradores serão ainda ouvidos em Juízo sob o contraditório.*

*Em princípio, a ampla defesa não exige acesso a depoimentos prestados relativamente a fatos que não constituem objeto da ação penal.”*

Inconformados, ao final da instrução estes defensores reiteraram o pedido na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que Vossa Excelência manteve os decretos anteriores (evento 694):

*“Requereu ainda acesso a todos os procedimentos relativos aos acordos de colaboração premiada.*

*A questão já foi apreciada nas decisões de 15/10 e 06/11 (evento 131 e 355).*

Pois bem. Esta defesa comprehende – e até mesmo compartilha – o entendimento de Vossa Excelência no sentido de que as medidas de proteção ao colaborador devam ser mantidas sob sigilo, afinal, são elementos que, espera-se, em nada devam influir na ampla defesa dos acusados.

O que se viu no presente caso, todavia, foi a decretação do sigilo **também em relação a alguns depoimentos**, e a escolha daqueles que seriam ou não disponibilizados aos acusados ficou a critério ou do Juízo, ou do Ministério Público Federal, o que evidentemente não tem razão de ser.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Com efeito, a certidão<sup>10</sup> constante no evento 74, por meio do qual foram juntados depoimentos prestados pelo colaborador e acusado FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA, por exemplo, demonstra ter havido uma verdadeira seleção dos termos de colaboração a serem juntados nestes autos.

A mesma triagem também foi oportunizada aos membros do Ministério Público Federal que, quando do oferecimento da denúncia, puderam **selecionar, citar e juntar** todos os depoimentos prestados por colaboradores que supostamente serviriam a embasar **suas acusações**.

É nesse ponto que reside a violação ao princípio constitucional da *isonomia* (art. 5º) e da *ampla defesa e do contraditório* (art. 5º, inc. LV), afinal, aos peticionários **não foi concedido o acesso a todas as provas produzidas no decorrer das delações premiadas**, mas tão somente àquelas consideradas relevantes à acusação, tendo de simplesmente “acreditar”, que apenas o que lhes diz respeito é o que está acessível no *e-proc*.

Não sabe (nem tem como saber) a defesa, portanto, se determinado delator prestou somente os depoimentos juntados a estes autos, ou se prestou outro(s) e qual o conteúdo dele(s). Não sabe também qual a totalidade de provas e documentos entregues por cada delator e, consequentemente, se todos esses elementos foram juntados aos autos.

---

<sup>10</sup> “Certifico que ante a dúvida havida na juntada dos documentos do processo nº 5045962-36.2015.404.7000, após consulta ao MM. Juiz, junto a seguir os seguintes documentos:

- evento 1, arquivo PET1;  
- termos de colaboração nºs 1, 2, 3, 6, 9 e 10 (evento 1, OUTR3, fls. 1-13, 20-24 e 29-32);  
- evento 6, OUT2;  
- evento 17”.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Exatamente por isso, impossível a estes defensores esclarecer, na esteira do quanto determinado por Vossa Excelênciа, se faltante algum elemento relevante à defesa, tais como termos de acordo, depoimentos prestados e provas fornecidas, pois, para tanto, seria necessário conhecê-los em sua integralidade. Somente assim poderá a defesa e seus clientes **escolher** o que lhe for interessante. Se ao Ministério Pùblico foi concedido o acesso a todas as provas, a fim de que pudesse selecionar aquelas supostamente aptas a embasar sua acusaçào, aos acusados deve ser dado o mesmo direito, para que possam conhecer e explorar todos os elementos que corroboram suas teses defensivas.

Não se pode negar que o conteúdo dos depoimentos que, na visão acusatória, **não são relevantes à acusaçào**, podem ser extremamente importantes à defesa dos peticionários. E sobre este aspecto, somente José Dirceu e Luiz Eduardo poderão dizer.

É notório o entendimento de que todos os procedimentos relativos à Operação Lavajato tramitam neste Juízo por eventual **conexão probatória**. Assim, é direito de todo investigado/acusado ter acesso a **toda e qualquer prova produzida no âmbito dessa Operação, independentemente de estarem ou não mencionados na denúncia, ou de citarem ou não os nomes dos peticionários**, sob pena de violação aos princípios constitucionais acima invocados.

Afinal, se a menção a outros acusados, em outros processos da mesma operação, não tivessem relação entre si, não haveria razão de ser em se firmar a competência desse MD. Juízo por conexão probatória.

Muitos depoimentos podem não ter mencionado os peticionários diretamente, mas podem demonstrar incongruências e dar à defesa elementos para atacar a credibilidade de delatores; histórias contadas em outros

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



depoimentos, em processos conexos da Operação Lavajato, podem ter indicado pessoas, fatos e circunstâncias úteis para a corroborar as teses defensivas.

O acesso ao conteúdo integral das delações premiadas é direito de qualquer investigado e/ou acusado, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup> e o Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>.

Por todo o exposto, requer-se seja o julgamento convertido em diligência para que, **nos termos do art. 7, §3º, da Lei 12.850/2013, bem como da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, seja conferido a esta defesa amplo acesso ao inteiro teor de todos os depoimentos prestados por todos os colaboradores no curso da Operação Lavajato, independente de estarem ou não relacionados ao presente feito, sob pena de violação aos princípios constitucionais da *isonomia* (art. 5º) e da *ampla defesa e do contraditório* (art. 5º, inc. LV).**

#### **1.4. Do indeferimento da presença do peticionário JOSÉ DIRCEU nos interrogatórios dos acusados delatores**

Antes de dar início aos interrogatórios dos acusados, esta defesa apresentou petição requerendo **fosse garantida a presença do peticionário nos interrogatórios dos acusadores delatores ouvidos nos dias 20 e 22 de janeiro de 2016**, assegurando-lhe os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (evento 637).

<sup>11</sup> STJ, HC 282.253/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 25/04/2014.

<sup>12</sup> STF, Rcl 21861 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 24/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25/09/2015 PUBLIC 28/09/2015.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Na ocasião, esta defesa justificou seu pedido esclarecendo que os acusados a serem ouvidos nos dias especificados se tratavam de delatores que imputaram fatos criminosos ao peticionário José Dirceu. Exatamente por isso, a sua presença nas audiências se fazia indispensável ao exercício de sua defesa.

Ao analisar o pedido, feito também pela defesa do corréu Gerson Almada, Vossa Excelência o indeferiu sob os seguintes argumentos (evento 638):

*“Decido, inicialmente, sobre os pedidos formulados pelas Defesas de Gerson Almada e de José Dirceu para que seus clientes possam presenciar pessoalmente os interrogatórios dos coacusados.*

*A pretensão não é albergada pelo Código de Processo Penal.*

*Dispõe o artigo 191 do CPP que “havendo mais de um acusado”, serão interrogados separadamente”.*

*Reproduz-se regra também existente para a oitiva das testemunhas, “as testemunhas serão inquiridas cada uma per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho” (art. 210 do CPP).*

*Objetiva-se, com as regras, evitar a concertação fraudulenta entre as versões dos acusados entre si e igualmente a concertação fraudulenta entre os depoimentos das testemunhas ou mesmo que um deles deponha influenciado sobre a versão que ouviu do outro. Ouvir em separado quem deve depor no processo é uma tradição que remonta à história bíblica de Suzana (Daniel, 13).*

*Portanto não cabe deferir o pedido de que os acusados em questão possam acompanhar pessoalmente – e não somente por intermédio de seus defensores – a oitiva dos coacusados e nela intervir diretamente, sob pena de colocar em risco a integridade da instrução.*

*Não há cerceamento de defesa, pois os respectivos defensores poderão acompanhar os depoimentos e fazer os questionamentos que desejarem, não sendo, porém,*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*permitido pela lei que os acusados acompanhem pessoalmente os depoimentos uns dos outros.*

*Não é, por outro lado, o caso de alterar a regra legal e a tradição jurídica por liberalidade, sob pena de suscitar questionamentos posteriores de validade do ato por parte de outros defensores.*

*Assim, com base no exposto, indefiro o pleito formulado pelas Defesas de Gerson Almada e José Dirceu (ev. 633 e 637)".*

Estes defensores não desconhecem que, nos termos da legislação processual penal, o acusado não pode participar do interrogatório de corréu. Ainda, compartilham do entendimento de Vossa Excelência no sentido de que as testemunhas devem ser ouvidas em separado, afinal, é o que estabeleceu o legislador no art. 210 do Código de Processo Penal.

No entanto, não se pode olvidar que, nos termos da legislação processual penal, constitui direito de todo acusado acompanhar as audiências das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, sob pena de macular o feito de nulidade insanável.

É nessa última hipótese que se enquadra o caso dos autos, afinal, por estarem na condição de colaboradores da justiça, alguns corréus tiveram suas participações igualadas a de verdadeiras testemunhas (da acusação, vale dizer).

Com efeito, por força dos acordos celebrados, todos os delatores acusados nestes autos renunciaram à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio. Além do mais, em nenhum momento, durante toda a instrução criminal, apresentaram qualquer defesa acerca dos fatos que lhes foram imputados, sendo que, de todos eles, apenas Fernando Moura arrolou uma única testemunha (abonatória, diga-se).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



De uma análise realista, portanto, não há qualquer diferença entre o papel exercido pelos colaboradores que foram acusados nestes autos daqueles que foram arrolados como testemunhas da acusação e ouvidos no início da instrução criminal. Sobre esses últimos, todavia, os réus puderam acompanhar seus depoimentos, tendo o peticionário pedido dispensa apenas porque nada de relevante sobre ele havia sido mencionado.

Veja-se, assim, o prejuízo e a disparidade entre os próprios acusados: aqueles que foram delatados por colaboradores arrolados pelo Ministério Público Federal como testemunhas da acusação tiveram garantido o direito de participar das audiências; já aqueles que, como JOSÉ DIRCEU, foram delatados por colaboradores que o Ministério Público Federal colocou na condição de réu, não puderam exercer a autodefesa da mesma forma.

O que se pretendia, vale dizer, era que fosse assegurado ao peticionário o direito de acompanhar o depoimento dos delatores que o acusaram e, evidentemente, exerceram, nestes autos, o papel de testemunha dos fatos.

Longe de ter por objetivo uma “concertação fraudulenta” ou de um “depoimento influenciado”, o requerimento desta defesa objetivava apenas garantir o *direito de presença*, estabelecido, na legislação, como corolário natural do princípio constitucional da ampla defesa:

*“A possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, constitui, assim, a autodefesa (...).”*

*Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de estender-se a todos os atos de que o imputado participe. (...).*

*Na verdade, desdobra-se a autodefesa em ‘direito de audiência’ e em ‘direito de presença’, é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*processuais (...), bem assim o direito de assistir à realização dos atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício, máxime quando o imputado se encontre preso, impossibilitado de livremente deslocar-se ao fórum.” (CRUZ, Rogério Schietti Machado, Garantias Processuais nos Recursos Criminais, p. 132/133, 2002, Atlas, in acórdão ref. HC 111728/SP, Min. Rel. Carmen Lúcia, 2ª Turma, data j. 19/02/2013).*

Assim, é medida de rigor seja declarada a nulidade do feito desde os primeiros interrogatórios dos acusados delatores, a fim de que os atos sejam refeitos na presença do peticionário JOSÉ DIRCEU, garantindo-lhe, desta forma, a ampla defesa.

### **1.5. Da necessidade de suspender o julgamento até que sejam cumpridas todas as cartas rogatórias expedidas**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º., inciso LV, garante a ampla defesa, para a qual é essencial o contraditório, sendo certo que, para a sua concretização, é corolário o direito à prova (e, sobretudo, o direito à contraprova), previsto, expressamente, em âmbito constitucional, ao estabelecer que são admitidas todas as provas em Direito, desde que elas não sejam ilícitas (art. 5.º, inc. LVI, da CF).

Durante toda a instrução criminal e, agora, reiterada em sede de memoriais oferecidos pelo Ministério Pùblico Federal (evento 879), **a acusaçào contra JOSÉ DIRCEU se alicerça na presunçào de que os serviços prestados por ele n o teriam, em tese, sido realizados, servindo apenas de “fachada” para recebimento de propinas.** Inclusive, h a, ao longo de toda a exordial acusat ria, diversas transcrições de depoimentos prestados às Autoridades P blicas para tratar da atividade de JOS  DIRCEU, consistente, justamente, em consultoria para prospecção de negócios no exterior.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Não obstante já conste dos autos uma série de elementos a indicar que as consultorias mencionadas nos contratos eram efetivas**, toda a acusação gira em torno da presunção de que os documentos nada provam posto que simulados (no entender da acusação), e de que as atividades no exterior executadas por JOSÉ DIRCEU não teriam sido efetivamente realizadas, servindo a sua empresa como espécie de fachada para o recebimento de valores indevidos. Mais do que isso, se imputa o crime de lavagem de dinheiro, presumindo-se que o acusado não teria origem a justificar o recebimento de bens e valores de que trata a inicial.

Sendo assim, **alternativa não restou a esta defesa que não a de arrolar como testemunhas pessoas que poderiam falar acerca e comprovar os fatos relativos à efetiva prestação de serviços no exterior**, de modo a afastar, de uma vez por todas, as ilações de que a atividade exercida por JOSÉ DIRCEU seria de fachada.

Pois bem, requeridas as oitivas de testemunhas no Peru, no México e nos Estados Unidos da América por carta rogatória (evento 303), Vossa Excelência deferiu o pedido (evento 363), já tendo conhecimento de que tal procedimento poderia ser um pouco demorado. Esta defesa formulou os quesitos a instruírem as cartas rogatórias no evento 407.

Os quesitos formulados demonstram por si só a **importância das referidas oitivas, visto que tentam esclarecer se empresas estrangeiras contrataram serviços de consultoria internacional de JOSÉ DIRCEU e quais serviços de fato foram prestados por ele, além de esclarecimentos acerca dos pagamentos efetuados**. Ou seja, **não se trata de testemunhas meramente de antecedentes**, visto que todas são cientes de

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



fatos que envolvem o mérito de toda a discussão travada nos presentes autos, sendo imprescindível, portanto, o cumprimento das cartas rogatórias.

Ocorre, porém, que até o presente momento, apenas a Autoridade Central do Peru encaminhou resposta ao pedido de cooperação internacional, com as oitivas de Alan Garcia e Jorge Del Castillo (evento 822). A Autoridade Central do México, por sua vez, requereu, em março de 2016, maiores esclarecimentos acerca do envolvimento das testemunhas arroladas com o caso (evento 818), o que foi devidamente feito por esta defesa (evento 856).

Sendo assim, **restam pendentes dois pedidos de cooperação jurídica internacional** – com o fim de serem colhidos depoimentos de testemunhas residentes no exterior – para o México (testemunhas Carlos Slim, Luis Nino Rivera e Ricardo Salinas) e para os Estados Unidos da América (testemunha Carlos Bardazano).

A oitiva das testemunhas estrangeiras que integraram o rol apresentado em sede de resposta à acusação complementará as já inúmeras tentativas desta defesa de se comprovar a atipicidade da conduta imputada a JOSÉ DIRCEU.

Não se fala aqui em suspensão da instrução criminal. Os interrogatórios já foram colhidos, os memoriais do Ministério Público Federal já foram apresentados. **Requer-se sim, a conversão do julgamento em diligência para que se aguarde, por pelo menos mais um período razoável, a chegada aos autos de todas as provas necessárias para a formação da convicção de Vossa Excelência.**

Tudo aquilo que consta dos autos (depoimentos, documentos, manifestações, interrogatórios etc.) é submetido à valoração do

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



magistrado que, por meio de um trabalho analítico, meticuloso e delicado, de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, prolatará sentença. **Caso não se aguarde o retorno das duas cartas rogatórias, a prova contida nelas, não fará parte dessa análise.**

Ora, **julgar o caso com a pendência de produção de provas requeridas pela defesa mostra-se deveras temerário.** Somente após produzidas todas as provas requeridas, sob a égide do contraditório, é que se poderá admitir o encerramento do presente.

A providência se mostra necessária e útil **não somente pelo fato de não ser possibilitado às defesas, neste momento, pronunciarem-se acerca das provas que se encontram pendentes de realização pelas autoridades estrangeiras, mas principal e especialmente, pela não valoração das mesmas no momento do julgamento.**

Outrossim, como já mencionado previamente, comprehende-se a necessidade de instrução processual de forma mais célere possível, o que se torna ainda mais evidente ao se considerar JOSÉ DIRCEU está preso. Entretanto, é igualmente necessário que o procedimento transcorra de forma tranquila, sem atropelamentos. Não pode a necessária celeridade violar a produção e a valoração de provas tão imprescindíveis.

Nesse sentido, os ensinamentos de Aury Lopes Jr:

“A convicção do julgador deve, ainda, respeito ao tempo do processo (...) Não pode o juiz atropelar, como vimos anteriormente, a dinâmica da dialeticidade

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



do processo, cabendo a ele respeitar o tempo da acusação, da defesa, da prova e da própria maturação do ato decisório”<sup>13</sup>.

Insta ressaltar que o cumprimento das cartas rogatórias, uma vez já expedidas, **não afeta em nada o prazo prescricional**. Por outro lado, o julgamento do presente feito sem que se aguarde o retorno das cartas rogatórias com as provas produzidas no México e nos Estados Unidos da América, põe em risco a ampla defesa de JOSÉ DIRCEU, sob pena de nulidade.

Requer essa defesa, portanto, seja **o julgamento convertido em diligência, suspendendo o feito até que todos os pedidos de cooperação jurídica internacional sejam devidamente cumpridos, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inc. LV)**.

### **No Mérito**

Na denúncia, viu-se que o Ministério Pùblico Federal valeu-se de uma retórica contendo argumentos falaciosos, que não permitiam a tomada de conclusão alguma quanto à verossimilhança dos fatos imputados. As técnicas utilizadas pelo *Parquet* foram, basicamente, as seguintes:

---

<sup>13</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 9<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 563.

Técnica da narrativa genérica e inespecífica dos crimes

Técnica da transformação de um fato delatado isolado em verdade absoluta

Técnica da promessa de provar o alegado no tópico futuro

Técnica de inversão do ônus da prova

- O MPF narra os crimes imputados repetindo fórmulas legais, e se abstém de precisar os fatos, de forma a tangenciar, mas não preencher os requisitos do art. 41 do CPP.

- O fato delatado é afirmado como se fosse verdade absoluta. O MPF coloca como suas, palavras dos delatores, e segue repetindo os mesmos parágrafos em partes distintas da acusação, como se uma mesma afirmação servisse a provar diversas condutas.

- O MPF Afirma que há várias evidências e promete provar o que alega somente no final da peça, no tópico referente à lavagem de dinheiro, mas enquanto a narrativa prossegue, vai rotulando como ilícitas, mesmo sem provas, relações jurídicas que devem se presumir licitas, e o faz com base unicamente nas palavras dos delatores.

- Quando chega o momento de cumprir sua promessa de provar o que veio alegando ao longo da peça, esquia-se de seu dever procurando inverter o ônus da prova, afirmando que os acusados não provaram que os negócios eram lícitos.

A produção das provas ao longo da instrução não resolveu o problema da acusação que se deparou com situações esdrúxulas, com as contradições dantescas entre réus colaboradores, e testemunhas de acusação; entre os próprios réus colaboradores; e entre as diversas versões de um mesmo réu colaborador, (o que rendeu, inclusive o pedido de ruptura de seu acordo de delação premiada).

Por óbvio, os poucos documentos apresentados e demais diligencias investigativas como as interceptações telefônicas, laudo pericial e quebras de sigilo bancário e fiscal **nada provaram**. Ao final, o que restou foram versões inverossímeis e achismos. Palavras de um, contra as palavras de outro.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Na fase do art. 402, o *Parquet* federal deixa transparecer sua preocupação ante a evidente falta de provas para a condenação, após todo o transcorrer da instrução, e apresenta petição de 15 laudas, na qual requer a quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos acusados, sob o fundamento de que a medida seria “**adeuada**”, “**necessária**”, útil “**para a instrução desta ação penal**”, “**para que seja possível apurar, em todas as circunstâncias, a prática e extensão dos delitos ora investigados.**”

A providência considerada essencial para que se apurasse, no sentir da própria acusação, a prática e extensão dos delitos imputados **foi indeferida** pelo juízo (embora nenhum destaque a este indeferimento fosse dado no relatório contido nos memoriais ministeriais, como dito anteriormente).

Assim é que, finda a instrução, não se conseguiu, de fato, apurar e conferir a certeza necessária a um decreto condenatório, em função da suposta prática dos crimes contidos na denúncia.

Buscando salvar sua acusação (afinal, sabe-se lá porque não se abandona jamais a sanha persecutória, porque o que se parece buscar é punição a qualquer custo, e não justiça), o *Parquet federal*, agora em memoriais, gasta mais quinze laudas de suas alegações apenas para invocar, de maneira distorcida, “pressupostos teóricos” que possam embasar uma condenação sem provas.

Assim é que começa a tentar a se desincumbir do ônus da prova, utilizando-se de argumentos absurdos e inaceitáveis num Estado democrático de direito, afirmando, por exemplo, que “os crimes perpetrados pelos investigados são de difícil prova”, sugerindo seja medido “adequadamente o ônus da acusação”. Afirma ainda, sem ruborizar, que “uma condenação pode

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



legitimamente ter por base prova indiciária”, comparando o presente caso com casos de narcotráfico (??). Fala ainda o *Parquet* de uma suposta necessidade de “flexibilização de standard dentro dos limites permitidos pelo modelo *beyond a reasonable doubt*”.

Então passa o Parquet a propor um modelo de análise de prova que já assume ser meramente “indiciária”, modelo este tido como “moderno”, com “exemplos o uso dessa lógica em inúmeras passagens de Sherlock Holmes como forma de se identificar uma prova para além da dúvida razoável”.

Todo esse desespero (que se expressa em tentativas falaciosamente calcadas em abalizada doutrina) serve apenas a revelar uma única realidade: **não há provas – sequer indiciárias – para a condenação dos acusados peticionários. Sherlock Holmes, não fosse personagem de ficção, certamente chegaria a esta conclusão, lendo os presentes autos, posto que “elementar”.**

Mesmo na ficção, Sherlock Holmes desenvolveu a teoria de que, “neste mundo, o que vale não é o que se faz (...) mas o que os outros pensam que fizemos”<sup>14</sup>.

No processo penal brasileiro, contudo, o que vale é o que se provou, e só se condena alguém, com base em provas produzidas pela acusação. Entretanto, busca o *Parquet* minimizar seu dever, e para tanto, chega a invocar a tão falada “teoria do domínio do fato”, formulada por Claus Roxin, num raciocínio inaplicável.

---

<sup>14</sup> Arthur Conan Doyle, Um estudo em vermelho, publicado em “As aventuras de Sherlock Holmes”, Vol. 1, segunda parte, capítulo 7.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Como pontuam Luis Greco e Alaor Leite, que, como discípulos de Claus Roxin, conhecem como poucos sua obra e seu pensamento jurídico:

*“Observamos acima que só de recente data a quinquagenária teoria do domínio do fato passou a ser objeto de interesse generalizado da comunidade jurídica brasileira. Desde que a teoria foi mencionada na sustentação oral do Procurador Geral de Justiça na ação Penal 470, diante do Pleno do Supremo Tribunal Federal, avolumam-se manifestações sobre a teoria, e, na mesma proporção, cresce o estado de incerteza e desorientação generalizada. Infelizmente, tem-se a impressão de que boa parte daqueles que se auto-intitulam conhecedores da teoria e que se propõem a explica-la para o grande público – sem meias palavras – não sabem verdadeiramente do que se trata. Não é à toa que a maior parte dessas manifestações carecem de referências bibliográficas. Constrói-se, assim, uma ciência penal de ouvidor-dizer, o que seria divertido, se se tratasse de um jogo de telefone-sem-fio, mas se torna trágico, quando o que se segue desse ‘segundo Roxin...’ é uma sentença condenatória que enjaula alguém por tantos e tantos anos”*

(Autoria como domínio do fato – Luis Greco, Alaor Leite, Adriano Teixeira, Augusto Assis, São Paulo, Marcial Pons, p. 36-37)

Como reconhece a própria Procuradoria em seus memoriais, no inicio de sua argumentação, a teoria do domínio do fato visa à delimitação dos conceitos de autor e partícipe. **É uma teoria que procura oferecer critérios que permitam ao intérprete distinguir entre ambas as formas de intervenção ao delito. Não se trata, portanto, de construção capaz de fundamentar a punibilidade de qualquer pessoa, mas, apenas, de estabelecer quem deve responder como autor e quem deve responder como partícipe.**

É importante dizer, ainda, que a teoria do domínio do fato **não se aplica a todos os delitos, como quer fazer parecer o órgão**

**acusatório.** Ao contrário, seu âmbito de incidência está restrito aos crimes comissivos, dolosos e comuns, aos quais Roxin atribui a nomenclatura de “delitos de domínio” (contrapondo-os aos “delitos de infração de dever”). Não se aplica a teoria do domínio do fato, portanto, aos crimes próprios ou especiais, como, por exemplo, os crimes funcionais (dentre os quais, a corrupção passiva), o que, de antemão, restringe a relevância da discussão dessa teoria para a acusação dirigida contra JOSÉ DIRCEU.

Aliás, deve-se chamar a atenção para o fato de que, mesmo dedicando essas páginas a considerações genéricas sobre a teoria do domínio do fato, o Ministério Público Federal não chega a aplicá-la para justificar a imputação (o que, como visto, seria um uso impróprio da teoria) ou o título dessa imputação (autoria ou participação) a JOSÉ DIRCEU. Daí porque desnecessárias maiores considerações sobre essa construção ao longo destas páginas.

É, contudo, de se rechaçar de pronto qualquer tentativa de recurso à teoria do domínio do fato para fundamentar uma pretensa flexibilização do ônus probatório que recai sobre a acusação. A teoria, como visto, **nada diz sobre as dificuldades probatórias existentes no âmbito da criminalidade de empresa, como sugere o MPF. Ao contrário, limita-se a distinguir, com base nos critérios do domínio da ação, domínio da vontade e domínio funcional, as duas formas de intervenção no delito.**

Assim é que, sob nenhuma ótica a teoria do domínio do fato **é capaz de criar prova de autoria delitiva onde não há sequer indícios.**

Há a necessidade de sermos puramente pragmáticos e analisarmos as provas produzidas, comparando-as entre si para, fato a fato,

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



chegarmos à conclusão de estar provada ou não a ocorrência de um crime bem como a participação e envolvimento de cada um dos envolvidos.

Coloquemos, pois, por um instante, as teorias de lado e analisemos os fatos efetivamente provados.

## 2. AS PROVAS PRODUZIDAS

### 2.1. Introdução: O que de concreto se apurou quanto à participação dos peticionários nos fatos que lhes foram imputados

Desde o início das investigações, tudo o que se viu foi a imputação de inúmeros fatos supostamente criminosos, consubstanciados na premissa de que a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. não passava de uma “central de pixulecos”.

Por mais que as provas produzidas nos autos demonstrassem o contrário, os Procuradores não deixaram de lado as conclusões no sentido de que os contratos celebrados com a JD eram simulados e tinham por objetivo justificar o recebimento de valores ilícitos.

Na ótica acusatória, portanto, JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO teriam se “mancomunado” com os demais acusados para, no âmbito da empresa JD e no comando de uma organização criminosa, praticar uma série de delitos. E foi com base nessa premissa que a denúncia foi oferecida.

Não obstante, as provas produzidas nos autos demonstraram que, por trás da suposta organização criminosa narrada pelo *Parquet*, existia, ao menos no tocante aos peticionários, somente uma empresa

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



familiar, que embora desorganizada em alguns aspectos, era legítima e operava licitamente.

LUIZ EDUARDO ingressou na JD em meados de 2008, num momento em que a empresa estava financeiramente bem sucedida. Na época, as funções dos peticionários ficaram bem definidas: enquanto JOSÉ DIRCEU se responsabilizou por exercer as atividades de consultoria, LUIZ EDUARDO se ocupava com a administração e a contabilidade.

Pelo fato de ambos serem sócios, as questões financeiras da pessoa jurídica se confundiam com questões das pessoas físicas, o que acarretou conclusões equivocadas no sentido de que haveria evidências de patrimônio a descoberto em suas Declarações de Imposto de Renda<sup>15</sup>.

Ocorre que, depois da condenação de JOSÉ DIRCEU na Ação Penal 470, os contratos da JD minguaram e, como é natural, com a sua prisão em novembro de 2013, a conjuntura financeira da empresa degringolou.

<sup>15</sup> No Laudo Pericial acostado ao evento 77 dos autos do inquérito policial nº 5003917-17.2015.404.7000, o perito subscritor declarou que “é possível observar que as declarações de Imposto de Renda de José Dirceu de Oliveira e Silva referentes ao exercício de 2005 e de 2013 apresentaram patrimônio a descoberto, ou seja, evolução patrimonial superior à sobra financeira, que representou, respectivamente, 473,65% e 111,32%”, e que “a declaração de Imposto de Renda de Luiz Eduardo de Oliveira e Silva referente ao exercício de 2013 apresentou patrimônio a descoberto, ou seja, evolução patrimonial superior à sobra financeira, em 125,66%”.

Para refutar as conclusões do laudo, esta defesa juntou parecer (evento 861), por meio do qual foram feitas as seguintes observações: “7. Em sendo considerado os valores que transitaram na conta corrente da pessoa jurídica JD Assessoria e Consultoria Ltda., e não somente aqueles que transitaram nas contas correntes da pessoa física de José Dirceu e Luiz Eduardo, haveria patrimônio a descoberto? Em análise da tabela 4 – Análise Financeira e Patrimonial de José Dirceu de Oliveira e Silva, a qual juntamos ao presente relatório, concluímos que não há patrimônio a descoberto, o montante de receitas supera os valores de despesas.”.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Por não ter condições técnicas de prestar consultoria e assessoria, e diante da difícil situação financeira atravessada, ao petionário LUIZ EDUARDO restou apenas solicitar ajuda financeira, de maneira informal, aos seus antigos clientes<sup>16</sup>.

De fato, houve uma irregular e desorganizada administração da pessoa jurídica da qual eram sócios, e os petionários reconhecem seus erros. **Mas esses fatos, isoladamente, não são aptos a justificar acusações no sentido de que os valores recebidos no âmbito da empresa tinham origem ilícita.**

Por outro lado, no decorrer da instrução criminal provaram-se fatos – e a maioria deles foi assumida pelos próprios petionários, mas em nenhum momento ficou comprovada a roupagem criminosa que alguns colaboradores fizeram questão de lhes dar. Em síntese:

- 1- Provou-se que, no período entre janeiro de 2003 e abril de 2012, Renato Duque ocupou o cargo de diretor de Serviços da Petrobrás, e o petionário JOSÉ DIRCEU, na qualidade de Ministro da Casa Civil, teve participação indireta e absolutamente irrelevante nessa indicação. Não ficou demonstrado que JOSÉ DIRCEU teria exercido qualquer influência sobre essa nomeação com o intuito de obter vantagens indevidas.
- 2- A acusação comprovou, também, a celebração de contratos entre a JD e a ENGEVIX no período de julho de 2008 a março de 2011, e entre a JD e a JAMP no período entre abril de 2011 e dezembro de 2012, mas não demonstrou a suposta fraude dos referidos contratos. Assim, coube aos petionários fazer prova de que as consultorias decorrentes daqueles contratos foram efetivamente prestadas, e assim o fizeram.

<sup>16</sup> Esses fatos ficaram demonstrados nos depoimentos prestados pelo colaborador Ricardo Pessoa, os quais serão explorados mais adiante.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



- 3- Também ficou demonstrado nos autos que, em dezembro de 2011, parte do valor pago pelo imóvel localizado na Avenida República do Líbano, onde funcionava a empresa JD, foi pago diretamente pela JAMP. Essa operação, todavia, teve respaldo no contrato celebrado entre as empresas, e nada de ilícito ficou comprovado.
- 4- Comprovou-se a propriedade dos imóveis localizados em São Paulo/SP e Vinhedo/SP, e o pagamento da reforma destes pelo acusado Milton, nos períodos entre agosto de 2009 e maio de 2010, e maio a novembro de 2013. A acusação não provou, todavia, que os valores pagos por Milton eram devidos aos peticionários e, tampouco, que seriam decorrentes de propinas.
- 5- A venda do imóvel da filha de JOSÉ DIRCEU ao acusado Milton em meados de 2012 também ficou comprovada, e a acusação não provou nada além dessa celebração contratual, e seus respectivos pagamentos. Tratou-se, portanto, de operação absolutamente lícita e regular.
- 6- Por fim, a acusação imputou a JOSÉ DIRCEU a compra de parte de uma aeronave em julho de 2011, mas tudo o que conseguiu provar nos autos foi uma operação realizada entre os acusados Milton, José Adolfo e Júlio Camargo, sem qualquer participação do peticionário.

De uma análise do conjunto probatório colhido nos autos, fica a impressão de que a acusação se acomodou nas declarações prestadas pelos colaboradores sem se dar conta que os documentos por eles fornecidos não traziam nada de ilícito. Na verdade, acreditam os Procuradores na condenação por parte de Vossa Excelência, independentemente da precária prova produzida.

Foram páginas e páginas utilizadas em sede de Memoriais para reafirmar pagamentos, propriedades de imóveis, celebração de

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



contratos e relação entre os acusados, e, ao final, todas essas evidências não provaram nada além dos fatos assumidos pelos próprios peticionários.

Ficou a palavra dos peticionários contra a palavra dos réus colaboradores. E a palavra destes últimos, vale dizer, se mostraram absolutamente desonestas e mentirosas, conforme se verá detidamente a seguir.

## **2.2. Das provas invocadas pela acusação para fundamentar o pleito condenatório: o (des)crédito das palavras dos réus colaboradores**

### **2.2.1. Inicialmente: O problema da indisponibilidade dos vídeos de áudio e gravação referentes a determinados termos de colaborações**

Antes de tratarmos propriamente da palavra dos réus colaboradores, devemos considerar importante questão quanto à validade da prova.

Conforme já é de conhecimento de Vossa Excelência, o colaborador e acusado nestes autos, FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX DE MOURA, foi ouvido em várias oportunidades e, em todas elas, apresentou narrativas absolutamente contraditórias.

Em razão dessas inconsistências, esta defesa apresentou petição a Vossa Excelência logo depois da realização do primeiro interrogatório de Fernando Moura, requerendo fosse instado o Ministério Pùblico Federal a exibir todos os áudios e vídeos referentes aos termos de colaboração por ele prestados, a fim de que pudesse ser sanadas, de uma vez por todas, as contradições existentes em seus diversos depoimentos (evento 645).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Sobre aqueles depoimentos, especificamente, o Ministério Público Federal informou, em audiência, que não existe a gravação de áudio e vídeo: “*A Defesa do denunciado José Dirceu requereu a apresentação de todos os áudios e vídeos referentes aos termos de colaboração prestados pelo denunciado Fernando Hourneaux de Moura, ante a contradição apresentada entre os referidos termos e o interrogatório deste em Juízo. Consultado, o MPF presente informou que, relativamente a esses depoimentos, não houve a gravação de áudio e vídeo. Em vista do informado, fica o pedido prejudicado*” (evento 651).

Não obstante, em virtude de outras contradições constatadas nos interrogatórios prestados por outros colaboradores, esta defesa requereu, na fase do art. 402 do CPP, **fosse o Ministério Público Federal intimado a apresentar as gravações referentes a todos os termos de colaboração prestados por delatores e juntados a estes autos como meio de prova.**

Ao analisar o pleito, Vossa Excelênciia reportou-se à decisão exarada quando do recebimento da denúncia (evento 694):

*Essa questão já foi apreciada na decisão de recebimento da denúncia: "Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. Certifique a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte."*

*Então a Defesa já dispõe desta prova desde o início da ação penal.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Ocorre que, salvo engano, não foram juntados nestes autos as mídias de todos os acordos de colaboração prestados pelos delatores e utilizados, pelo Ministério Público Federal, para fundamentar a tese acusatória.

Com efeito, ao analisar os arquivos de mídia referentes a esta ação penal que foram disponibilizados em secretaria, esta defesa não encontrou gravações de áudio e vídeo dos termos de colaboração prestados por Milton Pascowitch (evento 3, COMP7, nº.s 01 a 28), José Adolfo Pascowitch (evento 3, COMP27, nº.s 01 a 20) e Júlio Gerin de Almeida Camargo (evento 3, COMP17).

Ao que parece, as únicas mídias disponibilizadas seriam aquelas juntadas à denúncia (evento 3, COMP5), as quais se referem a termos de colaboração complementares prestados por Milton. E diferentemente dos outros termos de colaboração, nestes consta a menção expressa de que houve o “*registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013*”.

Vale lembrar que a Lei de Organização Criminosa 12.850/13, a qual dispõe sobre os termos da delação premiada, estabelece que “**sempre que possível**, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações” (art. 4º, §13).

**Nesse caso, portanto, já ficou claro, em razão de outros depoimentos, que as autoridades dispõem dos meios audiovisuais necessários à gravação, ou seja, é possível gravar sempre.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Com efeito, além dos termos de colaboração complementares prestados por Milton Pascowitch e mencionados acima, no final da instrução criminal o corréu Fernando Moura compareceu no gabinete do Ministério Público Federal para prestar declarações e seu depoimento também foi gravado pelas autoridades ministeriais<sup>17</sup>, a revelar que as primeiras declarações, cujos registros foram requeridos por esta defesa, poderiam (e deveriam) ter sido gravadas.

E ao menos no que se refere aos depoimentos prestados por este delator, sobre os quais o Ministério Público Federal já se manifestou sobre a não realização de gravação, não foi apresentada qualquer justificativa para que suas declarações não tenham sido registradas.

À defesa dos delatados, a gravação é de extrema relevância, a exemplo das declarações registradas pela autoridade ministerial, que permitiu perceber que, de certo modo, Fernando Moura foi pressionado ou induzido a desmentir o seu interrogatório prestado neste Juízo e confirmar os episódios nos exatos termos documentados nas suas primeiras declarações.

Conforme já esclareceu em outra oportunidade, esta defesa não está insinuando que os Procuradores, juntamente com Delegados de Polícia e ainda na presença de advogados, possam ter alterado ou acrescentado os fatos narrados pelo colaborador.

Não obstante, se o legislador estabeleceu que, **sempre que possível** esses depoimentos serão gravados com o objeto de obter “*maior fidelidade das informações*”, não nos parece estar no âmbito da discricionariedade das autoridades a decisão de registrar ou não os depoimentos prestados por delatores.

---

<sup>17</sup> Evento 662, VÍDEO1 E VÍDEO2.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Talvez a preocupação do legislador tenha sido evitar que delatados sejam vítimas de acusações mentirosas e contraditórias, desferidas por pessoas que, longe de concederam uma colaboração honesta à justiça, buscam única e exclusivamente a obtenção de benefícios. É esse o caso dos autos.**

Por essa razão, analisando os documentos juntados, salvo engano, não foram gravados alguns dos depoimentos – mesmo sendo possível fazê-lo, o que contraria a determinação legal acima analisada, razão pela qual **devem ser desentranhados dos autos todos os termos de colaboração que não tenham sido gravados, em virtude da nulidade processual que lhes acomete.**

Se assim não se entender, de qualquer forma, o teor dos depoimentos dos delatores, ainda que integralmente mantidos nos autos, apenas demonstram incongruência, incoerência e mentiras. Assim, senão pela evidente nulidade, mas pela impossibilidade de se aferir quais colaboradores mentem, e quais dizem a verdade, é de se determinar a invalidade dos depoimentos e a quebra de todos os acordos de colaboração firmados. O tópico a seguir analisado evidencia esta problemática.

#### **2.2.2. Em segundo lugar: as mentiras, incongruências e contradições dos réus delatores**

Muito embora os depoimentos das testemunhas da acusação tenham demostrado a absoluta falta de provas de que JOSÉ DIRCEU tenha sido responsável por indicar Renato Duque à Petrobrás, recebendo, em contrapartida, valores de propina oriundos dos contratos celebrados com a

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



estatal; e não obstante as consultorias prestadas pelo peticionário tenham sido confirmadas pelas testemunhas da acusação e da defesa, o Ministério Público Federal insiste em afirmar que os contratos de prestação serviços celebrados entre a ENGEVIX e a JD ASSESSORIA eram simulados, não havendo prova da prestação de serviços.

Para narrar a acusação, o representante ministerial valeu-se das declarações prestadas por quatro corréus, os quais também celebraram acordo de delação premiada. São eles Milton e José Adolfo Pascowitch, Júlio Camargo e Fernando Moura.

Em tese, portanto, estes acusados **decidiram assumir um compromisso com a verdade e, em decorrência de suas colaborações, terão direito a benefícios a serem concedidos nos processos em que são réus.**

Ocorre que, desde a homologação do acordo de colaboração, a postura adotada por eles não transpareceu credibilidade alguma. A bem da verdade, revelou mentiras evidentes.

Inicialmente, tivemos os depoimentos prestados por Milton Pascowitch. Logo depois de ser preso na 13º fase da Operação Lava Jato, o acusado decidiu celebrar acordo de delação premiada e, no intuito de dar valor a sua colaboração, fez inúmeras acusações aos peticionários. Conforme será visto adiante, todavia, além de não apresentar provas que corroborassem o teor de seus depoimentos, foram colhidos inúmeros indícios de que Milton **utilizava o nome de JOSÉ DIRCEU para dar credibilidade aos seus negócios, e mentiu sobre diversos pontos narrados.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



José Adolfo Pascowitch, por sua vez, não trouxe aos autos nada além do que “*Milton lhe teria dito um dia*”. Ficou demonstrado que o colaborador pegou uma “carona” na delação premiada de seu irmão muito mais em busca de obter algum benefício do que oferecer uma colaboração propriamente dita.

Já o acusado Júlio Camargo celebrou acordo de delação premiada em outubro de 2014, quando havia rumores de sua iminente prisão, mas foi somente em julho de 2015 que ele decidiu, sabe-se lá porque, “lembra” que havia repassado R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em propinas a JOSÉ DIRCEU. Em seu interrogatório judicial, foi questionado por Vossa Excelência sobre o fato, mas não apresentou qualquer justificativa convincente para tanto:

**Juiz Federal:-** Quando o senhor fez o acordo de colaboração, prestou os seus depoimentos iniciais o senhor não revelou esses fatos dos pagamentos ao Senhor José Dirceu, o senhor pode me esclarecer o motivo?

**Interrogado:-** Sim, Excelência, eu acho que dois motivos, o primeiro é que quando nós fizemos a... Quando eu fiz a colaboração nós fomos dentro de uma linha de colaboração, não obstante, isso é muito claro para mim, que eu deveria apresentar todos os fatos que era do meu conhecimento, porém nós fomos dentro de uma linha que não passava o Doutor José Dirceu. A segunda coisa, que talvez erradamente eu tenha pensado, é que o capítulo José Dirceu, na verdade não era um capítulo José Dirceu, era um capítulo de Renato Duque, porque a operação eu fiz com ele, eu não fiz uma operação com o Doutor José Dirceu, o Doutor José Dirceu não me pediu isso, quem me solicitou para fazer essa operação foi o Doutor Renato Duque nas duas situações, a primeira no caso desses R\$ 4 milhões e depois no caso da Apolo. Então, foi esse o motivo e depois em um interrogatório que o senhor presidiu entrou assunto José Dirceu e eu esclareci esse ponto ao senhor, acredito que da mesma maneira como estou fazendo hoje.

**Juiz Federal:-** Sei. É que na verdade não tem justifica viu, Senhor Júlio, do senhor ter omitido isso lá atrás, mas no oportuno pergunto ao senhor o motivo para o senhor

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*dar uma explicação e tal, mas realmente não existe justificativa. Eu passo ao Ministério Público.*

Por fim, mas não menos vexatório, temos as declarações prestadas por Fernando Moura que, desde a celebração do acordo de delação premiada, narrou uma versão diferente para cada depoimento prestado. E na tentativa de justificar todas essas contradições, declarou em Juízo que havia recebido uma “*ameaça velada*”, alegação que se mostrou absolutamente inverossímil.

Diante de todos esses fatos, o Ministério Público Federal requereu, em sede de Memoriais, a quebra do acordo de delação, e o colaborador está prestes a perder todos os benefícios a que teria direito. Não obstante, seus depoimentos foram excessivamente utilizados pelo representante ministerial, a fim de dar suporte às acusações.

Ressalta-se que o acusado e colaborador Pedro Barusco também foi questionado sobre a participação dos peticionários nos fatos, mas suas declarações não passaram do tão repetido “*ouvi dizer*”. Na verdade, a impressão que se tem é que, por ser colaborador, a vontade de saber ou de ter o que falar foi muito maior do que o real conhecimento sobre os fatos. Assim, valeu-se sempre do “*ouvi dizer*” para poder dizer alguma coisa.

Em síntese, portanto, são esses os colaboradores que, de alguma forma, inseriram os peticionários nos fatos objetos da presente ação penal.

Novamente, é bom que se diga, a defesa não vai, aqui, tecer críticas a respeito do instituto da delação premiada como meio de prova. O que se pretende demonstrar, todavia, é que essa prova precisa ser analisada e valorada com reservas, especialmente neste caso em que, é necessário

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**dizer, tem sido vista, pelos investigados e/ou acusados, como um bom negócio:** basta delatar algumas pessoas (ou uma única, se for “peixe” grande) e devolver parte do seu patrimônio para que suas penas sejam demasiadamente reduzidas. O próprio magistrado, inúmeras vezes, seja nos autos, seja em palestras proferidas, seja em produção literária, tem afirmado que o valor das delações depende das provas apresentadas.

A crítica não está no fato de saírem livres e, quem sabe, com algum dinheiro. O problema é que, para muitos dos delatores, entrar nesse ‘jogo’ passou a ser prioridade, e a verdade dos fatos está em segundo plano. O real objetivo, portanto, é ter ou criar algo para delatar, *custe o que custar, e doa a quem doer.*

Neste contexto, e diante das idas e vindas e das contradições apresentadas por estes colaboradores, não há como não questionar o valor probatório dos depoimentos por eles prestados. E é nesse ponto que se invoca a famosa máxima atribuída a Galileu Galilei: “*Duas verdades nunca se podem contradizer*”.

E é exatamente sob este ponto de vista que esta defesa fará, neste tópico, com o perdão do excesso de palavras, uma análise minuciosa sobre as declarações prestadas por estes acusados a respeito de cada fato imputado aos petionários, os quais foram equivocadamente subsumidos a diversos tipos penais.

#### ***A. Sobre a indicação de Renato Duque***

Em sede de Memoriais, o Ministério Pùblico Federal afirmou, mais uma vez, que o núcleo político da suposta organização criminosa

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



era composto por José Dirceu, Luiz Eduardo e outros corréus, “representando políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político que davam sustentação política para a nomeação e a permanência nos cargos que ocupavam os integrantes do núcleo administrativo (evento 879, fls. 58).

Para dar suporte à acusação, o *Parquet* afirma que JOSÉ DIRCEU teria utilizado sua influência política para indicar e manter o corréu Renato Duque na Diretoria de Serviços da Petrobrás, e fundamenta suas imputações nos depoimentos colhidos nos autos.

Conforme se verá adiante, todavia, todas as declarações prestadas pelos colaboradores demonstram que essa acusação foi baseada em “rumores”, ou seja, em boatos e fofocas. Não estão aptas, portanto, a fundamentar eventual decreto condenatório:

SEGUNDO A VERSÃO DE:	CITAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
Milton Pascowitch	<p><b>Juiz Federal:-</b> O Senhor Renato Duque, a indicação dele para a PETROBRAS, no caso de diretor, o senhor tem conhecimento se o Senhor José Dirceu teve papel nessa indicação?</p> <p><b>Interrogado:-</b> O meu conhecimento acho que é o mesmo de todo mundo, dito até pelo próprio Fernando, o José Dirceu foi indicado ao Fernando pelo Licínio Machado, que é um dos acionistas da Construtora Etesco, por ser o Renato Duque uma pessoa que ele tinha relacionamento anterior na PETROBRAS. Esse nome, o currículo do Renato Duque foi apresentado ao Silvinho que levou lá ao ministro José Dirceu e passou pelos critérios de aprovação lá, de nomeação dos diretores da PETROBRAS.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> E o senhor mencionou em um episódio anterior, que aquele repasse superior de percentual de propina em um daqueles</p>	Questionado sobre a indicação de Renato Duque, Milton deixou claro <b>não ter qualquer elemento concreto que indicasse a participação de José Dirceu no fato</b> . Para não assumir, de forma objetiva e honesta, <b>que nada sabia sobre os fatos, preferiu utilizar-se do famoso</b> “ouvi dizer”, alegando que tinha o mesmo conhecimento de <b>“todo mundo, dito até pelo próprio Fernando”</b> (como se a palavra do colaborador dispensasse qualquer outra prova).

	<p>contrato, Cacimbas...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Cacimbas III.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Aquele que não houve licitação?</p> <p><b>Interrogado:</b>- O que não houve licitação.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Houve uma referência expressa do Senhor Renato Duque de que estava sendo feito isso em decorrência do apoio político?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso, foi exatamente isso, transmitido ao Fernando que me transmitiu e me pressionou para começar a pagar recursos e eu confirmei depois com o Renato Duque.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas um apoio político do José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Apoio político nessa altura só era do José Dirceu.</p>	
Júlio Camargo	<p><b>Interrogatório prestado em outras ações penais</b><sup>18</sup>:</p> <p><b>Juiz:</b> E o senhor Renato Duque?</p> <p><b>Interrogado:</b> o Dr. Renato Duque eu entendo que pelo menos o que se diz foi uma indicação do Partido dos Trabalhadores.</p> <p><b>Juiz:</b> De algum político em especial?</p> <p><b>Interrogado:</b> Que eu saiba não. Do Partido dos Trabalhadores.</p> <p><b>Juiz:</b> O senhor conhece o senhor José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b> Conheço.</p> <p><b>Juiz:</b> Houve aqui um comentário do senhor Pedro Barusco de que se comentava que ele seria uma indicação do senhor José Dirceu. O senhor não tinha conhecimento disso na época?</p> <p><b>Interrogado:</b> Não, não, não tenho. Sempre houve, tiveram várias conversas. Uma que eram parentes, que o Dr. Renato Duque era parente do Dr. José Dirceu. Mas evidentemente, como o Dr. José Dirceu era, talvez na época, o Ministro Chefe da Casa Civil, é... depois, como uma das principais pessoas do partido, e como o cargo de Diretoria de engenharia e serviço era um cargo do partido, era evidentemente razoável de se entender que o Dr. Duque devia ter</p>	<p>No <u>interrogatório prestado em outros autos</u>, o colaborador afirmou que Renato Duque teria sido indicado pelo PT, <u>mas não sabia se por algum político específico</u>.</p> <p>Quando <u>interrogado neste processo</u>, Júlio Camargo menciona apenas que <u>Fernando Moura teria lhe falado que foi o responsável por indicar Renato Duque</u>, sem fazer qualquer menção à suposta participação de José Dirceu.</p>

<sup>18</sup> Ações penais n.ºs 5012331-04.2015.4.04.7000 e 5083838-59.2014.4.04.7000.

	<p>uma grande respeito ao Dr. José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor conheceu esse Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, conheci.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Tratou esses assuntos de propinas, vantagens com ele?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Na verdade eu tratei um assunto com o Fernando, que foi logo no inicio, o Fernando foi uma pessoa que participou no início do primeiro Governo Lula, onde o Doutor José Dirceu era chefe da Casa Civil, ele se dizia muito amigo do Doutor José Dirceu, amigo de infância e uma pessoa que havia várias histórias no mercado, que ele é que indicou o Doutor Duque, que ele seria um porta-voz no acompanhamento dos assuntos do PT dentro da PETROBRAS. (...)."</p>	
Fernando Moura	<p><b>1º interrogatório judicial:</b></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Quem... o senhor pode me relatar essa história, quem que indicou o Renato Duque ao senhor?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Quem indicou o Renato Duque para mim foi o Licínio Machado, um amigo meu, que me trouxe o nome do Duque através de um ex-diretor da PETROBRAS, da área de exploração e produção, que tinha dado para ele e eu fiz uma reunião com o Silvio Pereira e o Renato Duque no Hotel Sofitel, ali na Avenida Sena Madureira, foi quando tive o primeiro contato com o Renato Duque.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E foi aprovado o senhor Renato Duque?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Ele foi aprovado depois, só no dia 1º de fevereiro que foi feita uma reunião em Brasília. Pelo que o Silvio me informou, essa reunião participou o Zé Eduardo Dutra, na época a Dilma Rousseff que era ministra de Minas e Energias, o Gushiken, o Delúbio Soares, ele e... eu não me recordo agora quem era a outra pessoa que estava, o José Dirceu não estava, mas foi feito na antessala do Zé, na Casa Civil, para as indicações de todos os</p>	<p>No Termo de Colaboração nº 02<sup>19</sup>, Fernando Moura narra seu relacionamento com Renato Duque e a sua indicação à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.</p> <p>Na ocasião, <u>nenhuma participação de José Dirceu foi apontada, não havendo sequer menção ao seu nome.</u></p> <p>Já no <u>primeiro interrogatório prestado em Juízo</u>, Fernando afirmou que, embora não tenha participado da reunião, teria sido informado, por Silvio Pereira, que a última palavra sobre a indicação de Renato Duque teria sido de José Dirceu.</p> <p>No <u>segundo interrogatório judicial</u>, Fernando Moura,</p>

<sup>19</sup> Evento 74.

	<p>cargos. O cargo de presidente ficou com o Zé Eduardo Dutra, na diretoria de abastecimento houve um pedido do Pedro Malan, pela informação que o Silvio me passou, para o Palocci, para manutenção do Rogério Manso por mais um ano, que já vinha do governo do Fernando Henrique. Para a área de gás foi indicado o Ildo Sauer, com um pedido direto do presidente, do Lula. Para área de exploração e produção, a Dilma indicava o... não é Rogério o nome dele? É, depois ele foi trabalhar na OSX lá...</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Não é muito relevante.</p> <p><b>Interrogado:</b>- E aí o José Eduardo Dutra discutiu que queria que o sindicato estava indicando o Guilherme Estrela e houve, havia uma reivindicação de duas pessoas para a área de serviço. Uma era o Varela, que era, que já vinha do Governo Fernando Henrique, que quem estava indicando era o Delúbio e o outro Renato Duque. E houve esse impasse, quem vai ser e quem não vai ser, e chamaram o ministro para, da Casa Civil para opinar e ele perguntou:- <i>“Quem estava indicando o Varela?”</i>, o Delúbio não podia falar que era ele, falou:- <i>“Ah, isso é uma indicação do Aécio.”</i>, porque quem pediu pro Delúbio foi o Dimas Toledo, que era lá de Furnas, que era uma indicação do Aécio até. E o Zé falou:- <i>“O Aécio já foi contemplado com o Dimas Toledo, então fica o Duque.”</i> Foi assim que o Duque foi indicado.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>Ah, quem decidiu então, deu a última palavra, foi o José Dirceu?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Foi, a última palavra foi.</u></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>E o senhor estava presente nessa reunião?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Não, eu não participava disso. Eu ficava fora.</u></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>E como que o senhor teve essa informação?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>O Silvio Pereira que me informou tudo isso.</u></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E o Silvio Pereira estava presente?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Ele estava presente. (...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Para finalizar, senhor Fernando, com relação a essa <i>última palavra da indicação do Renato</i></p>
--	---

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*Duque'*, o senhor disse que a última palavra foi do José Dirceu.

**Interrogado:-** Não, eu não digo que a última palavra foi do José Dirceu.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Quem disse foi o Silvinho, é isso?

**Interrogado:-** Nessa reunião, eu não participei dela, quem participou foram as pessoas que eu citei e uma dessas pessoas era o Silvio Pereira. Quem estava decidindo eram as pessoas que estavam na sala, como houve um impasse na diretoria, como tinha havido um impasse na Diretoria de Exploração e Produção, que era o Rogério Manso e outro... não era Rogério, esqueci... o Nandinho, que era indicação da Dilma, era o Nandinho e indicação do Zé Eduardo do sindicato, era o Estrela. Aí o Nandinho acabou ficando na presidência da BR e deram para o Estrela a diretoria. No caso do Varela e o Duque, que era Diretoria de Serviço. Aí ficou nesse impasse e não sabia para quem indicar. Ele entrou com um *tercios* na história, chamaram... “*Olha, então vamos chamar o Ministro para ele decidir.*” Aí ele perguntou quem estava indicando... Esse relato eu não presenciei, quem me passou foi o Silvio Pereira. Ele perguntou:– “*Quem está indicando o Varela?*” Ele falou:– “*Olha, quem está indicando o Varela é o Aécio.*” “*O Aécio já foi contemplado com o Dimas, em F urnas, então é o Duque.*”, foi assim que foi nomeado o Duque.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** E quem indicava o Duque era?

**Interrogado:-** O Diretório Estadual de São Paulo.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Diretório Estadual de São Paulo do PT?

**Interrogado:-** Do PT.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Então, a lógica que o Silvio lhe passou dessa indicação, desse voto de minerva, vamos chamar assim, foi o fato do Aécio já ter levado uma indicação...

**Interrogado:-** A pergunta que foi feita foi essa.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Foi essa.

**Interrogado:-** A pergunta que foi feita foi

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



essa.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-**  
Satisfeito. Obrigado.

**2º interrogatório judicial:**

**Juiz Federal:-** E o senhor Renato Duque, também recebia valores?

**Interrogado:-** Recebia.

**Juiz Federal:-** Como que o senhor sabe disso?

**Interrogado:-** Porque eu conversei com o Renato Duque, depois da indicação dele, quem levou o Renato Duque à Casa Civil para apresentar pro Zé Dirceu, o Zé Dirceu não conhecia o Renato Duque até o dia que ele foi nomeado, quem levou ele à Casa Civil fui eu, que apresentei o Renato depois para o Zé Dirceu. E eu ia ao Rio de Janeiro negociar com o Renato, as primeiras conversas que a gente teve, quando negociei eu, ele e o Silvinho, era com relação às plataformas, foi o primeiro assunto que a gente tratou, as plataformas de 51 a 56. E depois um oleoduto que ia sair, que acabou não saindo, que chamava PDT. Nesse dia a gente definiu que seria 1% para o núcleo São Paulo, 1% para o núcleo nacional e 1% para a companhia, no caso o Renato Duque e os gerentes dele.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Mas a pergunta que eu fiz para o senhor foi diferente, eu queria saber qual é a participação do Senhor José Dirceu no esquema da PETROBRAS, especificamente, o senhor falou que ele estava envolvido, que o senhor tinha que sair porque o senhor estava envolvido no esquema da PETROBRAS junto com o Silvio, junto com o Dirceu.

**Interrogado:-** O Zé indicou o Renato Duque, a indicação eu pedi para que ele indicasse.

**Ministério Público Federal:-** O senhor pediu e qual foi a reação dele? Ele falou que ia indicar?

**Interrogado:-** Ele falou: - “Traz o nome para a gente analisar.”, o Silvio analisou, mandou e o Duque foi nomeado, quando o Duque foi nomeado eu e o Silvinho fomos conversar com o Duque para tratar com ele e ainda a gente fez uma colocação para ele: “Olha, o que você

	<p>decidir aqui, que é você que está assinando, o teu sim e o teu não tem o mesmo valor para a gente, você que vai dizer o que é viável e o que não é viável fazer aqui dentro. E vai ter que fazer uma ajuda para o partido.”, ninguém pensava na época em fazer alguma coisa em benefício próprio, porque a princípio...</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Ajuda para o partido era por determinação de quem?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Do partido? Era pro partido, tanto nacional quanto São Paulo.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Sim, mas alguém... O José Dirceu mandou, o Silvio quem mandou?</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Quem comandava a Diretoria de serviços era o José Dirceu e o Silvinho, eram os dois.</u></p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Então, essa ordem era do José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim.</p>	
<b>Pedro Barusco</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor tem conhecimento de algum envolvimento do Senhor José Dirceu na indicação do Senhor Renato Duque para a diretoria da PETROBRAS?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Olha, isso era um comentário que eu ouvi desde 2003, falado pelo Senhor Renato Duque, ele falava que não, mas era um comentário assim muito frequente.</p>	<p>Assim como os demais colaboradores, o “conhecimento” de Pedro Barusco sobre os fatos não passou de “ouvi dizer”.</p>

A defesa, de forma exaustiva, cita todos os trechos em que os delatores falam sobre essa questão, a fim de que fique absolutamente claro que não pinça versões. Coloca exatamente o que foi dito, na certeza de que Vossa Excelência, diferentemente do que fez os Procuradores em seus Memoriais, não escolherá versões, não sugestionará as provas apresentadas, mas de forma objetiva e honesta, como é de seu costume, considerará a prova dos autos tal qual foi reproduzida.

As leituras das diferentes versões prestadas pelos delatores comprovam que nenhum deles sabia ao certo as circunstâncias que

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



envolveram a nomeação de Renato Duque. Tudo o que se sabia era com base em conversa de corredor, diz que diz, ouvi dizer.

Sequer Milton Pascowich apresentou dados concretos que permitissem vincular a nomeação de Renato Duque a alguma interferência ilegal do acusado JOSÉ DIRCEU.

O nome de Renato Duque passou sim, pelas mãos de JOSÉ DIRCEU, assim como tantos outros nomes passaram, por ter sido Ministro Chefe da Casa Civil. José Dirceu foi absolutamente honesto e contou em detalhes como ocorriam as indicações que passavam pela Casa Civil, e qual o relacionamento que de fato tinha com Renato Duque:

**Juiz Federal:-** *Bem, mudando um pouco aqui, depois talvez voltemos a essas questões, a acusação afirma que o senhor teve participação na indicação, na nomeação do senhor Renato Duque para o cargo de diretor da PETROBRAS, o senhor confirma, o que o senhor tem a dizer a respeito disso?*

**Interrogado:-** *Inclusive vou tomar por base o depoimento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, doutor, no governo a indicação, como em todo governo, vem da base partidária do próprio governo, de ministros, parte da equipe de transição, não é uma indicação exclusiva, isso é uma composição política como nos Estados Unidos, na Inglaterra, em Portugal, acabou de estar tendo agora em Portugal e na Espanha acabou de acontecer isso, aliás o "Podemos" está exigindo 5 ministérios publicamente para participar do governo do partido socialista operário espanhol; a composição do governo, portanto, foi feita assim, o papel da casa civil é receber todas as indicações de todos os ministérios do primeiro escalão, de todas as empresas estatais ou autarquias, analisar na casa civil porque há órgãos especializados nisso, desde a Abin até o Gabinete de Segurança Institucional, ou a própria secretaria geral da casa civil que analisa os antecedentes, competência técnica, a*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*folha corrida, história na empresa, história política, os interesses que estão envolvidos políticos de forma transparente, e todos esses nomes, tudo passa pela casa civil. Se for assim, eu indiquei todos os presidentes de estatais e todos os ministros do governo.*

**Juiz Federal:**- Mas o senhor teve alguma, vamos dizer, alguma participação especial na indicação...

**Interrogado:**- Nenhuma preferência, nenhuma participação especial, só conheci o doutor Renato Duque depois que ele já estava, ninguém me procurou, não assumi compromisso com ninguém sobre a indicação do doutor Renato Duque ou do Nestor Cerveró, ou do José Eduardo Dutra, ou do doutor Estrela, ou ficar ou sair o antecessor do senhor Paulo Roberto Costa, simplesmente a indicação do senhor Renato Duque decorreu porque setores do PSDB, não vou dizer que foi o senador ex-governador Aécio Neves porque ele não conversou isso comigo e não pediu isso para mim, eu estou dizendo a informação que me chegou é que havia uma indicação do PSDB em Furnas, que aliás é pública e notória em Minas Gerais e no país, senhor Dimas Toledo, isso é público e notório, não há nenhuma, não digo que é oficial do PSDB, para ser bem claro, e a indicação do senhor Renato Duque prevaleceu nesse sentido, não porque houvesse uma preferência pelo senador, porque não havia nenhum óbice técnico, profissional com relação ao comportamento dele como cidadão, e ele foi indicado para a diretoria da PETROBRAS. Não se pode dizer que eu escolhi ou indiquei o Renato Duque, mas também não se pode dizer que eu não tive participação porque eu seria, isso seria uma pessoa completamente, não é da minha índole, nem da minha história fazer isso, eu assumo as minhas responsabilidades, agora eu não posso assumir responsabilidade que não é minha, eu só assumo as minhas, eu como chefe da casa civil tenho, e o presidente foi muito claro ao dizer isso aqui e ao afirmar claramente que ao final desse processo o declarante, ex-presidente Lula, concordava ou não com o nome apresentado a partir dos critérios técnicos que credenciavam o indicado, como é normal em qualquer governo presidencialista, agora atribuir a mim, eu assumo as

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*minhas responsabilidades e assumirei nessa causa aqui, nesse processo, que eu tenho, agora não aquilo que eu não tenho, porque essa lenda, doutor, eu fui contra parente do doutor Renato Duque, eu fui parente, ela percorreu 10 anos da minha história, da minha vida, de 2005 a 2015, eu...*

**Juiz Federal:**- É o momento que o senhor tem para falar, senhor Dirceu.

**Interrogado:**- Eu estou falando para o senhor, estou esclarecendo ao senhor disso.

**Juiz Federal:**- O senhor esteve com ele depois da nomeação dele, que ele foi aprovado, o senhor manteve algum relacionamento com ele?

**Interrogado:**- Pouquíssimo relacionamento. Ele esteve na casa civil, como é natural, depois, eu acho que até num dia que tinha algum ato, tinham vários amigos lá, vários empresários, vários diretores de empresas estatais, e eu estive com ele depois, só estive com ele depois no casamento da filha dele, porque o doutor Renato Duque, não sei se é público e não sei se o senhor sabe, ele é de Cruzeiro como era o doutor Márcio Thomaz Bastos...

**Juiz Federal:**- Sei.

**Interrogado:**- Cruzeiro e Passa Quatro, quando esse país tinha ferrovias para passageiros, tinha uma circular praticamente entre as duas cidades, eu sou nascido em Passa Quatro no sul de Minas, não em São Paulo, Santa Rita de Passa Quatro, gostaria de ter nascido lá, mas não nasci, nasci em Passa Quatro, tenho essa honra de ser mineiro, e o doutor Renato Duque, a esposa dele é de Passa Quatro, e durante o período que eu fiz curso primário, talvez por isso que começaram a dizer que eu sou contraparente, eu não sou contraparente do doutor Márcio Thomaz Bastos e, no caso, o doutor Márcio Thomaz Bastos, a família dele era ligadíssima à minha que o pai dele foi médico dos meus avós e foi padrinho de casamento dos meus pais.

**Juiz Federal:**- Mas o senhor esteve no casamento da filha dele, teve mais relacionamentos?

**Interrogado:**- Depois disso eu tive relacionamento com ele, **está nos autos, eu participei de vários jantares, alguns na casa, outros o doutor**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*Milton Pascowitch, que é um delator, ou do Júlio Camargo, não a meu pedido, a convite deles, agora é fácil falar que foi a meu pedido, mas a convite deles.*

**Juiz Federal:-** *Esses encontros foram antes e depois do seu período na casa civil?*

**Interrogado:-** *Não, isso já é 2009, 2010, e depois que o doutor Renato Duque saiu da diretoria da PETROBRAS, durante a casa civil eu não tive nenhum contato com o senhor Milton Pascowitch, nenhum contato com o senhor Júlio Camargo, eu conheci o senhor Milton Pascowitch em 2007, eu conheci o doutor Júlio Camargo, que também é colaborador, eu acho até que depois disso, não os conhecia antes, eles podiam ir porque todos os meus aniversários sempre foram públicos, e foram atividades políticas, iam centenas de pessoas, e ele mesmo relata que foi a um aniversário meu e levou presente, mas eu não tinha uma relação com eles.*

**Juiz Federal:-** *Mas o senhor participou de jantares com o senhor Renato Duque enquanto ele era diretor da PETROBRAS?*

**Interrogado:-** *Sim, senhor, participei, não vou negar isso.*

A diferença de postura, a honestidade em não negar os contatos que realmente ocorreram (todos absolutamente lícitos) e a riqueza de detalhes nas colocações de JOSÉ DIRCEU saltam aos olhos exatamente por destoarem dos demais depoimentos dos delatores que “ouviram o galo cantar”, e inventaram coisas a dizer, supostamente aptas a dar robustez às delações de forma a tentarem garantir os benefícios.

A toda evidência, nada houve de irregular na indicação de Renato Duque, sendo que a participação do então Ministro Chefe da Casa Civil foi absolutamente regular, como todas as demais indicações que por ali passavam, sendo que, a palavra final estava com o presidente da República, que **“concordava ou não com o nome apresentado a partir**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**dos critérios técnicos que credenciavam o indicado, como é normal em qualquer governo presidencialista”.**

Delator algum, portanto, comprovou qualquer vínculo espúrio entre Renato Duque e o acusado JOSÉ DIRCEU.

***B. Sobre eventual repasse de valores indevidos aos peticionários, em decorrência dos contratos celebrados entre a JD e as empresas ENGEVIX, JAMP, HOPE, PERSONAL e outras.***

Para a acusação, o suposto apoio político que JOSÉ DIRCEU ofereceu a Renato Duque teria, como contrapartida, o recebimento de “comissões” indevidas em decorrência dos contratos celebrados com a ENGEVIX.

Com efeito, em sede de Memoriais o representante ministerial concluiu que “*RENATO DUQUE, anuindo e auxiliando o funcionamento de um gigantesco Cartel de grandes empreiteiras que operava em desfavor da PETROBRAS, passou a receber, na companhia do então Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços, PEDRO BARUSCO, vantagens indevidas desses empreiteiros, especificamente GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES, por intermédio de operadores como MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e JULIO CAMARGO, e a destinar grande parte desses valores para os integrantes do núcleo político que o alçaram ao poder e que permitiam que lá ele permanecesse, notadamente JOSÉ DIRCEU, FERNANDO MOURA e JOÃO VACCARI, assim como a OLAVO MOURA, LUIZ EDUARDO, ROBERTO MARQUES e JÚLIO CÉSAR*”.

Ainda, para além dos contratos firmados com a ENGEVIX, os acusados colaboradores também foram questionados, de forma

mais genérica, a respeito de eventual envolvimento dos peticionários no esquema formado na Petrobrás, por meio de outras empresas.

Entretanto, nenhum dos colaboradores responsáveis por, inicialmente, trazer aos autos as acusações que fundamentariam a tese acusatória, apresentou prova (em realidade, sequer apresentou juízo de certeza) quanto à acusação de que os peticionários teriam recebido qualquer valor sobre os contratos celebrados com a Petrobrás:

SEGUNDO A VERSÃO DE:	CITAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
<b>Milton Pascowitch</b>	<p><b>Termo de Colaboração nº 17 e 18:</b>          “QUE o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD o declarante acredita que realmente foi prestado o serviço de consultoria; QUE, no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir “furos de caixa” do escritório da JD; QUE GERSON ALMADA sabia que JOSÉ DIRCEU auxiliava nas obras da ENGEVIX com a PETROBRÁS, e por isso não se recusou a firmar os contratos de consultoria com a JD, como forma de contrapartida pelo auxílio, não vinculados a nenhum contrato específico com a PETROBRÁS.”</p> <p><b>Interrogatório judicial:</b>  <b>Juiz Federal:</b>- O Senhor João Vaccari Neto, o senhor conheceu?  <b>Interrogado:</b>- Conheci.  <b>Juiz Federal:</b>- O senhor também chegou a repassar valores para ele?  <b>Interrogado:</b>- Cheguei a passar valores.  <b>Juiz Federal:</b>- Desses contratos da Engevix?  <b>Interrogado:</b>- Não, eu conheci o João Vaccari por apresentação de Renato Duque, no final do ano de 2009, eu acho que ou ele já era ou já tinha sido indicado, mas não tinha assumido ainda a secretaria de finanças do partido dos trabalhadores e essa época coincidiu com assinatura do</p>	<p>No <u>Termo de Colaboração nº 17 e 18</u>, Milton afirma, veementemente, que o primeiro contrato celebrado entre a ENGEVIX e a JD foi efetivado, e todos os outros foram simulados, pois não existiu qualquer prestação de serviços. Sobre a prestação dos serviços de consultoria em decorrência do primeiro contrato, o colaborador declara que esteve presente numa viagem realizada ao Peru e, portanto, testemunhou os fatos.</p> <p>Já em seu <u>interrogatório judicial</u>, Milton não se mostrou tão categórico quanto nos depoimentos anteriores, afirmando que, tudo o que alegou, foi por “<b>acreditar</b>”, e não por “<b>saber</b>”. Assim, a respeito da acusação de que os demais contratos eram simulados, o colaborador deixou claro que, <b>na</b></p>

contrato dos cacos replicantes da Engevix na PETROBRAS, que era um contrato que atingiu o valor de 3 bilhões, eram 348 vezes 8, 3 bilhões de dólares. E já nesta época, existe uma diferenciação muito grande, o grupo político não é mais representado pelo José Dirceu, apesar de poder indiretamente ter participação, mas não é de meu conhecimento, e passou a ser representado pelo João Vaccari. A liquidação das comissões do contrato dos cacos, ela se deu exclusivamente com o João Vaccari.

(...)

**Juiz Federal:**- É um contrato com a JD Assessoria e Consultoria em 15/04/2011, que teria envolvido repasses de cerca de R\$ 1 milhão entre 2011, no ano de 2011, dessa empresa com a empresa do José Dirceu. O que é esse contrato?

**Interrogado:**- Na verdade esse contrato é para cobertura das necessidades que o escritório do José Dirceu tinha, eu posso até me referir com um pouco mais de detalhes se for o caso, o José Dirceu, quando nós iniciamos nosso contato com o José Dirceu, acho que ele tinha efetivamente uma atuação como consultor, eu mencionei isso, que achava que a viagem dele ao Peru com a Engevix, comigo, com o Gerson, com o Antunes ele fez a prestação de serviço, que eu acho que qualquer consultor faria, apresentou as pessoas, apresentou as empresas, deixou um preposto para acompanhar os empreendimentos, se a empresa fechou o negócio ou não fechou o negócio é competência do empresário, acho que não é do consultor. Mas depois disso acho que o José Dirceu desvirtuou da sua função de consultor e passou a ser, na verdade, um ser político e não mais um consultor, então ele continuou, ele delegou a atuação de consultoria acho que até mais ao seu irmão, ao Bob, não sei a quem e essas consultorias eram feitas por valores absolutamente desproporcionais com a necessidade dele, o José Dirceu assinava contratos de R\$ 20 mil por mês, R\$ 30 mil por mês e as despesas eram de R\$ 1

verdade, não teve envolvimento na celebração desses contratos, sequer tendo conhecimento de quantos contratos haviam sido assinados, e qual o valor de cada um deles. Por fim, afirmou que não tinha certeza sobre a acusação de que os contratos eram simulados.

Ainda, em determinado momento, Milton foi questionado sobre supostos valores pagos a João Vaccari e afirmou que, por indicação do corréu, uma parte daqueles valores deveriam ser direcionados a José Dirceu. Contudo, ao ser indagado sobre a efetiva realização desse repasse ao petionário, Milton respondeu negativamente, alegando que o assunto não se desenvolveu.

**Denota-se, portanto, que as alegações do colaborador não passaram de uma tentativa frustrada de acusar José Dirceu, pois, além de não ter ocorrido pagamento algum, o delator sequer provou que a suposta conversa travada com João Vaccari de fato existiu.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	<p>milhão, eu não sei, ou R\$ 800 mil. Então, como o meu envolvimento com o José Dirceu em função de pagamentos que existiam dos contratos da Engevix, a pressão dele em alguns meses, pressão feita pelo Luiz Eduardo em alguns meses era muito forte, ou seja, "eu não tenho outro caminho a não ser vocês me pagarem, me repassarem recursos", porque nós tínhamos recursos dele represado, que seriam dele, só não tínhamos a forma de passar esses recursos. Então, isso era feito de uma forma, por simples depósito na conta e depois esses depósitos foram contabilizados, esmiuçados e foi feito então o contrato.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Tá, mas tinham recursos dele represados do quê?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Em função das comissões dos contratos da Engevix.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Comissões dos contratos, a propina, então?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Propina, referente à área política.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Área política, é que o senhor tinha dito anteriormente que a partir de 2009 quem cuidou disso...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Mas eu tinha represado.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Ah, então esses pagamentos são de comissões anteriores...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Então, esse R\$ 1 milhão aqui é...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Na verdade o contrato nosso é de até R\$ 1,5 milhão, nós passamos R\$ 1.100 milhões e depois, por solicitações deles, em um mês nós fizemos um pagamento a um escritório de advocacia de uma fatura, que também era permitido no nosso contrato fazer pagamentos a terceiros, que depois nós viemos a saber que se referia a compra do imóvel dele do escritório.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Então, esses valores repassados eram de propina dos contratos da PETROBRAS com a Engevix?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- A parte do acerto que não havia ainda sido adimplido. É isso?</p>
--	---

	<p><b>Interrogado:-</b> Isso.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> E por que foi feito aqui o contrato com a JAMP e não com a Engevix?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Porque a Engevix tinha contratos também, a Engevix tinha contratos com o José Dirceu porque, vamos entender que a Engevix como grupo empresarial, eu imagino que ela utilizasse a imagem do José Dirceu em outras coisas, que não PETROBRAS.</p> <p>(...)</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Embora não tenha muita disputa sobre isso, mas no evento 03, arquivo COMP116, tem esse contrato entre a JAMP e a JD, eu vou mostrar ao senhor que é o contrato de 15 de abril de 2011, para o senhor dar uma olhadinha.</p> <p><b>Interrogado:-</b> Tem a assinatura do José Adolfo.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Isso.</p> <p><b>Interrogado:-</b> Esse é o contrato que o senhor se referiu?</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Isso, é apenas um ou tiveram mais contratos entre a JAMP e a JD?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Só um.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Então, essa cláusula aqui dos serviços que seriam prestados pela JD, então isso não teve serviço nenhum prestado?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Não, não houve prestação de serviço nenhum.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Desenvolvimento de assessoria e consultoria...</p> <p><b>Interrogado:-</b> Ele era utilizado para cobertura de déficit de caixa.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> E pagamento daquelas propinas anteriormente acertadas, isso?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Com recursos de propinas recebidas anteriormente.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> A denúncia também, já que estamos falando desses contratos, se reporta a diversos contratos entre a Engevix e a JD Assessoria, são contratos que vão de, a partir de 2009 e vão até, pagamentos em 2011 são mencionados na denúncia. <u>O senhor teve algum envolvimento na elaboração desses contratos, dessas (inaudível).</u></p>
--	--

	<p><b>Interrogado:</b>- Não, eu não tive envolvimento, eu devo ter tido envolvimento na solicitação, da mesma forma que as pessoas prepostas do José Dirceu contatavam outras empresas para fazer assinatura de contrato de consultoria, a Engevix se enquadrava nisso tudo, eles não iam até a Engevix, eles pediam para mim e eu falava com o Gerson, falava:-“Gerson, o José Dirceu está precisando de recursos, vamos fazer um contrato de consultoria.”, esses contratos devem ser de valores menores, né?</p> <p><b>Juiz Federal:</b> - (inaudível).</p> <p><b>Interrogado:</b>- Devem ser contratos, eu não tenho conhecimento quantos são esses contratos, mas...</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas esses contratos, eles serviam também de adimplemento daquelas pendências ou...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, eram novas solicitações, que eu imagino que estivesse envolvido em um aspecto global vamos dizer assim pela utilização, porque a Engevix passou a ser conhecida que ela tinha um relacionamento próximo com o José Dirceu, eu imagino que ela utilizava isso para outras coisas, então um pedido do José Dirceu de que ele precisava de recursos, eles iriam atender independente de ser PETROBRAS ou não. E como não eram valores astronômicos, eram valores de menor monta, eu acredito que a Engevix atendeu por causa disso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor chegou a conversar com o Senhor José Dirceu, com o Gerson Almada sobre esses contratos?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu devo ter, eu não posso afirmar, que todos os contratos me foram solicitados pelo Luiz Eduardo, acho que o José Dirceu pode ter comentado comigo "Ó Milton, vê se o pessoal da Engevix pode assinar um contrato com a JD.", alguma coisa assim.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>E o senhor tem conhecimento se os serviços previstos nesses contratos foram prestados?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, eu...</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Não tem conhecimento ou</p>
--	--

	<p><u>não foram prestados?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- Da mesma forma que eu acredito que o primeiro contrato da Engevix houve prestação de serviço, nesses outros contratos não houve prestação de serviço.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Esse primeiro contrato que houve prestação de serviços, o senhor pode me esclarecer que serviço foi esse?</p> <p><b>Interrogado:</b>- O José Dirceu acompanhou a José Antunes Sobrinho e o Gerson Almada em uma viagem na qual eu estava ao Peru, para desenvolvimento de oportunidades no Peru, ele apresentou algumas autoridades relacionadas à infraestrutura do país, relacionada ao Ministério das Águas, que cuida das barragens, ele marcou e foram feitas reuniões com o pessoal da Petro Peru, foram feitas reuniões nesses ministérios todos que estão aí, apesar da viagem ter sido rápida, ele deixou uma proposta lá, que a Zaida Sisson passou a acompanhar e, não era remunerada por nós, era remunerada pelo escritório do José Dirceu, por conta dele, porque ele deixou uma proposta para fazer esse acompanhamento lá das oportunidades, das licitações, da documentação que era necessária para se obter o ganho das obras.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Pegou alguma obra nessa intermediação?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu não acompanhei mais essa área internacional, mas pelo que eu escutei do Gerson, ele falando, não teve nenhuma obra que foi ganha por eles.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E por que o senhor mencionou que o senhor acredita que os demais contratos não corresponderiam a serviços...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Porque não havia prestação de serviço, não havia solicitação do José Dirceu de fazer "Olha, me empresta, o que?"</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Isso passava pelo senhor, pelo que eu entendi?</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Não, não passava por mim, a solicitação passava, é verdade, a solicitação passava, depois do processamento não, era diretamente,</u></p>
--	---

	<p><b><u>não tinha envolvimento. Mas se fosse algum evento que precisasse realmente de uma avaliação dele eu acho que eu estaria envolvido.</u></b></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Essa solicitação vinha do próprio José Dirceu ou vinha do irmão dele? Eu não sei se eu entendi bem.</p> <p><b>Interrogado:</b>- <b>Eu sou capaz de dizer que viria dos dois, do José Dirceu para que eu ajudasse e do Luiz Eduardo para que efetivamente me cobrando o que eu deveria solicitar.</b></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Eu não sei se eu entendi bem, o senhor me corrija, então ele entrava em contato com o senhor e pedia para ver se a Engevix tinha recurso que podia repassar para ele?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Exatamente, da mesma forma que eu acho que ele se aproximava de outras empresas que também usaram a imagem dele para conseguir determinadas coisas.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas nessas solicitações de dinheiro ele mencionava algum serviço prestado?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, não tinha prestação de serviço. (...)</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Essa parte política que o senhor tratou, que o senhor mencionou que passou a tratar com o João Vaccari, alguma vez parte desses valores foram direcionados ao Senhor José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Recursos que eu tenha passado para o João Vaccari e ele ter repassado ao José Dirceu não, mas que existia alguma, vamos chamar assim, alguma relação entre uma coisa e outra existia.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Por que o senhor diz isso?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Ah porque no caso da Sete, no caso da Sete que foi no qual eu só me comprometi a pagar a área política, na divisão que foi feita eu não pagaria nada nem casa 1, nem casa 2, na Sete tem casa 2, existia a destinação de recursos, quando fossem pagos, uma parte desses recursos eram destinados a José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- A pedido...</p> <p><b>Interrogado:</b>- A pedido do, eu chamo</p>	
--	--	--

	<p>assim, do PT, do João Vaccari.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O João Vaccari fez essa solicitação ao senhor?</p> <p><b>Interrogado:</b>- João Vaccari não fez a solicitação, ele fez uma indicação. A solicitação dele era de 0,5%.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- De parte desse 0,5% então destinado ao Senhor José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Uma parte destinada ao José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>E o senhor chegou a fazer esses repasses?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Não, nós não fizemos nenhuma liquidação no contrato dos cascos para ninguém porque houve esse, já era início da Operação Lava Jato e no caso de pagamento político nós iríamos depois fazer um acerto, que nunca fizemos. O contrato também não se desenvolveu.</u></p> <p>(...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- O senhor me disse que até 2007 não tinha contato com o José Dirceu e o senhor me disse também que o dinheiro pago a Fernando Moura o senhor não tem como saber a quem era distribuído, a não ser porque...</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>A parte das outras empresas era distribuído para Silvinho para fazer campanha política, acho que não chegava no José Dirceu mesmo.</u></p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- <u>E a parte que o senhor entregava para o Fernando Moura, o senhor sabe?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Ele dizia que era para o grupo político, agora qual foi o destino dado eu não sei.</u></p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- <u>O senhor não sabe.</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- Não.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- Então, a gente pode dizer que o senhor, efetivamente, só pode me afirmar com relação a pagamento a José Dirceu especificamente...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Aquilo que eu fiz.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- Aquilo que o senhor fez?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Só.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- Aqui, o senhor (inaudível).</p>
--	--

	<p><b>Interrogado:</b>- Eu só vou afirmar aquilo que eu fiz.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- Perfeito. Perfeito. E dentro do que o senhor fez, o senhor disse aqui que até um determinado momento, me parece que até a viagem ao Peru e aquele trabalho, o senhor entendeu aquilo como absolutamente consultoria efetivamente afirmada...</p> <p><b>Interrogado:</b>- No caso do Peru, como eu atuava como consultor, eu entendi que ele tinha feito uma coisa que eu mesmo faria.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:</b>- Entendi. E depois o senhor me disse que a impressão que o senhor teve é que a partir de um determinado momento ele passa a ter uma...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, a partir de um determinado momento ele se entusiasma com a performance que estava tendo como consultor e acha que valia a pena voltar a ser um ser político de novo.</p> <p>(...)</p> <p><b>Defesa do Gerson Almada:</b>- Bom, sobre <u>um outro assunto, o senhor disse também que sobre os contratos que foram firmados com a JD, o senhor sabe que primeiro teve uma prestação efetiva de serviços e os demais o senhor acredita que não pois não passou pelo senhor.</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Não, não passou, eu tenho conhecimento que não passou por mim e que não houve prestação, eu continuei afirmando que não houve prestação de serviço.</u></p> <p><b>Defesa do Gerson Almada:</b>- <u>Mas o senhor pode afirmar...</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Ela é consequência, porque eu acredito que o Gerson ou o Antunes não tenham se reunido com o José Dirceu mais do que duas vezes na vida.</u></p> <p><b>Defesa do Gerson Almada:</b>- <u>O senhor acredita, mas o senhor não tem certeza?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Não, não tenho certeza, mas acredito.</u></p>	
<b>José Adolfo Pascowitch</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor sabe me dizer quais agentes da PETROBRAS que recebiam esses valores, pelo conhecimento</p>	Sobre os repasses de propinas decorrentes de contratos celebrados com

	<p>que o senhor tinha à época?</p> <p><b>Interrogado:</b> O Renato Duque e Pedro Barusco.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> O senhor fez pagamentos ou sua empresa fez pagamentos ou seu irmão fez pagamentos a essas pessoas?</p> <p><b>Interrogado:</b> Nós fizemos pagamentos a essas pessoas, estão documentados e fazem parte dos autos.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> Além deles, mais algum agente da PETROBRAS?</p> <p><b>Interrogado:</b> Não.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> <u>Agentes políticos, também recebiam esses pagamentos?</u></p> <p><b>Interrogado:</b> Recebiam sim, senhor.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> O senhor sabe me dizer quem recebia pagamentos, quem recebeu pagamentos da sua empresa, ou do senhor ou do seu irmão?</p> <p><b>Interrogado:</b> Sim. O chamado grupo político do José Dirceu, na época representado pelo Fernando Moura, no início. Eu pessoalmente só estive em uma única vez em um evento público com o José Dirceu, tinha mais de 30 pessoas, era um almoço, nunca conversei com ele. E o Partido dos Trabalhadores, que eu sei, que eu também não conheço, nunca estive com o Senhor Vaccari, mas sabia que tinham pagamentos que eram feitos.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> <u>O senhor sabe por que o seu irmão lhe relatava, ou o senhor tinha um contato mais direto sobre isso?</u></p> <p><b>Interrogado:</b> <u>Não, meu irmão me relatava.</u> (...)</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b> Certo. Com relação aos contratos, o senhor tinha conhecimento dentro da PETROBRAS dos contratos dos quais decorriam os pagamentos a José Dirceu, a Renato Duque e Barusco?</p> <p><b>Interrogado:</b> Tinha.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b> Como que funcionava isso, o senhor chegava a conversar com o Barusco, com o Duque?</p> <p><b>Interrogado:</b> Não. Eu estive com o Renato Duque uma única vez na minha vida, quando ele veio no nosso escritório, depois</p>	<p>a Petrobrás, José Adolfo <u>só soube falar sobre fatos mencionados ou por seu irmão, ou pelo delator Fernando Moura.</u> Ou seja, o colaborador <u>não prestou qualquer informação relevante, tampouco apresentou provas que corroborassem suas alegações que, na verdade, se tratam conversas tidas com terceiros.... e assim, contando o que lhe contaram, é beneficiário de um acordo de colaboração premiada...</u></p>
--	--	--

	<p>de ter saído da PETROBRAS, em 2013, para que nós fizéssemos o contrato da D3TM, como forma de repassar valores de propina a ele, nesse dia a gente desenvolveu um, vamos chamar assim um conceito básico, foi elaborado por algum advogado dele e veio para assinatura. O senhor perguntou mais, o Barusco, o Pedro eu conheci e tive um relacionamento que eu posso dizer, praticamente social com ele, eu nunca discuti nenhum negócio com ele, nunca.</p> <p><b>Ministério Público Federal:-</b> <u>O senhor sabia então dos contratos que havia propina por intermédio do seu irmão?</u></p> <p><b>Interrogado:-</b> <u>Sabia através meu irmão.</u>          (...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:-</b> Eu tenho uma pergunta. O senhor falou que esteve com o José Dirceu uma única vez em uma ocasião.</p> <p><b>Interrogado:-</b> Sim.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:-</b> <u>Aí o senhor faz referência ao grupo do José Dirceu, quem é esse grupo do José Dirceu, o senhor sabe quem são essas pessoas?</u></p> <p><b>Interrogado:-</b> Quem representava era o Fernando Moura.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu:-</b> Dito pelo José Dirceu ou pelo Fernando Moura?</p> <p><b>Interrogado:-</b> <u>Dito pelo Fernando Moura, eu nunca tinha estado com ele, só estive nessa ocasião.</u></p>	
<b>Júlio Camargo</b>	<p><b>Termo de Colaboração, 31/08/2015:</b>          “QUE com relação a HOPE, o declarante recebeu R\$850 mil reais em espécie por ter feito a aproximação entre o RENATO DUQUE e a empresa HOPE, através do seu sócio acionista e um direto de nome MARCELO; <u>QUE este valor não foi repassado a JOSÉ DIRCEU</u>” (evento 3 – COMP17).</p> <p><b>Interrogatório judicial:</b></p> <p><b>Juiz Federal:-</b> E o senhor tratou diretamente desse assunto com o Senhor José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Excelência, <u>essa é a grande dificuldade.</u> Eu em um determinado</p>	<p>Nos trechos transcritos neste ponto, verifica-se que o próprio <u>delator assumiu que jamais conversou ou presenciou qualquer conversa de José Dirceu sobre eventual pagamento e recebimento de propinas</u>. Afirmou, ainda, que <u>NÃO TEM QUALQUER PROVA sobre o assunto, sendo que suas pseudo-acusações são baseadas no que “acredita”, e não</u></p>

<p>momento, eu conheci o ministro depois que ele deixou de ser chefe da Casa Civil, já narrei, o conheci em um aniversário levado por um amigo e daí entrei em contato e começamos a manter uma relação, uma pessoa extremamente culta, conhecedor do país, interessado nos assuntos PETROBRAS e daí eu desenvolvi com ele, não digo uma amizade, mas desenvolvi um relacionamento com ele que me permitia ir ao escritório dele, acho que duas vezes me convidou para ir à casa dele e, algumas vezes, ele esteve na minha casa, nunca foi ao meu escritório, mas esteve na minha casa e participou de alguns jantares, lá na minha casa. <b><u>E eu devo dizer ao senhor, que na minha frente ele nunca conversou sobre propina.</u></b> E quero fazer mais um depoimento ao senhor, nesses jantares, algumas vezes ele pedia para que chamasse algumas pessoas da PETROBRAS, Pedro Barusco, teve lá algumas, menos vezes. O Doutor Renato Duque esteve mais vezes. <b><u>E na minha frente, as conversas que eu presenciei foram conversas de âmbito geral, de problemas da Companhia PETROBRAS.</u></b> <b><u>O Ministro José Dirceu nunca chegou para mim e disse:- “Olha Júlio, saiu esse contrato com você, eu estou precisando de alguma coisa...”, não falou isso.</u></b> Agora, o ambiente mostrava que, dentro da regra do jogo, que era uma regra conhecida, não só pelos empresários, era uma regra conhecida pelos políticos também, <b><u>então o que me faz crer SEM TER PROVA,</u></b> de que o ministro sabia que aquilo que ele havia solicitado, não a mim, mas ao Diretor Renato Duque eu estava cumprindo. Essa é a minha sensação.          (...)  <b>Juiz Federal:-</b> <u>O senhor chegou a intermediar pagamentos para a Empresa Engevix?</u>  <b>Interrogado:-</b> <u>Não.</u>          (...)  <b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b> Com relação aos jantares que o senhor se referiu também, o senhor chegou a falar</p>	<p><b><u>no que sabe!</u></b></p> <p>Por fim, a respeito das acusações de que teria repassado valores a José Dirceu a pedido de Renato Duque, Júlio Camargo afirmou não ter conhecimento se eram valores sobre algum contrato específico com a Petrobrás.</p>
---	---

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



que o Zé pedia ao senhor para chamar pessoas da PETROBRAS para esses jantares.

**Interrogado:-** E às vezes, a recíproca era verdadeira também, doutor. Às vezes o Doutor Duque me pedia, que eu ia a São Paulo e se seria possível promover um jantar com o Ministro José Dirceu porque ele tinha alguns assuntos a tratar com ele.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Entendi. Então, havia pedidos tanto do Senhor José Dirceu para marcar jantares em que participavam Duque, Barusco como a recíproca também era verdadeira, Duque também pedia para marcar jantares que também participava José Dirceu, é isso?

**Interrogado:-** É correto.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** O senhor falou que eram tratados assuntos de interesse geral da PETROBRAS, o senhor sabe dizer se o Senhor José Dirceu em algum momento perguntava sobre a questão, a situação econômica da empresa, o que ele pedia exatamente, o que perguntava exatamente?

**Interrogado:-** Perguntava sobre estratégias, estratégias internacionais, dos projetos em si, das refinarias, dos financiamentos, enfim, eram conversas gerais. E algumas vezes, diria poucas vezes, me foi pedido que os dois gostariam, aí nesse caso nem o Barusco e nem eu participamos, de alguma conversa entre o Doutor Duque e o Doutor José Dirceu.

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Entendi.  
(...)

**Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-** Perfeitamente, Excelência. Como eu dizia, no início do depoimento que o senhor prestou agora às perguntas do Meritíssimo Juízo, o senhor disse que a pedido do Senhor Renato Duque ou por autorização do Senhor Renato Duque o senhor transferiu R\$ 4 milhões para o Senhor José Dirceu. O senhor sabe se esses R\$ 4 milhões eram para algum contrato específico da PETROBRAS?

	<p><b>Interrogado:- Não.</b>  <b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b>  <u>Não sabe ou não era?</u></p> <p><b>Interrogado:-</b> <u>Não sei</u>, aliás, Excelência já havia me questionado, não havia uma referência, simplesmente um débito em uma conta corrente existente do Doutor Duque, Barusco, comigo.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b>  E o senhor disse que essa pessoa então que procurou o senhor, que o Renato Duque disse:- “Bom, alguém vai procurar o senhor.”, o senhor disse que essa pessoa que procurou o senhor foi o Senhor Milton, <u>o Senhor Milton se intitulou representante do Senhor José Dirceu, como que foi?</u></p> <p><b>Interrogado:-</b> <u>Sim, falou:- “O Doutor Duque já falou com você sobre os R\$ 4 milhões do Zé?”</u>, eu falei:- “Já falou comigo.”.</p>	
<b>Fernando Moura</b>	<p><b>1º interrogatório judicial:</b>  <b>Juiz Federal:-</b> E esses acertos financeiros que o Milton fez em decorrência dos contratos da Engevix, o senhor sabe se ele pagava outras pessoas?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Eu imagino que sim.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Imagina que sim o quê, o que o senhor tem conhecimento?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Não, não... Para o Milton poder operar no nível que o Milton estava operando, ele tinha que ter respaldo para poder pagar para alguém. Sozinho ele não faria isso.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> <u>O senhor sabe se ele acertou pagamentos de valores para o senhor Renato Duque?</u></p> <p><b>Interrogado:-</b> <u>Eu acredito que sim, porque se não me engano até li que ele, ele recebeu até uma, deu uma, doou uma estátua...</u></p> <p><b>Juiz Federal:-</b> <u>O que o senhor sabia na época lá.</u></p> <p><b>Interrogado:-</b> <u>Não, na época eu não estava aqui, doutor, eu estava fora, eu só vinha para cá a cada 4 meses. Eu fui embora em 2005, em março de 2005, o Milton ficou operando porque... Até 2003, 2004, todas</u></p>	<p>No <b>primeiro interrogatório judicial</b>, Fernando Moura foi categórico ao <b>afirmar que nunca negociou diretamente com José Dirceu sobre nada</b>, sendo que todas as negociações que fez pelo Partido foram feitas com Silvio Pereira. Narrou que tinha conhecimento sobre pagamentos de propina ao grupo político do PT de São Paulo, e “imaginava” que nesse grupo estaria incluído o petionário José Dirceu. Ficou claro que, apesar de ter celebrado acordo de delação premiada para colaborar com as apurações dos fatos objeto da denúncia, tudo o que sabe <b>seria em decorrência de</b></p>

<p><u>as coisas que o Milton fez foi com a minha orientação. Depois de 2004 o Milton passou a fazer as coisas direto.</u></p> <p>(...)</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Assim, para ser bem claro, senhor Fernando, para o senhor me esclarecer: o senhor tem conhecimento que nos contratos da PETROBRAS eram pagas comissões, propinas, aos agentes da PETROBRAS e ao grupo político do José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu tenho, ao grupo político do PT de São Paulo.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Como?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Ao grupo político do PT, sim.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Incluindo o senhor José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu imagino que sim. Eu não tenho...</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Então, o senhor me descreva aqui, porque eu li aqui alguns trechos para o senhor, o senhor fica em dúvida. O senhor me diga o que o senhor sabe.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, não, em dúvida não, porque isso que falou, quando eu fiz essa afirmação do Júlio, era relativo realmente a Hope, não era relativo à JD.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Da Engevix, o senhor Milton cobrava comissão, recebia comissão dos contratos?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Ele recebia comissão dos contratos para ele e recebia comissão dos contratos para dividir politicamente. Ele recebeu se eu não me engano dessa operação da Hope foi 21 para ele, e acho que 140, ou 112 para fazer a divisão, que era para o Vaccari, era para o Duque, era para todo mundo.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E o senhor tem conhecimento disso em decorrência do quê?</p> <p><b>Interrogado:</b>- De conversar com o Milton.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Com o Milton?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Com o Milton.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E com os outros?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Com os outros eu não tinha contato porque eles me 'escantearam' um pouquinho, me deram, me escantearam, eu não tive mais contato.</p>	<p><b>conversas com Milton e do que leu (?!), já que, à época dos fatos, estava morando no exterior!</b></p> <p>Tudo o que afirma, afirma porque <u>"imagina"</u>, porque <u>"acredita"</u>.</p> <p>Por fim, ficaram evidentes as contradições de seus depoimentos em dois momentos distintos:</p> <p>(i) no <b>primeiro interrogatório</b>, afirma que teria recebido comissões da Engevix em razão de um acordo feito <b>com Milton</b>; já na <b>segunda oportunidade em que foi interrogado em Juízo</b> – talvez para “posar” de bom colaborador, pois estava em vias de perder os benefícios -, o colaborador resolver inserir também como parte nesse acordo o petionário José Dirceu.</p> <p>(ii) no <b>primeiro interrogatório judicial</b>, afirmou que nunca tinha conversado sobre propinas com José Dirceu; quando ouvido no Ministério Público Federal, ocasião em que compareceu para explicar porque havia mentido em Juízo sobre alguns pontos, <u>Fernando Moura reafirmou suas declarações em Juízo</u>; já no <b>segundo interrogatório judicial</b>, alterou sua versão e declarou que havia conversado com José Dirceu sobre acerto de propinas em mais de uma</p>
---	--

	<p>(...)</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor declarou lá no seu depoimento que “<i>em início de 2005, antes do escândalo do Mensalão, o declarante apresentou o Milton para o José Dirceu, que ambos eram amigos do declarante e ele tinha certeza que o José Dirceu ampliaria o espectro de negócios que Milton fechava com a PETROBRAS</i>”.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso. É verdade.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Isso aconteceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Aconteceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O José Dirceu ampliou os contratos que a Engevix tinha com a PETROBRAS?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu acredito que sim, porque a Engevix passou a fazer 3 contratos grandes na companhia.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor participou dessa reunião?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, não participei da reunião. Quem participou da reunião foi o Milton Pascowitch e o José Dirceu e o Gerson Almada, no Hotel Sofitel.</p> <p>(...)</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b>- Perfeito. E Cacimbas, o senhor mencionou que também estava dentro desses acordos que o senhor, é...</p> <p><b>Interrogado:</b>- O Cacimbas, eu tinha um acordo com o Milton, da Engevix. Cacimba, a princípio, não seria da Engevix, seria da GDK. Não deu certo. O Milton conseguiu com o Renato de encaixar a Engevix, foi o primeiro contrato que ele fez junto com o Renato foi da Engevix e o Milton recebeu uma parcela e da parte que o Milton recebeu ele me deu uma participação, que eu tinha esse acordo com ele. Ele diz na delação dele, ele coloca de que eu fui reivindicar isso como, para um núcleo político. Pelo valor, você pode ver o valor total, não dá ser núcleo político, só se o núcleo político for só eu.</p> <p>(...)</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b>- Obrigado, Excelência. Com relação a recebimentos de José Dirceu, o senhor tinha participação,</p>	opportunidade.
--	--	----------------

	<p>alguma vez coletou valores em espécie em favor dele?</p> <p><b>Interrogado:</b> <u>Nada, eu nunca negociei com o Zé direto de dinheiro de nada. Qualquer coisa que eu fiz em nível de partido, de conversa, foi feito através do Silvio Pereira.</u> E nunca me falou que estava dando para o Zé. Minha conversa sempre foi com ele, eu nunca sentei com o Zé para negociar dinheiro com ele, nunca paguei nada para ele, ele nunca pagou nada para mim.</p> <p>(...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Entendi. Então, a comissão referente a Cacimbas é esse aproximado de 2 e 300 reais, que na verdade foi acerto em dólar, foi isso?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, era 1 e 300, de dólar.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- É que o senhor falar 2 e 300, de reais, no seu depoimento. Então imaginei aqui que...</p> <p><b>Interrogado:</b>- É mais ou menos, é uma conta.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Entendi. E essa comissão foi dada ao senhor?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Pelo Milton.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Pelo Milton e por qual razão?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Através das doações que ele fez.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Por conta da apresentação que o senhor fez?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, por um acordo que eu tinha com ele.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Do acordo...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Que decorria, quando o Milton veio cuidar de algumas coisas que eu pedia para ele fazer nesse período de 2003, 2004.</p> <p>(...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Entendi. O senhor disse aqui, respondendo a pergunta do Meritíssimo Juiz, que o que</p>
--	--

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	<p>o senhor sabe é que existia propina direcionada ao PT. <u>O senhor pode afirmar que existia propina direcionada ao José Dirceu?</u></p> <p><b>Interrogado:</b> <u>Eu não posso afirmar, mas eu desconfio. Mas não posso afirmar.</u></p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Só desconfia, tá. Também respondendo a pergunta do Doutor Procurador, o senhor disse que chegou a passar, repassar dinheiro para o Silvio. O senhor sabe...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Para o partido. Não para o Silvio, pessoa física.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Para o Silvio ou para o partido?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Para o partido, não pessoa física.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Perfeitamente, perfeitamente. <u>Sabe se parte desse dinheiro do Silvio, o senhor tem conhecimento se foi direcionado ao José Dirceu?</u></p> <p><b>Interrogado:</b> <u>Não sei nem para onde ele levou.</u> (...).</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Essas parcelas políticas que o senhor acertou nessas comissões, o senhor foi indagado, mas para deixar claro, <u>o senhor tinha conhecimento que parte ia para o José Dirceu, para o grupo político dele?</u></p> <p><b>Interrogado:</b> <u>Todo esse dinheiro era encaminhado através do Silvio Pereira para o partido. Agora, que destino ele dava dentro do partido, eu desconheço.</u> O máximo que eu paguei para o José Dirceu foi jantar.</p> <p><b>Depoimento prestado no Ministério Público:</b></p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> O senhor José Dirceu ele tinha conhecimento das propinas que vinham da Petrobrás? Iam pra ele dos contratos dessas empresas Engevix, Hope e Personal, então pra ficar bem claro?</p> <p>Interrogado: Sim.</p> <p>Ministério Público Federal: <u>O senhor alguma vez conversou isso com ele?</u></p> <p>Interrogado: <u>Não conversei, mas tenho</u></p>
--	---

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



certeza que ele tinha. Ele nunca me deu abertura, tanto que eu falo que o Milton fez muito mais coisa do que eu, porque não sei se pela minha relação de amizade com ele, ele nunca deu esta abertura, eu fazia todas as coisas através do Silvio Pereira. Quando eu peguei e informei pro Silvio, olha eu tenho o Milton, que eu não deixei nunca o Milton conhecer o Zé, o Milton só foi conhecer o Zé quando eu marquei pra eles irem na reunião da Engevix, no Sofitel, que foi o Milton e o Gerson Almada pra conhecer. Tanto que o Milton conversou antes com o Zé, porque o Zé não conhecia o Milton e o Milton passava pro Gerson e isso você pode até questionar com o Milton, que o Milton passava pro Gerson que ele era íntimo do Zé. Então o Zé teve que conhecer o Milton antes, falava sempre do Silvio, não é bom conhecer, já que ele tá guardando as coisas, vocês vão conhecer ele no dia que eles perguntarem você conhece Milton Pascowitch, se vai dizer não, não conheço. Quem conhecia o Milton era eu, o Milton só passou a fazer a atuação o dia que eu apresentei o Roberto Marques pra ele, só isso.

**2º interrogatório judicial:**

**Juiz Federal:**- E o que o José Dirceu recebia disso, quais contratos que ele recebeu?

**Interrogado:**- Os contratos que o Zé recebeu são relacionados aos contratos do Renato, porque o Renato que determinava quanto que tinha que ir buscar. Aí o Milton Pascowitch pode explicar muito melhor do que eu. Nesse meio período eu sabia o que receber, foi o que recebeu o que a gente ganhou de Cacimba e do primeiro caso da Engevix.

**Juiz Federal:**- Tá, mas esse o senhor sabe quanto que o senhor José Dirceu recebeu, qual que era o percentual que lhe cabia, ou o núcleo político dele...

**Interrogado:**- Se eu recebi dois e trezentos, deve ter recebido no mínimo o dobro.

**Juiz Federal:**- E quando o senhor fala o

	<p>grupo político do José Dirceu, quem é o grupo político do José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b> É o grupo político para ajudar em campanha do pessoal dele, dos candidatos a vereador, deputado dele.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> Isso ia para a campanha ou ia para eles pessoalmente, o senhor tem conhecimento?</p> <p><b>Interrogado:</b> Eu não tenho conhecimento porque eu nunca dei nenhum tostão para o Zé. (...)</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Certo. Um outro trecho que o senhor também já respondeu, gostaria que o senhor esclarecesse, quando o senhor falou que o senhor recebeu dois milhões e trezentos por Cacimbas, o senhor falou que o senhor José Dirceu deveria ter recebido o dobro, por que ele teria que ter recebido o dobro, era praxe?</p> <p><b>Interrogado:</b> Foi no acordo que eu fiz junto com ele e o Milton.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Com ele quem, com o José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b> Com o José Dirceu e com o Milton. (...)</p> <p><b>Interrogado:</b> Especificamente quando eu falei se foi colocado com a JD é especificamente JD que eu falo não era consultoria, JD era José Dirceu.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Tá, então essa parte aqui o senhor não confirma?</p> <p><b>Interrogado:</b> É porque esse dinheiro que o Júlio pegava anteriormente, quem passou a pegar depois foi o Milton.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Sim, mas enfim...</p> <p><b>Interrogado:</b> E pagava essas contas.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Enfim, a questão da empresa de consultoria do José Dirceu é específica a pergunta.</p> <p><b>Interrogado:</b> Não.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> O que o senhor tem a dizer?</p> <p><b>Interrogado:</b> Eu não tenho nada a dizer sobre a empresa de consultoria do Zé. Nada. (...)</p>
--	---

	<p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Entendi. Mas o senhor nunca entregou para ele?</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Eu nunca entreguei um tostão para o Zé e nunca recebi um tostão dele.</u></p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- <u>Então, também o senhor não sabe afirmar se efetivamente esse dinheiro iria para ele, exceto pelo que diziam para o senhor?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Eu deixei inclusive na mão do Milton Pascowitch, um dinheiro que o Silvio especificamente falou que era do Zé, foram trezentos e setenta e cinco mil que eu fui buscar junto com o Júlio Camargo, esse dinheiro o Silvio falou: "Olha, esse dinheiro é do Zé.", eu peguei esse dinheiro e deixei na mão do Milton Pascowitch. Eu não entreguei para o Zé, entreguei para o Milton e avisei o Silvinho que esse dinheiro estava com o Milton.</u></p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Perfeito. E quando o senhor se refere a 1% nacional, PT nacional o senhor entregava para alguém do PT nacional ou também não?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Acho que o senhor não entendeu quando eu falei a resposta. O Renato definiu isso como 1% nacional, 1% São Paulo e 1% companhia. 1% companhia referia-se a ele e os gerentes dele, 1% nacional referia ao Diretório Nacional que era o tesoureiro do PT que fazia isso, em uma primeira oportunidade o Delúbio e posteriormente os outros tesoureiros. E São Paulo, quando chegava em São Paulo ele encaminhava, até 2005 ligava, dizia: "Olha, passa na UTC, falei pro Milton: "Ó Milton, passa na UTC, tem um dinheiro pra receber na UTC. Passa na Camargo que tem um dinheiro para receber na Camargo. Passa no Júlio que tem um dinheiro para receber com o Júlio. Passa na Engevix que tem um dinheiro para receber.", e era encaminhado dessa forma.</p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Então, essas entregas não foi o senhor que fez também?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não eu recebi do Júlio Camargo em três oportunidades, recebi uma vez na Camargo Correia e o restante o Milton foi buscar.</p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Isso eu</p>
--	---

	<p>entendi. Os procedimentos eu entendi. E as entregas o senhor entregou ao Milton, é isso?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Entreguei ao Milton e algumas coisas entreguei direto ao Silvio.</p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Ao Silvio. No PT nacional ou no PT São Paulo...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu ia na casa do Silvio, o Silvio ia à minha casa.</p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Entendi.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu nunca entrei em nada, nem no PT municipal nem no estadual, as minhas entregas eram pessoais às pessoas que eu conhecia.</p> <p><b>Defesa José Dirceu e Luiz:</b>- Entendi. Todo o resto o senhor sabe pelo que elas ali disseram?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Com certeza.</p> <p>(...)</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor mencionou que o senhor entregou dinheiro para o... Diretamente para o Senhor José Dirceu, mas o senhor conversou diretamente com o Senhor José Dirceu sobre esses acertos de propina?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Conversei.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mais de uma vez ou uma vez só?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Mais de uma vez.</p>	
<b>Pedro Barusco</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- Então, o senhor não tem conhecimento se esses valores eram destinados também a pessoas, agentes políticos específicos? O senhor, por exemplo, se o Senhor José Dirceu era beneficiário de parte desses valores?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Assim, eu <u>não tenho nenhuma prova ou alguma evidência</u>, mas que ele era uma pessoa que tinha influência no partido e era um representante do Partido dos Trabalhadores, que ele falava em nome do Partido dos Trabalhadores, sim.</p> <p>(...)</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas o senhor lembra se ele chegou a mencionar ou tratou de solicitações de empresas relativamente a</p>	Conforme já mencionado no início desse tópico, Pedro Barusco não trouxe nenhuma prova aos autos sobre a participação de José Dirceu (mas na condição de colaborador, <b>não poderia deixar de “achar” ou “acreditar” em alguma coisa</b> ).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	<p>PETROBRAS, contratos e execução?</p> <p><b>Interrogado:</b> É que ele não tratava isso comigo, eu não era interlocutor do Senhor José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> E ele...</p> <p><b>Interrogado:</b> Eu acho até que chegava alguma coisa para mim, mas aí via Diretor Renato Duque.</p> <p><b>Juiz Federal:</b> Mas o senhor tem conhecimento se ele fazia essas solicitações ao Senhor Renato Duque?</p> <p><b>Interrogado:</b> Não, eu acredito que fazia, mas eu não...</p> <p><b>Juiz Federal:</b> Não tem conhecimento.</p> <p><b>Interrogado:</b> Não tenho conhecimento.</p>	
--	--	--

Mais uma vez ficou demonstrado que, muito embora tenham sido feitas insinuações a respeito de eventual participação de José Dirceu e Luiz Eduardo por Milton Pascowitch e por seu irmão que repetia o que Milton dizia, nada foi comprovado.

Todos os colaboradores foram questionados a respeito do assunto **em mais de uma oportunidade**, e tudo o que se vê são acusações infundadas ou, o que é pior, versões diferentes e contraditórias a cada depoimento prestado.

### **C. Sobre a suposta compra da parte ideal de 1/3 da aeronave matrícula PT-XIB**

O Ministério Públco Federal também imputa ao peticionário JOSÉ DIRCEU, e aos corréus Milton, José Adolfo e Júlio Camargo, a dissimulação e ocultação da origem e a propriedade de valores ilícitos que José Dirceu teria a receber das empresas ENGEVIX, HOPE e PERSONAL, mediante a compra de 1/3 da aeronave Cessna Aircraft.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Segundo a acusação, a materialidade do delito estaria comprovada por meio dos seguintes elementos: “*i) memorando de entendimentos firmados entre a JAMP e a AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, pertencente a Júlio Camargo, tendo como objeto a aeronave, anotações a respeito da devolução dos valores do negócio, o instrumento particular de cessão de direitos de uso e gerenciamento da aeronave e a autorização de débito do valor do negócio; ii) afastamento do sigilo bancário da JAMP; iii) termo de declaração complementar nº 7, prestado por MILTON; iv) termo de colaboração complementar prestado por JULIO CAMARGO, com o documento nele acostado; e v) evidências de que houve no negócio a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da propriedade da parte ideal do bem*” (evento 879, fls. 286).

São elementos, todavia, que não se prestam a comprovar qualquer participação de José Dirceu nos fatos.

Com efeito, os documentos descritos nos itens “i” e “ii” demonstram apenas que a compra da aeronave e o posterior cancelamento da negociação se deu entre duas partes: a empresa JAMP, representada por Milton e José Adolfo, e a empresa AVANTI Empreendimentos S/A, representada por Júlio Camargo. Neste ponto, portanto, nada ficou demonstrado a respeito da participação do peticionário.

Já os itens “iii”, “iv” e “v” se referem a supostas evidências e depoimentos trazidos aos autos pelos colaboradores envolvidos, os quais também não comprovam qualquer relação de JOSE DIRCEU com o episódio. Pelo contrário, demonstram que as versões apresentadas são absolutamente contraditórias, deixando evidente que JOSE DIRCEU foi inserido nos fatos somente porque Milton decidiu utilizar seu nome para acelerar o cancelamento do negócio celebrado entre ele e Júlio Camargo:

Segundo a versão de:	Citação	Observações da defesa
<b>Milton Pascowitch</b>	<p><b>Juiz Federal:-</b> A denúncia também faz referência a uma série de bens, que o senhor teria adquirido, repassado valores, supostamente aí para essa questão das propinas, tem uma referência inicial aqui a uma aeronave CESSNA AIRCRAFT e com relação também com o Senhor Júlio Camargo, o senhor pode me descrever essa história?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Eu acho que essa história começou, ela começa com a necessidade do José Dirceu se deslocar de cima para baixo, debaixo para cima e utilizar aeronaves locadas, vamos chamar assim, fretadas, e ter uma necessidade de recursos muito grandes, daí veio então a hipótese de adquirir uma aeronave, eu posso estar um pouco invertido na ordem, que era de propriedade do Rui Aquino com o Beydoun, essa aeronave era um CESSNA EXCEL de prefixo XIB, xadrez, índio, bravo (XIB), e também eu não sei agora o que foi primeiro, uma aeronave CESSNA que foi adquirida de um político em São Paulo, que era uma aeronave bem menor, prefixo UVG. Essas aeronaves, houve uma proposta de que o José Dirceu compraria 1/3 dessas aeronaves, do valor dessas aeronaves, 1/3 permaneceria com o Rui Aquino e Beydoun e 1/3 com o Júlio Camargo. Houve no primeiro instante um empréstimo que a gente fez à empresa do Beydoun, empréstimo que ele devolveu depois, o empréstimo acho que foi para regularizar alguma documentação junto à CESSNA lá fora, alguma coisa assim. E depois houve para o Júlio Camargo também um aporte de recursos que nós fizemos no valor de um milhão e cem, alguma coisa assim, existia a promessa de pagamentos futuros porque o avião foi comprado com prestações a vencer, e nós então fizemos a antecipação de um milhão e cem para o Júlio Camargo.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Vamos para uma breve interrupção aqui pelo tamanho do áudio. Então, retomando nesse processo</p>	<p>Com o devido respeito, a história narrada por Milton não tem o menor cabimento. Em tese, a compra da aeronave teria se dado com dinheiro de propina que pertencia a JOSÉ DIRCEU e estaria na posse do colaborador. No entanto, quando o negócio foi desfeito, os valores foram devolvidos a Milton, que não fez qualquer repasse a José Dirceu! Ora, Excelência, é muito fácil celebrar negócios escusos para, depois, alegar que foram feitos <u>a pedido de outro, com dinheiro de outro</u>. Em momento algum, foram produzidas provas de que (i) JOSÉ DIRCEU tenha feito qualquer pedido a Milton, ou que (ii) o dinheiro utilizado para a compra, de fato, lhe pertencia. Em contrapartida, e conforme será visto adiante, Júlio Camargo afirmou, em seu depoimento, que a compra da aeronave teria sido feita por Milton em nome da Engevix, e não de JOSÉ DIRCEU. <b>Há evidentes inverdades sobre esse fato narrado por Milton, portanto, e a suposta ligação de José Dirceu com a compra da aeronave não foi comprovada nos autos.</b> <b>O confronto dessa versão com a de Julio Camargo demonstra bem</b></p>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	<p>5045241-84.2015.404.7000, depoimento do Senhor Milton Pascowitch, ainda as indagações do juízo. Certo. Mas o senhor fez esses repasses, mas essa aeronave era para o senhor, para a JAMP?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Nós fizemos esses repasses com os recursos que nós tínhamos da mesma forma, nós vamos chamar assim represados do José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Recursos de propina?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Recursos de propina. E que seriam completados com os valores a vencer dessas aeronaves e que de alguma forma mais a frente seria resolvida a propriedade em si.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Quem fez a solicitação para que o senhor fizesse esses pagamentos?</p> <p><b>Interrogado:</b>- No caso de aeronave sempre foi o José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E depois parece que teve o desfazimento do negócio, o senhor pode esclarecer?</p> <p><b>Interrogado:</b>- É porque essa operação, essa operação das aeronaves se confundiram com o recebimento de recursos que o Júlio Camargo fazia de valores que seriam destinados ao José Dirceu por conta de outras empresas, de propinas de outras empresas na PETROBRAS. Então, o Júlio geria esses recursos, descontava os custos que ele teria nessa movimentação das aeronaves, manutenção, despesa de gasolina, pilotos, etc., etc., e o que acontecia é que as prestações de custo, prestações de contas sistematicamente se aproximavam do zero, ou seja, José Dirceu nunca recebeu durante esse período nenhum valor substancial referente a Hope, acho que era só a Hope nessa época, porque era gasto na manutenção. Então, na avaliação dele essa despesa se aproximava ou era até maior do que ele gastava em locação e houve um fato, de que a origem dessa aeronave XIB era propriedade anterior, que havia sido do Ricardo Teixeira, mas uma outra pessoa que agora não me lembro o nome, e a imprensa acabou descobrindo por uma análise de documentação que tinha na agência reguladora, houve um dia</p>	<p>isso. (Ou, no mínimo, demonstra que um dos delatores está mentindo).</p>
--	--	---

	<p>em que uma jornalista localizou o José Dirceu dentro dessa aeronave, acho que ele permaneceu uma hora ou até mais dentro dessa aeronave para não ser fotografado e ele depois desse fato e mais o custo, ele desistiu e pediu para que o negócio fosse desfeito.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E o senhor recebeu os valores de volta?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu não recebi um milhão cento e pouco, mas eu recebi R\$ 950 mil devolvidos pela empresa do Júlio, pela Avante. Não, não foi Avanti, desculpa, foram faturamentos da Piemonte, os faturamentos foram fracionados.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E esse dinheiro voltou para o senhor, porque não foi repassado para o José Dirceu diretamente, ou o senhor chegou a repassar...</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Porque para repassar para o José Dirceu ou seria através de contrato ou seria através de recursos livres, como eu não tinha voltou a ser repassado.</u></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Consta aqui na folha 166 da denúncia referência a depósitos da conta Piemonte, Avanti, Treviso, efetuadas na JAMP, seriam essas?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas pelo que eu entendi antes mesmo da aquisição a aeronave então já era utilizada pelo Senhor José Dirceu.</p> <p><b>Interrogado:</b>- A aeronave era de propriedade do Beydoun e do Rui Aquino e eu acredito que já era utilizada, eu não tenho muita certeza, mas eu acredito que sim.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E o Júlio Camargo que pagava as despesas?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, passou a pagar quando isso veio por <i>pull</i>, vamos chamar assim, ele passou a ser um dos proprietários dessa aeronave. Antes essa discussão era só entre Rio Aquino e Beydoun.</p>	
<b>José Adolfo Pascowitch</b>	<p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Entendo. Ah, sobre uma aeronave, o senhor teve conhecimento de transações envolvendo uma aeronave de prefixo PT XIB?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, senhor.</p>	<p>Mais uma vez, José Adolfo declarou – ao menos no tocante à suposta participação de José Dirceu – que tudo o que</p>

	<p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- O senhor poderia resumir muito brevemente o que aconteceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, me foi solicitado ir no escritório do Júlio Camargo para discutir a aquisição de uma aeronave que seria utilizada pelo José Dirceu para os seus... A compra de uma participação, era um percentual.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Uma parte ideal?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Uma parte ideal na compra. Foi dito pelo meu irmão, ele não podia mais aparecer em nenhum aeroporto, sempre sofria pressões, então ele tinha que fazer voos em aeronaves particulares, se utilizava de vários, ele se utilizava até de aeronaves do próprio Júlio Camargo em diversas ocasiões. Então, eu fui ao escritório, a gente elaborou um, eles me apresentaram até um memorando inicial, porque eles tinham comprado essa aeronave de uma empresa chamada Ailanto, e que tinha um pagamento a ser feito, esse pagamento era em um prazo bem curto, era equivalente a 687 mil dólares, aproximadamente e está aí nos autos, eu acho que o valor é R\$ 1, 071 milhão que foram pagos de reais naquela ocasião, então foi feito esse pagamento, nós fizemos isso e até pela pressa foi feita uma minuta de contrato de mutuo, como fosse, antes de formalizar. Logo depois que nós fizemos isso, eu até perguntei se eles sabiam de quem era essa aeronave e ninguém sabia, era de uma empresa que não era, não era nenhuma empresa conhecida, nem sabia...</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Só antes do senhor especificar o que aconteceu depois, o senhor sabe se houve uma solicitação do Dirceu por essa integralização da parte ideal, qual que seria a parte ideal?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso foi transmitido pelo meu irmão, acredo que houve uma solicitação para aquisição sim, porque senão...</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- E isso foi deduzido no percentual a receber da Engevix?</p>	sabia sobre os fatos eram informações obtidas em conversas mantidas com seu irmão.
--	---	--

	<p><b>Interrogado:</b>- Do percentual a receber, desse volume.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Certo. E o senhor ia falar então, apôs houve...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Entô, logo apôs foi feito esse pagamento, houve uma reportagem que o José Dirceu estava no avião, desceu no Aeroporto Santos Drummond e tinha imprensa aguardando, ele até nem saiu da aeronave, ficou dentro. E nessa reportagem apareceu que o avião pertencia ao Ricardo Teixeira, que entô era objeto de várias acusações.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Houve desfazimento do negócio?</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Entô, o grupo José Dirceu nos transmitiu, não a mim, meu irmão transmitiu a mim, o desfazimento desse negócio, o que foi feito através da devolução desse recurso por parte do grupo do Júlio Camargo para o crédito na nossa conta-corrente.</u></p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:</b>- Certo. Satisfeito.</p>	
Júlio Camargo	<p><b>Termo de Colaboração, 31/08/2015:</b></p> <p>"QUE, certa vez, em um jantar, o declarante comentou com as pessoas ali presentes que estava pensando em adquirir um avião; QUE diante disto, JOSÉ DIRCEU disse ao declarante que tinha uma pessoa para lhe apresentar, a qual poderia indicar uma aeronave para compra; QUE JOSÉ DIRCEU disse que tal pessoa era o Sr. RUI AQUINO, ex-presidente da TAM; QUE o declarante foi apresentado a RUI AQUINO, o qual informou que tinha um avião CITATION EXCEL que poderia interessar ao declarante; QUE o declarante adquiriu um terço da propriedade da aeronave; QUE os outros dois terços da aeronave eram de propriedade de NAIM BEYDOUN, amigo de JOSÉ DIRCEU, e de um investidor de nome MARCOS GUERRA; QUE o declarante nunca se encontrou pessoalmente com MARCOS GUERRA; <u>QUE o declarante não pode afirmar se JOSÉ DIRCEU era ou não sócio oculto de MARCOS GUERRA; QUE JOSÉ DIRCEU já</u></p>	<p>Este ponto é muito importante.</p> <p><b>Aqui, a única semelhança entre a versão narrada por Júlio e a narrada por Milton seria a existência da aeronave Cessna Aircraft.</b></p> <p><b>Para Júlio Camargo, a compra teria sido feita por Milton em nome da empresa Engevix, e os valores devolvidos pelo cancelamento do negócio teriam sido depositados na conta da JAMP.</b></p> <p>O colaborador afirmou que o nome de JOSÉ DIRCEU só foi mencionado no negócio quando Milton tentou reaver os valores pagos pela aeronave, razão pela qual Júlio</p>

usou os aviões de prefixos PT, XIB e PT EVG; QUE o custo dos voos em tais aeronaves, aproximadamente R\$2 milhões, foram deduzidos dos valores que JOSÉ DIRCEU tinha para receber da empresa APOLO e dos R\$4 milhões de reais; QUE JOSÉ DIRCEU fazia uso das aeronaves do declarante; QUE o declarante anexa a presente declaração uma lista dos voos possivelmente realizados por JOSÉ DIRCEU em suas aeronaves;

**Interrogatório judicial:**

**Juiz Federal:**- A denúncia na folha 162 se reporta a uma aquisição de uma aeronave, segundo a denúncia teria sido adquirida pelo Senhor Milton, uma parte era do José Dirceu, que é uma aeronave, um Cessna Aircraft PTXIB em 2011. O senhor pode me esclarecer esse assunto?

**Interrogado:**- Pois não. Esse é um assunto que eu acho curioso, porque na verdade o que aconteceu é que eu vendi, como queria fazer, para qualquer pessoa, uma parte do avião porque não havia necessidade de eu ter 100% desse avião pela quantidade de horas que eu voava, então estava procurando um sócio para o avião quando o Milton apareceu dizendo que a Engevix tinha interesse de comprar também uma parte do avião, porque já tinha um avião que era utilizado pela área de energia da Engevix e a área de óleo e gás, principalmente com a compra do estaleiro em Rio Grande precisava de uma aeronave para se locomover. Então, eu, na verdade, vendi uma parte desse avião e se o senhor verificar, esse contrato de venda para a Engevix, ela aconteceu em 07 de julho de 2011, se o senhor pegar a tabela que eu no final vou lhe entregar, o senhor vai verificar que os últimos voos do ministro, do ex-ministro, foram em junho de 2011, nessa aeronave, porque se ele tivesse me dito que a aeronave era para o Doutor José Dirceu eu não teria vendido, porque isso já está me causando inúmeros problemas, porque toda vez que o José Dirceu entrava no avião aparecia o prefixo do avião:- "Doutor José Dirceu usando avião fretado,

concluiu que Milton o fez na tentativa de acelerar esse pagamento.

Sobre esse assunto, portanto, temos a palavra de Milton contra as palavras de Júlio Camargo e de José Dirceu. **Nenhuma outra prova foi produzida.**

O Ministério PÚBLICO Federal, todavia, refuta a versão narrada por Júlio Camargo, afirmando que “ela não se coaduna com o contexto probatório dos autos. Cite-se que GERSON ALMADA, em seu interrogatório, negou que a ENGEVIX tivesse intenção de comprar o avião”.

Ora, Excelência, o peticionário, que é réu nestes autos tanto quanto Gerson Almada, também negou a compra do avião. O Ministério PÚBLICO Federal pode até querer acreditar na versão que mais se aproxima de sua tese acusatória. Mas isso, por si só, não transforma o fato em verdade absoluta. Ainda que o representante ministerial conclua que, sobre esses fatos, somente Milton falou a verdade, não há qualquer elemento nos autos que comprove a veracidade das declarações prestadas pelo colaborador.

Mais do que isso. Se as versões são conflitantes entre delatores, e se são obrigados a dizerem a

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



andando de jatinho para baixo e para cima...”, aquilo deu uma visualidade no avião, inclusive a aeronave perdeu seu preço de mercado porque ficou rotulada como um avião do José Dirceu, então eu nunca teria vendido essa aeronave se soubesse que era para o Doutor José Dirceu. Mas o que aconteceu, isso agora uma leitura minha...

**Juiz Federal:**- Só um esclarecimento, essa aeronave era integralmente sua antes dessa venda?

**Interrogado:**- Era, integralmente, comecei eu comprando... Inclusive eu entreguei ao Ministério Público toda a evolução, comprei 1/3, depois na hora de voar verificamos que tinham inúmeros débitos junto a TAM, precisei pagar, então aumentei a minha participação até que não houve outra chance, acabei ficando com uma aeronave. A outra eu comprei porque a primeira eu não conseguia voar, porque estava sempre demandada. Então, eu comprei uma segunda que era a pequenininha, 1/3 e que acabei ficando com dois aviões. Então, o que acontece é o seguinte, a minha leitura disso, o seguinte, inclusive eu depois conversei com o Doutor Gerson Almada, falei:- “Gerson, você foi lá, comprou o avião, me pagou e uma semana depois você me devolveu, diz que estava aberta a operação, o que é isso?”, ele disse:- “Júlio, você me desculpe, mas foi para a reunião de diretoria da Engevix e a diretoria não aprovou.”, então a minha leitura é o seguinte, que o Milton comprou um avião pela Engevix e me cobrou com o nome do Doutor José Dirceu, a devolução do valor que ele tinha pago. Possivelmente pode ser até que no sentido de acelerar a operação tenha pago esse avião com recursos do Doutor José Dirceu que estavam com ele, Milton e que, no momento que a operação com a Engevix não deu certo ele se viu em problema com o Doutor José Dirceu em acerto de contas. Então, na verdade, para mim, eu vendi a aeronave para a Engevix, eu nunca vendi nenhuma aeronave para o Doutor José Dirceu e nunca o Doutor José Dirceu foi

verdade para manterem seus acordos, fato é que um dos dois mente, o que requer providências.

	<p>meu sócio em nenhuma aeronave.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Certo. E qual foi o motivo que o Senhor Milton lhe repassou para cancelamento da venda?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Dizendo que a Engevix não queria mais porque não tinha passado na reunião do conselho da Engevix, a Engevix não tinha aprovado a compra de mais uma aeronave.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas antes disso ele já tinha feito a transferência dos valores?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Fizeram o pagamento, o Milton fez pela JAMP, a empresa dele, fez um pagamento à nossa empresa e depois que ele avisou que a operação estava cancelada, eu falei:- “Bom, agora vamos fazer um cronograma para eu devolver isso.”, porque eu tinha um pretendente do avião, você veio e sustou a minha operação, agora você espera um pouco para receber esse valor.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E o senhor devolveu esses valores...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, foi devolvido, inclusive me parece que é uma declaração que eu devolvi a menos, eu só quero citar que o nosso era um valor com referência em dólar e o mesmo dólar que eu recebi o mesmo dólar eu devolvi, pode ser que em reais isso tenha surgido uma diferença.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Consta aqui uma informação no processo, que o senhor teria feito repasses para a JAMP, pela empresa Piemonte, Treviso e Avanti, é isso?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Pode ser.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Então, o Senhor Milton nunca lhe disse que essa aquisição era para o Senhor José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, ele depois me cobrou dizendo que o José Dirceu estava cobrando a ele a devolução do dinheiro.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Mas como que isso conciliava com a questão do cancelamento da aquisição pela Engevix?</p> <p><b>Interrogado:</b>- É por isso que ficou uma história confusa doutor, porque na hora de comprar ele se apresentou como a Engevix, na hora de devolver o dinheiro ele disse que tinha usado o recurso do Doutor José Dirceu e precisava devolver o dinheiro ao</p>
--	---

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	<p>Doutor José Dirceu e o José Dirceu estava cobrando e ele não tinha dinheiro para devolver, então me forçando a devolver esse dinheiro que ele havia adiantado da maneira mais rápida possível.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E se o pagamento era da Engevix, se a compra era no interesse da Engevix, não teria que ter o aporte pela Engevix, da sua empresa?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, no sentido de acelerar a operação ele fez um pagamento pela JAMP até que a Engevix fizesse os trâmites internos e regularizasse a operação.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor chegou a conversar com o José Dirceu sobre esse assunto?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não.</p> <p>(...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- O senhor esclareceu algumas questões importantes com relação à aeronave, eu só queria que ficasse um pouquinho mais claro, qual aeronave o senhor está se referindo em cada momento. Então, o senhor falou no final que eram duas aeronaves, o senhor pode me dizer quais eram os modelos e os prefixos de cada aeronave que o senhor se referiu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Pois não, eu já me referi, uma delas era um modelo Citation Excel de prefixo XIB e outro um Citation Mustang de prefixo EVG.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Está certo. Essa que o senhor disse que o Senhor Milton estava comprando a princípio em nome da Engevix, depois pediu a devolução do dinheiro usou o nome do José Dirceu, essa é Excel ou é a Mustang?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Excel.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- Excel. Quando o senhor adquiriu essa aeronave o senhor adquiriu inicialmente 1/3 dela, é isso?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Adquiri 1/3 dela.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:</b>- E quem tinha os outros 2/3 dela nessa fase?</p>	
--	---	--

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	<p><b>Interrogado:-</b> Uma pessoa de uma empresa que chamava-se (ininteligível), quem comandou toda essa operação foi o Doutor Rui Aquino, que era presidente da TAM e que me foi apresentado pelo Doutor José Dirceu. Empresa (ininteligível) e se não me engano tinha uma outra empresa que pertencia ao Senhor Marcos Guerra, que eu nunca conheci, mas tinha o outro 1/3 da... Então, eram 2/3 do (ininteligível) e 1/3 desse Marcos Guerra.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b> Entendi. E depois de algum momento o senhor adquiriu a totalidade dessa aeronave...</p> <p><b>Interrogado:-</b> Sim.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b> O senhor lembra mais ou menos quanto tempo depois?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Está aqui, compra em 19/11/2009 da (ininteligível), 11/03/2010 o registro de aquisição de 1/3 da aeronave, em 22/12/2010, 22/12/2010 a aquisição 100% da aeronave.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b> Certo. Então, em 2012 o senhor adquiriu 100% da aeronave...</p> <p><b>Interrogado:-</b> Em 2010.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b> ...2010, desculpe. E quando o Senhor Milton lhe propôs essa operação de compra, de parte da aeronave, o senhor se lembra o ano?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Foi dia 07 de julho de 2011.</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo:-</b> Julho de 2011. Muito obrigado. Pelo que o senhor concluiu no final do depoimento do senhor com relação à aeronave, pode-se dizer então que o Senhor Milton usou o nome do Senhor José Dirceu para reaver esse pagamento de forma acelerada, é isso?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Essa é a minha conclusão.</p>
--	---

O Ministério Público Federal também se vale do depoimento prestado por Alberto Youssef, arrolado nestes autos como

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



testemunha da acusação, para tentar comprovar que José Dirceu seria o proprietário da aeronave.

Ocorre que, em Juízo, o colaborador deixou claro que, embora tenha “ouvido dizer”, não pode afirmar que José Dirceu foi sócio da aeronave em algum momento: *“Não sei dizer se ele ressarcia, eu ouvia dizer que ele era sócio da aeronave, agora se isso realmente era verdade eu não posso afirmar.”* (evento 464).

Em síntese, toda a prova colhida nos autos se resume às declarações prestadas pelos colaboradores Milton Pascowitch e Júlio Camargo, **que são absolutamente conflitantes**: enquanto o primeiro diz que comprou o bem a pedido de JOSÉ DIRCEU, o segundo afirma que celebrou uma venda à empresa ENGEVIX, intermediada por Milton.

Somado a isso, temos alguns documentos juntados pela acusação, os quais, vale dizer, não comprovam nada além da celebração de um negócio entre as empresas JAMP, de Milton e José Adolfo Pascowitch, e AVANTI, de Júlio Camargo.

Mas a grande realidade – a mais plausível, aliás, é a de que José Dirceu emprestava o avião de Júlio Camargo. Mais uma vez, e com absoluta precisão e riqueza de detalhes, José Dirceu explicou como se dava a utilização do avião, e explicou que não fez 113 viagens distintas, conforme a tabela juntada aos autos pelo colaborador Júlio Camargo leva a crer.

Em realidade, basta analisar os códigos IATA contido na tabela de voos (evento 3 – COMP 17), as datas e horários, para verificar que as escalas foram computadas como voos autônomos, levando à falsa percepção de que foram realizadas centenas de viagens!

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



A título de exemplo, analisemos as duas primeiras viagens da tabela, realizadas de 08 e 09 de novembro de 2010: um primeiro olhar passa a errônea impressão de que JOSÉ DIRCEU tomou o avião em dois dias seguidos, passando por quatro cidades distintas... Um olhar mais atento, contudo, revela que a aeronave decolou as 22:25 do aeroporto de Congonhas (SBSP), tendo pousado no aeroporto de Guarulhos (SBGR) 25 minutos depois (provavelmente apenas por questões operacionais), tendo decolado novamente depois da meia noite (por isso, já era dia 09/11), pousando em Brasília (SBBR) por volta de duas da manhã! Ou seja, trata-se **de uma única viagem**, de São Paulo a Brasilia, que acabou começando no final de um dia, e terminando no início de outro, porque a aeronave precisava passar pelo aeroporto de Guarulhos. **Trata-se, portanto, de uma única viagem, com uma escala, não de duas viagens em dois dias distintos!**

Era absolutamente natural que empresários emprestassem aeronaves ao ora acusado, como explicou José Dirceu textualmente, e com riqueza de detalhes:

**Juiz Federal:-** *Desculpe, mas me ocorreu mais algumas perguntas, essa era para finalizar as minhas, mas eu acabei lembrando aqui, a sua relação com o senhor Júlio Camargo?*

**Interrogado:-** *A minha relação com o Júlio Camargo iniciou-se acho que em 2008 e 2009, eu o visitava esporadicamente, conversava, nunca tratei com ele de licitação na PETROBRAS, nunca me pagou propina, nunca me falou em propina, nunca tive essa discussão com ele.*

**Juiz Federal:-** *O senhor utilizou um avião dele?*

**Interrogado:-** *Ele me emprestava o avião, fazia questão de emprestar o avião, eu utilizei, doutor, mas não 113 viagens, eu já pago, vou até dizer assim, perdão da expressão, esse mico, mas se o senhor olhar cada viagem é uma viagem por mês, só que faz escala, faz duas escalas,*  
113

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*eu fiz 6 viagens, vem-se de Jundiaí, que é um problema da empresa me pegar em São Paulo eu fiz mais uma viagem, aí não é possível que eu fiz 113 viagens, aí sai manchete no jornal nacional que eu fiz 113 viagens, eu fiz uma viagem por mês ou duas por mês que eu assumo e ele nunca me cobrou por essas viagens, que o avião era emprestado por mim, e a historia do avião, o senhor conhece nos autos, é inacreditável, porque uma hora eu comprei 1 terço, outra hora eu comprei a metade, outra hora a Avanti comprou a metade, agora foi a Engevix que comprou.*

**Juiz Federal:**- O senhor tentou comprar esse avião de alguma maneira?

**Interrogado:**-Não, senhor, o doutor Júlio me disse que queria comprar um ou dois aviões, eu disse a ele “Conversa com o senhor Rui Aquino”, não tenho mais nada a ver com isso como, aliás, ele declarou.

**Juiz Federal:**- Conversa com quem?

**Interrogado:**-Com o senhor Rui Aquino, que era da Flex, acho que não era nem TAM mais porque ele foi presidente da TAM Executiva, nunca foi da TAM, da TAM foi o seu Bolonha, o seu Falco, vários diretores, Daniel Mandelli, porque eu conheço o setor de aviação civil brasileiro. Ele, o senhor Odair Beidum e senhor Rui Aquino, trataram com ele isso, eu não tive participação nenhuma, e agora no final eu fico sabendo que a Engevix é que comprou o avião, depois não passou no conselho de administração como um dos diretores afirma, aí devolveu o dinheiro para o senhor Milton Pascowicht e senhor Júlio Camargo fala que ele não disse para ele que esse dinheiro era para devolver pra mim e não devolveu para mim, então...

**Juiz Federal:**- Senhor José Dirceu, são mais aqui de 6 viagens, talvez não seja esses 113 aqui...

**Interrogado:**-Não, não, não disse, perdão doutor Moro, é assim, quando fala que eu fiz 6 viagens eu fiz uma, se eu faço escala em Ilhéus para ir para Fortaleza, se eu faço duas escalas para ir num lugar eu não fiz 6 viagens, eu fui e voltei, fiz uma viagem, não fiz 6...

**Juiz Federal:**- Mas foram dezenas de viagens, né?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Sim, sim senhor, eu já disse ao senhor, que fiz uma por mês ou duas por mês.

**Juiz Federal:**- E ele não cobrava nada do senhor?

**Interrogado:**-Não, senhor.

**Juiz Federal:**- Que período que o senhor usou os aviões dele, aproximadamente?

**Interrogado:**-Se não me engano, começo de 2010, um pouquinho da metade, até metade de 2011, de 8 a 12 meses.

**Juiz Federal:**- E ele deixava o senhor utilizar sem cobrar nada nunca?

**Interrogado:**Nunca me cobrou nada, me oferecia o avião, doutor Sergio Moro, o que não era inusitado, muitos empresários me emprestaram avião pra...

**Juiz Federal:**- Não tentavam utilizar o senhor de alguma maneira ou...?

**Interrogado:**-Não, ele nunca me pediu nada, ele declara isso, ele nunca me pediu nada e eu nunca pedi nada para o doutor Renato Duque ou para outro diretor da PETROBRAS, nunca, nunca cheguei a falar “O senhor atende o Júlio Camargo por isso, por isso, por isso, nessa licitação.”, aliás, o senhor Júlio Camargo faz questão de dizer que nunca me representou na PETROBRAS, ele nunca me representou na PETROBRAS.

(....)

**Ministério Pùblico Federal:**- Certo. Sobre o avião, foi citado já aqui, consta aqui uma anotação específica sobre o avião “35%, distribuir 15%, 5x 3, 20% Telemídia, 25 % outros”, e aí no verso “Avião, piloto contratado em setembro, até agora não veio o Excel, Zeca/Milton”. O senhor saberia dizer sobre o que se trata isso?

**Interrogado:**-Não, não tenho ideia, pelo que o senhor leu uma não tem referência a outra, a da frente é uma coisa, a de trás é outra, e Zeca pode ser o Zé Adolfo, o irmão do Milton.

**Ministério Pùblico Federal:**- Isso.

**Interrogado:**-Pode ser, estou deduzindo, mas eu não tenho conhecimento disso.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor recebia do Júlio tabelas em Excel sobre os voos que o senhor efetuou, os locais?

**Interrogado:**-Não, não.

**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor saberia dizer o porque de uma tabela que foi apreendida com o seu irmão, que tem relação de voo?

**Interrogado:**-Não, não sei, não posso responder pelos documentos do meu irmão, que ele tinha, que eu não tive acesso, tive acesso nos autos, ele pode ter recebido da TAM isso, da Flex, do Rui Aquino, ele pode ter pedido para saber quais os voos que eu tinha feito, ele pode ter... Eu não sei... Pode ter sido cobrado, eu não sei qual a origem disso.

(...)

**Ministério Pùblico Federal:**- Entendi. O senhor teve acesso à planilha que foi oferecida pelo Júlio Camargo?

**Interrogado:**-Sim, senhor.

**Ministério Pùblico Federal:**- Todos aqueles voos que constam ali foram efetivados pelo senhor?

**Interrogado:**-Nós temos que fazer prova disso, se foram efetivados por mim, a única coisa que eu digo é que não são 113 voos, porque se for assim todo mundo sai daqui faz duas escalas para ir a Manaus, 8 voos, qualquer cidadão, vai vender que o cidadão foi, se o senhor ver, é um voo por mês ou dois por mês que eu fiz, posso ter feito, nós vamos checar isso e nós vamos juntar aos autos, eu quero saber quais são os voos meus e quais são os, porque senhor Júlio Camargo voava nesses aviões.

**Ministério Pùblico Federal:**- Qual era o custo desses voos, o senhor alguma vez efetuou pagamento de voos como esses?

**Interrogado:**-Quando eu fiz direto com a TAM eu efetuei e está nos autos, que a TAM declarou, a Flex, eu agora não me recordo.

**Ministério Pùblico Federal:**- Qual é o custo aproximado de uma viagem dessas?

**Interrogado:**-Depende, se ele disse que eu sou proprietário da metade do avião custa baixíssimo né, porque essa aqui também é...

**Ministério Pùblico Federal:**- E o senhor é proprietário?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Não, eu estou dizendo, eu sou proprietário do avião, mas eu pago o avião integralmente quando eu viajo, então eu não sou proprietário, quer dizer, ele paga.

**Ministério Pùblico Federal:**- Na verdade ele disse que o senhor utilizava o avião dele...

**Interrogado:**-Emprestado.

**Ministério Pùblico Federal:**- E num dado momento resolveu adquirir o avião.

**Interrogado:**-Em hipótese alguma. Outra questão, eles dizem que em julho de 2011 eu resolvi optar por compra porque fui descoberto num voo, acontece que a notícia é de 09/10, setembro de 2010, é uma notícia que não me deu nenhuma preocupação porque é público e notório que eu voava em aviões, nunca escondi isso, porque eu chego numa cidade é notícia que eu cheguei na cidade, como é que eu cheguei na cidade, eu cheguei de carro? Eu cheguei de avião, cheguei de aviação comercial? Todo mundo que vai me receber, 50, 100, 200 pessoas iam me receber porque eram atividades em geral políticas, da minha defesa ou políticas, como militante, como blogueiro e tudo, então é público que eu estava viajando nesses aviões, eu nunca me... O Índio da Costa, que era candidato a vice-presidente, tweetou que eu estava voando nesse Excel porque o outro avião estava na revisão na verdade, porque eu me lembro muito bem disso, eu não dei a mínima pra isso, aliás o avião dele quebrou em Porto Alegre, quase mandei oferecer o avião pra ele, e saiu na imprensa no outro dia e eu não tomei, porque para mim estava tudo legal, **eu estava voando num voo que era pago para as empresas, tudo, ou estava pagando.**

Após as explanações do ora acusado, o Parquet não deu destaque algum a essa questão da pluralidade de vôos, mas continuou afirmindo, com base em nada (eis que absolutamente conflitantes os depoimentos dos delatores), que o ora acusado teria comprado 1/3 da aeronave. Nada mais estapafúrdio e sem sentido, diante da lógica.

Trata-se, portanto, de mais um fato imputado ao  
117

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



peticionário que não restou comprovado ao longo da instrução criminal.

#### **D. Sobre a aquisição da sede da JD Assessoria**

No tópico sobre a imputação de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal afirmou que os peticionários, juntamente com Júlio César, Milton e José Adolfo Pascowitch, dissimularam a origem, movimentação e disposição de R\$387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais) ao transferirem este valor para a conta bancária do escritório Leite & Rossetti, com a finalidade de efetuar o pagamento parcial do preço do imóvel localizado na Avenida República do Líbano, 1827, onde funcionava a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. (evento 879, fls. 293).

Para a acusação, a materialidade do crime estaria evidenciada pelos seguintes documentos: “*i) matrícula do imóvel; ii) contrato de compra e venda e financiamento do imóvel; iii) IPEI nº PR20150002 da RFB, que analisou os dados decorrentes do afastamento do sigilo fiscal de DIRCEU; e iv) dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da JAMP*” (evento 879, fls. 294).

A operação narrada pelo Ministério Público Federal, contudo, não teve qualquer fim ilícito, e a fim de refutar a acusação, é necessário esclarecer a relação profissional que se estabeleceu entre as empresas JD e JAMP.

Conforme já visto, em meados de 2008 a empresa dos peticionários celebrou contrato com a Engevix Engenharia S/A, onde trabalhava o investigado Milton Pascowitch. O objeto do contrato era prospectar clientes e

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



contratos no exterior, e sempre foi regularmente desempenhado pela JD Assessoria e Consultoria Ltda..

O contrato entre as partes perdurou até o início de 2011. Posteriormente, o colaborador desligou-se da Engevix e constituiu a empresa JAMP Engenheiros Associados. A partir de então, decidiu-se que o contrato da Engevix com a JD seria rescindido e os serviços prestados pela empresa do peticionário passariam a ser intermediados pela JAMP, empresa de Pascowitch.

Assim, em abril de 2011 foi celebrado contrato entre a empresa do peticionário e a JAMP Engenheiros Associados, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por um período de 20 (vinte) meses, tendo como objetivo a prospecção de clientes e contratos no exterior, para a empresa Engevix.

Paralelamente a esse contrato, os peticionários efetuaram a compra do imóvel localizado na Avenida República da Líbano, no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), concluída em maio de 2012 e paga por meio de uma entrada, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), e mais 161 (cento e sessenta e uma) prestações mensais e sucessivas, financiadas pelo Banco do Brasil<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Eu financiai a da República do Líbano no Banco do Brasil, 1 milhão e duzentos, uma casa, portanto eu tenho uma dívida com o banco de cerca de 1 milhão de reais, dei uma entrada de 400 mil reais através de uma antecipação de um contrato que eu tinha com a JAMP de 387 mil reais; o escritório de advocacia Rosseti Leite, ou Leite Rosseti, recebeu esses recursos porque foi do escritório que eu aluguei porque era um espólio, eu fiz opção de compra, o espólio concordou, eu fiz o empréstimo, o espólio se desentendeu, eu esperei 2 anos, por isso que a casa tem um valor que é praticamente o dobro do milhão e seiscentos e tantos que eu comprei.

**Juiz Federal:-** Essa casa na República do Líbano?

**Interrogado:-** Da República do Líbano, onde funcionava, está lá ainda a casa fechada porque a empresa está fechada desde fevereiro, na verdade a empresa começou a ser desativada quando eu fui condenado na ação penal 470, essa é a segunda propriedade que eu tenho. (trecho do interrogatório de JOSÉ DIRCEU)

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



A Receita Federal apontou, nessa operação, uma “possível movimentação financeira incompatível, pois segundo declarações do contribuinte, o mesmo teria pago R\$400.000,00 relativos ao imóvel com recursos próprios, porém, s.m.j., esses recursos não circularam pela sua conta corrente.”<sup>21</sup> (evento 1 dos autos 5003917-17.2015.404.7000).

Na verdade, referido valor foi pago como parte do pagamento do contrato celebrado com a empresa do peticionário. Ou seja, dentre as prestações decorrentes do contrato celebrado entre a JD e a JAMP, o montante de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) não foi depositado em conta, mas sim pago diretamente ao então representante do espólio do imóvel adquirido por José Dirceu (conforme autorizado no contrato)<sup>22</sup>.

De se frisar, inclusive, que a forma com que se deu o pagamento desse valor – diretamente para conta de terceiro – estava

---

<sup>21</sup> Evento 1 dos autos do Inquérito Policial nº 5003917-17.2015.404.7000.

<sup>22</sup> **Juiz Federal:**- Bem no início do seu depoimento o senhor já tinha mencionado esse escritório de advocacia, tem aqui que foi um pagamento de cerca de 387 mil relativamente a esse imóvel da Avenida República do Líbano.

**Interrogado:**-Sim, senhor. Eles que alugaram o imóvel para mim porque era de um espólio, eles colocaram o imóvel para alugar, o advogado responsável nós entramos em contato com ele, ele me alugou o imóvel com opção de compra, e quando o espólio se entendeu, eu comprei o imóvel, e quando o espólio se entendeu eu fiz o pagamento.

**Juiz Federal:**- O senhor que pediu ao senhor Milton para fazer esse pagamento do imóvel?

**Interrogado:**-Não, foi meu irmão.

**Juiz Federal:**- O seu irmão?

**Interrogado:**-O meu irmão.

**Juiz Federal:**- E esse pagamento entrou dentro do contrato?

**Interrogado:**-Sim, senhor.

**Juiz Federal:**- Depois tem a...

**Interrogado:**-Porque, assim, o contrato autorizava antecipação e autorizava pagamentos a terceiros. (Trecho do Interrogatório de JOSÉ DIRCEU)

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



explicitamente prevista no contrato entre a JD e a JAMP, por meio de sua décima primeira cláusula<sup>23</sup>.

Exatamente por isso, o valor não passou pela conta corrente dos peticionários, conforme apontou a Receita Federal. Ao contrário do quanto afirmado pelo *Parquet*, contudo, a operação não teve qualquer fim ilícito.

Pelo contrário, a quebra dos sigilos bancário e fiscal decretada por este Juízo demonstrou que os valores referentes aos serviços prestados pela empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. eram recebidos em contas mantidas no país e devidamente declaradas à Receita Federal, tanto que não há discrepância entre o que foi declarado a este MD. Juízo pelo peticionário e aquilo que a Receita Federal constatou após tomar contato com o produto da quebra de sigilo bancário.

A tese acusatória se baseia (i) nos depoimentos prestados por Milton e José Adolfo Pascowitch no sentido de que o contrato celebrado com a JAMP seria simulado e o valor utilizado para pagar parcialmente o imóvel seria oriundo de propina devida a José Dirceu em razão do contrato da ENGEVIX com a Petrobrás para obras em CACIMBAS II; e, especialmente, (ii) nos documentos que comprovam que o pagamento parcial do imóvel foi outra empresa que não a JD.

Inicialmente, ressalta-se que os peticionários jamais negaram que a operação tenha sido feita pela JAMP. O contrato celebrado entre

<sup>23</sup> Cláusula 11 ª - Do Pagamento e do Adiantamento

§ 1º - Por solicitação formal da Contratada à Contratante, os depósitos poderão ser efetuados em outras contas-correntes de sua titularidade ou, ainda, da titularidade de terceiros que venha indicar, responsabilizando-se isoladamente por estas operações.

§ 2º - A Contratada poderá requerer à Contratante, o pagamento antecipado de valores para fazer jus à cobertura de despesas e/ou pagamentos decorrentes do desenvolvimento dos serviços objeto deste instrumento.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



a empresa de Milton Pascowitch e a JD Assessoria e Consultoria Ltda. permitia que o pagamento fosse feito a terceiros.

Ocorre que esse fato, por si só, não confirma a suposta ilegalidade da operação, e as acusações feitas pelos colaboradores não foram corroboradas por qualquer prova produzida nos autos:

SEGUNDO A VERSÃO DE:	CITAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
<b>Milton Pascowitch</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- Tem uma referência também na denúncia aqui de que teria havido um pagamento de parte do preço pelo senhor do imóvel onde está a JD Assessoria na Avenida República do Líbano, 1827, Ibirapuera. O senhor pode me esclarecer aqui, tem uma referência a uma transferência de 387 mil pela JAMP a um escritório de advocacia.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor pode esclarecer?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso, por isso que eu mencionei, o contrato da JAMP com a JD ele era um contrato que poderia ir até um milhão e meio, nós já tínhamos transferido um milhão e cem, alguma coisa assim, por volta de um milhão e cem. Houve uma solicitação de depósito, foi inclusive muito em cima da hora, foi no final de ano aí, foi perto do mês de dezembro houve uma solicitação para um pagamento, eu me lembra que era de quatrocentos, mas agora estava falando de R\$ 380 mil, que a nos foi referido como despesas advocatícias que ele teria que pagar, que ele estava em débito com um escritório de advocacia em função da defesa do Mensalão, alguma coisa assim, nós fizemos esse depósito diretamente na conta desse escritório de advocacia. Depois nós fomos saber, que esse escritório de advocacia na verdade era o proprietário deste imóvel na Avenida Ibirapuera. Então, a menção de que nós fizemos um pagamento para aquisição do imóvel da Avenida Ibirapuera, nós não</p>	Conforme se verifica do depoimento prestado, o colaborador afirma que o contrato celebrado entre a JAMP e a JD é simulado, e que o pagamento de parte do imóvel localizado na Avenida República do Líbano estaria justificado nesse contrato. Na tentativa de comprovar suas alegações, contudo, Milton apresentou apenas uma solicitação por escrito do referido pagamento. Não foi apresentada <b>qualquer prova, portanto, de eventual ilegalidade na celebração do contrato entre as empresas JD e JAMP.</b>

	<p>sabíamos que esse pagamento seria para aquisição final desse imóvel.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E o senhor chegou a comparecer nesse imóvel?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Muitas vezes.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Era mesmo a sede da JD?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Era a sede da JD.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Encontrou o José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Muitas vezes.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E esses R\$ 387 mil também eram aqueles recursos represados de propinas?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Também era.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Como foi feita a, foi feito algum contrato, alguma justificativa para sua empresa fazer essa transferência de R\$ 387 mil para o escritório de advocacia?</p> <p><b>Interrogado:</b>- É que o nosso contrato assinado com a JD permitia que ele solicitasse até o montante final deste contrato pagamentos a terceiros, que pudesse ser depois descontados no valor total. Existe uma solicitação por escrito desse pagamento, que eu acho que foi entregue nesse processo e nós fizemos um pagamento contra essa solicitação por escrito.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Esse assunto do imóvel, melhor, o senhor não sabia, mas o pagamento ao escritório de advocacia, quem fez a solicitação ao senhor?</p> <p><b>Interrogado:</b>- O Luiz Eduardo.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Não foi o José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Tratou com mais alguém do grupo dele, desse assunto?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não.</p>	
<b>José Adolfo Pascowitch</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- Tem uma referência aqui a um pagamento que a JD teria feito, não, a JAMP teria feito para aquisição do imóvel na Avenida República do Líbano, 1827, no Ibirapuera, pagamento de 387, pago ao escritório de advocacia. O senhor se recorda desse pagamento, participou?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Me recordo bem, eu participei, porque até me surpreendeu. Porque foi no final de dezembro e eu até fiquei surpreso, mas como um pagamento</p>	<p>Assim como seu irmão, José Adolfo alega suposta ilegalidade na celebração do contrato entre a JAMP e a JD, mas não apresenta qualquer prova sobre sua acusação.</p>

	<p>desse valor, aí me foi apontado até no contrato que tinha uma cláusula que permitia e é um terceiro, essa conversa eu mantive com o Luiz Eduardo e ele até mencionou:- “Não, o contrato prevê expressamente que pode ser pago compromisso de terceiros, está previsto.”, é uma cláusula até, ele me apontou isso. E esse é um compromisso que nós temos com o escritório de advocacia, eu só vim a saber que isso era parte do pagamento do escritório, da aquisição do escritório da JD posteriormente, pela imprensa até, quando já houve o caso. Até então eu imaginei que era o pagamento de uma fatura de um escritório de advocacia, que talvez fosse o credor. Mas então como o contrato previa, eu fiz um TED bancário e posteriormente eles deram uma nota fiscal de cobertura desse valor, por parte da JD.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Da JD. Isso com base naquele contrato que eu lhe mostrei a pouco?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, senhor, tem essa cláusula lá.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Que não teria havido serviço.</p> <p><b>Interrogado:</b>- E não houve serviço.</p>	
--	--	--

Na tentativa de corroborar as acusações trazidas aos autos, o *Parquet* menciona a presença de suposto “conjunto probatório” suficiente a comprovar que os contratos celebrados com a JD eram fraudulentos.

Não obstante, baseia-se tão somente em declarações prestadas por colaboradores e documentos que, a bem da verdade, não fazem nenhuma contradição com as declarações trazidas pelo próprio peticionário.

Ao contrário do quanto afirmado na denúncia, portanto, não houve qualquer irregularidade na aquisição do imóvel localizado à Avenida República do Líbano, o qual foi devidamente declarado à Receita

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Federal, vale dizer.

#### ***E. Sobre a reforma do apartamento localizado à Rua Estado de Israel e da casa localizada em Vinhedo/SP***

O Ministério Público Federal também imputou aos peticionários, no tópico do crime de lavagem de dinheiro, a dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade de valores, mediante a reforma de imóveis.

Sobre o apartamento localizado na Rua Estado de Israel, a materialidade do delito imputado aos peticionários JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO, e aos corréus Milton e José Adolfo Pascowitch, estaria comprovada pelos seguintes elementos: “*i) matrícula do imóvel; ii) contrato de compra e venda e financiamento do imóvel; iii) nos dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da JAMP e de MILTON; iv) no depoimento prestado em sede policial e nos documentos entregues por MARCELO HALEMBECK; e v) nas evidências de que houve na reforma a dissimulação do valor originado dos crimes antecedentes e a ocultação da sua propriedade.*”

Já no tocante à reforma do imóvel localizado em Vinhedo/SP – imputada ao peticionário JOSÉ DIRCEU e aos corréus Júlio César, Milton e José Adolfo Pascowitch -, o Ministério Público Federal afirma que a materialidade estaria evidenciada dos seguintes documentos: “*i) matrícula do imóvel; ii) dados decorrentes do afastamento do sigilo bancário da JAMP; iii) declaração de doação n. 29021371 e nas guias de recolhimento do ITCMD respectivo; e iv) documentação apresentada por DANIELA FACHINI*” (evento 879, fls. 318).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Segundo a acusação, os valores utilizados nas reformas seriam decorrentes do repasse de propinas devidas aos petionários em razão de contratos das empresas ENGEVIX, HOPE e PERSONAL com a PETROBRÁS.

Sobre esses fatos, o petionário JOSÉ DIRCEU esclareceu, em seu interrogatório judicial, que havia combinado que ressarciria Milton dos valores das reformas assim que conseguisse vender a sede da empresa JD, localizada na Avenida Republica do Líbano<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> **Juiz Federal:**- Esses pagamentos que o senhor Milton fez para essa arquiteta começaram em 2012, quase 2 anos depois daqueles pagamentos anteriores lá na Rua Estado de Israel, o senhor solicitou de novo empréstimo para ele, como foi isso?

**Interrogado:**-Sim, solicitei a reforma da casa, ele me ofereceu que reformava a casa como tinha reformado o apartamento.

**Juiz Federal:**- Mesmo sem ter pago aquele empréstimo anterior?

**Interrogado:**-Confiança, nós tínhamos uma relação de confiança, eu não tinha uma dívida, não devia para ninguém, eu só não tinha recursos em caixa; eu quero lembrar ao senhor...

**Juiz Federal:**- O senhor era amigo íntimo dele, alguma coisa assim?

**Interrogado:**-Não, não tínhamos amizade íntima, eu vou explicar para o senhor novamente, eu me comprometi, avisei a ele que eu venderia a casa da Estado de Israel, ela valia 4 milhões e meio, ela chegou a valer 5 milhões, hoje as casas desvalorizaram, eu pagaria o banco e me sobraria o suficiente para demitir, 500 mil reais para demitir meus funcionários e para pagá-lo, porque depois eu não tinha dívida nenhuma de impostos, naquele momento a minha dívida de impostos era muito... Depois aumentou, eu sou devedor hoje, entre impostos e banco, entre 2 e 3 milhões, porque me apresentam como uma pessoa rica, só se eu tivesse conta no exterior que eu não tenho ou tivesse dinheiro em espécie que eu não tenho, ou tivesse dinheiro na mão de terceiros que eu não tenho.

**Juiz Federal:**- E essa venda não deu certo por qual motivo mesmo?

**Interrogado:**-Porque ninguém comprava minha casa, doutor Moro, infelizmente.

**Juiz Federal:**- Mesmo antes lá de...

**Interrogado:**-Não, comecei depois da condenação, eu comecei a vender essa casa.

**Juiz Federal:**- Que a reforma foi concluída ali em 2010, parece?

**Interrogado:**-Não, não, do apartamento, não da casa.

**Juiz Federal:**- Da Estado de Israel?

**Interrogado:**-Estado de Israel.

**Juiz Federal:**- Mas era esse imóvel que o senhor venderia?

**Interrogado:**-Não, eu venderia o imóvel da República do Líbano que está no meu nome.

**Juiz Federal:**- Ah, sim.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Milton, por sua vez, já que tinha o dever de delatar algum crime para que seu acordo de colaboração surtisse os esperado efeitos, resolveu narrar ao Ministério Público Federal que as reformas por ele arcadas fizessem parte de pagamento de propina.

Para esclarecer melhor os fatos, foram ouvidos o engenheiro Marcelo Amaral Hallembeck<sup>25</sup>, responsável pela reforma do apartamento e arrolado pelo Ministério Público Federal, e a arquiteta Daniela Leopoldo e Silva Facchini<sup>26</sup>, responsável pela reforma da casa, e arrolada como testemunha do Juízo.

Ambos confirmaram que as reformas foram realizadas **a pedido de Milton Pascowitch**, mas não trouxeram **qualquer elemento que comprovasse as acusações feitas pelo colaborador**. Assim, sobre essa acusação, temos os seguintes depoimentos:

SEGUNDO A VERSÃO DE:	CITAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
	<b>Juiz Federal:-</b> Depois tem uma referência	Conforme se verifica,

**Interrogado:-**O imóvel lá vale 1 milhão, 1 milhão e 200, da Estado de Israel, da República do Líbano os corretores chegaram a oferecer 4 milhões e meio, 3 milhões em espécie, em dinheiro, e um apartamento de 1 milhão e 500, mas depois, quando a imprensa começou, porque a imprensa começou a noticiar que eu estava vendendo a casa, que estava abandonada, aí começaram os problemas, ficou impossível vender essa casa, eu tentei por todos os meios vender essa casa em 2015 doutor Moro, para eu não dever para o imposto de renda, felizmente eu não tenho dívida trabalhista e previdenciária, mas tenho uma dívida no imposto de renda e uma dívida bancária.

**Juiz Federal:-** Esses pagamentos da reforma então do imóvel em Vinhedo...

**Interrogado:-**Eu desconheço esses pagamentos, não participei, não discutiu comigo a forma como ele pagou, para mim ele estava pagando tudo na pessoa física dele.

**Juiz Federal:-** Mas isso seria a título também de empréstimo, é isso que o senhor disse?

**Interrogado:-**Sim, senhor.

<sup>25</sup> Evento 468.

<sup>26</sup> Evento 747.

<b>Milton Pascowitch</b>	<p>na denúncia também a uma <u>reforma no imóvel da Rua O Estado de Israel, 379</u>, 131, Saúde, em São Paulo, que supostamente teria sido pago pela sua empresa também. O senhor pode narrar essa situação?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu fui levado a conhecer o imóvel, fui levado pelo Roberto Marques, da primeira vez que eu vi, o imóvel realmente precisava de reformas profundas e eu disse a ele depois, encontrando com o José Dirceu que eu poderia cuidar e fazer essa reforma desse apartamento dele. Por indicação de alguma pessoa do meu relacionamento, que agora não me recordo, eu contratei a Construtora Hallembeck, para fazer essa reforma. E imagino que essa reforma tenha envolvido recursos aí da ordem de R\$ 600 mil, R\$ 700 mil algumas coisa disso, até mais do que isso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- A denúncia faz referência a um valor menor aqui R\$ 388 mil.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu acredito que eu tenha pago a ele, eu acredito que isso tenha sido a transferência de recursos, pagamento de fatura, alguma coisa assim, eu acredito que devo ter entregue dinheiro para ele.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E quem solicitou isso para o senhor foi o José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Solicitou a reforma.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- A reforma.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu disse a ele que eu iria fazer, se ele concordaria que eu fizesse isso. E eu dei a ele uma visão global do que eu estava gastando.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E isso com o José Dirceu diretamente?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Com o José Dirceu.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Tratou desse assunto também com o Luiz Eduardo, com o...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, esse dia a dia, aliás, eu não tratava com ninguém, eu dei mais ou menos...</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- A situação da reforma o senhor disse que foi...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Solicitação da, eu fui levado ao apartamento e tinha o conhecimento que era apartamento do José Dirceu, que ele queria usar para poder atender pessoas e conheci o imóvel, disse que poderia fazer,</p>	<p>Milton Pascowitch alegou que as reformas foram pagas com valores de propina supostamente devidos a José Dirceu e Luiz Eduardo, <b>mas não trouxe qualquer elemento que comprovasse suas acusações.</b></p> <p>Ainda sobre esse episódio, Milton deixou claro que seu objetivo não era colaborar com a verdade dos fatos, <b>mas sim acusar o petionário a qualquer custo.</b> Com efeito, quando questionado sobre o fato do imóvel localizado em Vinhedo estar em nome da empresa TGS, o colaborador afirma que jamais perguntou sobre o assunto, mas faz questão de insinuar que o objetivo seria uma ocultação de patrimônio. <b>A quebra do sigilo fiscal do petionário José Dirceu demonstrou, todavia, que o imóvel estava devidamente declarado em seu imposto de renda, não havendo qualquer razão para que se falasse em ocultação de patrimônio. Novamente, portanto, ficou demonstrado que as declarações de Milton não passavam de “achismos” e acusações leidianas.</b></p>
--------------------------	--	---

	<p>disse a ele mais ou menos quanto eu iria gastar, mas no dia-a-dia da obra eu não discutia com ninguém, eu gastei, fiz a reforma, se era para pintar de branco eu pintei de branco, se era para... Não tinha esse...</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E como o senhor justificou formalmente? Usando aquele contrato também de até um milhão?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, isso foram recursos pagos direto pela JAMP a Hallembéck e recursos entregues em dinheiro para Hallembéck.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Então, isso não estava parado em nenhum contrato?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não estava parado em nenhum contrato.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>Na mesma linha de reformas, tem a referência também a uma reforma na casa em Vinhedo</u>, o senhor pode me narrar esse fato?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Também eu acho que, não, eu acho que aí no caso foi o próprio José Dirceu que mencionou que havia comprado um imóvel ali do lado de Vinhedo, uma casa abandonada ali em Vinhedo e que ele tinha intenção de transformar aquilo num imóvel dele, e deixaria a casa onde ele tinha atualmente para as filhas e me perguntou se eu poderia fazer então essa adequação desse imóvel, adequação essa que era muito maior do que a que tinha sido feita no próprio apartamento dele, eu disse que poderia fazer, contratei não foi só arquiteta, mas contratei uma arquiteta e ela também faz a parte de empreiteira de obra, que foi no caso a Daniela, também disse o que eu iria fazer, aí houve até uma participação maior dele do que ele gostaria de ter, o escritório, os dois dormitórios mais a área externa que ele queria ter, os quartos dos empregados, motorista embaixo. Aí houve até um detalhamento maior das necessidades dele, foi feito um projeto e foi construída essa obra em Vinhedo.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor se recorda aproximadamente quanto o senhor gastou nisso?</p>	
--	---	--

	<p><b>Interrogado:</b>- Eu acredito que tenha sido 1 milhão e pouco, foi por volta até um pouco mais, um milhão e trezentos, um milhão e quatrocentos. Isso foi pago à arquiteta Daniela através de doação de recursos oficiais a ela.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Por que foi feito por doação?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Porque nós tínhamos que dar saída desse recurso e a forma que nós tínhamos para poder transferir os recursos era sair da nossa conta corrente, pessoa física, para a conta corrente dela, porque não tinha recursos disponíveis, os recursos disponíveis que eu tinha eu entregava para o João Vaccari, então eu não tinha, eu fazia esse represamento e fazia as transferências da minha conta, da conta do José Adolfo para a conta dela. E isso teoricamente para encobrir, dar uma conotação, vamos chamar assim, legal, foi feita através de doação de pessoa física.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Esses recursos não foram da JAMP então?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Foram da JAMP, mas a JAMP faz a distribuição de dividendos para as pessoas físicas e as pessoas físicas fazem o pagamento.</p> <p>(...)</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E acho que a questão do último bem aqui, ou melhor, antes só de perguntar isso, consta também da denúncia que esse imóvel em Vinhedo não se encontra em nome do Senhor José Dirceu, o senhor tinha conhecimento disso na época?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu tomei conhecimento porque para iniciar a obra precisava da autorização da prefeitura, registro de ART do engenheiro e esse imóvel estava em nome da TGS que é a empresa do Júlio César.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Foi dada alguma explicação para o senhor do por que esse imóvel estava em nome de um terceiro e não do José Dirceu?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, acho que a explicação era, para mim ela era óbvia de que ele</p>	
--	--	--

	<p>havia comprado, havia ocultado esses recursos, essa propriedade. Eu não perguntei.</p>	
<b>José Adolfo Pascowitch</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- Depois tem uma referência também a pagamentos aqui, a JAMP teria feito e também o seu irmão, para a Empresa Hallembeck Engenharia, de uma reforma de um imóvel na Rua Estado Israel, 379 em São Paulo.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor participou desse episódio?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Aí na realidade eu nunca estive lá, não acompanhei essa reforma, sabia que ia haver essa reforma, o meu irmão eu sei que fez vários pagamentos em espécie e me informou de alguns pagamentos que teriam que ser feitos a Hallembeck, que eu providenciei esses pagamentos pela JAMP para crédito na conta do Hallembeck.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E como que foi justificado formalmente esse pagamento da JAMP para Hallembeck?</p> <p><b>Interrogado:</b>- A JAMP, era como se fosse uma distribuição aos sócios, então não tenho cobertura de nenhuma nota, a Hallembeck nunca deu nenhuma nota para nós, é como saída distribuída aos sócios e os sócios pagaram.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Esse pagamento, essa reforma era no interesse da JAMP, teria sido do senhor, do seu irmão?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, essa reforma foi em um apartamento usado pelo José Dirceu, acrecido, vi pelos autos que estava no nome do Luiz Eduardo.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Também era repasse de propina?</p> <p><b>Interrogado:</b>- É repasse de propina.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Depois têm doações aqui, que foram identificadas e que o senhor até e seu irmão teriam feito a Senhora Daniela, uma arquiteta aqui, Daniela Facchini, de uma reforma em um imóvel em Vinhedo.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Sim, senhor.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor participou desse</p>	<p>Novamente, José Adolfo traz aos autos apenas “fatos” que lhe foram contados por seu irmão.</p>

	<p>episódio?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Participei.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O senhor pode me esclarecer aqui o que foi isso?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, eu soube que ia ser feita uma reforma no sítio ou na casa de campo, na casa do José Dirceu, eu passei a conhecer até a arquiteta Daniela nessa ocasião, sei que ela se ocupou integralmente disso junto com meu irmão, e aí foram feitos pagamentos, que eu fiz pela JAMP, o valor total de R\$ 1.300.000,00, teve outros pagamentos que meu irmão fez em dinheiro, mas o valor foi um R\$ 1.300.000,00, são transferências até de valores redondos, 200, 150, mensais, ao longo desse tempo. Posteriormente, para dar, de novo, pagar uma cobertura legal, isso é repasse de propina, e para dar uma cobertura legal porque ela, digo ela, nós tínhamos efetuados esses pagamentos, de novo, nós fizemos uma doação, no caso eu mesmo fiz uma doação, como se tivesse doado esses recursos a ela, declarei no meu imposto de renda e ela também declarou no imposto de renda dela, como se tivesse recebido esse valor em doação.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Essas reformas nesses dois imóveis, o senhor recebeu a solicitação direta do Senhor José Dirceu, do irmão dele, isso foi tratado...</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Isso sempre meu irmão que tratou com ele, eu sabia que estava ocorrendo e coube a mim fazer os pagamentos, quando solicitado pelo meu irmão.</u></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Essas reformas não tinham cobertura naquele contrato que eu lhe mostrei anteriormente?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, são totalmente independentes. Aquele contrato, me recordo bem que é por um valor fixo de R\$ 1.500.000,00, que foi esgotado integralmente.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Para esses aqui não foi feito nenhum contrato, então?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não foi feito nenhum contrato.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Nenhuma justificativa</p>
--	--

	<p>formal do repasse.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Não, senhor, nenhum contrato.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- E esses repasses aqui à Senhora Daniela, essa reforma do imóvel em Vinhedo, era do José Dirceu esse imóvel, o senhor tinha conhecimento?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Eu vim a saber que estava em nome de uma outra pessoa, que casualmente que era o Júlio César, que tinha uma empresa, que na minha visão era um corretor de imóveis, eu não entrava no mérito disso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Consta aqui uma série de, esses depósitos durante o ano de 2012, também 2013 a maior parte. R\$ 250.000,00, R\$ 100.000,00, na conta da Daniela, principalmente proveniente da JAMP e algumas transferências, inclusive em 2014 também.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Essa transferência de 2014 não tem nada a ver com a reforma no sítio, é um valor que vai dar entorno de 21 milhões. A minha mãe tem 89 anos, nós contratamos a Daniela, que tem experiência em customizar apartamento para idosos, ela instalou corrimões, o senhor pode ver que são valores pequenos, ela instalou corrimões e adaptou os dois banheiros a uso de um adulto, como é o caso da minha mãe e foi relacionado porque consta como pagamento feito a ela, mas não tem nada a ver, tanto que foi feito exatamente isso.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Tem depósito 2012, 2013 e 2014, quais que são referentes ao imóvel em Vinhedo e quais são referentes a...</p> <p><b>Interrogado:</b>- Soma exatamente 1 milhão e 300, se o senhor der uma olhada o senhor tem pagamentos redondos.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Os pagamentos vultosos são de Vinhedo, então?</p> <p><b>Interrogado:</b>- De Vinhedo. E talvez os valores anteriores não são pagamentos, não é eventualmente valor pago pelo meu irmão, porque não é da JAMP.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- É tem do seu irmão e tem da JAMP.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Então, da JAMP saiu um R\$ 1.300.000,00, um valor redondo a Daniela,</p>
--	---

	<p>o meu irmão talvez tenha pago valores menores inicialmente. E os últimos pagamentos, acho que são quatro pagamentos, de valor menor em 2014 que é essa customização do apartamento.</p>	
<b>Marcelo Amaral Hallembbeck</b>	<p><b>Ministério Público Federal:</b>- Qual é o imóvel que o senhor falou, Estado de Israel?  <b>Depoente:</b>- Apartamento na Estado de Israel, 379.  <b>Ministério Público Federal:</b>- 13º andar?  <b>Depoente:</b>- 13º andar, exato.  <b>Ministério Público Federal:</b>- E qual é a sua formação?  <b>Depoente:</b>- Engenheiro civil.  <b>Ministério Público Federal:</b>- O senhor foi contratado pelo senhor Milton daí?  <b>Depoente:</b>- Contratado pelo Milton para fazer a reforma do apartamento.  <b>Ministério Público Federal:</b>- Certo. Como foi essa contratação?  <b>Depoente:</b>- Eu fiz um orçamento que a gente trata no meio por empreitada global, ou seja, é um valor fixo para prestação de determinado serviço. Inicialmente tínhamos o escopo de demolição e no decorrer da demolição a gente conseguiu fazer o segundo escopo que era para a reforma propriamente dita, já abrangendo toda a parte de obra civil, instalações elétricas, hidráulicas, ar-condicionado, pintura, forro de gesso, pisos de mármore, revestimento de banheiro. Essas coisas.  (...)  <b>Ministério Público Federal:</b>- E qual era a rotina da obra, como foi que foram definidas enfim, as preferências, o projeto, etc.  <b>Depoente:</b>- O projeto já tem uma, o projeto arquitetônico já tem uma especificação de materiais e de escopo do que vai ser reformado e qual material que vai ser utilizado, assim por diante. No decorrer da obra houve alguns pequenos ajustes de preferências do próprio Milton, às vezes com participação da esposa dele, a Mara. E isso foi, enfim, o dia-a-dia de uma obra, você vai tendo umas definições até o</p>	<p>O depoimento de Marcelo apenas confirma os fatos como foram narrados pelo peticionário: <u>foi o colaborador Milton que dirigiu e pagou a reforma do apartamento, a pedido de José Dirceu.</u></p>

	<p>acabamento final tomado durante a obra.          (...)</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:-</b> Fora o Milton, a Mara, o arquiteto e o senhor então, mais ninguém visitava a obra?</p> <p><b>Depoente:-</b> Com exceção da minha equipe, não.</p>	
<b>Daniela Leopoldo e Silva Facchini</b>	<p><b>Ministério Pùblico Federal:-</b> Certo. A senhora participou da reforma de um imóvel em Vinhedo, a pedido do senhor Milton Pascowitch?</p> <p><b>Depoente:-</b> Sim. O Milton me chamou e me contratou pra fazer a obra.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:-</b> A senhora pode narrar como foi feita a negociação, como foram feitos os pagamentos?</p> <p><b>Depoente:-</b> O Milton me chamou, em maio de 2013, a gente visitou a casa. Ele me perguntou se eu poderia fazer a reforma de uma casa em Vinhedo, a gente foi até o imóvel, era um imóvel bem danificado, era uma casa abandonada, era praticamente um esqueleto, tinha pouca coisa que pudesse ser aproveitado. Já existia um projeto dessa reforma, a gente fez algumas adequações e aí a gente foi, foi até novembro de 2013, a gente executou essa obra que foi praticamente reconstruir essa casa e deixar ela toda equipada.</p> <p>(...)</p> <p><b>Defesa de José Dirceu e do Luiz Eduardo:-</b> Eu tenho, Excelência. Aqui é Paula pela defesa de José Dirceu e do Luiz Eduardo. Senhora Daniela, quem tomava as decisões sobre a obra, compra de material, escolha de decoração?</p> <p><b>Depoente:-</b> Milton.</p>	<p>A arquiteta também corroborou o interrogatório de José Dirceu, <u>no sentido de que Milton foi o responsável por todas as decisões e pelo pagamento da reforma do imóvel localizado em Vinhedo</u>.</p> <p>Disse em uízo, JOSE DIRCEU:</p> <p>“Mas eu não acompanhei a reforma, o Milton, em confiança comigo, fez a reforma, eu especifiquei para ele o que eu queria, se ele gastou isso ele gastou de iniciativa dele, quando eu fosse pagá-lo nós íamos discutir isso.</p> <p><b>Ministério Pùblico Federal:-</b> Ele nunca lhe disse quanto gastou na obra?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Não. Eu fui preso em 2013.</p>

Mais uma vez, portanto, os elementos mencionados pelo Ministério Pùblico Federal para supostamente comprovar a materialidade delitiva são, na verdade, tão somente provas de fatos absolutamente lícitos.

As declarações prestadas pelos colaboradores e pelas

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



testemunhas, as matrículas dos imóveis, o afastamento bancário dos envolvidos e os comprovantes de pagamento são aptos a comprovar, no máximo, a materialidade das reformas feitas nos imóveis, as quais, por si só, não demonstram qualquer ilegalidade.

JOSÉ DIRCEU errou em confiar em Milton e aceitar um empréstimo sem que fosse feita qualquer formalização do negócio, e admitiu o erro em seu interrogatório:

**Juiz Federal:**- *Mas eu não entendi, por que ele pagou a reforma, esses 388 mil do imóvel da Rua Estado de Israel?*

**Interrogado:**- *Porque ele pagou como se fosse um empréstimo para mim, esse imóvel não tem nenhuma relação com PETROBRAS, com propina da PETROBRAS, nem um imóvel desses.*

**Juiz Federal:**- *Foi feito algum documento?*

**Interrogado:**- *Não, não foi feito documento, posso ter cometido um erro, confiei nele, que ele estava pagando como pessoa física porque era uma coisa pessoal minha com ele, entendi...*

**Juiz Federal:**- *Mas isso não está relacionado a nenhum serviço daquele contrato?*

**Interrogado:**- *Não. Não, senhor, nem a reforma do apartamento, nem a reforma da casa.*

**Esses fatos, contudo, não podem ser automaticamente transformados em prova de eventual dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade de valores que seriam decorrentes de contratos celebrados entre a empresa ENGEVIX e a PETROBRÁS, apenas porque Milton Pascowitch assim quer, e a versão é conveniente à acusação.**

A todo tempo o representante ministerial se pauta numa suposta ocultação de patrimônio, invocando provas de que os imóveis

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



pertenciam, de fato, aos peticionários:

*“Os trechos do depoimento de MARCELO HALEMBRECK acima transcritos corroboram o quanto dito por MILTON PASCOWITCH: os contatos com MARCELO HALEMBECK, os detalhes acerca da obra e os pagamentos foram tratados diretamente com MILTON PASCOWITCH. Isso, porém, não significa que o apartamento fosse de sua propriedade. Ademais, o fato de MARCELO HALEMBECK desconhecer a MATRE e seus sócios, proprietária de direito do imóvel à época dos fatos, corrobora a conclusão de que o imóvel, em verdade, pertencia a LUIZ EDUARDO.”* (evento 879, fls. 312).

*“No que tange à propriedade do imóvel, a análise de sua matrícula revelou que o bem em questão encontra-se registrado, desde 21/05/2014, em nome da TGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA., tendo sido adquirido de FLORIANO DA SILVA e VALÉRIA CASTRO SILVA por escritura pública datada de 24/4/2014. A diferença entre as datas do período inicial das transferências bancárias da JAMP para DANIELA FACHINI (que consistiam em valores repassados a **JOSÉ DIRCEU** a título de propina, como visto acima) e da suposta aquisição do bem pela TGS, tal como registrado na sua matrícula, indica que a empresa, na verdade, adquiriu o imóvel antes da data da escritura e do seu registo em cartório, e que ele era de propriedade de fato de **JOSÉ DIRCEU**, com uso da TGS para ocultar a propriedade dos valores.”* (evento 879, fls. 322).

Olvidou-se o representante ministerial, contudo, que **todos os imóveis objeto da presente ação penal foram devidamente declarados pelos peticionários à Receita Federal**. Honestamente, a impressão que se tem é que, na falta de provas a corroborar os fatos supostamente ilícitos narrados na denúncia, a acusação valeu-se de inúmeras laudas para confundir o juízo com fatos que não provam coisa alguma... não sem antes, como dito, invocar teorias jurídicas distorcidas que apenas visavam relativizar o dever de provar as acusações.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



#### **F. Sobre a compra do imóvel da filha de José Dirceu**

Por fim, a acusação também imputou aos peticionários e aos corréus Júlio César, Milton e José Adolfo Pascowitch a dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), supostamente provenientes de contratos celebrados entre a empresa ENGEVIX e a PETROBRÁS, “mediante a realização de 5 (cinco) transferências à CAMILA RAMOS, filha de JOSÉ DIRCEU, sob o pretexto de adquirir o imóvel localizado na Rua Assungui, nº 971, Saúde, São Paulo/SP” (evento 879, fls. 329).

Segundo o Ministério Público Federal, a materialidade estaria evidenciada pelos seguintes documentos: “i) matrícula do imóvel; ii) documento anexo ao instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel e dos comprovantes de pagamento decorrentes do contrato; iii) afastamento do sigilo bancário da JAMP; e iv) celebração dissimulada do contrato de compra e venda entre a JAMP e CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA, eis que o imóvel estava gravado com cláusula de inalienabilidade, e, ainda, por valor inferior (R\$ 500 mil) àqueles que efetivamente foram repassados à vendedora (R\$ 750 mil)” (evento 879, fls. 329).

Mais uma vez, os documentos que, na ótica do Ministério Público Federal, supostamente atestariam a materialidade do crime, são, na verdade, a prova de que Milton Pascowitch teria comprado imóvel pertencente à Camila, filha de José Dirceu. Esses fatos, contudo, já foram admitidos e esclarecidos pelo peticionário.

Camila era proprietária de uma casa localizada na Rua Assungui, nº 971, Saúde, São Paulo/SP, onde morava com a mãe e duas

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



irmãs mais novas. O imóvel foi adquirido em janeiro de 2007, de forma absolutamente lícita, conforme comprovam os documentos juntados ao evento 743, OUT3.

Em meados de 2012, a filha do peticionário decidiu, por questão de segurança, colocar a casa à venda e adquirir um apartamento. Na época, José Dirceu comentou sobre o fato com o corréu Milton Pascowitch, que se ofereceu para adquirir o imóvel.

Assim, tão logo providenciada toda a documentação necessária, o imóvel foi vendido e imediatamente entregue ao comprador, e com o dinheiro Camila e suas irmãs compraram um novo apartamento.

Ao narrar esses fatos em sua colaboração, todavia, Milton afirma que, muito embora a negociação tenha sido realizada, e a casa transferida à empresa JAMP, o objetivo seria uma ocultação de patrimônio. Assim, o imóvel seria de propriedade de José Dirceu, mas estaria em nome da JAMP de forma transitória:

SEGUNDO A VERSÃO DE:	CITAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
<b>Milton Pascowitch</b>	<p><b>Juiz Federal:</b>- Uma referência também sobre essa parte de bens, uma aquisição que o senhor teria feito do imóvel que seria da filha do José Dirceu.</p> <p><b>Interrogado:</b>- Isso, da Camila. O José Dirceu me solicitou, não é que ele me solicitou, ele me comentou que ele estava querendo trocar, tirar a Camila de onde ela morava, no Bairro da Saúde ali e ela iria comprar um outro apartamento, agora não sei se era Santo André, São Caetano, algum lugar desse e</p>	<p>Muito embora tenha declarado que a aquisição do imóvel não passou de uma negociação transitória, pois seria devolvido a José Dirceu, Milton não comprovou suas acusações.</p> <p><b>Pelo contrário, a única prova incontestável sobre os fatos é que o imóvel permanece em nome da JAMP desde a sua aquisição.</b></p>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



que precisava vender o imóvel. Eu perguntei qual era o imóvel, ele me disse qual era o imóvel, quanto ele estava querendo pelo imóvel, disse que era R\$ 500 mil e nós damos uma olhada, se o valor não era o valor de mercado, era um pouco acima do valor de mercado, mas fazia sentido mesmo porque eu também tinha recursos dele mesmo para fazer isso que está aí e nós fizemos a aquisição desse imóvel, quando nós fizemos aquisição desse imóvel o contrato foi feito pelo Júlio César, a documentação foi cuidada pelo Júlio César, a escritura ele que fez e teria que depois fazer a escritura definitiva. E quando ele entrega a documentação, acho que uns 60 dias depois apareceu um vínculo de inalienabilidade que o próprio José Dirceu tinha colocado para a Camila. E durante esse processo todo ainda houve uma solicitação de um valor complementar, que eu acho que foi de R\$ 250 mil, que foi utilizado para adquirir o apartamento.

**Juiz Federal:**- Mas foi resolvido esse problema da cláusula de inalienabilidade?

**Interrogado:**- Não, porque depois o José Dirceu foi preso, depois veio a Operação Lava Jato. E também essa propriedade nossa, vamos entender assim, é uma propriedade transitória, porque na verdade é mais uma ocultação do que uma propriedade.

**Juiz Federal:**- Mas essa aquisição ela envolvia repasses desses valores de propina ou era uma aquisição de imóvel que lhe interessava?

**Interrogado:**- Não, era o imóvel dele mesmo, até que eu argui o Luiz Eduardo e o Bob de como que se paga comissão que foi paga ao Júlio César de uma operação dentro de casa, ou seja, é do bolso direito

Assim, mais uma vez o peticionário **se vale do nome de José Dirceu para justificar os negócios por ele realizados.**

Simplesmente declara que tudo o que fez foi a pedido do peticionário, com dinheiro do peticionário, e para o benefício do peticionário, **mas não apresenta qualquer prova a respeito.**

	<p>para o bolso esquerdo e vai gastar R\$ 40 mil, R\$ 42 mil de comissão.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Esse imóvel seria transferido em nome de quem?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Da JAMP, que comprou.</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- O imóvel de fato ficaria com...</p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Não, o imóvel seria de propriedade do José Dirceu, mas estaria em uma, dentro da JAMP Empreendimentos de forma transitória, depois eu não sei qual seria o destino, provavelmente seria vender esse imóvel.</u></p> <p><b>Juiz Federal:</b>- <u>Mas então, isso estava muito claro nessas transações, que o imóvel não ficaria com a JAMP?</u></p> <p><b>Interrogado:</b>- <u>Sim, estava muito claro.</u></p>	
<b>José Adolfo Pascowitch</b>	<p><b>Termo de Colaboração nº 21 (evento 3, COMP27):</b></p> <p>“QUE quando foram apresentados os documentos haviam cláusulas de inalienabilidade como gravame do imóvel, que teria sido recebido em doação do próprio JOSE DIRCEU; QUE chegou a ser preparado um documento liberando o imóvel do gravame, que terminou não assinado; QUE o imóvel atualmente se encontra contabilizado em nome da JAMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, embora não tenha sido regularizada a situação da baixa do gravame do referido imóvel;”</p> <p><b>Juiz Federal:</b>- Uma questão ainda, essa questão da aquisição de um imóvel da filha do José Dirceu, o senhor participou disso, não?</p> <p><b>Interrogado:</b>- Participei na parte financeira sim, na elaboração de verificação do contrato, eu que assinei o contrato de compromisso de compra e venda.</p>	<p><b>As declarações de José Adolfo em nada confirmam as acusações de Milton.</b> Pelo contrário, no primeiro depoimento prestado, o colaborador afirmou que o imóvel estava contabilizado em nome da JAMP e que chegou a preparar um documento liberando o imóvel do gravame (cláusula de inalienabilidade), <b>o que comprova a intenção de regularizar a situação da venda real do imóvel.</b></p>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Se abstrairmos as declarações acusatórias de Milton Pascowitch, as quais não foram corroboradas por qualquer prova, tudo o que temos é a celebração de um **contrato de compra e venda, apenas.**

A matrícula do imóvel, o instrumento particular de compra e venda e o afastamento do sigilo da JAMP comprovam, tão somente, que a transação entre as partes foi, de fato, realizada.

Ainda, a acusação se vale de o fato do imóvel estar gravado com cláusula de inalienabilidade para afirmar que a celebração do contrato teria sido simulada.

Inicialmente, importante esclarecer que a cláusula de inalienabilidade do imóvel foi estabelecida porque, na época em que o adquiriu, Camila era menor de idade. Como esclareceu José Dirceu em seu interrogatório:

**Juiz Federal:** - O senhor chegou a, esse imóvel no fundo é da sua filha?

**Interrogado:** - Sim, a minha filha tinha um imóvel, eu vendi esse imóvel para a JAMP e ela comprou um outro apartamento. **A cláusula, é porque ela era menor, doutor Moro, e o temor nosso era que a mãe podia acabar vendendo o imóvel por razões familiares e pessoais, a mãe morreu, 3 meses, de câncer, podia ter vendido a casa, e eu pus essa cláusula, quando me informaram que eu tinha essa cláusula eu estava preso e isso aí acabou não, mas eu não estava com nenhum objetivo, isso que o delator Milton Pascowitch aparentemente diz nos autos e eu me recordo que essa é a prova, é porque ela era menor e eu não queria que a mãe vendesse o patrimônio porque eu estava dando essa casa para ela com muito esforço, aliás, nessa época, quando ela conseguiu comprar essa casa.**

(.....)

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Assim, muito embora Milton não tenha sido claro em seu primeiro depoimento<sup>27</sup>, o gravame (cláusula de inalienabilidade) foi feito a pedido de JOSÉ DIRCEU quando Camila comprou o imóvel em 2007, e não quando o vendeu ao colaborador.

Somados a isto, temos as declarações de José Adolfo no sentido de que elaborou documento liberando o imóvel do gravame, o que comprova a real intenção de regularizar a venda e contradiz as declarações de Milton de que a operação teria ocorrido com o objetivo de ocultar o patrimônio.

Sobre esta última acusação aos peticionários, portanto, nada foi comprovado.

### **2.2.3. Conclusões quanto às acusações dos réus colaboradores**

Por tudo o que foi exposto, portanto, as acusações feitas pelos colaboradores não foram corroboradas por outros elementos de prova que justifiquem as imputações dirigidas aos peticionários.

De fato, esses acusados celebraram acordos de colaboração com o Ministério Público Federal, prestaram diversos depoimentos às autoridades, devolveram fortunas aos cofres públicos e fizeram inúmeras acusações a várias pessoas.

---

<sup>27</sup> No Termo de Colaboração nº 15 e 16, Milton afirmou o seguinte: “QUE o imóvel foi gravado com uma cláusula de inalienabilidade registrada em Cartório, feita a pedido de JOSÉ DIRCEU, impossibilitando a venda do imóvel;” (evento 3 – COMP7).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ocorre que, ao menos no tocante aos peticionários, nada ficou comprovado. Temos a palavra dos acusados colaboradores contra a palavra dos peticionários; temos, também, a palavra de um colaborador contra a palavra de outro colaborador; e temos, ainda, a comprovação da relação que havia entre uns e outros corréus. Mas daí a afirmar que há elementos suficientes a corroborar todas as acusações feitas aos peticionários, existe um longo caminho. Na verdade, existem várias sinuosas trilhas que se cruzam e não chegam a lugar algum.**

Por outro lado, foram inúmeras as provas produzidas nos autos no sentido de que foi legítima e lícita a relação profissional existente entre a ENGEVIX e a JD Assessoria e Consultoria Ltda., pertencente a José Dirceu e Luiz Eduardo.

Com efeito, ainda à época das investigações, a empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A **apresentou, nos autos nº 5053845-68.2014.4.04.7000, mais de 100 laudas de documentos comprobatórios da prestação de serviços de assessoria e consultoria pela JD**<sup>28</sup>. Posteriormente, seu representante legal, o corréu Gerson Almada<sup>29</sup>, contradizendo parcialmente<sup>30</sup> as declarações feitas pelo delator MILTON PASCOWITCH, prestou depoimento para esclarecer o objeto dos contratos:

<sup>28</sup> Evento 61, AP-INQPOL2 ao AP-INQPOL4.

<sup>29</sup> Muito embora não tenha celebrado acordo de delação premiada, o acusado Gerson Almada afirmou, em seus depoimentos, que “deseja contribuir para com as investigações conduzidas no bojo da operação Lavajato de forma espontânea e por convicção pessoal, sem que isso implique no presente momento em nenhum tipo de barganha para a obtenção de benefícios em face de condutas em relação as quais está sendo ou poderá ser acusado”.

<sup>30</sup> Diga-se parcialmente porque, conforme visto acima, o próprio Milton Pascowitch declarou que, sobre o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD, acredita que o serviço de consultoria tenha sido efetivamente prestado.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*“QUE, no tocante a pagamentos realizados a pessoa de JOSÉ DIRCEU, afirma que o mesmo lhe foi apresentado por volta de 2007/2008 quando o mesmo desligou-se do governo federal, tendo o mesmo oferecido os seus serviços de prospecção de novos negócios especialmente em CUBA, ÁFRICA e América Latina em geral, tendo o mesmo demonstrado um bom conhecimento desses mercados o que motivou a celebração de três contratos de consultoria no valor de 1,1 milhão de reais; QUE, afirma trata-se de um contrato de propósito econômico real, em que pese ao cabo a ENGEVIX não tenha celebrado nenhum negócio a partir do trabalho realizado por JOSÉ DIRCEU; QUE, deseja consignar que se tratava de uma proposta de abertura de novos mercados, o que de fato exige um grande investimento de médio prazo;” (Evento 64 – DESP1 – Termo de declarações às fls. 513/518 OU Anexo 36 da denúncia).*

*“QUE, acerca dos contratos de consultoria mantidos entre a ENGEVIX e a empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. os quais foram anteriormente apresentados pelo declarante por cópia e autuados sob a forma de apenso IV do IPL 791/2014-SR/PR, observa inicialmente que a data do contrato de fl. 85 esta equivocada; QUE, em relação às atividades realizadas por JOSÉ DIRCEU a fim de assessorar as atividades da ENGEVIX, afirma que o mesmo compareceu em diversos países juntos aos quais a ENGEVIX buscava realizar obras, podendo citar CUBA e PERU, principalmente; QUE, a tarefa de DIRCEU era de que a ENGEVIX recebesse convites para as obras que seriam realizadas nesses países; QUE, perguntado do porque não eram enviados funcionários do corpo técnico, afirma que os mesmos não teriam os contatos políticos que JOSÉ DIRCEU possuía por já ter atuado junto ao governo brasileiro;” (Evento 64 – DESP1 – Termo de declarações às fls. 533/535).*

Ao oferecer a denúncia, todavia, o Ministério Público Federal transformou os contratos celebrados entre a JD Assessoria e a ENGEVIX, os quais justificavam as relações jurídicas mantidas entre as empresas, em provas de materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Com efeito, no item 4.2.2.1 da denúncia, afirmou o *Parquet* que “A “materialidade” dos crimes está evidenciada: i) no documento anexo, em que são compilados os contratos da JD ASSESSORIA com a ENGEVIX, as notas fiscais deles decorrentes e os respectivos comprovantes de pagamento e também ii) no Relatório de Análise nº 004/2015 – SPEA/PGR, que analisou esta documentação e iii) no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, que analisou as informações bancárias da JD ASSESSORIA, bem como iv) nas evidências de que os serviços objeto dos contratos não foram executados, os quais serviram apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

O item “i” nada mais narra do que os contratos celebrados entre a JD Assessoria e a Engevix, sendo que, sobre este ponto, o corréu Gerson Almada, representante da empresa, já havia confirmado a prestação dos serviços de assessoria e consultoria pelo peticionário José Dirceu.

Já o item “ii” consiste em Relatório elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, com o objetivo de analisar referidos contratos, o qual traz a seguinte conclusão:

### 3 CONCLUSÃO

RA Nº 004/2015 - ASSPA/PRPR

12 de agosto de 2015.

Somando-se os contratos apresentados, identificam-se 31 notas fiscais faturadas pela JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 03.008.230/0001-95) tendo como tomadora a ENGEVIX ENGENHARIA S.A. (CNPJ 00.103.582/0001-31) no valor total bruto de R\$ 1.110.000,00. Nos dados bancários da JD ASSESSORIA pode-se identificar o recebimento efetivo de R\$ 900.960,00 oriundos da ENGEVIX ENGENHARIA.

É o Relatório.

JONÁTAS SALLABERRY  
Analista do MPU / Perícia / Contabilidade  
ASSPA / PRPR

Michelle Michaltchuk  
MICHELLE MICHALTCUK  
Analista do MPU / Perícia / Contabilidade  
GDMD / PRPR

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Ainda que não fosse um relatório elaborado pelo próprio órgão ministerial, a conclusão **não trouxe qualquer indício de que os valores ali lançados tinham origem ilícita**. Pelo contrário, o documento só reforça o quanto afirmado durante toda a instrução criminal, no sentido de que houve uma relação profissional entre a JD e a Engevix, com consequente emissão de notas fiscais.

Pois bem. Durante a instrução criminal, o colaborador Ricardo Pessoa, da UTC, foi ouvido na condição de testemunha do Ministério Público Federal e declarou ter conhecimento de que o peticionário José Dirceu havia prestado serviço de consultoria à empresa ENGEVIX:

**“Ministério Pùblico Federal:-** O senhor tem conhecimento sobre a contratação da JD Assessoria por outras empreiteiras? **Depoente:-** Eu sabia que ele podia estar sendo contratado pela Engevix, podia estar sendo contratado pelo próprio Júlio, acho que a OAS fez contrato com eles. **Ministério Pùblico Federal:-** O senhor mencionou isso especificamente com o Gerson Almada? **Depoente:-** Perguntei a Gerson uma vez no âmbito da minha prospecção se o José Dirceu poderia nos ajudar, eu perguntei a Gerson. Me recordo perfeitamente, ele disse: ‘Não, ele pode lhe ajudar.’. **Ministério Pùblico Federal:-** Algum desses empreiteiros, especificamente o Gerson citou ao senhor que tivesse também ajudando o Dirceu à época em que ele respondia o processo do mensalão? **Depoente:-** Não. Esse é o tipo de informação que é estratégica para o negócio, ninguém informa nada” (Evento 468, 22/11/2015, fls. 37).

Posteriormente, sobreveio o depoimento do Sr. Alessandro Carraro, arrolado pela defesa dos corréus José Antunes Sobrinho e Gerson Almada. Em Juízo, a testemunha confirmou uma viagem feita ao Peru com os sócios da Engevix e com José Dirceu, com o intuito de realizar reuniões

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



em instituições e ministérios, abrir mercados e buscar novos contratos para a empresa:

**Defesa:**- *Muito bem. O senhor chegou a fazer uma viagem para o Peru em companhia dos sócios da Engevix e do senhor José Dirceu?*

**Depoente:**- *Sim.*

**Defesa:**- *Quando que foi essa viagem?*

**Depoente:**- *Cerca de 5, 6 anos atrás, talvez em 2009, não me recordo exatamente o mês.*

**Defesa:**- *Foi o senhor que organizou a viagem, como é que foi isso?*

**Depoente:**- *Não, eu fui avisado da viagem dois dias antes e convidado pra mim, pra ir junto da viagem em cerca de um dia antes da viagem.*

**Defesa:**- *E qual o objetivo dessa viagem?*

**Depoente:**- *Do que eu entendi, era pra realizar reuniões em determinadas instituições, ministérios, pra tentar, ou seja, buscar novos contratos pra empresa.*

**Defesa:**- *E foram realizadas as reuniões com os ministérios ou buscaram novos negócios, como é que foi, explica um pouco?*

**Depoente:**- *Tá, foi é... Passamos acho que 24 horas no país, 1 dia se eu não me engano, foi feito um jantar e cerca de 2 ou 3 reuniões, 3 reuniões, 2 no ministério e 1 na Petroperu.*

**Defesa:**- *O senhor se lembra quais os ministérios?*

**Depoente:**- *Acredito que foi no ministério de energia e o segundo não me lembro se foi o de infraestrutura ou habitações, como eles chamam, mas algo assim.*

**Defesa:**- *Se a empresa já possuía base fixa no Peru, qual o objetivo da viagem, é importante essa viagem, o senhor achava importante como responsável pela parte internacional?*

**Depoente:**- *Eu, particularmente, não achava importante, não era... mas não foi decisão minha, eu só acompanhei, mas eu acho que como a gente estava atuando muito no ramo de consultoria, eles queriam buscar obras maiores na área de construção, acharam que precisavam de uma ajuda maior.*

**Defesa:**- *Então essa viagem era pra abrir novos mercados, isso?*

**Depoente:**- *É, pra abrir novos mercados, exatamente, talvez mercados que nós, da nossa área, não estávamos conseguindo abrir.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa:**- Você se recorda com quem conversou no ministério de minas e energia do Peru?

**Depoente:** Pode repetir, porque falhou...

**Defesa:** Se o senhor se recorda com quem você conversou no ministério de minas e energia lá no Peru?

**Depoente:**- Foi com o ministro, não me lembro o nome dele, mas era, foi com o ministro de energia do Peru.

**Defesa:**- Nessa viagem, quando o senhor estava lá fora, o senhor chegou a conhecer a senhora Zaida Sizon?

**Depoente:**- Sim, conheci ela.

**Defesa:**- Quem era Zaida Sizon?

**Depoente:**- Ela foi apresentada como sendo a representante da empresa do senhor José Dirceu lá no Peru, a contraparte dele ou a pessoa que daria sequência nesse trabalho de relações públicas, institucional, algo assim.

**Defesa:**- O setor internacional da Engevix com o senhor chegou a celebrar algum contrato com a senhora Zaida Sizon?

**Depoente:**- Olha, eu sei que a empresa tinha um contrato com ela, mas eu acredito que foi fechado pela sede, eu não me lembro se foi um contrato de curto prazo, não me recordo se posteriormente a gente chegou a assinar alguma coisa pelo Peru.

(...)

**Defesa:**- Senhor Alessandro, só pra entender, então o senhor disse que fez essa viagem com o senhor José Dirceu, então o senhor José Dirceu de fato prestou uma consultoria pra Engevix, na sua avaliação, ele aproveitou pessoas no Peru?

**Depoente:**- Entendo que sim, sim, correto.

(...)

**Ministério Público Federal:**- Ótimo. Em relação a essa viagem que o senhor disse que realizou em 2009, em companhia do senhor José Dirceu, quem mais o acompanhou nessa viagem?

**Depoente:**- Foi o doutor Gerson, o doutor Antunes e o senhor Milton Pascowitch.

**Ministério Público Federal:**- Perfeito. O senhor sabe quem que realizou a contratação do senhor José Dirceu?

**Depoente:**- Não, isso aí foi mantido no âmbito dos sócios, eu não sei qual deles que negociou isso.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:**- Os sócios da Engevix, só pra ficar claro?

**Depoente:**- Isso, isso, eu não sei quem foi que fez, qual deles.

**Ministério Pùblico Federal:**- Especificamente, qual que era a função do senhor José Dirceu nessa viagem?

**Depoente:**- Olha, o que eu entendi era agendar reuniões, certo? E apresentar a empresa, então nós tivemos, como eu falei, reuniões nos ministérios onde ele chegava e apresentava como empresa brasileira de porte, com condições de buscar contratos maiores naquele país, basicamente dando o aval para a empresa.

(...)

**Juiz Federal:**- Essa consultoria contratada pela Engevix, do senhor José Dirceu, era, pelo que eu entendi, era basicamente apresentar pessoas, isso?

**Depoente:**- Até onde eu entendo, era, exatamente, era um trabalho meio de relações públicas institucional, apresentar, marcar reuniões, apresentar a empresa pra determinadas instituições, é isso que eu entendo.

(Evento 581)

Temos, portanto, uma testemunha que, diante do compromisso assumido com a Justiça de dizer a verdade, confirmou os serviços de consultoria prestados por José Dirceu à empresa ENGEVIX.

Os corréus Gerson Almada e Cristiano Kok, executivos da empresa ENGEVIX, também foram questionados em seus interrogatórios e puderam esclarecer a forma como foram prestadas as consultorias por José Dirceu:

**Juiz Federal:**- O relacionamento do senhor Milton com o senhor José Dirceu, o senhor tem conhecimento?

**Interrogado:**- Sim.

**Juiz Federal:**- O que o senhor tem conhecimento a esse respeito?

**Interrogado:**- Por volta de 2007, a Engevix, 2005 mais precisamente, a Engevix colocou no seu plano a ida para fora do país, exteriorizar os serviços, aproveitar a capacitação nacional, e fugir de um monociente, que a pior coisa para uma empresa

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



é ter um cliente só. Então nós fomos, mais ligado ao meu sócio Antunes, formamos um escritório no México, um escritório em Angola, um escritório no Peru, tivemos escritório na Argentina, no Equador, então estávamos dentro desse processo muito forte. E o Milton, como estava no nosso dia a dia, ele sugeriu: "Gerson, que tal a gente fazer uma conversa com o Zé Dirceu que tem um conhecimento muito forte no exterior e está trabalhando com várias empresas brasileiras, para levar essas empresas fora do país?." Muito bom...

**Juiz Federal:**- Só uma questão, antes disso o senhor nunca tinha tratado com o...

**Interrogado:**- Nunca tive o prazer de estar com o Ministro José Dirceu antes.

**Juiz Federal:**- Mas nem sabia do relacionamento do senhor Milton, anterior a isso, com o senhor José Dirceu?

**Interrogado:**- Não, não.

**Juiz Federal:**- Pode prosseguir então.

**Interrogado:**- E acho que não tinham relacionamento muito forte, eu acho que, pela conversa, pela postura na mesa, a gente nota que foi um relacionamento construído.

**Juiz Federal:**- E o que aconteceu, daí?

**Interrogado:**- Daí fizemos uma reunião, o ministro explicou todo o conhecimento dele, onde ele tinha ajudado, os partidos políticos como ele tinha ajudado, colocou claramente onde que ele podia ter mais força que era México, que era Venezuela, que era África, que era Peru e que era Cuba. Levei para os nossos sócios, debatemos e vamos tentar fazer um trabalho com o Ministro José Dirceu focado em Peru, inicialmente. Porque México a gente está bem estruturado, Venezuela nem de graça, África estamos bem estruturados e Cuba não se sabe. Então, começou-se essa reunião, fizemos duas reuniões prévias com ele e marcamos a ida ao Peru, ele fez uma agenda, tinha uma pessoa dele que acompanhou essa reunião lá, a dona Zaida, foi eu, o Antunes, o Milton, o Ministro e o Carraro que era o nosso diretor internacional. Dessa viagem ficou claro que ele era o termo que eu disse aqui "open door", era tratado com muito respeito, muita habilidade por todos, e nós tentamos navegar por 2 anos e meio dentro desse conhecimento dele. E nesses 2 anos e meio não tivemos nenhum sucesso, o que é normal também dentro de um serviço de consultoria.

**Juiz Federal:**- Quem cuidou desse trabalho lá no Peru, da Engevix? O, o senhor, o senhor Antunes ou o senhor Kok?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**- O trabalho, a filial do Peru estava ligada ao Antunes, ele que era o responsável. Depois teve uma reestruturação da empresa, mais ou menos 2010, 2011, por aí, e eu fiquei com a área comercial e o doutor Antunes pegou todas as obras. Então todas as obras passaram pela responsabilidade do senhor Antunes e eu passei a ter toda a parte comercial.

**Juiz Federal:**- Além da viagem inicial, o que mais que o senhor José Dirceu fez?

**Interrogado:**- Fizemos uma reunião a cada 6 meses, mais ou menos, para fazer um follow-up, ele era rico em ideias, tentou várias vezes convencer-me a ir para o México, onde ele tinha um grande parceiro lá. Mas o México, área de petróleo, área de infraestrutura não tinha nada. Tentou mais de uma vez ir pra Venezuela onde ele tinha grandes contratos. Teve Cuba que nós interessamos, tentamos marcar umas três vezes viagem pra Cuba, ou por problema meu ou por problema dele, essa viagem acabou não sucedendo e quem organizou isso sempre era através do Milton. (Gerson Almada, evento 722).

**Defesa:**- Pela defesa de José Dirceu e Luiz Eduardo, eu vou lhe fazer algumas perguntas. O senhor mencionou em respostas às perguntas do meritíssimo juiz que seria natural o insucesso em consultorias que buscavam abrir portas e prospectar novos negócios, o senhor pode explicar um pouco mais sobre isso, como é que funciona esse tipo de consultoria?

**Interrogado:**- Pois não. A atividade toda de comercialização de serviços no exterior é uma atividade extremamente complexa, porque o Brasil, primeiro, tem pouca tradição de exportação de serviços, é pouco conhecido nessa área, então há necessidade de você ter um contato com pessoas que estejam com o poder de decisão, descobrir as oportunidades, ver as propostas técnicas, propostas comerciais e colocar no país, então o nível de mortalidade, de insucessos no exterior é superior a 90%, razão pela qual nós passamos a restringir muito a atividade de comercialização no exterior, nós diminuímos muito a nossa participação no exterior por ser muito caro e com riscos elevados de perda, mas a contratação de pessoas capazes de irem ao exterior ou pessoas que estão no local para procurar levantar oportunidades é uma atividade usual e de risco para a empresa.

**Defesa:**- É nesse contexto que foi contratado então o serviço?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:** É nesse contexto que foi contratado. Tínhamos esperança de resultado, mas não tínhamos nenhuma certeza.

**Defesa:** Certo. E o fato de não ter havido uma realização de negócios posterior à consultoria faz com que a empresa considere a consultoria não prestada?

**Interrogado:** De forma alguma.

**Defesa:** A consultoria então foi prestada?

**Interrogado:** Foi prestada.

**Defesa:** O senhor mencionou também, em respostas a perguntas do juízo, sobre a vantagem de estar vinculado ao nome de José Dirceu no Peru, eu queria que o senhor esclarecesse também um pouquinho isso.

**Interrogado:** O José Dirceu foi um ministro extremamente importante no governo, foi uma pessoa com relacionamento com partidos similares ao PT muito grande na América Latina, ele tem relacionamentos na Nicarágua, tem relacionamentos em Caracas, e tinha relacionamento no Peru particularmente com o partido APRA e ele tinha contatos excelentes lá, ele apresentou pessoas extremamente importantes para meu sócio.

**Defesa:** Então ter a JD na folha de pagamento representava algum ganho para a Engevix?

**Interrogado:** Podia vir a representar.

**Defesa:** Muito obrigado, excelência.

(Cristiano Kok, evento 691).

Ainda, muito embora não tenha tido qualquer envolvimento nos demais contratos celebrados entre a ENGEVIX e a empresa JD, o acusado José Antunes Sobrinho confirmou a efetivação dos serviços de consultoria prestados em decorrência do primeiro contrato:

**Juiz Federal:** Qual a relação da Engevix com o ex-ministro José Dirceu, o senhor pode esclarecer?

**Interrogado:** Doutor, eu não tinha relação com o ministro José Dirceu, mas eu quero expor o fato, pra mim, o senhor José Dirceu eu conheci numa viagem pra Lima, Peru, da seguinte maneira, o Milton Pascowitch, que fazia captação de negócio, conversou com o meu sócio, Gerson Almada, e propuseram implementar nossa

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*participação no Peru, que nós já tínhamos, nós tínhamos, eu trouxe aqui, tem uma série de contratos, todos contratos pequenos de consultoria de engenharia em Lima, mas o doutor Gerson, por sua relação lá com o presidente Alan Garcia, pelas suas relações no país, poderia nos ajudar. Eu, na verdade, concordei com essa viagem, essa viagem foi feita, foi feita no dia 28 de maio de 2008, voamos para Lima, tivemos um dia de reuniões lá visitando algumas autoridades, das quais uma delas eu me lembro muito bem, que era o ministro de minas e energia, com o qual a gente tinha já serviços em andamento por lá, e voltamos no dia seguinte, no dia 30. Eu não tive depois com o doutor José Dirceu outros contatos e outras relações, ele era uma relação mais direta do doutor Pascowitch e, eventualmente, do doutor Gerson.*

**Juiz Federal:** *O senhor era responsável pela área internacional?*

**Interrogado:** *Eu era responsável pela área internacional naquele momento, e tinha comigo, foi comigo também nessa viagem um diretor internacional que eu contratei para me ajudar, doutor Alessandro Carraro, nessa viagem ele me acompanhou.*

**Juiz Federal:** *E por que o senhor foi nessa viagem na qualidade de responsável pela área internacional da Engevix?*

**Interrogado:** *Na verdade, como eu criei a área, eu tinha diretor internacional já nessa época, o doutor Alessandro, mas como eu criei a área, fiz as relações lá e como era um ex-ministro indo para uma missão, tentando abrir possibilidades para nós lá, eu achei por bem acompanhá-lo.*

**Juiz Federal:** *E qual foi a remuneração do senhor José Dirceu por essa viagem, esse contrato?*

**Interrogado:** *Doutor, o primeiro contrato dele com a Engevix, nesse primeiro caso, foi em torno de cento e poucos mil reais, com o qual eu achei que era razoável, ele podia desenvolver os negócios por lá.*

**Juiz Federal:** *Mas depois prosseguiram os serviços do senhor José Dirceu para a Engevix, depois dessa viagem?*

**Interrogado:** *Teve um só contato, meritíssimo, que foi o seguinte, em algum momento do ano seguinte eu recebi a pedido do Gerson uma missão cubana que tinha interesse em instalar usinas eólicas em Cuba, e nós estávamos instalando aqui, até pela Desenvix, então nós aceitamos a missão, mas não deu mais nada, os cubanos não tinham condições, o assunto não prosperou.*

**Juiz Federal:** *Mas qual a relação do senhor José Dirceu com esse...*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:** - Não, porque esse contato da visita dos cubanos conosco veio pela, por ele.

**Juiz Federal:** - Mas por esse contato foi paga alguma comissão para ele?

**Interrogado:** - Não, não, não foi, dali para a frente, do primeiro contrato, eu pessoalmente não tomei mais conhecimento de nada, quer dizer, não tenho, não tive nenhuma relação mais com ele, ficou basicamente na visita ao Peru, depois um outro contato de interesse da visita dos cubanos aqui, não teve mais nada.

(Evento 691).

Também o petionário LUIS EDUARDO esclareceu, em seu interrogatório policial que: “QUE conheceu MILTON PASCOWITCH no final de 2009, quando a ENGEVIX celebrou contrato com a JD CONSULTORIA. À época, entendeu que MILTON trabalhava para a ENGEVIX. Posteriormente, com o encerramento deste contrato, outro firmado pela JD CONSULTORIA, desta vez com a empresa de MILTON PASCOWITCH, JAMP. **Este contrato foi firmado para dar continuidade aos serviços de consultoria que eram prestados à ENGEVIX. Segundo o DECLARANTE, os serviços consistiam em prospecção de novos negócios no exterior, em países como PERU, VENEZUELA;** (evento 54, fls. 548, do Inquérito Policial nº 5003917-17.2015.404.7000).

Mais uma vez, a versão de JOSÉ DIRCEU mostra-se absolutamente honesta e explica os fatos com absoluta verossimilhança. Qualquer roupagem criminosa que se pretendeu dar a estas questões, não passam de invenção de quem precisava contar alguma história “errada” para obter um benefício...

**Juiz Federal:** - O senhor pode me esclarecer o seu relacionamento então do início com o senhor Milton Pascowitch?

**Interrogado:** - O senhor Milton Pascowitch me foi apresentado pelo Fernando Moura, trabalhava na Engevix e me procurou por isso.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:** - E foi aproximadamente quando isso?

**Interrogado:** - Se não me engano 2009, 2007, mas quando eu comecei mesmo a ter mais relação com ele era 2008 e 2009, eu não o conhecia antes, eu o vi, ele disse que eu estive com ele em 2005, mas eu não tenho referência.

**Juiz Federal:** - Se tornaram amigos ou não, tiveram um relacionamento...

**Interrogado:** - Amigo eu não vou dizer, mas tivemos relacionamento, até porque era relacionamento profissional, eu confiava nele, era um relacionamento profissional, era um relacionamento constante profissional.

**Juiz Federal:** - E o senhor pode me descrever esse relacionamento profissional?

**Interrogado:** - A Engevix, a exploração para mercados da Engevix no exterior e a JAMP depois como continuidade da Engevix, porque eu fiz o contrato com a JAMP, o senhor pode ver que é na mesma época que termina, no mesmo mês que termina o contrato com a Engevix, como continuidade do contrato com a Engevix, que ele continuaria me procurando, conversando, discutindo e trabalhando comigo.

**Juiz Federal:** - Esse contato que houve, esse início do contato já foi relacionado ao serviço para a Engevix ou surgiu depois?

**Interrogado:** - Conversei com ele, com a Engevix, inclusive ele foi na viagem ao Peru.

**Juiz Federal:** - Certo.

**Interrogado:** - Ele declara que não conhecia os contratos, que não passava por ele, que não tinha informação, mas declara que eu não dei consultoria para a Engevix, eu dei consultoria para a Engevix, como ele mesmo diz, se a empresa não ganha uma licitação eu não tenho responsabilidade, e ganhar licitação no exterior, doutor Moro, não é fácil.

**Juiz Federal:** - Mas o senhor pode me esclarecer as circunstâncias desse contrato com a Engevix, como é que foi, ele procurou o senhor ou a Engevix procurou o senhor, como foi?

**Interrogado:** - A Engevix me procurou e eu concordei.

**Juiz Federal:** - A Engevix, o senhor Milton o senhor diz, por intermédio?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Não, não, eu estive com o senhor Antunes, estive com o senhor Gerson, e concordamos em fazer um trabalho no Peru, que fizemos, eles abriram inclusive uma sucursal no Peru e trabalharam no Peru todo o tempo para ter acesso aos mercados. Aliás as outras empresas conquistaram acesso no mercado do Peru, a OAS, a Galvão Engenharia que eu levei, conquistaram.

**Juiz Federal:**- Eu tenho aqui o primeiro contrato que foi feito, são 5 contratos, um contrato em 01/07/2008, JD Consultoria e Engevix, preço aqui de 120 mil reais no total em parcelas.

**Interrogado:**-Sim, senhor, eu conheço esse contrato.

**Juiz Federal:**- O que cabia ao senhor fazer nesse contrato, o senhor pode me esclarecer?

**Interrogado:**-Eu acabei de informar ao senhor, abrir os mercados no Peru, na Colômbia, no Equador, no México, em Cuba, para a Engevix.

**Juiz Federal:**- E o que o senhor fez especificamente em relação a esse contrato?

**Interrogado:**-Eu fui ao Peru, estabeleci relações da Engevix no Peru; primeiro, doutor Moro, eu expus para a Engevix a situação econômica do Peru, política, a política que nós tínhamos com relação ao Peru de incentivos de exportação, como é que estava mudando o perfil do Brasil de um país exportador de alimentos, matérias primas e minério, para exportador de serviços, tecnologia e capitais, que as empresas brasileiras tinham oportunidade única nesse momento na América do Sul, e expus para eles a situação desse país que eu ia constantemente, e tinha relações de 30, 40 anos com muitos. O presidente Alan Garcia, quando saiu do governo, ele teve uma série de problemas, eu o apoiei, o ajudei junto com o general Omar Torrijos que era presidente do Panamá, junto com o governo de Cuba, para que ele saísse do Peru e pudesse, porque na verdade era uma perseguição política, tanto é que ele voltou a ser presidente depois.

**Juiz Federal:**- Como é que foi definido esse preço, 120 mil reais, que foi cobrado?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Esse preço é irrisório, eu vou dizer para o senhor, doutor Moro, sem falsa modéstia, porque eu não gosto, raramente eu cobrava sucesso fixo, eu nunca busquei a consultoria, eu quero aproveitar para declarar isso porque eu estou sendo alvo de notícias que eu não quero aqui atribuir a ninguém especificamente, que eu enriqueci e que eu tenho um patrimônio de 40 milhões, a minha empresa faturou 40 milhões, 85% são despesas, são custeio, eu ganhei o que ganha qualquer consultor, 60, 80, e advogado, mil reais por mês, e trabalhei, que eu recebi 11 milhões de desvios da PETROBRAS, mas são 5 contratos de 7 milhões e 200 com empresas que eu dei consultoria, UTC, Galvão Engenharia, OAS, Engevix, Camargo Correia, eu dei consultorias.

**Juiz Federal:**- Mas, voltando ali, esses 120 mil, como foi definido esse preço?

**Interrogado:**-Esse preço foi definido entre eu e eles para iniciar o trabalho que eu tinha começado no Peru com eles.

**Juiz Federal:**- O contrato foi celebrado antes ou depois da viagem?

**Interrogado:**-Depois da viagem, se não me engano, depois da viagem.

**Juiz Federal:**- Essa viagem que foi também o senhor Milton, o senhor Gerson?

**Interrogado:**-Sim, senhor. Se eu não me engano, sim.

**Juiz Federal:**- O senhor, em relação a esse contrato, o senhor fez outras viagens do interesse da Engevix?

**Interrogado:**-Fiz, fiz ao Peru, fiz ao México, fiz à Cuba.

**Juiz Federal:**- Do interesse da Engevix?

**Interrogado:**-Do interesse da Engevix.

**Juiz Federal:**- Algum dos executivos foi?

**Interrogado:**-Não, não. Ao Peru sim, senhor, como já relatado.

**Juiz Federal:**- A primeira viagem lá eles foram?

**Interrogado:**-As outras ao Peru eles não foram, mas eu tenho uma correspondente no Peru, tinha, dona Zaida Sisson, que acompanhou toda a parte documental, tudo, junto com o senhor Alexandre Carrara, tudo que eles necessitavam no país, toda a parte de projetos, todas as concorrências que estavam sendo feitas, licitações, e eles

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**inclusive concorreram ao metrô, e a supervisão de uma hidroelétrica eles chegaram a começar a participar, mas depois se retiraram.**

**Juiz Federal:**- E como é que isso funcionava, os trabalhos que o senhor fez aqui, o último contrato, por exemplo, é de 2010, duração até 2011, o senhor prestava alguma espécie de contas para ele, eu estou fazendo isso, estou fazendo aquilo, como funcionava?

**Interrogado:**-Como eu disse ao senhor, a única empresa que não ganhou licitação no Peru foi a Engevix, as outras 3 ganharam, eu tenho aqui até quais são as licitações, quais são as obras todas, se o senhor tiver interesse.

**Juiz Federal:**- Depois o senhor pode apresentar, mas à Engevix, o senhor prestava conta de alguma maneira?

**Interrogado:**-Eles tinham um trabalho **no Peru permanente, esse trabalho estava funcionando, funcionou durante todo o tempo até que eles desistiram, a dona Zaida Sisson ia e me prestava contas regularmente.**

**Juiz Federal:**- O senhor prestava contas a eles, a algum dos executivos, de dizer "ó, falei com fulano x, falei com fulano Y, viajei em favor da Engevix"?

**Interrogado:**-Falava, falava. Doutor Moro, eu dava consultoria para **60 empresas, dei consultoria para 60 empresas nesses 9 anos, não era só para as 5 que estão aqui elencadas nos autos do processo, se é que tem um número, e eu sempre mantive os meus clientes informados ou os meus clientes me ouviam mais do ponto de vista econômico, político, de perspectivas, de oportunidades de investimento e não de consultoria para ganhar essa licitação ou aquela.** No caso da Engevix também havia um trabalho, houve um trabalho todo que eu fiz de orientação estratégica pra eles, porque essas empresas não tinham experiência no exterior, não é fácil uma empresa se estabelecer no exterior e concorrer.

**Juiz Federal:**- Quem era o seu interlocutor na Engevix?

**Interrogado:**-Sempre o senhor Gerson Almada. O senhor Antunes, eu estive com ele e tudo, mas não era responsabilidade dele.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:**- Essas outras viagens que o senhor disse que fez no interesse da Engevix, o senhor informava ao senhor Gerson ou informava ao senhor Antunes?

**Interrogado:**- Não, eu não tinha contato direto com eles, assim, constante, porque dona Zaida fazia esse trabalho, doutor Moro, ela era a minha correspondente no Peru.

**Juiz Federal:**- A senhora Zaida era contratada pela Engevix ou pelo senhor?

**Interrogado:**- Não, eu paguei a dona Zaida, isso está declarado nos autos, tem a documentação, eu pagava a ela, suponho que ela tenha recebido da Engevix também, ela podia receber das outras empresas, eu não tinha impedimento, nosso contrato não havia impedimento que as empresas pagassem para ela, ou por o custeio, despesas, ou mesmo por prestação de serviços, porque a minha relação com ela era mais ampla que a Engevix, evidentemente.

**Juiz Federal:**- E esse contrato que o senhor remunerava a senhora Zaida compreendia os serviços dela não só para a Engevix, mas também para as outras empreiteiras, ou era um contrato para cada empreiteira?

**Interrogado:**- Não, todas as empresas, não era para a Engevix exclusivamente.

**Juiz Federal:**- O senhor se recorda quanto o senhor...

**Interrogado:**- 365 mil reais, como consta, se não me engano, agora eu tenho aqui, eu não quero ficar consultando papel, mas...

**Juiz Federal:**- Não, não tem problema.

**Interrogado:**- Porque os autos são enormes, como o senhor mais do que eu conhece, mas eu tenho o valor exato aqui que eu paguei para ela, eu posso encontrar daqui a pouquinho, enquanto eu vou depondo eu encontro o papel.

**Juiz Federal:**- Esses 360 mil que o senhor mencionou era o valor total?

**Interrogado:**- Total.

**Juiz Federal:**- Isso era pago de uma vez, foi pago parcelado?

**Interrogado:**- Parcelado, eu não tinha como pagar de uma vez só.

**Juiz Federal:**- Mensalmente o senhor se recorda o valor exato?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Não, não me recordo, mas posso anexar todos os documentos com relação a isso, doutor.

**Juiz Federal:**- O senhor Milton Pascowitch acompanhou essa sua prestação de serviços?

**Interrogado:**-Não. **Como ele mesmo declara, não.**

**Juiz Federal:**- Não?

**Interrogado:**-Não. Ele não era diretor internacional, a Engevix tinha uma diretoria de infraestrutura, uma diretoria de energia e uma diretoria internacional, o senhor Gerson Almada que era responsável.

**Juiz Federal:**- O senhor Antunes, que era responsável pela área internacional, declarou aqui que além daquela viagem inicial que o senhor teria feito, ele desconheceria algum outro serviço que o senhor teria prestado para a Engevix no Peru.

**Interrogado:**-Mas eu continuei, tanto é que eles participaram dessas licitações, esse foi o serviço.

**Juiz Federal:**- Mas eles participaram dessas licitações com alguma interferência do senhor, posterior àquela primeira viagem?

**Interrogado:**-Não, com interferência minha não, porque eu os apoiei e eles tinham apoio da dona Zaida Sisson.

**Juiz Federal:**- Esses contratos, depois foram mais 4, tem um outro contrato de 120 mil reais, depois 3 contratos de 300 mil reais, por que houve essa elevação no preço, o senhor se recorda?

**Interrogado:**-Não, não me recordo, mas 900 mil reais para levar uma empresa brasileira para o exterior, para essa empresa se apoiar no nome que eu tinha nesses países, e tenho, nas relações que eu tenho e na abertura de mercado que era possível, eu não considero, se o senhor for ver quanto eu recebia por mês é irrisório, eu podia cobrar por fazer uma conferência por mês na Engevix 50, 100 mil reais, que o mercado, quando eu podia, antes da revista Veja fazer uma matéria “Quadrilha, Quadrilheiro” porque eu fui convidado pelo Banco Credit Suisse para fazer uma palestra lá, eu nunca mais consegui fazer palestra, (...)

**Juiz Federal:**- Esse contrato da JAMP com a JD Assessoria, tem aqui evento 3, COM116 dos autos, o senhor pode me esclarecer esse contrato?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Continuidade da minha relação que eu tinha com a Engevix, segundo o senhor Milton Pascowitch, eu assinei o contrato e recebi, emiti nota, recebi antecipado uma entrada da casa, pagou para o escritório de advocacia, tudo isso, nada disso eu nunca escondi, na contabilidade da JD Assessoria.

**Juiz Federal:**- Por que não se conseguiu os contratos com a própria Engevix?

**Interrogado:**-Por decisão deles, o senhor Milton Pascowitch me comunicou e nós fizemos esse contrato, eu não questionei porque ele era o representante, ele me foi apresentado e se intitulava publicamente desde 2000 como diretor geral de um setor da Engevix, aliás nos autos ele diz isso.

**Juiz Federal:**- E o senhor continuou a prestar aquele serviço no Peru? Que tipo de serviço continuou prestando?

**Interrogado:**-Continuamos prestando serviços para todas essas empresas no Peru, doutor.

**Juiz Federal:**- Não, para a Engevix aí, no caso.

**Interrogado:**-À Engevix especificamente. Eu sempre prestei serviços para a Engevix no Peru, aliás nos autos o doutor Gerson Almada reconhece isso, pelo menos eu li o depoimento dele, que ele fez.

**Juiz Federal:**- Nesses contratos da JD com a Engevix, depois daquele início em 01/07/2008, tem as renovações e há um distrato do último contrato não se encerra normalmente, em 30/03/2011, o senhor saberia me esclarecer o motivo desse distrato?

**Interrogado:**-Não, aí tem que ver com o Luiz Eduardo, meu irmão, porque eu não tenho memória sobre isso.

**Juiz Federal:**- Esse contrato da sua empresa com a JAMP, o senhor mencionou que é uma continuidade, é um contrato mais substancial aqui de 1 milhão e 500 mil reais, o senhor sabe me explicar porque houve essa agregação de valor então, se era a continuidade dos contratos anteriores?

**Interrogado:**-Porque foi o que eu pedi, ele concordou, nós assinamos o contrato.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:**- Pelo que eu entendi, a Engevix não conseguiu nenhum contrato.

**Interrogado:**-Não, mas aí é responsabilidade da Engevix, não é minha, porque as outras 3 empresas conseguiram e outras empresas conseguiram em outros países, e essas empresas todas estão satisfeitas com a minha consultoria, o senhor pode oficiar todas as empresas e consultá-las, eu nunca me comprometi com a Engevix, eu não pedia risco, pedi risco em alguns casos porque eu me comprometi, risco irrisório porque eu nunca pretendi ganhar milhões de reais, me enriquecer.

(...)

**Juiz Federal:**- Esse contrato da JAMP tem um valor máximo aqui de 1 milhão e 500 mil reais, o senhor se recorda quanto foi efetivamente pago?

**Interrogado:**-Foi pago 1 milhão e 500 mil reais, porque 1 milhão e 100 em TED's e 387 para o escritório Leite Rosseti a meu pedido, do meu irmão na verdade porque ele me disse que não tinha caixa e que nós tínhamos que, porque quando o espólio tomou a decisão eu estava desprovido de recursos no caixa da JDA, do Banco do Brasil, evidentemente eu tinha que pegar um empréstimo no Banco do Brasil porque senão perdia a oportunidade, porque como é que eu posso ocultar um patrimônio ou fazer qualquer outro ilícito se eu faço um financiamento do Banco do Brasil de quase 70% do valor do imóvel, é público?

**Juiz Federal:**- Teve outros contratos com o senhor Milton Pascowitch ou com a JAMP fora esse?

**Interrogado:**-Não, não.

(...)

**Juiz Federal:**- Certo, certo, mais questões?

**Ministério Público Federal:**- Sim, excelência. O senhor mencionou que a espécie de consultoria que o senhor prestava era personalíssima e que, eu vou utilizar a expressão que o senhor mencionou, se dava em virtude do seu prestígio, do seu nome.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Sim.

**Ministério Público Federal:**- Nesse caso dos contratos e aditivos com a Engevix, Gerson Almada, os demais executivos da Engevix relataram uma série de dificuldades na PETROBRAS, eles nunca lhe falaram, nunca lhe pediram ajuda para usar o seu prestígio para ajudar na PETROBRAS?

**Interrogado:**-Não. Não, eu nunca conversei com o senhor Gerson Almada ou senhor Antunes sobre a PETROBRAS, aliás declararam isso nos autos, nunca.

**Ministério Público Federal:**- Com relação a esse serviço que o senhor mencionou, que foi a continuidade dos serviços da Engevix, dos aditivos, como os contratos iniciaram em 2008, o último contrato, a última nota fiscal foi em março de 2011, da JD com a Engevix, e aí o senhor mencionou que o contrato da JAMP com a JD seria uma continuidade desses contratos anteriores.

**Interrogado:**-Sim, senhor.

**Ministério Público Federal:**- O senhor conversou sobre esse contrato com o Almada?

**Interrogado:**-Não, não. Da Jamp?

**Ministério Público Federal:**- Isso.

**Interrogado:**-Não, eu tinha absoluta confiança no senhor Milton Pascowitch, ele era diretor, trabalhava desde 2000, nós estámos falando de 11 anos que ele representava a Engevix.

**Ministério Público Federal:**- E por que não foi feito pela própria Engevix?

**Interrogado:**-Por alguma razão que eu desconheço, me foi comunicado que passaria a ser com a JAMP.

**Ministério Público Federal:**- Quem lhe comunicou?

**Interrogado:**-O senhor Milton Pascowitch.

**Ministério Público Federal:**- Os pagamentos desse contrato se estendem até dezembro de 2011, tem notas fiscais até dezembro de 2012.

**Interrogado:**-Sim.

**Ministério Público Federal:**- Até quando esses serviços foram prestados para a Engevix?

**Interrogado:**-O contrato da Engevix ou da JAMP, o senhor está falando?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Público Federal:**- O senhor falou que é a mesma coisa.

**Interrogado:**-Não. O senhor Milton Pascowitch me participou que ele continuava, eu continuei trabalhando com o senhor Milton Pascowitch para a Engevix, viajei para Cuba, viajei para o México, retornoi ao Peru duas vezes, continuei trabalhando, abrindo mercados, eles declararam aqui que era Colômbia, México... Para o senhor vê, eu fui a Cuba, aparece duas vezes porque os vistos para Cuba são vendidos fora, você compra no aeroporto o visto, não era passaporte, eu fui mais de 15 vezes à Cuba e fui também ao México várias vezes, está no meu passaporte, fui à Colômbia, fui ao Peru, só não pude ir ao Equador por outras razões que eu não fui, por causa...

**Ministério Público Federal:**- Na verdade, o Almada e o Kok, o Antunes, desculpa, o Almada e o Antunes mencionaram aqui que o serviço teria sido a viagem ao Peru efetivamente realizada com eles, o senhor mencionou, e meses depois uma tentativa de contratação com Cuba, mas no mesmo ano, meses após.

**Interrogado:**-Mas eu continuei, o senhor Kok, aliás, disse que os aditivos são porque, os novos contratos eram porque a Engevix não fazia aditivo, não precisava fazer novos contratos, podia fazer aditivo, mas ele declarou nos autos, o senhor Kok declarou em entrevista pública que eu nunca tratei de PETROBRAS, que eu dei consultoria pra Engevix, se os 3 diretores dizem que eu dei consultoria, a consultoria, o senhor vai me perdoar, senhor procurador, senhor juiz...

(....)

**Juiz Federal:**- Doutor, eu acho que ele já falou isso.

**Ministério Público Federal:**- O senhor mencionou, senhor José Dirceu, que a prestação de serviços da Engevix o senhor utilizou uma correspondente associada, a Zaida Sisson.

**Interrogado:**-Sim, senhor.

**Ministério Público Federal:**- O senhor trocava e-mails, comunicações com a Zaida sobre assuntos da Engevix?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:**-Ela toda vez que vinha ao Brasil se reunia comigo e conversava comigo, o senhor pode ver na minha, todas as vezes que ela vinha, ela depôs, ela prestava serviço e conversava comigo regularmente toda vez que vinha ao Brasil.

**Ministério Pùblico Federal:**- E com executivos da Engevix?

**Interrogado:**-Com os executivos da Engevix, eu já relatei isso, não é o caráter, ela que tinha que prestar contas para o Alexandre Carrara no Peru, não era eu para o senhor Antunes, ela tinha um responsável no Peru, que era o senhor Alexandre Carrara, que depôs, aliás.

**Ministério Pùblico Federal:**- E nesse período, uma última questão sobre esse aspecto, nesse período de 15/04/2011 a 03/12/2012, que foram os períodos que foram emitidas as notas fiscais da JAMP para a JD, o senhor alguma vez conversou com executivos da Engevix sobre negócios no exterior?

**Interrogado:**-Não. Eu já expliquei para o senhor aqui, eu abria mercados para a Engevix, a Engevix...

**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor abriu algum mercado pra Engevix nesse período?

**Interrogado:**-Abri o Peru para prestar licitações, eles recuaram, eles recuaram da política internacional deles porque ganharam contratos aqui no Brasil extraordinários.

**Ministério Pùblico Federal:**- Então nesse período não houve?

**Interrogado:**-Não, houve, eu fiz o meu trabalho, se eles, o doutor Milton Pascowitch até falou isso, o depoimento dos delatores quando é ao meu favor tem que valer também.

**Ministério Pùblico Federal:**- Não, ele disse que não houve prestação nenhuma nesse contrato?

**Interrogado:**-Não, ele disse, não, ele disse que é problema do empresário se não ganhou a licitação, não é meu, porque meu papel era ir ao México, em Cuba, e arrumar um contrato para ele específico em Cuba, era abrir o mercado de Cuba para ele, era expor para ele a situação de Cuba, indicar pra ele a legislação cubana, quem ele procurava, quem são as pessoas, isso para qualquer país, esse era o meu papel. E eu quero repetir, muitas

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*empresas me contrataram para se associar o meu nome como acontece com qualquer consultor aqui no Brasil.*

(...)

**Defesa:**- *Então o senhor pode afirmar que o único dinheiro que o senhor recebeu, na verdade nem dinheiro foi, mas a única coisa que o senhor ganhou e não declarou foi o empréstimo que fez com o Milton...*

**Interrogado:**-*Com Milton Pascowitch.*

**Defesa:**- *Que ele...*

**Interrogado:**-*Sim. Inclusive a compra da casa e o apartamento da minha filha eu assumi antes da denúncia, nós oficiamos ao doutor Moro que havia essa relação com o Milton Pascowitch, o senhor como advogado tem conhecimento disso.*

**Defesa:**- *Entendi. E falando em Milton Pascowitch, ele recebeu, o senhor disse aqui, aproximadamente, nesse período que teve contato com o senhor, 80 milhões...*

**Interrogado:**-*Dos valores...*

**Defesa:**- *Declarados.*

**Interrogado:**-*Naquela época, e devolveu na delação premiada 40 milhões.*

**Defesa:**- *Dos 80 que ele recebeu?*

**Interrogado:**-*E ficou com o patrimônio que ele tem hoje e ficou 30 dias, não sei quanto tempo preso, acho que 30 dias.*

**Defesa:**- *Enfim, a sorte dele, não nos cabe, mas, enfim. A gente consegue dizer mais ou menos quanto ele lhe repassou desses 80 milhões que ele ganhou do que declarado, esse empréstimo, ainda que seja empréstimo, de que valor nós estamos falando?*

**Interrogado:**-*Não, nós estamos falando da reforma das duas casas, do apartamento que era, eu entendi que era um presente para a minha filha...*

**Defesa:**- *Vamos cobrar esse presente e vamos imaginar que os valores sejam...*

**Interrogado:**-*Se eu colocar 1 milhão e 300 que foi pago, mais 338, dá 1 milhão e 700, 1 milhão e 800, porque o contrato da JAMP eu considero e é*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*absolutamente legal, e também da Engevix e os outros contratos, que se 11 milhões que eu recebi, 7 milhões e 200, eu já disse e repito, eram contratos, eu fiz contratos com essas empresas, recebi, declarei, paguei impostos, e o dinheiro entrou legalmente na contabilidade e no sistema bancário através de TED's.*

**Defesa:**- Até porque se tudo isso fosse falso nós chegariamos à conclusão que ele recebeu 80 e lhe passou 11, seria isso?

**Interrogado:**-Sim.

**Defesa:**- Ainda aqui, para dar nisso aqui...

**Interrogado:**-Sim, mas eu não recebi nenhum centavo desses recursos, porque eu assumi sempre que as reformas, nunca escondi que as reformas tinham sido feitas por ele, eu não levaria uma arquiteta e faria duas reformas de casa para esconder do país que eu estava reformando um apartamento e uma casa e quem estava pagando era o senhor Milton Pascouitch.

**Defesa:**- E aqui, só para ficar claro, no período que o senhor foi preso a reforma continuou?

**Interrogado:**-Continuou.

**Defesa:**- Ele tinha alguma tratativa, ele ia visitá-lo, falar da reforma, lhe perguntou alguma coisa?

**Interrogado:**-Não. Ele nunca me visitou. Eu não participei disso.

**Defesa:**- O Milton afirmou que lhe conheceu a partir de 2007, o senhor disse aqui que é mais ou menos isso.

**Interrogado:**-Sim, sim, mas, em 2007, pode ter me conhecido em 2007.

**Defesa:**- Mas antes disso, eu não sei se o senhor tem conhecimento, ele já trabalhava para a Engevix...

**Interrogado:**-Desde 2000, ele declarou, ele fez contratos na (ininteligível) em São Paulo, fez contrato com o Fundo Nacional de Educação em São Paulo, de supervisão de obras do governo do estado, ele declarou isso.

**Defesa:**- E na PETROBRAS também?

**Interrogado:**-Depois ele declara que fez o Cacimbas, não sei qual ao certo, que a GDK, depois ficou Engevix, eu não tenho nenhuma relação com nada disso.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa:-** *Quer dizer, ele já trabalhava com a PETROBRAS antes mesmo de lhe conhecer?*

As provas produzidas nos autos, portanto, só demonstram que as acusações imputadas aos peticionários foram feitas com fundamento em presunções e declarações prestadas por delatores que, evidentemente, mentiram e/ou omitiram fatos em seus depoimentos.

Em decorrência disso, o ônus da prova foi equivocadamente invertido e restou aos peticionários comprovar sua inocência. E assim o fizeram – na medida do que lhes era possível – demonstrando, no curso das investigações e da instrução criminal, que todas as atividades da empresa JD Assessoria e Consultoria eram absolutamente lícitas, e todos os valores referentes aos serviços prestados – seja às empresas ENGEVIX e JAMP, seja aos demais clientes – eram recebidos em contas mantidas no país e devidamente declaradas à Receita Federal.

É o que se passa a analisar mais detidamente a seguir.

### **2.3. Das provas da inocência dos peticionários: inexistência de vínculos dos peticionários com a Petrobrás e as ilações recebimento de propinas**

Assim como as demais denúncias relacionadas à Operação Lavajato, no presente caso o Ministério Público Federal aponta a existência de uma organização criminosa composta por quatro núcleos: empresarial, administrativo, político e financeiro.

O núcleo empresarial seria composto pelos empreiteiros cujas empresas teriam fraudado os procedimentos licitatórios da

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Petrobrás por meio de acordos firmados em cartel, representado, no presente caso, pelos acusados GERSON ALMADA, CRISTIANO KOK e JOSÉ ANTUNES, da empresa Engevix.

O núcleo administrativo, representado pelos corréus PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, seria composto por funcionários e ex-funcionários da Petrobrás.

O núcleo político, composto por parlamentares, ex-parlamentares e pessoas a eles relacionadas, estaria integrado pelos peticionários JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO, e os acusados JOÃO VACCARI, FERNANDO MOURA, OLAVO MOURA, ROBERTO MARQUES e JÚLIO CÉSAR.

Por fim, o núcleo financeiro estaria representado pelos corréus JÚLIO CAMARGO, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, os operadores financeiros.

Sobre o peticionário JOSÉ DIRCEU, a inicial acusatória imputa o recebimento de vantagens indevidas em decorrência “do seu poder enquanto agente político”, para a nomeação de manutenção de Renato Duque no cargo de Diretor de Serviços da Petrobrás.

Para corroborar suas acusações, o Ministério Público Federal arrolou sete testemunhas, sendo que seis delas são colaboradores da justiça. Todas elas, vale dizer, apresentaram declarações bastante semelhantes às versões já narradas anteriormente, ao menos no que se refere aos fatos relacionados a JOSÉ DIRCEU.

Primeiramente, foi ouvido PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Foi um dos primeiros envolvidos na

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Operação Lavajato a se tornar colaborador, trazendo às autoridades inúmeros fatos a serem apurados.

Sobre o suposto envolvimento de JOSÉ DIRCEU na indicação de RENATO DUQUE à Diretoria da Petrobrás, a testemunha afirmou que corriam conversas nos corredores da empresa, **mas jamais confirmou ou questionou o corréu sobre o assunto:**

***“Depoente:- Quando ele foi indicado para diretor eu não era diretor, que eu assumi a diretoria só em 2004, ele assumiu a diretoria em janeiro de 2003, mas dentro da Petrobrás, a conversa que tinha lá dentro da Petrobrás e a conversa também que tinha com algumas empresas, que ele tinha sido indicado pelo José Dirceu, é essa a conversa que tinha dentro da Petrobrás e junto às empresas. Ministério Público Federal:- Houve um apadrinhamento dele por parte do José Dirceu? Depoente:- Era isso que se conversava dentro da Petrobrás e também várias empresas me colocaram esse ponto. Ministério Público Federal:- Ele chegou a conversar com o senhor sobre isso, havia essa discussão aberta sobre isso ou não? Depoente:- Não, não, não havia, nem eu perguntei para ele quem tinha indicado, nem ele perguntou para mim quem tinha me indicado, não, não tinha essa conversa”***

(Evento 464, 19/11/2015, fls. 08/09).

E mesmo sobre as eventuais “conversas de corredor”, ao indagado por esta defesa, o colaborador não soube indicar, especificamente, o nome de uma única pessoa que tivesse lhe falado sobre a suposta indicação de RENATO DUQUE por JOSÉ DIRCEU:

***“Depoente:- Olha, em qualquer empresa, e uma empresa do porte da Petrobras tem muitas notícias que correm dentro da empresa, que não dá para enumerar que foi Paulo, João, Maria, Antônio que falou, mas era voz corrente dentro da Petrobras que o Renato Duque tinha sido indicado pelo José Dirceu. O Renato Duque, se olhar a vida pregressa dele, ele nunca assumiu nenhuma função de grande destaque dentro da companhia, gerencialmente, e de repente dele passou a diretor, então isso dentro***

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*da Petrobras era muito observado por todos os empregados, porque imaginavam os empregados que para chegar a diretor, sem saber que tinha esse problema político, que para chegar a diretor tinha que se ter um cabedal técnico e de conhecimento gerencial muito amplo, que nunca foi o caso do Renato Duque, o Renato Duque nunca assumiu nenhum cargo gerencial de ponta e de repente virou diretor, então a voz corrente dentro da Petrobras foi essa, como é que ele chegou a diretor de repente se não tinha respaldo técnico de cargo gerencial? É só pegar o currículo dele e ver quais foram os cargos que Renato Duque assumiu dentro da Petrobras até chegar a diretor, é simples, muito simples.* **Defesa de José Dirceu:**- Entendi. Então, o senhor está me dizendo que em função das indicações políticas ele chega a galgar o cargo que chegou na Petrobras... **Depoente:**- Como eu cheguei também. **Defesa de José Dirceu:**- Como o senhor chegou também, mas o senhor não consegue me afirmar, o senhor nunca ouviu efetivamente de alguém diretamente, o senhor não consegue comprovar que teria sido o José Dirceu, poderia ter sido qualquer pessoa? **Depoente:**- Que eu escutei, repito, nos dois depoimentos que eu e no que eu dei hoje, era voz corrente na Petrobras e uma surpresa geral do quadro técnico da Petrobras porque o Renato Duque chegou a diretor da Petrobras e aí falava-se isso. **Defesa de José Dirceu:**- Entendi. Mas um nome de alguém, o senhor não tem? **Depoente:**- Não tenho nenhum nome para falar. **Defesa de José Dirceu:**- O senhor não tem um nome para falar? **Depoente:**- Não tenho. (Evento 464, 19/11/2015, fls. 24/25).

A versão corrobora o interrogatório judicial prestado pelo colaborador nos autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000:

**“Interrogado:**- Como eu também já mencionei a Vossa Excelência e em outros fóruns, as indicações, as diretorias da Petrobras tinham que ter apoio político, e a indicação que se rezava, que se falava dentro da companhia, a indicação do Renato Duque foi pelo PT. **Juiz Federal:**- Algum político em particular ou o partido? **Interrogado:**- Bom, dentro da Petrobras, quando ele foi indicado, corria pelos corredores lá que ele tinha sido indicado na época pelo ministro José Dirceu. **Juiz Federal:**- Isso era conversa de corredor? **Interrogado:**- Voz corrente dentro da Petrobras. **Juiz Federal:**- Mas o senhor ouviu, se recorda de ter ouvido algum relato direto nesse sentido? **Interrogado:**- Não, só de pessoas dentro da própria

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



companhia que mencionavam isso com muita ênfase” (interrogatório de Paulo Roberto Costa nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, evento 1011).

Depois, sobreveio o testemunho de Alberto Youssef que, juntamente com Paulo Roberto Costa, deu início às inúmeras delações já colhidas no curso da Operação Lavajato. Mais uma vez, demonstrou-se que as acusações feitas na denúncia não passaram de fofocas:

**“Ministério Público Federal:-** *O senhor saberia dizer se houve o concurso do partido dos trabalhadores para nomeação de Renato Duque ao cargo de diretor?*  
**Depoente:-** *Não. Quando eu cheguei para fazer esse tipo de operação, o Duque já era diretor e o Paulo Roberto já era diretor, o do Paulo Roberto eu participei mais porque eu era muito ligado ao deputado José Janene, então eu pude saber de tudo como aconteceu. Agora, do partido dos trabalhadores não, mas todo mundo dizia que o Duque foi indicado pelo José Dirceu, agora, de ouvir dizer”* (Evento 464, 19/11/2015, fls. 42).

O colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça também afirmou que não tinha qualquer evidência a respeito do assunto, confirmando o depoimento que havia prestado anteriormente:

**“Defesa de José Dirceu:-** *Eu tenho uma única pergunta, excelência, no termo de colaboração número 5 em que o senhor Augusto foi ouvido, o senhor disse, eu vou ler literalmente aqui, página 2, ‘Renato Duque foi nomeado diretor de engenharia no ano de 2003 e se comentava na época que era uma indicação de José Dirceu, mas o declarante não tem nenhuma evidência quanto a isso’. Eu só queria dizer, é isso exatamente, o senhor tem alguma evidência ou após essa declaração o senhor teve alguma evidência, ou é só comentário que o senhor ouviu? Depoente:- Não, só ouvi comentários”* (Evento 464, fls. 82).

*“QUE RENATO DUQUE foi nomeado Diretor de Engenharia no ano de 2003, e se comentava na época que ele era uma indicação de JOSE DIRCEU, mas o declarante*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*não tem nenhuma evidência quanto a isso” (Termo de colaboração nº 5, 29/10/2014, fls. 02).*

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pelo colaborador RICARDO PESSOA, da Construtora UTC nestes autos, e no Termo de Colaboração ° 19:

**Ministério Público Federal:**- O senhor sabe dizer quem dentro do Partido dos Trabalhadores foi responsável por essa indicação? **Depoente:**- Não, eu ouvi, não tenho certeza nem não posso afirmar quem indicou o Renato Duque, o que era se dito, se falava que quem indicou o Renato Duque foi o Partido dos Trabalhadores.

**Ministério Público Federal:**- O senhor saberia dizer se José Dirceu participou dessa indicação? **Depoente:**- A informação que existia no mercado é que o José Dirceu é quem tinha indicado o Diretor Duque. **Ministério Público Federal:**- Isso era ouvido de outros empreiteiros também? **Depoente:**- Sim, sim. (...).

**Defesa de José Dirceu:**- Entendi. O senhor disse também em um dos seus depoimentos, nas delações, que, e repetiu aqui, salve engano, que era voz corrente que Duque teria sido indicado por José Dirceu. O senhor tem alguma confirmação desse fato ou isso era... **Depoente:**- Não, isso era conversa de corredor, assim que pode-se dizer” (Evento 468, 22/11/2015, fls. 25/26 e 50).

*“QUE antes de falar do PT, é importante falar de RENATO DUQUE; QUE RENATO DUQUE era Diretor de Serviços da PETROBRAS desde 2003/2004, no início da primeira gestão da PETROBRAS no governo PT; QUE RENATO DUQUE era indicação do PT; QUE questionado sobre qual a relação de RENATO DUQUE com o PT, o declarante afirmou que RENATO DUQUE era funcionário de carreira da área de exploração e produção da PETROBRAS e depois foi levado para a Diretoria de Serviços, inclusive ‘pulando’ cargos; QUE era ‘voz corrente’ que quem indicou RENATO DUQUE foi JOSÉ DIRCEU; QUE não tem maiores detalhes do motivo deste ‘apadrinhamento’, pois RENATO DUQUE era muito reservado e não sabe qual era o grau de proximidade entre ambos”* (Autos nº 5045915-62.2015.4.04.7000, Termo de Colaboração nº 19, evento 1 – PET2).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Por fim, o colaborador Eduardo Hermelino Leite afirmou, categoricamente, que jamais soube de qualquer envolvimento de José Dirceu na indicação de Renato Duque:

**Ministério Pùblico Federal:**- *Foi aventado, foi dito por diversos colaboradores, já na instrução desta ação penal que haveria comentários, rumores, comentários no sentido de que a indicação de Renato Duque partira de José Dirceu, o senhor nunca ouviu falar sobre isso?* **Depoente:**- *Não, especificamente não, eu sabia que ele estava lá colocado pelo partido dos trabalhadores e basicamente deveria estar muito bem amparado. Agora, qual era o ente político específico que chegou a colocá-lo eu não tive essa informação.* (evento 468).

Na verdade, os depoimentos prestados por Paulo Roberto Costa e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto deixaram evidente que, por trás das conversas envolvendo um suposto apadrinhamento de Renato Duque, havia boatos de que ambos mantinham certo grau de parentesco:

**“Defesa de José Dirceu:**- *O senhor disse em um depoimento também que Renato Duque era parente de José Dirceu, ou a esposa seria parente de José Dirceu, o senhor confirma isso, o senhor sabe se ele é parente de José Dirceu?* **Depoente:**- *Também, também era voz corrente que tinha esse parentesco. Defesa de José Dirceu:*- *O senhor sabe dizer que parentesco ou não?* **Depoente:**- *Não sei, falava-se que tinha parentesco ou dele ou da esposa dele com o José Dirceu, que isso talvez tenha sido, vamos dizer, o ponto favorável ou o ponto facilitador da indicação dele pra diretoria, mas eu não tenho conhecimento de qual grau de relação de parentesco.* **Defesa de José Dirceu:**- *Então o senhor não pode afirmar que existe a relação de parentesco?* **Depoente:**- *Volto a afirmar, isso aí era voz corrente dentro da Petrobras, eu não posso dizer, eu não tenho condições de dizer que foi A, B ou C que falou isso porque ninguém me falou, foi o que era voz corrente dentro da companhia. Defesa de José Dirceu:*- *Quer dizer, o senhor não tem condições de dizer se é verdade ou não, o senhor está dizendo que ouvia-se lá dentro?* **Depoente:**- *Isto. Defesa de José Dirceu:*- *Pode ser mentira?* **Depoente:**- *Não tenho como confirmar”* (Evento 464, Paulo Roberto Costa, fls. 25/26).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**“Ministério Pùblico Federal:**- Sobre a nomeação do senhor Renato Duque para a diretoria de serviços, o senhor tem conhecimento como que foi essa nomeação, isso foi do seu conhecimento à época? **Depoente:**- Não, na época não, mas existiam muitos rumores, até que eles eram parentes, que eles são da mesma cidade, enfim...  
**Ministério Pùblico Federal:**- Eles quem? **Depoente:**- O Renato Duque e o José Dirceu. **Ministério Pùblico Federal:**- Os rumores, o senhor diz é... **Depoente:**- De que o José Dirceu tinha indicado o Renato Duque para a diretoria da Petrobras e existiam muitos rumores, inclusive esses de que existia aí um grau de parentesco ou amizade antiga, porque os dois são de Cruzeiro. **Ministério Pùblico Federal:**- Da mesma cidade natal? **Depoente:**- É. **Ministério Pùblico Federal:**- E aonde esses rumores ocorriam? **Depoente:**- Dentro do, das pessoas que viviam esse ambiente da Petrobras, em função das empresas, aliás, principalmente dos empresários, eu acho. **Ministério Pùblico Federal:**- No ambiente das reuniões do cartel isso era falado?  
**Depoente:**- Sim, foi falado algumas vezes, não é que era um tema corrente, mas é **como se fosse uma notícia**” (Evento 464, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, fls. 70/71).

Em seu interrogatório judicial, todavia, como visto anteriormente, o peticionário esclareceu o mal-entendido, afirmando que os boatos sobre eventual parentesco com Renato Duque teria surgido pelo fato de ambos terem vindo da mesma cidade do interior de Minas Gerais:

**“Juiz Federal:**- O senhor esteve com ele depois da nomeação dele, que ele foi aprovado, o senhor manteve algum relacionamento com ele?

**Interrogado:**- Pouquíssimo relacionamento. Ele esteve na casa civil, como é natural, depois, eu acho que até num dia que tinha algum ato, tinham vários amigos lá, vários empresários, vários diretores de empresas estatais, e eu estive com ele depois, só estive com ele depois no casamento da filha dele, porque o doutor Renato Duque, não sei se é público e não sei se o senhor sabe, ele é de Cruzeiro como era o doutor Márcio Thomaz Bastos...

**Juiz Federal:**- Sei.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:-** *Cruzeiro e Passa Quatro, quando esse país tinha ferrovias para passageiros, tinha uma circular praticamente entre as duas cidades, eu sou nascido em Passa Quatro no sul de Minas, não em São Paulo, Santa Rita de Passa Quatro, gostaria de ter nascido lá, mas não nasci, nasci em Passa Quatro, tenho essa honra de ser mineiro, e o doutor Renato Duque, a esposa dele é de Passa Quatro, e durante o período que eu fiz curso primário, talvez por isso que começaram a dizer que eu sou contraparente, eu não sou contraparente do doutor Márcio Thomaz Bastos e, no caso, o doutor Márcio Thomaz Bastos, a família dele era ligadíssima à minha que o pai dele foi médico dos meus avós e foi padrinho de casamento dos meus pais.*" (evento 722).

As testemunhas arroladas pela acusação, portanto, as quais, imagina-se, deveriam corroborar os fatos imputados na inicial acusatória, **nada disseram a respeito de eventual indicação de Renato Duque por José Dirceu. Nenhum juízo de certeza se inferiu da prova acusatória quanto a isso.**

Paralelamente a essa suposta indicação, as testemunhas também foram questionadas sobre possíveis repasses de propina ao peticionário JOSÉ DIRCEU, em razão de contratos firmados entre empreiteiras e a Petrobrás.

Mais uma vez, o Ministério Público Federal não conseguiu trazer aos autos qualquer evidência a sua tese acusatória, pois nenhuma das testemunhas confirmou que JOSÉ DIRCEU seria destinatário de valores oriundos de propina.

Com efeito, Alberto Youssef, operador financeiro do esquema instalado na Petrobrás, foi questionado por Vossa Excelênciia sobre o assunto e afirmou que jamais fez qualquer pagamento a José Dirceu:

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**“Ministério Pùblico Federal:**- O senhor sabe se José Dirceu recebia valores decorrentes de contratos da Petrobras? De empreiteiras? **Depoente:**- Eu, pelo menos, nunca fiz nenhum pagamento a ele, mas uma vez eu batendo conta com um funcionário do Júlio, o Franco, aí apareceu na minha conta corrente um débito escrito ‘Bob’, aí eu falei ‘Esse débito não é meu’, aí ele arrancou da minha conta corrente e falou ‘Ah, realmente não é teu não, isso aqui é do José Dirceu’, deixou escapar.

**Agora, se realmente isso é verdadeiro ou não, aí quem pode dizer melhor é o Júlio.** **Ministério Pùblico Federal:**- Isso é importante nós detalharmos aqui, então o senhor estava... Franco é um assessor do Júlio? **Depoente:**- Era o funcionário que cuidava das finanças do Júlio. **Ministério Pùblico Federal:**- E os senhores estavam batendo conta, fazendo a conciliação? **Depoente:**- Sim, fazendo a conciliação da minha conta corrente com o Júlio. **Ministério Pùblico Federal:**- E o senhor viu essa palavra ‘Bob’ onde? **Depoente:**- Em vez dele debitar a conta corrente ‘Bob’, ele tinha debitado a minha conta corrente, e aí numa discussão eu falei ‘Não, espera aí, isso aqui eu não...’, aí ele falou, ‘Ah não, realmente isso aqui não é teu’, aí tirou da conta e passou para outra conta. **Ministério Pùblico Federal:**- Isso numa planilha? **Depoente:**- Numa planilha. **Ministério Pùblico Federal:**- A planilha era sua ou era dele? **Depoente:**- Dele. **Ministério Pùblico Federal:**- O senhor lembra o valor dessa transação? **Depoente:**- Não, não me lembro” (Evento 464, 19/11/2015, fls. 52/53).

**“Juiz Federal:**- Também nunca efetuou nenhum pagamento para ele? **Depoente:**- Também não. **Juiz Federal:**- Nem a pedido de terceiros? **Depoente:**- Nem a pedido de terceiros” (Evento 464, fls. 52/53 e 56/57).

O colaborador Augusto Ribeiro de Mendonça também foi questionado pelo representante ministerial sobre o assunto e garantiu que, muito embora tenha se reunido com José Dirceu, jamais tratou com ele sobre eventuais pagamentos de propina e não tinha qualquer conhecimento de que ele estaria envolvido no esquema:

**“Ministério Pùblico Federal:**- Mas nessa época que o senhor se reuniu com o José Dirceu, alguma vez o senhor conversou com ele sobre repasses desses valores

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*decorrentes de contratos da Petrobras ou qualquer coisa do gênero? Depoente:- Não, nunca. Ministério Público Federal:- O senhor sabe se ele, tem conhecimento se ele foi beneficiado de algum repasse decorrente desses pagamentos à Petrobras? Depoente:- Bom, à época não tinha, tenho hoje em função das notícias de... Ministério Público Federal:- Só depois da operação? Depoente:- Sim. Na época eu não tinha conhecimento” (Evento 464, 19/11/2015, fls. 69/70).*

Os colaboradores Ricardo Pessoa, da Construtora UTC, e Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermínio Leite, da Construtora Camargo Corrêa, os quais, vale dizer, celebraram contrato de prestação de serviços com a empresa JD, também afirmaram não ter conhecimento de qualquer repasse de propina a JOSÉ DIRCEU, ou até mesmo ciência sobre o assunto:

*“Defesa de José Dirceu:- Perfeito. Alguma vez, por parte seja do Duque ou seja do próprio José Dirceu, Duque usou o nome do José Dirceu para receber alguma tratativa, algum valor, o nome do José Dirceu era usado para receber dinheiro ou pagamentos indevidos com relação aos contratos? Depoente:- Não, absolutamente nunca ouvi o Diretor Duque mencionar o nome José Dirceu. Defesa de José Dirceu:- Perfeito. Então, esses contratos que o senhor fez, ou o contrato que o senhor fez com o José Dirceu não tinha absolutamente nenhuma relação com as propinas pagas às obras da Petrobras? Depoente:- Não tinha nada a ver com Petrobras”* (Evento 468, 22/11/2015, fls. 50/51).

(...).

*“Juiz Federal:- Nas conversas que o senhor teve com o Vaccari, Renato Duque, Pedro Barusco, foi eventualmente apontado o senhor José Dirceu como um destinatário específico de alguma parcela desse valor? Depoente:- Não senhor. Absolutamente”* (Evento 468, Ricardo Pessoa, fls. 53).

*“Ministério Público Federal:- O senhor teve conhecimento, conhece José Dirceu? Depoente:- Não. Conheço porque é uma figura pública, mas nunca estive com ele.*

*Ministério Público Federal:- Dentro de contratos da Petrobras o senhor nunca*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*discutiu ou o nome dele foi aventado? Depoente:- Não, no período que eu fui líder da área nunca foi falado que ele tivesse qualquer vínculo com esses negócios” (Evento 468, 22/11/2015, fls. 68).*

*(...).*

**“Juiz Federal:**- Os outros Defensores? Não? Uns esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. Essa expressão que o senhor utilizou “compromissos políticos”, era uma expressão da época? **Depoente:**- Sim, se falava que tinha “compromisso político”, era um termo que se usava sim. **Juiz Federal:**- Então, o senhor tinha presente que esses valores não tinham por destinatários exclusivos os diretores? **Depoente:**- Sim, como eu mencionei, excelência, a gente imaginava que ia para os partidos, não tínhamos noção clara de como isso ia ou se ia para esses diretores, se eles estavam se beneficiando com isso. **Juiz Federal:**- Para a diretoria de serviços, o senhor sabe para qual partido que ia? **Depoente:**- Se falava no PT, que quem apoiava a diretoria de serviços era o PT. **Juiz Federal:**- E o senhor sabe se iria para algum político específico? **Depoente:**- Não, não sei. **Juiz Federal:**- O senhor chegou a ouvir em alguma oportunidade que o senhor José Dirceu era destinatário de parte desses valores? **Depoente:**- Não, não ouvi” (Evento 468, Dalton dos Santos Avancini, fls. 71/72).

**“Juiz Federal:**- O senhor na ocasião desses pagamentos de propinas, o senhor teve conhecimento, lhe foi dito que parte dos valores eram destinados ao senhor José Dirceu. **Depoente:**- Não. (Evento 468, Eduardo Hermínio Leite).

É absolutamente fantasiosa a narrativa de que JOSÉ DIRCEU recebeu propina da Petrobrás. Seu nome foi, como sói acontecer, usado para dar colorido a depoimentos inverossímeis e eventualmente surtir resultados para que criminosos reais possam obter benefícios legais de redução de pena!

Com evidente honestidade JOSÉ DIRCEU em seu Interrogatório esclareceu a questão:

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:**- Então, assim, para a gente talvez finalizar aqui as minhas questões, então o senhor nunca recebeu comissionamentos de contratos da PETROBRAS?

**Interrogado:**- Não recebi, nem autorizei ninguém falar em meu nome na PETROBRAS, usaram meu nome na PETROBRAS, o que é estranho.

(....)

**Ministério Público Federal:**- Certo. Teve aqui um contrato da UTC, consta no relatório de informações bancárias da JD Assessoria, o senhor foi remunerado ao valor de 65 mil reais, a sua prisão no mensalão foi em que dia mesmo?

**Interrogado:**- Foi em 15 de novembro de 2013.

**Ministério Público Federal:**- 15 de novembro de 2013, então eu vejo aqui onze pagamentos a partir de dezembro de 2013 até outubro de 2014, no valor de 65 mil reais, foram efetuados pela UTC ao senhor em decorrência de um contrato de consultoria, quais foram os serviços que foram prestados nesse período?

**Interrogado:**- Isso aí está explicado pelo doutor Ricardo Pessoa nos autos, ele tomou a decisão, a pedido do meu irmão, de continuar pagando como uma maneira de nos apoiar, de nos ajudar, ele disse, é uma decisão dele, ele disse que fez o contrato comigo, eu prestei o serviço no Peru, eles foram ao Peru, tentamos abrir mercados no Peru, depois que eu preso o meu irmão solicitou a ele, ele continuou pagando, está dito nos autos, eu não fiz nenhuma contrapartida na PETROBRAS para ele, ele declara isso claramente, que não tem nada a ver com a PETROBRAS.

**Ministério Público Federal:**- Na verdade ele declara, senhor José Dirceu, que fez esse pagamento para lhe prestar um auxílio no mensalão e que deduziu esse valor...

**Interrogado:**- No mensalão?

**Ministério Público Federal:**- É. Com os problemas que o senhor estava passando em decorrência do processo e que deduziu esses valores com a anuência de João Vaccari, dos valores de propinas da UTC na PETROBRAS.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:** Ele disse que o terceiro valor, depois disse que o senhor Vaccari não concordou, depois disse que o senhor Vaccari concordou.

**Ministério Pùblico Federal:** Não, ele, eu tenho o termo...

**Interrogado:** Eu tenho os termos, eu tenho os dois termos, tenho também, ele se desdiz, eu reli ontem isso, mas eu nunca conversei com o senhor Vaccari, senhor procurador, sobre isso, nunca tive relação com o senhor Vaccari sobre finanças do PT porque eu deixei a direção do PT em novembro de 2002 e nunca mais participei arrecadando fundos para o PT, quando algum candidato me pedia, estava me pedindo pessoalmente que eu ligasse para algum empresário, ligasse para algum conhecido e fizesse uma doação legal.

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. Então, o que aconteceu aqui, pelo menos o que foi relatado por Ricardo Pessoa, eu queria verificar com o senhor se o senhor atesta a fidedignidade dessa declaração, é que o primeiro aditivo foi firmado em primeiro de fevereiro de 2013, o senhor já estava sob processamento, mas não julgado definitivamente, não é?

**Interrogado:** Porque processado nada me impede de exercer...

**Ministério Pùblico Federal:** Claro, perfeito. "E depois o Luiz Eduardo veio e solicitou um segundo aditivo, que nessa época José Dirceu já estava preso, que o declarante relutou, mas aceitou, esse segundo aditivo foi em primeiro de fevereiro de 2014, que depois da prisão de José Dirceu claramente não houve nenhuma prestação de serviços".

**Interrogado:** Sim, mas ele também declara que ele que optou por continuar pagando, se ele faz uma opção como empresário de continuar me pagando, eu emito nota fiscal, declaro, não há ilegalidade nisso ao meu ver.

**Ministério Pùblico Federal:** Não há uma falsidade ideológica no contrato de prestação de serviços, que de antemão já se sabe não haverá prestação de serviços?

**Interrogado:** Haverá prestação de serviços sim, porque se eu fosse absolvido eu voltaria a trabalhar e prestaria o serviço para ele, eu não estava condenado.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:**- Mas esse contrato foi celebrado para que se o senhor fosse absolvido da sentença efetivamente...

**Interrogado:**- Não, não, eu prestei o serviço para ele no primeiro contrato...

**Ministério Pùblico Federal:**- Não, não, mas falamos desse segundo aditivo.

**Interrogado:**- Não, ele explicou, ele tomou a decisão com o meu irmão de continuar me pagando, eu não estava, eu não acompanhei isso, não participei, e nunca o senhor João Vaccari ou ele me falou que ia descontar dessa ou daquela doação ou comissão, eu não acredito que tenha sido feito isso, que o Vaccari tenha concordado com isso, eu não tinha relação com o Vaccari.

**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor comentou com João Vaccari sobre essa ajuda que ele lhe daria, sem prestação de serviços?

**Interrogado:**- Não, claro que não, não tinha relação com ele, com o Vaccari, sobre... Eu nunca participei...

**Ministério Pùblico Federal:**- Porque olha o que ele diz “Que o declarante”, no caso o Ricardo Pessoa, “Resolveu comentar esse assunto com João Vaccari, oportunidade em que esse último se mostrou ciente da ajuda que o declarante estava dando a José Dirceu, que o declarante então buscou abater os valores”, e aí mais à frente ele diz que João Vaccari não aceitou o abatimento total, mas parcial dos valores pagos de propina da PETROBRAS.

**Interrogado:**- Tem um depoimento dele que o João Vaccari não aceitou, eu vou buscar e vou anexar aos autos, mas eu não participei, desconheço e não acredito, porque eu conheço o senhor João Vaccari e conheço as finanças do PT, que as doações todas foram legais, o senhor João Vaccari, essa coisa da mala de 500 mil reais, uma malinha com rodinha, isso aí...

**Defesa:**- Excelênci, se o senhor me permite.

**Juiz Federal:**- No microfone então, doutor.

**Defesa:**- Desculpa, pela ordem, é porque no texto que sua excelênci estava lendo, só para acabar, porque o texto continua e diz que “Não sabe se José Dirceu tinha conhecimento dos pagamentos a título de propina para João Vaccari”, isso é a continuação do mesmo texto.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Público Federal:**- Por isso que eu perguntei a ele, para esclarecer.

**Defesa:**- Só para deixar claro, que o próprio declarante no texto está dizendo que não tenho conhecimento sequer se o senhor José Dirceu...

**Ministério Público Federal:**- O que ele disse foi que o João Vaccari teria conhecimento.

**Defesa:**- Eu entendi, era só pra ler o texto todo porque no contexto fica mais claro.

**Ministério Público Federal:**- Perfeito, doutor.

**Defesa:**- Obrigado.

Pois bem. Além das fantasiosas imputações atribuídas a JOSÉ DIRCEU, o mais absurdo de tudo isso é pretender utilizar as mesmas presunções e parcós elementos inferenciais para se apontar que também LUIZ EDUARDO teria cometido os crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

De fato, os elementos em que se baseia a acusação são parcós indícios, referentes, na verdade, à atividade de consultoria de JOSÉ DIRCEU, a qual, diga-se de passagem, nada diz respeito a LUIZ EDUARDO, responsável, tão-somente, pela administração e pela contabilidade da empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA.

A imputação a LUIZ EDUARDO, a rigor, implica uma dupla presunção, pois, para acusá-lo, parte-se da presunção de que os serviços prestados pelo seu irmão não teriam sido executados, incidindo em mais outra presunção, ao se reputar que LUIZ EDUARDO teria, em tese, ciênciia desse suposto esquema criminoso vislumbrado pelo Ministério Público, sendo responsável pelos fatos. Contudo, não há nada que favoreça a versão acusatória.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



O envolvimento do nome de JOSÉ DIRCEU no caso da Petrobrás se deu apenas porque MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLPHO, por meio de delações levianas (para obterem benefícios legais), acusaram-no, apontando que os contratos de consultoria e as notas fiscais expedidas não corresponderiam a serviços efetivamente prestados, mas apenas para dissimular o recebimento de propina. **Assim, por meio dessas ilações, já insubsistente para incriminar JOSÉ DIRCEU, o Parquet pretende acusar também LUIZ EDUARDO, cuja atividade, frise-se, era totalmente estranha à consultoria.**

Seja como for, as “evidências” das quais se serve a acusação não corroboram as alegações de MILTON. Provam, apenas, a realização de negócios jurídicos. O que lhes dá roupagem ilícita são as palavras dos delatores que já se viu acima, serem mentirosas. Nada, absolutamente nada, foi provado ao fim da fase de instrução.

Com efeito, o conjunto probatório produzido nos autos deixa claro que não competia a LUIZ EDUARDO a atividade de consultoria, já que tal função cabia a JOSÉ DIRCEU. Sendo assim, ainda que se pudesse – por meio de presunção – reputar que os serviços prestados por JOSÉ DIRCEU não tivessem sido realizados, LUIZ EDUARDO não poderia responder por tais fatos, eis que não exercia o papel de consultor (aliás, nem teria atribuição para tanto); ele apenas cuidava da parte administrativa e contábil da empresa de JOSÉ DIRCEU, não tendo ciência de qualquer eventual e/ou suposta prática de malfeitos na atividade final da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA.

Embora em algumas negociações assinasse alguns contratos com empresas (a maioria deles, na condição de testemunha!), não era LUIZ EDUARDO quem prestava as consultorias, já que não detinha a *expertise*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



para o assunto<sup>31</sup>, tampouco a credibilidade profissional e política de seu irmão, JOSÉ DIRCEU, uma figura de importância histórica, que assumiu um dos maiores cargos da República, como Ministro da Casa Civil do Presidente Lula. Era somente JOSÉ DIRCEU, portanto, que tinha condições técnicas para prestar os serviços demandados pela empresa.

Aliás, ao longo da fase de instrução, a acusação não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a corroborar a sua tese contida na denúncia. De fato, o que se vê de suas alegações finais é a mera repetição dos termos contidos na peça exordial, fazendo somente referência aos elementos de informação colhidos exclusivamente durante as investigações preliminares.

Assim, a **prova** produzida ao longo da fase de instrução não deixa dúvidas acerca do real papel de LUIZ EDUARDO na JD ASSESSORIA E CONSULTORIA. Nesse sentido, várias são as testemunhas que depuseram a confirmar as suas funções dentro da empresa. Pedro Benedito Maciel Neto afirmou:

**“Defesa:-** *E o senhor sabe dizer se o Luiz Eduardo ele prestava consultoria dentro da JD ou se ele só cuidava da parte administrativa?*

**Depoente:-** *O Luiz, não sei se ele está aí, talvez fique constrangido, mas o Luiz não tinha poder de mando nenhum, nenhum, a função dele era a gestão administrativa com encaminhamento dos procedimentos, às vezes até eu*

<sup>31</sup> “QUE ingressou na JD CONSULTORIA a partir do final de 2008, para o préstimo de serviços relativos à atividade-meio da empresa, isto é, para gerir a parte administrativa, de pessoal e contábil; (...). Recorda-se que afirmou a JOSÉ DIRCEU, quando aceitou trabalhar da JD CONSULTORIA, que não desejava se envolver nas atividades políticas de seu irmão; (...). Em sua defesa, o DECLARANTE esclarece que toda a parte da efetiva prestação de consultoria competia a seu irmão. (evento 54, fls. 548 e ss. do Inquérito Policial nº 5003917-17.2015.404.7000 – Trecho do interrogatório policial de LUIZ EDUARDO).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*pedia pra ele, no caso da DVA que era um caso importante, que teria sido importante pra minha vida profissional, exceto (ininteligível) ele dizer que os protocolos internos eram muito rígidos porque os técnicos eram muito criteriosos, ele não podia interferir em nada, em absolutamente nada, do trabalho dos técnicos, da área técnica. **A função dele, a palavra meramente administrativa é feia, mas ela era meramente administrativa.***

**Defesa:-** Da JD.

**Depoente:-** ***E subordinada aos procedimentos estabelecidos*** (evento 517, fl. 08, grifou-se).

Da mesma forma, José Ângelo Gomes Ferreira foi enfático ao afirmar que LUIZ EDUARDO cuidava apenas da parte administrativa da empresa:

**“Defesa:-** Entendi. O Luiz Eduardo, o senhor conhece?

**Depoente:-** Conheço sim, desde 2003... 2002 na verdade, desde 2002 quando eu fui pra Ribeirão Preto trabalhar num projeto na CODERP, projeto de economia solidária na CODERP, em Ribeirão Preto, lá o Luiz Eduardo trabalhava também numa companhia estatal de Ribeirão e eu o conheci, tinha relacionamento social com o Luiz.

**Defesa:-** E no período em que ele trabalhou na JD o senhor tinha contato com ele?

**Depoente:-** Sim, tinha contato com o Luiz sim, ***tinha contato com o Luiz sempre que precisava de alguma coisa do ponto de vista administrativo da empresa, da JD,*** (ininteligível) de encaminhar assuntos que fosse de interesse da JD, em especial, do doutor José Dirceu.

**Defesa:-** E o Luiz Eduardo fazia consultoria também ou não?

**Depoente:-** ***Não, o Luiz Eduardo era um servidor, um funcionário da JDA, ele cuidava da área de gestão dos contratos da JDA,*** isso até onde eu me lembro.

**Defesa:-** ***Entendi, não fazia consultoria?***

**Depoente:-** ***Consultoria era o irmão dele*** (evento 517, fls. 23/24, grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é o depoimento de Antonio Lucas Buzato:

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**“Defesa de Luiz Eduardo:**- Eu tenho, Excelência. Pelo Luiz Eduardo. Senhor Antonio Lucas o senhor conhece o Luiz Eduardo, irmão do José Dirceu?

**Depoente:**- Conheço. Eu conheci o Luiz Eduardo em 2002, na campanha do José Dirceu a Deputado Federal.

**Defesa de Luiz Eduardo:**- E mais recentemente o senhor sabe se o senhor Luiz Eduardo trabalhava na empresa do senhor José Dirceu, na JD consultoria?

**Depoente:**- O conhecimento que eu tenho é que o Luiz Eduardo ele é responsável pela administração do escritório.

**Defesa de Luiz Eduardo:**- Então o senhor sabe se ele prestava a consultoria ele pessoalmente?

**Depoente:**- Não. Quem prestava a consultoria era o irmão dele. Ele apenas cuidava da burocracia do escritório.

**Defesa de Luiz Eduardo:**- Isso o senhor sabe por ter contato com ele, é isso?

**Depoente:**- É que eventualmente nós nos encontrávamos. Às vezes ele ia na Assembleia Legislativa ou em eventos sociais” (evento 559, grifou-se).

Da mesma forma, a testemunha Aldo Vendramin, quando questionada pelo Ministério Público Federal, foi taxativa:

**“Ministério Público Federal:**- Perfeito. Os serviços foram prestados exclusivamente pelo senhor José Dirceu?

**Depoente:**- Exclusivamente por ele.

**Ministério Público Federal:**- O senhor conheceu o irmão dele, o senhor Luiz Eduardo?

**Depoente:**- Conheci.

**Ministério Público Federal:**- Ele teve alguma participação nessa prestação de serviço?

**Depoente:**- Não, ele na verdade era um funcionário da empresa ou sócio da empresa, então ele às vezes ligava, em uma das vezes ele veio aqui em Curitiba fazendo um apelo pra receber” (evento 581, grifou-se).

Ademais, até mesmo do primeiro interrogatório

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



judicial do corréu e colaborador Fernando Moura, mesmo maculado por reviravoltas e desmentidos estranhos, extraí-se que LUIZ EDUARDO não tinha qualquer relação com os supostos ilícitos objeto da presente persecução:

**“Ministério Público Federal:- ...Ao Luiz Eduardo, o senhor conhece ele?**

**Interrogado:- O Luiz Eduardo, eu conheci o Luiz Eduardo em 2012, eu acho.  
Eu não conhecia o irmão do Zé.**

**Ministério Público Federal:- Não?**

**Interrogado:- Não.**

**Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento de alguma participação dele em ilícitos relacionados com a PETROBRAS?**

**Interrogado:- Não tenho. Ele cuidava do escritório do Zé, isso eu sei, sabia que ele cuidava do escritório, mas eu nunca tive contato de negócio nenhum com o Luiz Eduardo** (evento 687, grifou-se).

Não obstante, os depoimentos do publicitário Nizan Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, do executivo da AmBev Milton Seligman e do empresário José Mansur Farhat muito bem demonstram que LUIZ EDUARDO nunca esteve à frente da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA e que todo tipo de negociação e de serviço prestado eram tratados diretamente com JOSÉ DIRCEU:

**“Ministério Público Federal:- Na contratação dos serviços, o senhor... quem prestou os serviços ao senhor foi apenas José Dirceu, ou teve mais alguém da JD Assessoria?**

**Depoente:- Não, não, foi só ele, eu, eu... claro que isso foi utilizado pela holding, agora os contatos comigo, eu só tive com ele.**

**Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento se depois na execução contratual, mais alguém desenvolveu, ou seja, os serviços contratados?**

**Depoente:- Eu não tenho, mas acho que não.**

**Ministério Público Federal:- Qual foi o período de execução contratual?**

**Depoente:- Olha, começou em 2008, e foi até 2012.**

**(...)**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:- O senhor teve contato também com o irmão do senhor José Dirceu, o senhor Luiz Eduardo?**

**Depoente:- Não** (Nizan Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, evento 559, grifou-se).

**“Ministério Público Federal:- Nesse contato para contratação, e posteriormente para execução contratual, o senhor conversou apenas com José Dirceu ou com mais alguém?**

**Depoente:- Com José Dirceu.**

**Ministério Público Federal:-** Com contato com... desculpa.

**Depoente:-** Desculpe. Conversamos, ele enviou uma minuta de um contrato, e o jurídico da Ambev se adequou às condições da companhia e esse contrato foi firmado.

**Ministério Público Federal:- O contrato era de caráter então personalíssimo, apenas ele desenvolvia?**

**Depoente:- Exatamente, o que nós buscávamos era a opinião dele em relação às atividades que nós estávamos seguindo, e era isso que foi prestado, esse é o serviço que foi prestado.**

**Ministério Público Federal:- O contato com o irmão dele, o Luiz Eduardo o senhor nunca teve?**

**Depoente:- Nunca tive.**

**Ministério Público Federal:-** Quando que foi o início da contratação?

**Depoente:-** Foi... eu não me lembro exatamente, mas foi em 2007.

**Ministério Público Federal:-** Certo.

**Depoente:-** Foi em algum momento de 2007.

**Ministério Público Federal:-** E o encerramento do contrato?

**Depoente:-** O encerramento foi no final de 2013, eu não posso precisar o dia, não me lembro, mas no final de 2013” (Milton Seligman, evento 559, grifou-se).

**“Ministério Público Federal:- Certo. E com quem que o senhor conversou, apenas com José Dirceu, ou o senhor conversou com mais alguém da empresa JD Assessoria?**

**Depoente:- Só com o senhor José Dirceu.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:-** Qual foi esse periodo inicial do contrato?

**Depoente:-** O termo de contrato, ele foi no sentido de obter um financiamento para a construção de uma fábrica em Cuba, que essa fábrica seria não só benéfica para Cuba, mas também para o Brasil, porque se tratava de uma empresa brasileira, que traria recursos também para o Brasil, e daria a própria matéria-prima fabricada em Cuba iria também para o Brasil tanto que eu sou dependente de matéria-prima de empresa estrangeira.

**Ministério Pùblico Federal:-** Certo. Mansur, pergunto só sobre o período de contratação?

**Depoente:-** Em um curto espaço de tempo, por esse tempo que eu paguei ele, só isso.

**Ministério Pùblico Federal:-** Mas e qual, que ano que ocorreu a contratação?

**Depoente:-** Em que termos?

**Defesa:-** Em que ano.

**Depoente:-** Em que ano? Foi em 2008 a 2009" (José Mansur Farhat, evento 559, grifou-se).

De fato, LUIZ EDUARDO tinha somente competência e o conhecimento para exercer funções administrativas dentro da empresa, como já exercera com muita competência anteriormente, consoante se infere das declarações escritas apresentadas por testemunhas diversas:

“Eu, Alceu da Silva Mazetti, (...), declaro que conheço Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, há 28 anos, tendo o mesmo trabalhado comigo na empresa BUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., sediada na cidade de Guará, SP, no período de Janeiro de 1988 a meados de 1996, onde o Sr. Luiz Eduardo prestou serviços na área financeira” (evento 625, grifou-se).

“Jonas Lezziero, (...), declaro que conheço o Sr. Luiz Eduardo de Oliveira e Silva desde março de 2.002, ocasião em que este ocupava o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A. (...). Durante o período citado, o Sr. Luiz Eduardo, na condição de gestor do contrato e na função de Diretor Administrativo e Financeiro, demonstrou alto grau de profissionalismo, senso de

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**responsabilidade e ética, comprindo integralmente o seu papel como diretor da empresa, como homem honrado e digno que é.** Não obstante as dificuldades enfrentadas pela Transerp naquela ocasião, resquícios de antigas administrações da época que a o sistema de trólebus da cidade, resultando em trabalhistas que comprometiam a solvência financeira da instituição, o sr. Luiz Eduardo cumpriu sua missão e desempenhou com competência e esmero as suas funções” (evento 585, grifou-se).

“José Geraldo Pelúcio Mângia, (...), declaro a quem possa interessar que conheço o Sr. Luiz Eduardo de Oliveira e Silva há alguns anos, aproximadamente 07 anos. Trabalhou na área de vendas de equipamentos agrícolas e **posteriormente na JD Consultoria, parte de administrava.** Desconheço algo que o desabone. Pelo período de convivência ficou claro que é um ser humano de boa índole, responsável e com grande preocupação com o próximo” (evento 585).

Após a instrução, ficou claro que também com relação a LUIS EDUARDO, todo esse exagero contido na exordial, apenas demonstra ter sido ela fruto de açodamento e de uma vontade injustificável de alçar a sua pessoa à condição de envolvido nesta operação, sem que ao menos uma investigação séria e aprofundada fosse realizada.

Os elementos de prova produzidos ao longo da instrução muito bem refutam a tese da acusação, no sentido de que também LUIZ EDUARDO teria envolvimento na atividade tida por criminosa.

Pois bem. A ausência de prova de qualquer vínculo dos peticionários com o esquema de propinas da Petrobrás está evidente.

Mas ainda assim, partiu a acusação do pressuposto de que as consultorias prestadas pelo acusado José Dirceu eram fictícias, servido apenas de respaldo documental para o recebimento de valores espúrios.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Cumpre, pois, à defesa, partir à análise da exaustiva prova de que tal tese acusatória nada mais é do que estapafúrdia tentativa de conferir robustez às delações mentirosas de Milton Pascowitch.

#### **2.4. Da prova da existência fática de consultorias prestadas pela JDA**

No tópico 4 da denúncia, o Ministério Público Federal narrou a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, mediante (i) a celebração de contratos ideologicamente falsos, e (ii) a aquisição de bens e pagamentos de serviços com proveitos dos crimes antecedentes.

Segundo o representante ministerial, os crimes antecedentes seriam organização criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva (os quais são objeto da denúncia), e fraude a licitações e cartel praticados em favor da ENGEVIX (que não são frutos de imputação específica).

Como visto, o Ministério Público Federal construiu toda a tese acusatória em torno de contratos supostamente “simulados” ou “fictícios”, os quais serviriam para justificar o recebimento de propinas. Assim, não obstante o presente feito trate, especificamente, dos contratos celebrados com a empresa ENGEVIX, a legitimidade da própria empresa JD foi posta à prova, tanto que considerada, pela autoridade policial, como uma “*central de pixulecos*”.

Exatamente por isso, antes de entrar no mérito das consultorias prestadas exclusivamente à empresa ENGEVIX e todos os assuntos dela decorrentes, esta defesa demonstrará, no presente tópico, que o objeto da empresa JD sempre foi regularmente cumprido, o que desmistifica, desde logo, a acusação.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Já na Portaria de instauração do inquérito que deu origem a presente ação penal, afirmou a autoridade policial que havia “*indícios da formalização de contratos de consultoria fictícios com a empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.*” (evento 01 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000).

As suspeitas, na verdade, foram levantadas pelo Ministério Público Federal, em ofício encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal um dia antes da instauração do inquérito policial. No documento, o *Parquet* já concluía que “*Considerando que a JD recebeu recursos das empreiteiras a título de “consultoria”, tipologia usada para desvio de recursos públicos na operação lava jato, bem como o envolvimento pretérito do investigado em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro (caso Mensalão), os fatos merecer ser melhor apurados*” (evento 01 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000).

Já naquele momento, estava clara a **convicção** das autoridades sobre os serviços de consultorias prestados pelos peticionários. Ao que se infere da conclusão ministerial, inclusive, no “dicionário particular” da Operação Lavajato, a palavra “consultoria” havia ganhado novo significado, agora denotando algo necessariamente “espúrio”, sendo que todos aqueles que a prestavam estariam sujeitos a essa nova alteração da língua portuguesa que transformou a atividade profissional anteriormente presumidamente lícita, em conduta típica, antijurídica e culpável.

Não obstante, diante da absoluta ausência de provas naquele sentido, não havia alternativa às autoridades que não a de “melhor apurar” os fatos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Deu-se início, então, a uma intensa busca pela “consultoria fictícia”. Inicialmente, e a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal dos peticionários e da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., com o objetivo de “*verificar se os sócios eventualmente receberam recursos das empreiteiras investigadas e se tais recursos possuem causa (i)lícita*”<sup>32</sup>.

Foi somente neste momento que a defesa teve conhecimento, via imprensa, das investigações e medidas cautelares instauradas. Assim, no intuito de esclarecer as questões tidas como suspeitas, apresentou: (i) cópia de todos os contratos de assessoria e consultoria celebrados com as empresas Galvão Engenharia, Construtora OAS e UTC Engenharia, com as respectivas notas fiscais; e (ii) cópia do passaporte do peticionário JOSÉ DIRCEU, comprovando a realização **não de uma, mas de 108 (cento e oito) viagens ao longo de 2006 a 2012 para 28 países, com recorrentes viagens aos Estados Unidos, Europa e América Latina**<sup>33</sup>.

Posteriormente, e em cumprimento à determinação judicial, apresentou também documentos relativos à empresa Construtora OAS Ltda., Engevix Engenharia S/A, Egesa Engenharia S/A, Sigma Engenharia S/S, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Jamp Engenheiros Associados Ltda.<sup>34</sup>.

Paralelamente, algumas dessas empresas também foram questionadas acerca dessas relações comerciais e apresentaram seus esclarecimentos.

<sup>32</sup> Evento 11, dos autos nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

<sup>33</sup> Evento 24, dos autos nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

<sup>34</sup> Evento 40, dos autos nº 5085623-56.2014.4.04.7000.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Com efeito, por meio de **aproximadamente 800 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados**<sup>35</sup>, a Galvão Engenharia S/A esclareceu que: “Por volta do ano de 2009, a GALVÃO ENGENHARIA S/A contratou a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (doc. 1), com intuito de expandir suas atividades para o mercado internacional. (...). Tomando por base as atividades desenvolvidas pela JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e os conhecimentos agregados por um dos sócios, JOSÉ DIRCEU de Oliveira e Silva, no cenário político e econômico da América Latina, a GALVÃO ENGENHARIA S/A contratou referida pessoa jurídica para que pudesse assessorá-la na prospecção de negócios no exterior, divulgando seu nome e estabelecendo uma ponte com possíveis clientes nos mercados pretendidos. (...). Como já citado, a **GALVÃO ENGENHARIA S/A firmou contrato de prestação de serviços com a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** para que fosse auxiliada na prospecção de negócios no exterior, estabelecesse pontes com possíveis clientes nos mercados pretendidos (doc. 1) e lhe indicasse a empresa no exterior que pudesse lhe assessorar.

A SC CONSULTORIA S.A.C, empresa parceira da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. com atuação no Peru, e em conjunto com esta última, foi contratada pela GALVÃO ENGENHARIA S/A e auxiliou a Sucursal Peru da, prestando serviços de consultoria e assessoramento comercial, como demonstram os relatórios anexos (doc. 8)”.

No mesmo sentido, foram as declarações prestadas pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.<sup>36</sup>: “2. Em relação ao quesito “a”, a Peticionária esclarece que celebrou um único contrato com a empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., o qual foi apreendido no dia 14 de novembro de 2014, por ordem desse MM. Juízo, cf. Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação anexo (Doc. 01). (...). 5. Em relação ao quesito “d”, a Peticionária não localizou “relatórios de consultoria/assessoria e/ou dos

<sup>35</sup> Evento 50, INQ4 ao INQ21 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000.

<sup>36</sup> Fls. 164 e ss., evento 50-INQ1 e 50-INQ2 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*resultados produzidos” em decorrência do contrato firmado, o que não significa que os serviços contratados não tenham sido prestados, tendo em conta que nem sempre são feitos relatórios de consultorias contratadas.* 6. Em relação ao quesito “e”, a Peticionária esclarece que os pagamentos deste contrato estão relacionados no documento em anexo (Doc.04)”.

Posteriormente, em maio p.p., foi a vez do empresário Ricardo Pessoa, dono da Construtora UTC, esclarecer, em decorrência do acordo de delação premiada celebrado com o Ministério Público Federal, os detalhes que envolviam a sua relação profissional com JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO<sup>37</sup>. Inicialmente, narrou em quais circunstâncias conheceu o ex-ministro e como surgiu o interesse em seus serviços de assessoria e consultoria:

“QUE JOSÉ DIRCEU tinha uma influência muito grande no PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; QUE o declarante conhecia JOSÉ DIRCEU há algum tempo e passou a ter maior proximidade com ele especialmente logo após a saída dele da Casa Civil, que ocorreu em julho de 2005, **oportunidade em que JOSÉ DIRCEU começou a trabalhar como consultor**; (...); **QUE diversos representantes de empresas** (OAS, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, por exemplo) **comentaram com o declarante que JOSÉ DIRCEU auxiliava na “abertura de mercados”, em especial na América Latina; QUE então, em razão disto, o declarante se aproximou de JOSÉ DIRCEU, em um café da manhã no Rio de Janeiro;** QUE foi um encontro casual e o declarante se sentou na mesma mesa que o JOSÉ DIRCEU para tomar café da manhã; QUE JOSÉ DIRCEU perguntou ao declarante: “Você não vai para o exterior?”, referindo-se à possível expansão da empresa do declarante para o exterior; QUE o declarante disse que tinha interesse nisto, mas disse a JOSÉ DIRCEU que, em razão do porte da empresa, que não era tão grande, deveria ir com cuidado e não poderia sair gastando muito dinheiro à toa; QUE, no entanto, JOSÉ DIRCEU disse que poderia ajudá-lo, o que o declarante entendeu, na verdade, como uma oferta de serviços ao declarante; QUE tanto assim que foi JOSÉ DIRCEU quem provocou

<sup>37</sup> Autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, Termo de Colaboração nº 21, evento 1 – PET2.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



este assunto; QUE então JOSÉ DIRCEU disse ao declarante para procurá-lo no escritório dele em São Paulo, que ficava na Av. República do Líbano;”.

Depois, o delator explicou, de forma mais detalhada, qual o objeto do contrato celebrado com a JD Assessoria e Consultoria Ltda. e de que forma esses serviços foram, de fato, prestados:

**“QUE JOSÉ DIRCEU foi bastante direto e objetivo com o declarante, dizendo que poderia auxiliá-lo em diversos países, tais como Peru, Colômbia, Equador, Cuba e Espanha, ao que se recorda; QUE JOSÉ DIRCEU disse que conhecia os países e o governo destes países, tendo acesso político a estes; QUE o declarante preferiu ser mais contido e disse que preferia começar pelo Peru apenas e de maneira mais consistente; QUE então JOSÉ DIRCEU disse ao declarante que iriam firmar um contrato de consultoria e assim fazer uma “agenda política”, para que o declarante tivesse oportunidades – ou seja, obras – nas áreas de óleo e gás e infraestrutura no Peru; QUE JOSÉ DIRCEU comentou que tinha todos os contatos políticos no Peru e que o HUMALA, Presidente do Peru, havia sido eleito e seria fácil ter acessos políticos; (...); QUE então fecharam o contrato de consultoria, no qual constou diversos países; QUE ora junta cópia deste contrato e dos seus respectivos aditivos; QUE o contrato foi firmado com a UTC ENGENHARIA; QUE questionado sobre qual a expectativa do declarante em relação à atuação de JOSÉ DIRCEU, disse que esperava que, em razão da intervenção de JOSÉ DIRCEU, a autoridade relevante no estrangeiro assim se posicionasse: “Eu vou dar a obra para este cara aqui porque o JOSÉ DIRCEU pediu”; QUE o declarante tinha confiança de que JOSÉ DIRCEU poderia prover isto, até mesmo porque tinha ouvido no mercado que JOSÉ DIRCEU logrou efetivamente isto para outras empresas; QUE questionado quem comentou isto, pode dar exemplo de GERSON ALMADA; QUE o declarante perguntou isto também a LEO PINHEIRO, mas este o “enrolou” e não respondeu, pois era muito reservado; QUE LUIZ EDUARDO queria fazer uma agenda para que o declarante fosse ao Peru; QUE JOSÉ DIRCEU se dispôs a abrir acesso ao declarante com o Ministro da área de Obras e inclusive jantar com o próprio Presidente do Peru; QUE pode juntar, inclusive, um relatório de**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



***prospecção feito pelo diretor da Constran no Peru à época, ARISTÓTELES MOREIRA; QUE o declarante não queria se precipitar, para não perder uma chance, e disse que seria melhor esperar ter uma certa estrutura no Peru para então iniciar os contatos políticos; QUE então o declarante preferiu fazer o contrário: solicitou a LUIZ EDUARDO que trouxesse alguém de influência do Peru aqui no Brasil e que demonstrasse que teria sentido ir ao Peru ser apresentado pessoalmente por JOSÉ DIRCEU para quem quer que fosse; QUE LUIZ EDUARDO saiu com esta “missão” e 15 dias depois voltou com uma senhora chamada ZAIDA SISSON; QUE ZAIDA era amiga da mulher do Presidente do Peru e tinha acesso político no país; QUE esta pessoa saiu do Peru e foi a São Paulo, no escritório do UTC, e se reuniu com o declarante; QUE o declarante trouxe um Diretor da CONSTRAN, ARISTÓTELES MOREIRA, que tinha trabalhado no Peru para também participar da reunião; QUE após a referida reunião, então o declarante começou a criar uma estrutura da UTC e da CONSTRAN no Peru, abrindo a empresa, enviando o referido Diretor ao Peru para trabalhar, contratando pessoas para “legalizar” a empresa naquele país; QUE neste interim, referido Diretor, ARISTÓTELES MOREIRA, que já estava morando no Peru, instalou as duas sucursais e passou a ter reuniões de cadastramento, prospecção, de contato com os órgãos governamentais, entre outros; (...);”***

Mais adiante, Ricardo Pessoa esclareceu, também, os **reais motivos** que o levaram a assinar dois aditivos ao contrato efetivado com a JD, sendo o último dele no período em que JOSÉ DIRCEU já estava preso em razão da pena que lhe fora imposta na Ação Penal 470:

***“QUE como JOSÉ DIRCEU já estava envolvido com o processo do Mensalão, LUIZ EDUARDO, em certa data, veio procurar o declarante pedindo um aditivo ao contrato; QUE LUIZ EDUARDO afirmou que a JD estava passando por dificuldades financeiras; QUE o declarante aceitou realizar o aditivo, sabendo que a força de trabalho não era mais o importante, mas apenas para ajudar JOSÉ DIRCEU; QUE no meio deste caminho, JOSÉ DIRCEU foi preso; QUE já tinha havido pagamento de grande parte do primeiro contrato de consultoria nesta época e do primeiro aditivo; QUE o contrato de consultoria foi***

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*firmado em 01 de fevereiro de 2012; QUE depois LUIZ EDUARDO veio e solicitou um segundo aditivo; QUE nesta época JOSÉ DIRCEU já estava preso; QUE o declarante relutou, mas aceitou; QUE este segundo aditivo foi em 01 de fevereiro de 2014; QUE depois da prisão de JOSÉ DIRCEU, claramente não houve nenhuma prestação de serviços; QUE assim, em relação ao segundo aditivo, não houve prestação de qualquer serviço;”.*

Neste ponto, as declarações do delator fizeram cair por terra as suspeitas que envolviam os aditivos celebrados com a Construtora UTC, fato bastante explorado e ironicamente divulgado pela mídia como possíveis “Consultorias na Papuda”.

Por último, Ricardo Pessoa foi bastante enfático ao afirmar que os valores pagos a JOSÉ DIRCEU a título de aditivos eram destinados a ele e à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., e o desconto feito em relação à quantia supostamente devida a João Vaccari não fazia parte de algo pré-estabelecido ou assentido pelo peticionário:

*“QUE o declarante resolveu comentar este assunto com JOÃO VACCARI, oportunidade em que este último se mostrou ciente da ajuda que o declarante estava dando a JOSÉ DIRCEU; QUE o declarante então buscou abater os valores pagos a título de ajuda para JOSÉ DIRCEU, relativo aos dois aditivos, com os valores que o declarante devia ao PT, relacionados aos contratos da PETROBRAS; QUE JOÃO VACCARI se negou a abater o valor total, mas aceitou que fosse descontada parcela do valor dos aditivos; (...); QUE não sabe se JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dos pagamentos a título de propina para JOÃO VACCARI; QUE questionado ao declarante se os valores dos aditivos ao contrato seriam para o PT ou para JOSÉ DIRCEU e a JD, acredita que tenha sido destinado para a empresa JD e para JOSÉ DIRCEU;”* (Autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, Termo de Colaboração nº 21, evento 1 – PET2).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



As provas até então colhidas, portanto, traziam conclusões exatamente opostas àquelas inicialmente insinuadas pelas autoridades policiais e ministeriais. Os representantes das empresas consultadas, dentre os quais havia delatores e colaboradores, confirmaram, com veemência, os serviços de assessoria e consultoria prestados pela empresa dos peticionários.

Não obstante, em entrevista concedida quando da deflagração da 17<sup>a</sup> fase da Operação Lavajato, o Dr. Márcio Adriano Anselmo, Delegado Federal que estava à frente das investigações, afirmou que: “*A empresa JD consultoria era, praticamente, uma central de pixulecos [termo usado pelos envolvidos no esquema em referência ao pagamento de propina]. Por todo tempo que essa investigação funcionou não há uma comprovação que essa empresa tenha efetivamente prestado o serviço*”, disse o delegado. “*Mesmo com todo tempo e todas as notas que foram divulgadas acerca da JD, não ficou comprovado nenhum serviço prestado pela empresa*”.

Muito provavelmente em razão da condição de investigados e/ou delatores daqueles que haviam prestado informações nos autos, a autoridade policial se mostrou insatisfeita e decidiu dar prosseguimento às apurações e, com base nos documentos oriundos da quebra de sigilo bancário, expediu ofício a diversas outras empresas, a fim de que esclarecessem as negociações que embasaram pagamentos realizados à JD Assessoria e Consultoria Ltda.<sup>38</sup>.

Foram mais de **20 (vinte) respostas** encaminhadas às autoridades, sendo que **todas as empresas justificaram os pagamentos feitos à JD Assessoria e Consultoria Ltda. na prestação de assessoria e consultoria**

<sup>38</sup> Evento 53 dos autos 5003917-17.2015.404.7000.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**efetivamente prestadas.** E não obstante o tempo já transcorrido, muitas delas conseguiram **apresentar farta documentação comprobatória desses serviços:**

#### **SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

“Atendendo à solicitação e para o esclarecimento das citadas transferências bancárias, seguem anexos ao presente expediente, seguintes documentos: (a) cópia do contrato firmado, o qual não foi aditivado, bem como das respectivas notas fiscais, com exceção das de números 00433 e 000743, que ainda não foram encontradas, embora tenham sido regularmente contabilizadas; (b) o objeto do contrato é o nele descrito, **tendo os serviços sido efetivamente prestados,** principalmente no que tange aos itens 1.1, 1.5 e 1.7 da sua cláusula primeira, **com a efetiva prospecção de novos negócios na área de atuação da contratante no Peru e no Uruguai, conforme vasta documentação anexa.** Neste sentido, **importante esclarecer que os contatos feitos no Peru contaram com a intermediação, por indicação da contratada, dos Senhores Jorge Ângelo Gomes Ferreira e Zaida Sisson e, no Uruguai, também por indicação expressa da contratada, dos Senhores José Angelo Gomes Ferreira e Alexandre Amorim;** (c) cópia de diversos editais que foram estudados pelo corpo técnico da contratante, prospectados pela contratada, bem como de apresentação sobre projetos a serem desenvolvidos no exterior, na área de atuação da contratante; e (d) cópia dos comprovantes de pagamento realizados, todos devidamente realizados conforme cópia do Livro Razão Analítico, esclarecendo-se que não foram pagas as três últimas notas fiscais emitidas, já que os serviços não obtiveram êxito.” (Evento 82, AP-INQPOL1 a AP-INQPOL7, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR). **Foram mais de 400 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.**

#### **MONTE CRISTALINA LTDA.**

“(...). Pois bem. Diante deste contexto, apresentam-se as seguintes informações e documentos requisitados por esta d. Procuradoria da República:

- a) Encontram-se anexadas a esta petição cópia do contrato de prestação de serviços entre Monte Cristalina Ltda. e JD Assessoria e Consultoria Ltda. e seu único aditivo (doc. 02), bem como as respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento (doc. 3);

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



b) Os responsáveis pelas tratativas eram:

Presidente do Grupo: João Alves de Queiroz Filho, brasileiro, empresário, portador do RG 5.545.330-2, SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 575.794.908-20, domiciliado à Av. Brigadeiro Lima, 2277, 6º andar, cj. 603, São Paulo/SP;

c) O contrato foi firmado em 2008, para o fim de que o Sr. JOSÉ DIRCEU, militante do Partido dos Trabalhadores e ex-Ministro da Casa Civil do Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, apresentasse análises periódicas sobre o cenário político e econômico do Brasil, diante da grande incerteza que vivia e vive o país até os dias atuais pelo governo de “esquerda”. Tanto é que o objeto mais importante do contrato é explícito: “auxiliar a contratante (...)<sup>39</sup>.

Portanto, a assessoria prestada pelo contratado teve o objetivo único e legal de auxiliar a contratante a obter melhorias na verificação de melhor investimento, sempre com foco na economia brasileira.” (Evento 82 – AP-INQPOL8, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR).

#### CONSTRUTORA LJA LTDA.

“(...). Ao tomar conhecimento de que a JD Assessoria e Consultoria Ltda. prestava serviços a empresas brasileiras com interesse em investir no Peru, lhe contratou, a fim de obter avaliações periódicas sobre o cenário de investimentos no Peru, bem como as condições institucionais, políticas e econômicas lá executadas, já que estudava apresentar ao Governo peruano projeto para captação e fornecimento de água à Cidade de Lima, que sofria com a falta de água potável.

Diante da assessoria contratada e dos aspectos técnicos, econômicos-financeiros e jurídicos favoráveis, a Construtora LJA desenvolveu e apresentou o Projeto de Infraestrutura na modalidade de investimento – “Proyecto Chancaycocha”, que contemplava aumentar a oferta de água potável tratada à população de Lima (doc. V), sendo que a construtora faria o investimento necessário à implementação da infraestrutura e o Estado compraria a água que fosse utilizada/prodizada.

Por preencher os requisitos legais, o projeto foi admitido para análise e apresentado em março de 2009, as rechaçado. Realizados novos estudos, houve a reapresentação

<sup>39</sup> Por algum equívoco, não foram digitalizadas a cópia de uma folha da resposta encaminhada pela empresa Monte Cristalina Ltda., bem como os documentos que a instruiu.

em dezembro de 2011, que, no entanto, não foi selecionado pelo Estado.

Em virtude do insucesso do projeto, a LJA desmobilizou a estrutura dedicada à sucursal do Peru, abortando os demais investimentos, na medida em que não mais possuía suporte financeiro para continuar a alocar recursos em projetos internacionais, extinguindo-se inclusive a relação mantida com a JD.

(...). Portanto, a assessoria prestada pelo contratado teve o objetivo único e legal de auxiliar a contratante a obter todas as informações necessárias sobre o Peru, país que iniciava uma nova empreitada, cujo resultado foi negativo<sup>40</sup> (Evento 82, AP-INQPOL9, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR).

#### AMBEV S/A.

“(...). 2. Os pagamentos realizados à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., nos valores e datas especificados na tabela indicada no ofício em destaque, foram embasados pelo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AmBev S.A. e a empresa JD Consultoria. Seu objetivo principal era a prestação de assessoria em relação às operações da AmBev na Venezuela. Na ocasião da contratação, este país atravessava um clima de incertezas e mudanças, o que vinha afetando especificamente as empresas instaladas em seu território, com a ocorrência de intervenções estatais, nacionalizações em diversos setores e, inclusive, fechamento de plantas, como aconteceu com uma das principais concorrentes da Ambev, a Coca-Cola, pouco antes da decisão pela contratação.

3. Tendo em vista a existência de plantas da empresa naquele país, a análise do cenário político-econômico local – especialidade da consultoria contratada – mostrava-se fundamental para a definição do planejamento de longo prazo desta operação no país vizinho, o que, de fato, ocorreu.” (Evento 82, AP-INQPOL10 a AP-INQPOL12, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR). Foram aproximadamente 100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.

No mesmo sentido:

<sup>40</sup> Segundo informado, os documentos já haviam sido encaminhados ao MPF. Talvez por isso, não foram digitalizados pela autoridade policial.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



EMPRESAS OFICIADAS	CONFIRMAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS <sup>41</sup>
<b>Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.</b>	Evento 82, AP-INQPOL13 ao AP-INQPOL15, <u>com aproximadamente 100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados</u> <sup>42</sup> .
<b>Entrelinhas Comunicação Estratégica</b>	Evento 82, AP-INQPOL16 ao AP-INQPOL33, <u>com aproximadamente 1.100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.</u>
<b>Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas</b>	Evento 82, AP-INQPOL34.
<b>Serpal Engenharia e Construtora</b>	Evento 82, AP-INQPOL34.
<b>EMS S/A</b>	Evento 82, AP-INQPOL36.
<b>Lacerda e Franze Advogados Associados</b>	Evento 82, AP-INQPOL43 e AP-INQPOL44.
<b>Empresa Administradora de Empreendimentos e Serviços Ltda.</b>	Evento 82, AP-INQPOL45, <u>com mais de 60 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.</u>
<b>RGT Comercial Importação e Exportação</b>	Evento 82, AP-INQPOL46.
<b>YPY Participações S.A.</b>	Evento 82, AP-INQPOL48, <u>com mais de 130 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.</u>
<b>24/7 Inteligência Digital Ltda.</b>	Evento 82, AP-INQPOL50 a AP-INQPOL52 e

<sup>41</sup> Nos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000

<sup>42</sup> Com o surgimento de notícias envolvendo pagamentos pela Consilux a José Dirceu, o proprietário da empresa, Aldo Vendramin, concedeu entrevista à Folha de São Paulo: '*Dirceu me levou a Chávez e o dinheiro começou a sair', diz empresário do PR,*' in <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1605664-dirceu-me-levou-a-chavez-e-o-dinheiro-comecou-a-sair-diz-empresario-do-pr.shtml>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



	Evento 82, AP-INQPOL54 a AP-INQPOL55, <u>com mais de 100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.</u>
<b>Sigma Engenharia</b>	Evento 82, AP-INQPOL60 a AP-INQPOL61.
<b>Comapi Agropecuária S.A.</b>	Evento 82, AP-INQPOL63 a AP-INQPOL64, e Evento 85 – AP-INQPOL1.
<b>KMG Equipamentos Elétricos Ltda.</b>	Evento 82, AP-INQPOL111 a AP-INQPOL112.
<b>Rocha Maia e Ayres da Motta Advogados.</b>	Evento 82, AP-INQPOL125 a AP-INQPOL128 Indicação de clientes.
<b>Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia S/A.</b>	Evento 82, AP-INQPOL130 a AP-INQPOL134
<b>Solvi Participações S.A.</b>	Evento 82, AP-INQPOL135 a AP-INQPOL138, <u>com mais de 40 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.</u>
<b>Madalena Advogados Associados</b>	Evento 82, AP-INQPOL139 a AP-INQPOL143, <u>com aproximadamente 30 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.</u>

Neste momento, portanto, a autoridade policial não estava mais diante de provas trazidas somente por investigados e delatores, mas sim de farta documentação fornecida por empresas idôneas que, ao longo de anos, buscaram a JD para obter os serviços de consultoria e assessoria prestados por JOSÉ DIRCEU.

Não obstante, as conclusões expostas no relatório final elaborado no inquérito policial foram surpreendentemente alheias a toda a prova acima narrada: “*Não há, em mais de seis meses de investigação, a*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*comprovação sequer de um único serviço de consultoria e, na maioria das comprovações apresentadas, para além de “reuniões e relatos verbais”, milhões foram pagos por consultorias sociológicas vazias que, na verdade, mascaram vantagens ilícitas atreladas, em sua maioria, a contratos com o poder público.”* (evento 82 – REL\_FINAL\_IPL1, fls. 25, dos autos nº ).

Ora, foram **aproximadamente 3.000 (três) mil laudas dos mais variados documentos, apresentados por empresas diversas, no intuito de, atendendo às requisições das autoridades, comprovar a efetiva relação profissional existente com a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda..**

Tudo isso, ainda que não fosse suficiente aos olhos da autoridade policial, jamais poderia ser considerado “prova alguma”. Tampouco, poderia ter sido mencionado para fundamentar a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, como fez o órgão ministerial.

Com efeito, no item 4.2.2.1 da denúncia, afirmou o *Parquet* que “A “materialidade” dos crimes está evidenciada: i) no documento anexo, em que são compilados os contratos da JD ASSESSORIA com a ENGEVIX, as notas fiscais deles decorrentes e os respectivos comprovantes de pagamento e também ii) no Relatório de Análise nº 004/2015 – SPEA/PGR, que analisou esta documentação e iii) no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, que analisou as informações bancárias da JD ASSESSORIA, bem como iv) nas evidências de que os serviços objeto dos contratos não foram executados, os quais serviram apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

Ora, o item “iii”, consistente no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, realizado a partir das informações bancárias da

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., bem como dos petionários, longe de evidenciar qualquer prova de materialidade delitiva, **só comprovava que os valores referentes aos serviços prestados pela empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. eram recebidos em contas mantidas no país e devidamente declaradas à Receita Federal.** Prova disso é que não há discrepância entre o quanto declarado pelos petionários e aquilo que a Receita Federal constatou após tomar contato com o produto da quebra de sigilo bancário.

Não havia, portanto, qualquer indício de que os valores decorrentes dos serviços de consultoria prestados pela empresa JD, os quais foram devidamente declarados, eram objeto de operações complexas de lavagem de dinheiro.

Ainda, ao afirmar, no item “v”, a existência de “evidências de que os serviços objeto dos contratos não foram executados”, o *Parquet* não só inverteu o ônus da prova, acreditando que caberia ao petionário comprovar a licitude de suas atividades profissionais, como ignorou terminantemente toda a prova produzida na fase policial no sentido de que a empresa JD Assessoria e Consultoria era lícita e idônea, e se prestava tão somente a cumprir o objeto definido em seu contrato social.

Não obstante, a denúncia foi recebida por Vossa Excelênci(a) (evento 22) e a esta defesa não restou alternativa que não produzir (mais) provas durante a instrução criminal que demonstrassem, de uma vez por todas, a efetiva prestação de consultoria e assessoria no âmbito da empresa JD.

Inicialmente, prestou depoimento nos autos, agora na condição de testemunha da acusação, o colaborador Ricardo Pessoa, da construtora UTC. Na ocasião, o empresário narrou, mais uma vez e

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



detalhadamente, qual o objeto do contrato celebrado com a JD Assessoria e Consultoria Ltda., e esclareceu as razões de terem sido celebrados dois aditivos:

**"Ministério Público Federal:-** Sobre o, o senhor manteve contrato com o José Dirceu, a UTC? **Depoente:-** Mantivemos sim. **Ministério Público Federal:-** O senhor pode nos narrar aqui como que aconteceu essa contratação? **Depoente:-** O Ministro José Dirceu, depois que ele saiu do governo foi quando, antes do governo eu nunca tinha estado com ele e depois que ele saiu do governo eu comecei a encontrá-lo muitas vezes casualmente no Rio de Janeiro. E nessa época de 2009 a UTC tinha interesse em sair para o exterior em função da necessidade de ter oportunidades na América do Sul, era uma estratégia nossa. E eu fiz alguma prospecção no mercado, quem é que poderia nos ajudar com relação a isso e o, eu vou falar o 'mercado das empresas' dizia:- 'Não, o José Dirceu pode ajudar a fazer isso.', tanto é que um dia me encontrei com ele no Hotel Sofitel, no café da manhã, ele:- 'Você pretende ir para o exterior?', eu digo:- 'Eu estou estudando, quero ir para o exterior'. Ele disse: 'Pois eu posso lhe ajudar.', foi assim que eu comecei a conversar com o José Dirceu para ele me ajudar a ir para o exterior. Tanto é que depois disso aí eu me encontrei com ele de novo já no escritório dele em São Paulo, onde eu propus a ele que ele me ajudasse no Peru, ele queria Peru, Colômbia, Equador e eu disse:- 'Vamos por partes, vamos primeiro para o Peru.', e fizemos um contrato de assessoria, de consultoria e assessoria para que ele me ajudasse a abrir as portas do mercado Peruano de construção e na área de infra-estrutura e investimentos. **Ministério Público Federal:-** Qual que foi o valor desse contrato? **Depoente:-** Esse contrato foi um contrato de 01 ano, no valor de R\$ 1.680 milhões, se eu não me engano. **Ministério Público Federal:-** E ele foi firmado em que ano? **Depoente:-** 2009 ou 2010 se eu não me engano. Não, 12 parcelas veio a primeira em 2012, R\$ 1.480 milhões. **Ministério Público Federal:-** O senhor tratou isso diretamente com o José Dirceu, mais alguém? **Depoente:-** Não, eu fiz um contato com ele, específico sobre isso, depois tive uma reunião com ele no escritório dele sobre esse contrato, onde ele poderia me ajudar efetivamente no Peru. E depois ele me apresentou o Luiz Eduardo, o irmão dele, eu não me recordo se eu conhecia já, eu acho que não, e ele passou a operacionalizar tanto a minuta do contrato, assinatura do contrato e a gestão do contrato, eu deixei de conversar com o Ministro José Dirceu e passei a tratar com o

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*Luiz Eduardo, poucas vezes estive com ele depois. E esse contrato sofreu um aditivo... **Ministério Público Federal:**- Antes que a gente adentre no aditivo, quais foram os serviços prestados? Pela JD Assessoria não é? **Depoente:**- Exato. JD. O serviço que ele prestou inicialmente era a prospecção no Peru das oportunidades que poderiam vir a ser interessantes para a UTC e para Constram. Eu preferi, e disse isso ao Luiz Eduardo que eu precisava primeiro me estabelecer, mas eu precisaria ter a certeza que poderia ser ajudado a acelerar o processo de capacitação e de oportunidades lá nesse país. Mas para que isso acontecesse eu precisava ter certeza que eles tinham como me ajudar nisso e paralelamente eu resolvi passar uns 06 meses a 01 ano abrindo uma sucursal, fazendo a própria prospecção, fazendo equipe, botei lá uma diretoria, instrumentalizei uma filial, uma sucursal, para que ela pudesse fazer frente às oportunidades que viriam a ser conseguidas, não adiantava você simplesmente propor e depois não poder fazer. **Ministério Público Federal:**- Então, assim de, o senhor mesmo pediu que fosse postergado essa prestação de serviços? **Depoente:**- Não, não postergado, a gente atuar efetivamente, mas ele já estava atuando, eu precisava ter uma prospecção e eu precisava ter legitimidade dentro do país para poder fazer, não se vai para um outro país sem você ter um parceiro, sem você ter documentação, como que eu vou propor alguma coisa para um ministério ou para uma secretaria se eu não tinha a documentação, tinha que fazer todo esse trâmite. Enquanto isso o Luiz Eduardo me prometeu que já me abriria algumas portas. **Ministério Público Federal:**- Isso de fato foi feito, houve apresentações? **Depoente:**- Houve, através de pessoas que o Luiz Eduardo, eu não fui lá, pedi para ele me provar que ele poderia ajudar, ele trouxe aqui uma senhora que nos demonstrou que poderia, fez uma agenda de reuniões, eu coloquei um diretor nosso lá e que saiu, de certa forma, fazendo essa prospecção mais amiúde. **Ministério Público Federal:**- Senhora Zaida? **Depoente:**- Zaida Sisson. **Ministério Público Federal:**- E sobre os aditivos aí, esse processo, o contrato original o senhor disse ter iniciado no começo de 2012 não é? **Depoente:**- Eles foram 12 parcelas, depois o Luiz Eduardo foi lá e me pediu um aditivo de mais 12 parcelas que deu R\$ 906 mil, que eu aceitei. E logo depois, na verdade, aí metade dele ainda existia a prospecção, e depois ele me fez outro pedido, que eu, por mera liberalidade minha, assinei mais uma prestação de serviços, eu fiz mais um aditivo de R\$ 840 mil. **Ministério Público Federal:**- Nesse segundo aditivo o senhor José Dirceu já se*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



encontrava preso? **Depoente:**- Já, mas foi um pedido do Luiz Eduardo que eu resolvi atender. **Ministério Público Federal:**- Ele pediu em que sentido, ele pediu...? **Depoente:**- Ele pediu porque ele disse que estava precisando, estava com dificuldade financeira e ele queria minha ajuda e eu resolvi dar. **Ministério Público Federal:**- Ele não se comprometeu a prestar serviços em decorrência do contrato? **Depoente:**- Não, senhor. **Ministério Público Federal:**- Era só uma forma para transferir o dinheiro? **Depoente:**- É uma forma de ajudá-lo, que foi como ele disse. **Ministério Público Federal:**- E ele pediu ajuda em favor do Dirceu mesmo ou própria? **Depoente:**- Dos dois. Ou da empresa, não sei, mas era para ajudar. **Ministério Público Federal:**- E o senhor falou que então esse é o segundo aditivo? **Depoente:**- É. **Ministério Público Federal:**- E o primeiro aditivo o senhor falou que foi metade... **Depoente:**- Eu acho que no primeiro aditivo, foram 12 parcelas com início em 11/02/2013, eu acho que durante esse período é que houve a prisão do Ministro José Dirceu. **Ministério Público Federal:**- E daí o senhor também revelou ter conversado sobre esse assunto com o João Vaccari. **Depoente:**- Esse segundo aditivo, por ser um pouco mais, já não tinha mais, já havia dificuldade com relação ao pagamento, eu resolvi de modo próprio pedir a Vaccari para descontar, e Vaccari, falei com ele, ele ficou de pensar e depois aceitou descontar metade do total, R\$ 1.600.000,00, se eu não me engano. **Juiz Federal:**- Descontar do que, o senhor poderia esclarecer? **Depoente:**- Dos compromissos que eu tinha com ele, compromissos de obra da Petrobras. Da conta corrente que eu tinha com o Vaccari, que era simplesmente Petrobras. **Ministério Público Federal:**- O senhor mencionou que o Vaccari já não manifestou surpresa quando o senhor foi buscar ele. **Depoente:**- Não, ele disse que toparia, que estava sabendo, que soube ou coisa parecida, mas demonstrou conhecimento e aceitou descontar. Mas isso eu jamais falei com o Luiz Eduardo. **Ministério Público Federal:**- O senhor mencionou que os dois aditivos totalizavam entorno de R\$ 1.700 milhões e foi abatido cerca de R\$ 1,690 milhões. **Depoente:**- Exatamente, mas se você somar com o outro, o total de contratos, eu descontei metade, o contrato original, aditivo 01 e aditivo 02, mais ou menos isso. **Ministério Público Federal:**- E o senhor falou que descontou inclusive de uma obra específica? **Depoente:**- Da conta corrente de Vaccari eu descontei do COMPERJ, da TUC, dos valores que eu estava pagando referente ao TUC, utilidades do COMPERJ.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Público Federal:**- Da parte do partido ou parte da casa? **Depoente:**- Da casa, Vaccari é sempre partido. **Ministério Público Federal:**- Como que se dava essa comunicação com o Luiz Eduardo, com a JD? **Depoente:**- Por telefone com ele, depois por, e-mail eu não me lembro, é capaz de ter, mas por telefone, inclusive com a funcionária dele lá, a Lorena se eu não me engano.” (Evento 468, fls. 32/36).

“**Juiz Federal:**- A questão que o senhor mencionou dos contratos com o senhor José Dirceu, foi só esse trabalho de prospecção no Peru, é isso? De negócios? **Depoente:**- É o contrato poderia ser Peru, Colômbia, Equador e Espanha, a Espanha não tinha interesse, mas eu resolvi só primeiro ir para o Peru. **Juiz Federal:**- Certo. E esses serviços que ele prestaria, teria algum serviço técnico ou coisa parecida ou qual tipo de serviço que ele iria prestar? **Depoente:**- Relações públicas, tecnicamente não havia nada específico e nem previsto. **Juiz Federal:**- Uma espécie de lobby? É isso? **Depoente:**- Exato. **Juiz Federal:**- Aproximação com autoridades daquele país? **Depoente:**- Exatamente. E a facilidade de você se cadastrar e poder se habilitar em algumas oportunidades. **Juiz Federal:**- Não ficou claro para mim, a UTC conseguiu algum contrato em decorrência... **Depoente:**- Não, porque nós fizemos uma proposta teste, mas abrimos uma sucursal tanto da UTC quanto da Constram, mas quando nós íamos começar realmente fazer alguma coisa aconteceu a Operação Lava Jato, nós fechamos a sucursal lá por uma questão financeira. **Juiz Federal:**- Mas o contrato aqui é de 2013 não é? **Depoente:**- 2012, 2013. **Juiz Federal:**- 2012. **Depoente:**- Setembro de 2012. **Juiz Federal:**- E de 2012, mesmo antes da Lava Jato não teve nenhum negócio que chegou a ser concluído? **Depoente:**- Não, concluído não, proposta a gente começou a fazer muitas. Excelência, não se vai para outro país, eu estava preparado para gastar dinheiro em 02 anos nos estabelecendo lá, ninguém consegue em 01 ano, a não ser que vá lá fazer uma aventura, não é meu caso. **Juiz Federal:**- O senhor sabe me dizer assim com quais autoridades daquele país que o senhor José Dirceu conseguiu lograr alguma aproximação? **Depoente:**- Ele tinha uma aproximação grande, pelo menos a Zaida me informou, e o Luiz Eduardo com a alta cúpula do governo, isso eu estou falando da presidência da república, dos ministérios de infraestrutura. **Juiz Federal:**- Isso lá em 2012. **Depoente:**- Sim. **Juiz Federal:**- E esse serviço ele prestou mesmo, ele fez a ponte? **Depoente:**- A Zaida prestou. **Juiz Federal:**- A Zaida? **Depoente:**- É. **Juiz Federal:**-

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



O segundo aditivo o senhor disse que foi uma ajuda, não é? **Depoente:**- Os dois foram uma ajuda, o segundo era uma extensão, o terceiro foi uma ajuda 100% e o segundo foi ajuda 70%. **Juiz Federal:**- É eu tenho o contrato, tem o primeiro e o segundo aditivo, não é? **Depoente:**- Isso. **Juiz Federal:**- O segundo aditivo, pelo que o senhor disse aqui e me ficou claro que foi um auxílio quando ele já estava preso. **Depoente:**- O segundo sim, senhor. **Juiz Federal:**- E o primeiro, por que foi feito esse primeiro? **Depoente:**- Porque eu imaginei que a gente ia ter que, ele me pediu, achei que deveria estender e deixei acontecer. **Juiz Federal:**- Mas até então ele não tinha tido nenhum, vamos dizer, êxito específico na obtenção de um contrato? **Depoente:**- Não, senhor. **Juiz Federal:**- Mas mesmo assim o senhor concordou em fazer esse primeiro aditivo? **Depoente:**- Concordei porque o prazo era necessário que se estendesse" (Evento 468, fls. 55/58).

O colaborador também afirmou ter ciência de outras empresas que, assim como a Construtora UTC, contrataram os serviços de consultoria prestados pelo peticionário JOSÉ DIRCEU:

"**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor tem conhecimento sobre a contratação da JD Assessoria por outras empreiteiras? **Depoente:**- Eu sabia que ele podia estar sendo contratado pela Engevix, podia estar sendo contratado pelo próprio Júlio, acho que a OAS fez contrato com eles. **Ministério Pùblico Federal:**- O senhor mencionou isso especificamente com o Gerson Almada? **Depoente:**- Perguntei a Gerson uma vez no âmbito da minha prospecção se o José Dirceu poderia nos ajudar, eu perguntei a Gerson. Me recordo perfeitamente, ele disse:- 'Não, ele pode lhe ajudar.'. **Ministério Pùblico Federal:**- Algum desses empreiteiros, especificamente o Gerson citou ao senhor que tivesse também ajudando o Dirceu à época em que ele respondia o processo do mensalão? **Depoente:**- Não. Esse é o tipo de informação que é estratégica para o negócio, ninguém informa nada" (Evento 468, 22/11/2015, fls. 37).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Diferentemente de tantos outros delatores, desde o início Ricardo Pessoa apresentou **uma única versão sobre os fatos**<sup>43</sup>, ao menos no que se refere à relação mantida com os peticionários. Seu depoimento, portanto, demonstrou-se bastante coerente e verossímil.

**O Ministério Público Federal, todavia, distorceu completamente o depoimento prestado pelo colaborador, aceitando como prova somente as afirmativas que interessavam à tese acusatória.**

Com efeito, o colaborador já havia afirmado em seu termo de colaboração que não sabia se JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dos supostos pagamentos a título de propina para João Vaccari, e acreditava que os valores solicitados por Luiz Eduardo eram, de fato, destinados aos peticionários, e não ao PT.

Em Juízo, Ricardo Pessoa voltou a afirmar que o desconto dos valores teria sido sugerido a João Vaccari, pois jamais havia falado sobre esse assunto com Luiz Eduardo.

Não há qualquer prova, portanto, de que JOSÉ DIRCEU ou LUIZ EDUARDO soubessem dos valores supostamente devidos a João Vaccari a título de propina, e tampouco, de que os valores que teriam recebidos a título de ajuda financeira teriam qualquer origem ilícita.

Em contrapartida, existe o depoimento de um delator que narrou às autoridades dois fatos distintos: o primeiro seria um empréstimo lícito feito aos peticionários, e o segundo seria o suposto pagamento de propina

---

<sup>43</sup> Prova disso está no Termo de Colaboração nº 21 acostado ao evento 01 – PET2 dos autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, anteriormente transcrito nestes Memoriais.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



feito a João Vaccari, **do qual Luiz Eduardo e José Dirceu não teriam conhecimento.**

A acusação, todavia, preferiu ignorar todas essas evidências – especialmente o depoimento de um delator –, para afirmar que “o conjunto probatório dos autos se contrapõe a versão dos acusados”<sup>44</sup>.

Da mesma forma, fez em relação aos depoimentos prestados pelos representantes da empresa Camargo Corrêa, também colaboradores da justiça, ao afirmar que “nem todos os executivos da Camargo Corrêa ouvidos em juízo atestaram a efetiva execução de serviços prestados pela JD Assessoria com a empreiteira” (fls. 270 dos Memoriais).

O que o representante ministerial não narrou foi que, talvez por preferir arrolar como testemunhas apenas colaboradores da justiça, não foi ouvido nos autos o representante da Camargo Corrêa responsável por celebrar o contrato com a JD.

Com efeito, o colaborador Dalton Avancini afirmou que, muito embora tenha assinado o documento juntamente com o Diretor

---

<sup>44</sup>Digno de destaque a afirmação de RICARDO PESSOA de que JOÃO VACCARI já tinha conhecimento de que seria feita a compensação dos valores citados e anuiu com a prática, o que denota que os envolvidos na transação, sobretudo **JOSÉ DIRCEU**, tinham ciência da origem os valores movimentados. Embora RICARDO PESSOA tenha afirmado que não comentou sobre a compensação com **LUIZ EDUARDO**, pelo conjunto probatório dos autos, pode-se inferir que o denunciado também tinha ciência da origem dos valores, mormente por ter anuído com o recebimento de valores vultosos de empreiteira participe do esquema sem a contrapartida em prestação de serviços. Não obstante **JOSÉ DIRCEU**, em interrogatório judicial, tenha negado esse fato, certo é que o conjunto probatório se contrapõe a sua versão, até mesmo porque o denunciado não trouxe aos autos qualquer justa causa para que recebesse recursos da UTC em época em que estava preso pelo “Mensalão”, mormente por se considerar que a atividade que o denunciado prestava era personalíssima, como ele mesmo declarou.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Presidente à época, o fez apenas por uma exigência da empresa, pois não teve qualquer participação nas tratativas daquele contrato:

**Ministério Público Federal:-** *E sobre um contrato da Camargo Correa com a JD Consultoria, o senhor tomou conhecimento desse contrato?*

**Depoente:-** *Sim, é até um contrato que eu assinei, eu tomei conhecimento quando a gente estava inclusive, assinando o processo de delação, foi um documento que foi apreendido lá, não foi feito pela área de óleo e gás, esse contrato foi feito pela presidência até na época, quer dizer, eu assinei como segunda assinatura, eu não sei o que é esse contrato.*

**Ministério Público Federal:-** *O senhor não discutiu o contrato?*

**Depoente:-** *Não, absolutamente.*

**Ministério Público Federal:-** *Sabe se ele foi prestado ou não?*

**Depoente:-** *Não sei. Não sei nem se esses valores, me falaram, eu tive essa informação que foi pago, mas não sei do que se trata. Não foi um contrato feito pela área de óleo e gás nem por mim, não foi um escopo que era para a nossa área.*

**Ministério Público Federal:-** *O senhor lembra quem que levou o contrato para colher sua assinatura?*

**Depoente:-** *Assim, as assinaturas que tem é do presidente à época e minha, que foram as pessoas. Era muito comum assim, como a gente tinha, isso era um critério interno da empresa que sempre tinham duas assinaturas, quer dizer, de 02 diretores, e nesse caso específico tinha assinatura do diretor presidente à época e a minha assinatura, mas o próprio jurídico às vezes escolhia alguma área para assinar, não era, escolhia assim, ele distribuía e como eu assinava diversos contratos esse foi um contrato que foi assinado por mim.*

**Ministério Público Federal:-** *Certo. Satisfeito, Excelência.*

Deste modo, não pode o representante ministerial afirmar que os serviços não foram prestados porque as testemunhas por ele arroladas – as quais confirmaram não ter participado daquela relação jurídica – não tinham conhecimento sobre a prestação dos serviços pela JD Assessoria.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Pois bem. Em seguida, deu-se início às oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados.

Diversos clientes da empresa JD – grandes e renomados empresários, vale dizer – compareceram em Juízo para prestar depoimentos e atestaram, de forma categórica, os serviços de consultoria e assessoria prestados por José Dirceu:

**Testemunha Nizan Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, evento 559:**

**Defesa de José Dirceu:-** *E o senhor, ou as empresas do seu grupo, contrataram a empresa do senhor José Dirceu para prestar uma consultoria?*

**Depoente:-** Contratamos.

**Defesa de José Dirceu:-** *E como é que foi isso ai?*

**Depoente:-** Contratamos por quê? *Em um país onde a presença do Estado é tão maciça, você precisa ter um entendimento, mesmo que você não mexa com governo, o nosso temos um grupo maciçamente voltado para o mercado de anunciantes empresariais, você precisa ter compreensão quais são as coisas que o governo está fazendo, que vai ter impacto na sua área.*

**Defesa de José Dirceu:-** Claro. *E como é que foram os serviços de consultoria prestados pelo José Dirceu?*

**Depoente:-** *Como os outros consultores que a gente tem, são eventuais, e são apresentações em que a pessoa mostra, faz uma exposição, e te dá orientações. A gente perguntava muito sobre mercado interno, sobre a nossa expansão, que a gente queria na América Latina, sobre esse nível de questão, nós temos hoje uma série de consultores, é importante ter, consultor de cultura, consultor na área de gente, e também tem consultor na área de cenário.*

**Defesa de José Dirceu:-** *E especificamente sobre o José Dirceu, da consultoria que ele prestava, como é que era, como é que o senhor buscou com ele, o que ele apresentou?*

*(...)*

**Defesa de José Dirceu:-** *O que eu perguntei para a testemunha é “Qual foi o resultado que ele obteve da consultoria com o José Dirceu, se ele considera que teve resultado, o que o senhor José Dirceu fez de fato?”.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** A mesma coisa, se não acrescentar acho que não teria porque ficar pagando a consultoria, mas uma coisa, ele tinha visão, por exemplo, que país se expandir para América Latina, quais deles são importantes? Quais são as regiões do Brasil? A gente quer regionalizar a nossa empresa, está certo? Quais são as... o Estado tem uma presença muito grande, quer dizer, mesmo que você não tenha negócios com o governo, o governo... só para você ter uma ideia, outro dia eu vi uma empresa dizendo, que a determinada empresa tinha que obedecer uma nova norma a cada duas horas, então é um impacto danado você estar sendo orientado.

(...)

**Ministério Pùblico Federal:** E o senhor sabe mencionar quantas dessas reuniões citadas pelo senhor foram realizadas?

**Depoente:** Olha, eu não sei, foram várias, essas coisas são um pouco erráticas, depende inclusive da pauta, às vezes, tem consultores que às vezes, eu tenho de uma maneira mais regular, tem outras que eu tenho menos, mas foram várias, foram muitas.

**Ministério Pùblico Federal:** Aproximadamente uma por mês, o senhor consegue mencionar qual...?

**Depoente:** Eu imagino por isso, mas às vezes, o que ou a pessoa não tem tempo, ou a gente não tem tempo, ou a gente não está focado nisso, quando você está no início do ano, fazendo um planejamento, você faz mais, aí depende das circunstâncias.

**Ministério Pùblico Federal:** Tem um agendamento prévio dessas reuniões, ou elas são provocadas pelo senhor, por sua empresa?

**Depoente:** Como?

**Ministério Pùblico Federal:** Se houve um agendamento prévio dessas reuniões, ou se elas foram provocadas pelo senhor, por sua empresa? Havia um cronograma?

**Depoente:** Não, elas eram convocadas de maneira irregular pela empresa, isso aí é assim, isso de uma holding, que usa aquilo para fazer cenários, para fazer planejamento de ano, por exemplo, agora mesmo, nós estamos nos reunindo para fazer planejamento do ano, é complicado você fazer o planejamento do ano, em um país como o Brasil, se você não tem essa visão de cenário, então tem momentos que você usa mais, tem momentos que você usa menos.

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. A consultoria era de cenário político, de cenário econômico, qual era essa consultoria?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** Sobretudo, de cenário econômico, sobretudo, embora, evidentemente, sempre, se você pergunta sobre aquelas coisas do político que vão refletir em você, vou te dar um exemplo, se eu soubesse, se tivesse estudado direito, a política e meio ingresso, o impacto dele em eventos, eu não teria investido tanto em eventos, está certo? Porque enquanto não mudava aí o meio evento no Brasil, fica inviável você fazer eventos. Então realidade é o seguinte, o Estado ele é grande demais, a presença desse Estado obeso, ele acaba criando problemas, porque o por estar em todo lugar, e você precisa ter informações sobre ele.

(...)

**Juiz Federal:** O senhor mencionou essa consultoria de informação, basicamente, o senhor José Dirceu por acaso também foi contratado para angariar clientes para a sua empresa?

**Depoente:** De jeito algum, de jeito algum, esse não é nosso estilo, não é nossa cultura, e isso é público, senhor Juiz, o senhor inclusive pode questionar isso no mercado, nós não temos esse... Não está nem na nossa cultura, a vida inteira nós somos eminentemente voltados para ao mercado de clientes privados, nossa reputação cresceu porque nós ganhamos os maiores festivais do mundo, conquistamos quatro vezes a agência do ano em Cannes, então nós captamos clientes diante da expertise.

**Juiz Federal:** Veja senhor Guanaes, vamos esclarecer, o senhor não está sendo acusado de nada aqui, mas são esclarecimentos que são necessários realizar para o senhor, porque segundo o Ministério Pùblico, em relaçao a outras empresas, o senhor José Dirceu teria feito alguma espécie de serviço de lobby, certo? Se não é o caso da sua empresa, é uma indagação normal a ser realizada, o senhor tem que responder.

**Depoente:** Não senhor Juiz, eu respondo com toda humildade, e com a maior satisfação de responder ao senhor.

**Juiz Federal:** Perfeito, então serviços de intermediação, de aproximação com clientes, seja no Brasil ou na América Latina, o senhor José Dirceu não prestou à sua empresa?

**Depoente:** Não senhor.

**Juiz Federal:** Foi só realmente consultoria de cenários políticos e econômicos?

**Depoente:** Sim, senhor.

**Juiz Federal:** A empresa que figurou no contrato com a JD, qual seria?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** Primeiro, foi a 24/7, que estar uma empresa nossa na época, e depois a própria holding, o ABCD, trouxe para a gente esse contrato.

**Testemunha Milton Seligman, evento 559:**

**Defesa de José Dirceu:** É fato que a Ambev contratou os serviços de consultoria internacional do José Dirceu?

**Depoente:** Quando não mais era autoridade pública, sim, é fato.

**Defesa de José Dirceu:** O senhor fez parte dessa contratação, da escolha do nome do José Dirceu?

**Depoente:** Sim, em fiz parte.

**Defesa de José Dirceu:** E o que levou o senhor a querer contratar a consultoria do José Dirceu, que serviços ele deveria prestar pra Ambev?

**Depoente:** Nós tínhamos um problema na Venezuela, o qual a companhia era a terceira em ordem de dimensão econômica, no mercado de cerveja na Venezuela, a nossa relação com o Governo da Venezuela era fundamental, porque a Venezuela não é um país que dispõe de todos os insumos necessários para produção de cerveja, precisava importar e o câmbio era controlado, nós tínhamos enorme dificuldade de relacionamento do câmbio, mas não isso, também outras atividades normativas referentes ao trabalho e ao funcionamento de fábricas etc., nós não tínhamos condições de conversar com o governo, o governo Hugo Chaves era um governo fechado, como é e continua sendo na Venezuela, e nós decidimos sair da Venezuela, e essa saída precisava ser negociada com o governo de modo a não ter maiores ruídos em outros países, nos quais nós temos presença forte, como Argentina, Uruguai, a própria Colômbia, Panamá etc., América Central, países todos muitos próximos que nós queríamos ter uma saída negociada com o governo. Então nessa hora de procurar assessorias para conduzir as decisões da companhia, entre as acessórias procuradas, eu lembrei de procurar o José Dirceu, conhecia a proximidade dele com o Presidente Chaves, e com o governo Chaves, e nessa circunstância foi contratado.

**Defesa de José Dirceu:** E o que o José Dirceu fazia efetivamente nessa consultoria, o que ele fez de fato?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** Ele lia a realidade da Venezuela para nós, e sugeria os nomes que nós deveríamos procurar para começar esse processo de negociação, nesse período por exemplo, nós tivemos uma fábrica ocupada pelos trabalhadores, e com apoio do governo, precisamos negociar com o governo, precisamos encontrar a pessoa correta para essa negociação, e ele sempre nesse momento nos dizia, procurem esse governante, às vezes, não era um cargo, por exemplo, o Vice-Presidente da República, que nos pareceu um cargo fora da linha necessária para essa negociação, ele nos disse, essa é a pessoa que vocês têm que negociar, e nós negociávamos.

**Defesa de José Dirceu:** Entendi.

**Depoente:** E tivemos sucesso nessa negociação.

(...)

**Defesa de José Dirceu:** Só para finalizar, como é que se dava essa consultoria de fato? Eram reuniões, telefonemas, eram presenciais com o José Dirceu, como é que acontecia?

**Depoente:** Algumas presenciais, outras por telefone, eram sempre dessa natureza, sempre que necessitávamos, ele não participativa das negociações diretamente, nenhuma vez, e então eu ligava, quase sempre eu, ou acho que sempre eu, ligava, expunha como é que as questões estavam indo, e perguntava para ele ser era isso que tinha que fazer, se devia procurar outra pessoa etc. e tal, e essa orientação era dada, muitas vezes, ele pedia tempo, para conversar e etc., e depois me devolvia a ligação, me dizendo o que devia fazer e eu fazia.

**Defesa de José Dirceu:** E o senhor considera que o serviço foi efetivamente prestado?

**Depoente:** Sem dúvida, tanto que a companhia conseguiu sair da Venezuela sem... protegendo os interesses dos investidores, sem nenhum ruído.

(...)

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. O senhor quando optou pela contratação do José Dirceu foi lhe indicado que ele prestava esse serviço, como que veio ao conhecimento do senhor que ele poderia interceder em favor da Ambev?

**Depoente:** Era público que ele era uma pessoa bem relacionada com o governo do Presidente Chaves, porque mesmo como Chefe da Casa Civil ele cumpria funções diplomáticas, e isso eu tinha conhecimento pelos jornais, então quando eu tive

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



problema na Venezuela, pensando em que pessoas poderiam me ajudar, me ocorreu o nome dele, como ele tinha uma consultora à disposição eu entrei em contato.  
(...)

**Ministério Público Federal:**- Foi apenas um contrato que foi sendo renovado, ou como isso aconteceu?

**Depoente:**- Só foi assinado um contrato, por um ano, foi feito um aditamento sem prazo, e esse contrato que foi até o final, esse aditamento eu não tenho certeza a data, algo em torno de 2011, 2012, mais ou menos.

**Ministério Público Federal:**- O pagamento o senhor disse, era mensal, né? Uma quantia fixa mensal?

**Depoente:**- Mensal, exato.

**Ministério Público Federal:**- Em todos os meses havia prestação de serviços?

**Depoente:**- Não, porque não era esse o objetivo, o objetivo era ter essa disposição, sempre que as negociações da Venezuela encontrassem problemas, e nós precisássemos da solução, sempre que precisou, imediatamente ele prestou o serviço.

**Ministério Público Federal:**- E esse processo de negociação com a Venezuela iniciou em 2007?

**Depoente:**- Em 2007 nós tomamos a decisão de que não dava para continuar no país, e isso se explica. O líder desse mercado, e empresa Polar, da família de Lourenço Mendonça, vamos dizer, a grande líder desse mercado cervejeiro, o Lourenço Mendonça era inimigo do Chaves, inimigo, o maior inimigo do Chaves, o Chaves dizia, não é? Que ele tentou matá-lo dentro do golpe, uma série de circunstâncias, que fazia com que ele perseguisse as empresas por lá, e quando você está em um mercado e o líder é perseguido pelo Estado, o líder quando fica com resfriado, o vice-líder fica com pneumonia, e o terceiro vai para a UTI, então nós estamos sempre na UTI, por conta de uma briga que não era conosco. Então em 2007 nós decidimos sair da Venezuela, porque não dava para conviver nessas condições, eu uma briga que não era com a Ambev, então eu precisava só encontrar pessoas para negociar de um modo que essa saída fosse sem nenhum tipo de ruído.

**Ministério Público Federal:**- Certo. E quem que o senhor José Dirceu indicou no curso dessa consultoria, quais foram as pessoas que ele apresentou, pra que fosse resolvido esse problema?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** O Vice-Presidente da República, que não me recordo o nome, o Ministro do Trabalho, que era uma pessoa com quem não tínhamos contato, e o Embaixador da Venezuela no Brasil.

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. Ele fez essa...

**Depoente:** As 3 pessoas com quem nós negociamos.

**Ministério Pùblico Federal:** Ele fez apresentação dessas pessoas?

**Depoente:** É, ele me sugeriu procurar essas pessoas, e ligou para essas pessoas, que eram relacionamentos dele, pedindo que nos recebessem, e esse foi o serviço feito, e que resolveu o problema.

#### **Testemunha José Mansur Farhat, evento 559:**

**Defesa de José Dirceu:** E é fato então que o senhor contratou os serviços da consultoria do José Dirceu?

**Depoente:** Eu contratei sim.

**Defesa de José Dirceu:** E para que o senhor contratou, qual que era o objetivo?

**Depoente:** O objetivo era para obter um financiamento, em condições regulares em outro país, e já que ele tinha uma expansão boa, com o reatamento das relações dos Estados Unidos com Cuba seria uma boa oportunidade, que o Deputado me apresentou o José Dirceu, mas em maneira alguma, em nenhum momento obteve qualquer tipo de vantagem.

**Defesa de José Dirceu:** Entendi. E que serviços de fato o senhor José Dirceu prestou para o senhor em Cuba?

**Depoente:** Prestando serviço de consultoria, eu esteve lá duas vezes, (Ininteligível) com um dos seus agentes, algumas vezes, se tratando desse projeto, tendo interesse de fazer implantação de indústrias ali, que quisessem investir lá no país.  
(...).

**Defesa de José Dirceu:** Entendi. E o senhor não teve êxito na realização desse projeto, que fim levou?

**Depoente:** Não, (Ininteligível) o governo cubano, eles demoram muito para tomar uma decisão, e quando eles fazem uma reunião, eles fazem dez, quinze, vinte pessoas, e do outro lado ninguém acaba assumindo nada. Fizemos uma carta de intenção, na época (Ininteligível) ficou por isso mesmo, mas em nenhum momento eu

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*procurei obter qualquer tipo de vantagem, mesmo porque nunca fiz qualquer tipo de financiamento do governo na minha vida.*

**Defesa de José Dirceu:** - O senhor considera, então, que os serviços de consultoria do senhor José Dirceu foram efetivamente prestados, ainda que não tenham surtido bons resultados?

**Depoente:** - Foram prestados, embora não tenham obtido êxito.

(...).

**Ministério Pùblico Federal:** - Certo. O senhor mencionou que foi o senhor quem buscou o José Dirceu para essa contratação...

**Depoente:** - Não, isso eu não falei, eu falei que me foi apresentado pelo Deputado Vicente Cândido, que ele tem uma empresa de consultoria, que é uma empresa que se trata de uma empresa idônea mesmo porque quando foi contratada pela minha empresa, ele já não tinha nenhum vínculo com o governo, então não poderia esperar nenhum tipo de vantagem.

**Ministério Pùblico Federal:** - Certo, mas foi que lhe ofereceu o serviço, ou o senhor procurou a empresa JD Assessoria?

**Depoente:** - Não, eu que procurei.

(...).

**Ministério Pùblico Federal:** - Qual foi a apresentação que José Dirceu fez em favor da sua empresa?

**Depoente:** - Bom, em primeiro lugar eu nunca viajei com o senhor José Dirceu para Cuba, todas as vezes que eu estive lá foi sozinho, então naturalmente ele se reportou com o governo cubano informando o interesse que nós tínhamos em fazer uma fábrica lá, já que eles estavam dando incentivos para se criar um polo industrial ali dentro de Cuba.

**Ministério Pùblico Federal:** - Certo. Ele não viajou com o senhor até lá então?

**Depoente:** - Não, nunca.

**Ministério Pùblico Federal:** - Mas ele apresentou alguma pessoa específica do Governo Cubano, para qual o senhor deveria se dirigir, converse com tal agente público ou outro?

**Depoente:** - Ele mandou procurar o Ministro da Indústria e Comércio, que era o contato, que era a pessoa indicada para poder fazer a formalização e continuidade de qualquer conversa por projeto.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:**- Então quando o senhor viajou à Cuba, o Ministro do Comércio já tinha sido... já lhe aguardava por indicação do senhor José Dirceu, é possível dizer isso?

**Depoente:**- Bom, se é assim que o senhor vê as coisas, sim. Ele naturalmente fez o contato dizendo que havia o interesse da nossa parte na importação de uma indústria em cuba.

**Ministério Pùblico Federal:**- Perfeito. Além dessa apresentação, houve algum outro... alguma outra atitude, alguma outra atividade que foi desempenhada em decorrência desse contrato, com a JD Assessoria?

**Depoente:**- Não, nada. Não eu não tive nenhum tipo de financiamento, o senhor pode olhar aí no BNDES, em qualquer outro órgão do governo, Banco do Brasil, Caixa Econômica, eu não tive absolutamente nenhum tipo de vantagem.

**Ministério Pùblico Federal:**- Senhor Mansur, a gente só está buscando compreender o objeto do contrato, o senhor pode ficar tranquilo, o senhor não é acusado aqui, a gente está querendo entender qual foi a prestação de serviços da JD Assessoria, o senhor falou que era um contrato de sete parcelas de vinte mil reais, a gente está querendo entender como que ele se executou, apenas isso, não é?

**Depoente:**- Dez, não. Sete, sete parcelas.

**Ministério Pùblico Federal:**- Então essa apresentação foi feito no início do contrato, e no final da execução contratual houve alguma prestação de serviço? O senhor disse que não conseguiu obter êxito no contrato, não é?

**Depoente:**- Não, não, o contrato se findou e não foi renovado, ele teve um período de vigência, como esse contrato não foi logrado, não teve êxito, acabou que eu desisti.

**Ministério Pùblico Federal:**- Certo. O contrato então se resumiu a essa apresentação?

**Depoente:**- Nada mais do que isso.

**Testemunha Aldo Vendramin, evento 581:**

**Defesa:**- Qual o nome da sua empresa?

**Depoente:**- Consilux Tecnologia.

**Defesa:**- E essa empresa teve algum tipo de relacionamento com a empresa de consultoria do senhor José Dirceu?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** Sim.

**Defesa:** O senhor pode me explicar em que contexto isso se deu?

**Depoente:** Na verdade, a minha empresa tem, nós temos um contrato com o governo venezuelano desde 2006, já são, é o tercei... é o quarto contrato hoje, esse contrato, o primeiro contrato foi assinado em 2006, só lembrando, excelência, eu tenho aqui, nós fomos intimados pelo ministério público federal e nós já fizemos todos os esclarecimentos, enfim, tem tudo isso já entregue para o ministério público, isso tudo que eu vou relatar aqui. Em 2006 nós assinamos o primeiro contrato, trabalhamos, fizemos um aditivo em 2008, um segundo contrato em 2010 na área de construção civil, tivemos um problema muito série de inadimplência por parte do governo venezuelano e nesse período nós tomamos conhecimento através da imprensa, enfim, era público e notório na Venezuela, no meio que nós frequentávamos, que o senhor José Dirceu tinha um excelente relacionamento com o então presidente Hugo Chaves, isso fez com que nós procurássemos o senhor José Dirceu, em meados de 2011 tivemos uma, um encontro, uma reunião no seu escritório em São Paulo, na Rua Libero Badaró, se eu não me engano, eu tenho o endereço, parece-me que é esse, onde ele nos recebeu e eu mostrei todos os projetos, contratos que nós tínhamos com a Venezuela, ele disse "Olha, eu quero...", se inteirou, enfim, do andamento, a parte econômica, todos os detalhes, disse "Olha, Aldo, eu vou pra Venezuela daqui 1 mês" ou dois, eu não lembro, "Vou no seu escritório e quero conhecer mais detalhes desse projeto", como de fato aconteceu isso nesse período, não lembro se era 1 mês ou 2, ele esteve no nosso escritório em Caracas, viu o projeto, se inteirou de todos os detalhes e disse "Olha, eu vou ajudá-los, estou vendo que vocês são uma empresa séria, não é uma empresa grande, mas uma empresa séria, e eu vou ajudá-los" e, a partir daí, excelência, nós começamos a ter um pouco mais de facilidade no relacionamento com o ministério de vivendas da Venezuela e as coisas começaram a acontecer. Retomamos as obras, começamos a receber as medições, enfim, normalizou a situação e aí assinamos um contrato de consultoria com o senhor José Dirceu; esse contrato é um contrato que foi contabilizado, um contrato que foi declarado, foi pago todos os tributos, enfim, isso é bem detalhado.

**Defesa:** Apenas pra ficar bem delimitado, o senhor disse que o senhor já estava, a sua empresa já estava atuando na Venezuela muito antes da contratação do senhor José Dirceu...

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** A primeira vez que eu estive na Venezuela foi através da câmara de comércio Brasil Venezuela, eu fui para a Venezuela no ano de 2000, a primeira vez que nós fomos, e o primeiro contrato que nós assinamos foi em 2006, março ou abril de 2006.

**Defesa:** Contrato na Venezuela, não contrato com o José Dirceu?

**Depoente:** Não, não, contrato com o governo venezuelano, com o ministério de vivendas, com o ministério de vivendas em 2006, isto é Venezuela, é muito difícil.

**Defesa:** O senhor avalia então que essa consultoria prestada pelo senhor José Dirceu trouxe resultados para a empresa do senhor?

**Depoente:** Sim, ela foi muito exitosa, muito exitosa, foi determinante eu diria para a permanência da Consilux na Venezuela, trabalhando lá.

(...)

**Defesa:** E o valor que o senhor pagou pela consultoria prestada, o senhor avalia como um valor justo?

**Depoente:** Sim.

**Defesa:** Pelo serviço prestado, um valor de mercado?

**Depoente:** Eu diria até que o valor é relativamente baixo pelo tamanho dos contratos nosso, o primeiro contrato nosso foi de 216 milhões de dólares, o segundo de 100 milhões, então, pelo trabalho que ele fez, o resultado pra nós foi muito positivo.

(...)

**Ministério Pùblico Federal:** O senhor disse que o primeiro contrato com a Venezuela foi assinado em 2006?

**Depoente:** 2006.

**Ministério Pùblico Federal:** O objeto era qual desse contrato?

**Depoente:** Eu tenho cópias aqui, senhor.

**Ministério Pùblico Federal:** Não, basta o senhor dizer.

**Depoente:** Pra construções de casas populares, um projeto endógeno, na verdade são habitações populares junto com escolas, clínicas, ginásios de esportes, barracões de trabalho.

**Ministério Pùblico Federal:** Tá ótimo. Antes dessa obra de 2006, a Consilux, empresa do senhor, já tinha realizado algum tipo de empreendimento?

**Depoente:** Na Venezuela não.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:** E nesse tipo de ramo de construção de casas populares?

**Depoente:** Não também.

**Ministério Pùblico Federal:** A empresa antes trabalhava com o que?

**Depoente:** Nessa área de engenharia elétrica, eu tenho contratos de medidores de velocidade...

**Ministério Pùblico Federal:** Então esse contrato na Venezuela foi o primeiro de construção de casas...

**Depoente:** Na verdade, na verdade, só pra deixar mais esclarecido ao senhor, eu fui para a Venezuela no ano de 2000 através da câmara de comércio Brasil Venezuela para ver trabalho no segmento nosso, na área de trânsito, engenharia de tráfego, só que lá é muito complicado, trânsito caótico, eu teria que fazer uma série de intervenções viárias, então era inviável. Só que nós vimos que tinha e tem um potencial muito grande pra nossa empresa lá e naquela época o presidente Hugo Chaves estava muito na televisão, ele ficava, por exemplo, um domingo um dia inteiro falando na televisão, tinha um programa "Alô Presidente", e ele dava muita ênfase na construção de habitações populares, nos projetos endógenos, foi o que nos motivou a voltar pra Curitiba e desenvolver esses projetos, e apresentamos, por isso que demorou em torno de 6 anos pra nós assinarmos o primeiro contrato, apresentamos para o ministro, daí muda ministro...

**Ministério Pùblico Federal:** Sim, até pra a gente ser mais objetivo e ganhar tempo, esse projeto que o senhor desenvolveu lá ele era remunerado por recursos, era chamado de "Missão Vivenda"?

**Depoente:** Isso, "Missão Vivenda".

**Ministério Pùblico Federal:** Ele era remunerado por um fundo com recursos da Pedeveza?

**Depoente:** Não, recursos... O primeiro contrato era recurso do Fondem, são recursos do próprio ministério mesmo da Fondem.

**Ministério Pùblico Federal:** Não tinha recurso da estatal petroleira venezuelana?

**Depoente:** Não. O último contrato nosso ele tem uma dotação orçamentária da Pedeveza.

**Ministério Pùblico Federal:** Esse último contrato foi assinado quando?

**Depoente:** Em 2012.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ministério Pùblico Federal:**- Em 2012, e a contratação da JD Assessoria foi em que ano?

**Depoente:**- 2011, meados de 2011, setembro se eu não me engano.

**Ministério Pùblico Federal:**- E esse contrato durou quanto tempo?

**Depoente:**- Nós tínhamos um contrato de 18 meses.

**Ministério Pùblico Federal:**- De 18 meses?

**Depoente:**- 18 meses.

**Ministério Pùblico Federal:**- Então ele iniciou...

**Depoente:**- Foram pagas na verdade 18 parcelas de 100 mil reais.

**Ministério Pùblico Federal:**- Certo. 18 parcelas de 100 mil reais.

**Depoente:**- Isso.

**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor se recorda quando iniciou?

**Depoente:**- Na verdade, eu tinha competência até junho de 2013, só que na verdade houve aí por uma série de dificuldades um atraso nesse período, então teve alguns meses que não foram pagos, então se estendeu um pouco mais esse contrato, mas o total é 18 parcelas.

**Ministério Pùblico Federal:**- 18 parcelas, encerrando em junho de 2013.

**Depoente:**- É. Na verdade, encerrou depois, nós pagamos depois porque ficamos inadimplentes com a JD um período.

(...)

**Ministério Pùblico Federal:**- Perfeito. O senhor pode dizer que não se recorda. Especificamente em relação a esse serviço que foi prestado, o senhor disse que o senhor José Dirceu foi até a Venezuela, ao escritório da Consilux e disse "Vou ajudá-los".

**Depoente:**- Correto.

**Ministério Pùblico Federal:**- O que especificamente foi feito?

**Depoente:**- Ele foi, conversou com o presidente Hugo Chaves.

**Ministério Pùblico Federal:**- O senhor o acompanhou nessa conversa?

**Depoente:**- Não.

**Ministério Pùblico Federal:**- Alguém da empresa do senhor o acompanhou?

**Depoente:**- Também não.

**Ministério Pùblico Federal:**- E o senhor sabe que essa reunião de fato aconteceu por qual meio?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** - Não, ele nos reportou depois “Olha, conversei e tal, e vai acontecer isto, isto e isto”.

**Ministério Pùblico Federal:** - E qual foi o teor da conversa, em que consistia essa ajuda?

**Depoente:** - Na verdade, ele conversou com o presidente e disse, mostrou “Olha, o que está acontecendo é isso, a empresa não está recebendo e ela está paralisando as obras”, e nós tínhamos várias medições em aberto, obras executadas e não recebidas, e isso daí nós mostramos pra ele toda essa documentação, ele pegou e levou para o presidente, essa é a informação que eu tenho.

**Ministério Pùblico Federal:** - Que foi passada pelo senhor José Dirceu?

**Depoente:** - Pelo senhor José Dirceu, claro.

**Ministério Pùblico Federal:** - E depois disso, houve uma melhora na situação?

**Depoente:** - Total. Aí houve um fluxo normal de recebimento, de relacionamento.

**Ministério Pùblico Federal:** - Perfeito. E além dessa reunião, o senhor José Dirceu fez alguma outra coisa?

**Depoente:** - Não, ele constantemente estava na Venezuela, digamos aí, cada 3, 4 meses, e sempre conversando com o presidente, ia no ministério de vivendas conversava com o ministro...

**Ministério Pùblico Federal:** - Como o senhor sabe disso?

**Depoente:** - Não, porque ele ia no nosso escritório ou nos ligava do hotel “Olha, eu estou aqui, estou fazendo isso, isso, isso” e sempre os resultados ficaram evidentes.

**Ministério Pùblico Federal:** - O senhor sempre soube só por meio dele?

**Depoente:** - Sim.

**Ministério Pùblico Federal:** - Nenhuma outra pessoa ou nenhum outro documento atestou que ele de fato foi a essa reunião ou teve essa reunião?

**Depoente:** - Não, não tenho, mas na verdade os resultados mostram né, doutor.

**Ministério Pùblico Federal:** - Essas reuniões que o senhor disse aconteciam de 3 em 3 meses?

**Depoente:** - Não poderia lhe precisar se eram exatamente de 3 em 3 meses, às vezes 2 meses, às vezes 6 meses.

**Ministério Pùblico Federal:** - E quem marcava essa reunião, era o próprio senhor José Dirceu ou era o senhor que o acionava e falava “Olha, estou precisando de uma ajuda”?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** - Não, quando ele ia lá ele tratava de uma série de negócios, a pauta de reunião dele era bastante extensa, um dos assuntos eu sei que era o nosso, talvez o menor deles.

**Ministério Pùblico Federal:** - Mas o senhor o acionou alguma vez por conta disso?

**Depoente:** - Eu acredito que uma vez, eu acho, que voltou a atrasar um pouquinho, eu liguei pra ele, ele...

**Ministério Pùblico Federal:** - E isso foi quando?

**Depoente:** - 2012, por aí.

**Ministério Pùblico Federal:** - Perfeito. Ele teve algum papel nessa liberação desse último contrato de 2012, com os recursos da Pedeveza?

**Depoente:** - Teve, claro. Na verdade, ele defendia os interesses das empresas brasileiras na Venezuela.

**Ministério Pùblico Federal:** - Perfeito. E o senhor teve conhecimento que o senhor José Dirceu poderia realizar esse papel para o senhor como?

**Depoente:** - Através da Bide da Venezuela, pegando qualquer jornal lá a gente via que ele era o homem forte do Brasil na Venezuela.

(...)

**Depoente:** - Não, eu gostaria de esclarecer só, excelência, que nunca, a Consilux nunca trabalhou com qualquer órgão governamental do governo federal do Brasil, não temos nenhuma obra com Petrobrás, enfim, nenhuma estatal brasileira, e todos os recursos desses contratos nossos com a Venezuela são recursos do governo venezuelano, e esse último contrato é de operações com bancos internacionais e garantias soberanas do governo venezuelano.

(...)

**Juiz Federal:** - Esse serviço, pelo que eu entendi, era um serviço de lobby, é isso, uma espécie de lobby do senhor José Dirceu?

**Depoente:** - Eu diria que não sei se lobby, eu diria que uma assessoria.

**Juiz Federal:** - Lobby tem um sentido um pouco negativo, assim, mas é basicamente isso.

**Depoente:** - É, na verdade é uma abrir de portas, ele conversou com o presidente Chaves e resolveu a nossa situação.

**Juiz Federal:** - Foi 1 contrato que o senhor fez com ele ou outros contratos também?

**Depoente:** - Não, 1 contrato, 1 contrato e teve 1 aditivo, alguma coisa assim.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:**- E esse aditivo tem algum motivo?

**Depoente:**- Prazo, tempo.

**Juiz Federal:**- E esse cálculo do valor, das 18 parcelas de 10, de 100 mil, como chegou nesse valor, teve percentual de alguma coisa?

**Depoente:**- Não, não, não, ele mesmo que estipulou “Olha, eu quero assim, isso e tal”.

**Juiz Federal:**- Algum serviço técnico ele chegou a prestar?

**Depoente:**- Técnico...

**Juiz Federal:**- Não, alguma coisa técnica ou jurídica que não tenha sido essa intermediação?

**Depoente:**- Não, excelência, na verdade o trabalho dele foi conversar com o presidente e com o ministro.

#### **Testemunha José Gilberto de Azevedo Branco Valentim, evento 589:**

**Defesa:**- A Galvão Engenharia chegou a contratar José Dirceu para algum tipo de serviço?

**Depoente:**- Bom, eu acho que, antes, é bom esclarecer, que na época dos fatos a Galvão Engenharia tinha 03 divisões. Era divisão de infraestrutura, que cuidava dos negócios aqui no Brasil. A divisão industrial que cuidava só de negócios com a Petrobras. E a divisão internacional, que nessa época, eu era responsável, era diretor presidente.

**Defesa:**- E a divisão internacional tratava de qual assunto, era uma área específica...

**Depoente:**- Houve uma decisão do Conselho, no final de 2008, de internacionalizar a empresa. Então eu fui indicado para poder desenvolver esse trabalho. Então nós escolhemos duas plataformas de desenvolvimento, uma na África, em Angola e outra na América Latina, no Peru. E eu fui o responsável por essa internacionalização.

**Defesa:**- Perfeito. Especificamente, no Peru, em que áreas vocês chegaram a trabalhar ou qual era a ideia quando vocês foram?

**Depoente:**- Especificamente no Peru... Aliás, a estratégia de internacionalização, ela passava por você conseguir um contrato em cada uma dessas plataformas que desse sustentação às regionais, chamadas sucursais na época. E depois você partisse para negócios mais estruturados, maiores, de maior envergadura. E

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*embora, infelizmente, não progrediu porque coincidiu com os efeitos do Programa Suprime. Então o petróleo caiu, e o investimento do país baixou. Ao contrário no Peru, a gente conseguiu, em 2009, o primeiro contrato nosso, através de licitação pública. E isso deu, realmente, sustentação a regional. Daí nós passamos a uma outra fase. A legislação peruana permite que você tenha... Proponha ao governo o que eles chamam de iniciativa privada. Essa iniciativa privada consiste em você oferecer ao governo, através de mecanismos próprios, legais do país. No caso do nosso setor, obras de infraestrutura. Então nós detectamos as necessidades de uma região chamada turbes, onde a gente procurou fazer um projeto estruturado desse. Em todos esses projetos, o corpo da legislação peruana, ele tem que se apoiar em alguns pontos. O primeiro é a parte legal. Então nós contratamos um escritório. Esse escritório ele é especializado nesse tipo de negócios. Ele dá todo suporte para que a gente consiga avançar na proposição dessa iniciativa privada. Um outro ponto de apoio, é o apoio de engenharia. Esse a gente já tem, já é o DNA das nossas empresas. Mas a par disso, a gente também contratou uma empresa de engenharia, para poder desenvolver o projeto nessa região. O terceiro ponto, é o ponto da financiabilidade. Então existe toda uma estrutura de garantias próprias do país, que há necessidade de você ter um advice para você desenvolver esse tipo de negócio. E o último ponto de apoio é a parte política. É você conseguir levar esses projetos às instâncias que são os ministérios, as secretarias, os diversos órgãos que fazem essa avaliação. Muito bem, esse pacote pronto, ele passa por todas as instâncias peruanas de avaliação, se existe compatibilidade, se esse projeto é um projeto importante para o país. Então, há necessidade que você tenha esse tipo de infraestrutura. Você sendo aprovado, eles dizem que você fica dono da iniciativa privada. É o nome que eles dão lá. Se o seu projeto ganha essa marca, esse carimbo, o governo coloca isso em leilão, abre para licitação pública. Se você ganha, ótimo, segue com o seu projeto. Se você perde, o vencedor é obrigado a lhe indenizar dos custos que você teve para poder desenvolver essa iniciativa. Bom, essa foi a razão pela qual a gente... Aliás, o mercado todo lá, toda empresa que se internacionaliza, ela necessita de um apoio local. É como se você tivesse em uma viagem. Você não vai viajar para um local onde você não tenha, não sabe das características do local. Então, por isso, a gente arrumou esses quatro pontos de apoio, para poder incrementar nossa estratégia de fixação em solo peruano.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa:**- Perfeito. A acusação afirma que na verdade a contratação da empresa, do próprio José Dirceu, da empresa JD, foi fictícia, falsa e não existe. Efetivamente, ela foi contratada e prestou seu serviço à Galvão?

**Depoente:**- Esse quarto ponto, de apoio político, ele foi o motivo pelo qual a gente recorreu à consultoria. Era voz corrente lá no Peru que existia uma... Muitas empresas lançaram mão desse artifício. De procurar, contratar uma consultoria local que pudesse realmente saber quais eram as instâncias que você podia levar os seus projetos. E era voz corrente que a empresa do ex-ministro tinha essa capacidade. Ele tinha uma outra empresa, uma outra consultoria, que também foi contratada por nós, por indicação dele, que tinha essa... Você tinha esse trânsito dentro das instâncias para você poder cortar a curva de aprendizado. Bom, então o que eu fiz, no Brasil... Na realidade, essa estrutura, é bom ficar claro, existe um diretor de país. Cada uma dessas sucursais tem um diretor do país, que é responsável pelo dia-a-dia das operações. E eu ficava em São Paulo e ia por viagens periódicas aos países que a gente tinha pretensão de trabalhar. Muito bem, vim para São Paulo, fiz uma ligação para a JD. Eu me não me lembro quem foi que me atendeu, mas foi um homem. Disse qual era o motivo, a Galvão é uma empresa conhecida, disse que estava querendo se internacionalizar.

**Juiz Federal:**- Só um minutinho, eu vou interromper aqui um minuto. Tem um barulho de fundo aí que está atrapalhando. Peço o microfone perto da testemunha e, por gentileza aí, para evitar barulho perto do microfone.

**Depoente:**- Então, houve esse contato, houve um novo retorno, marcou-se uma reunião. Eu pessoalmente estive com o ex-ministro para nós testarmos se havia realmente essa capacidade de apoio para a gente lá no Peru. Depois de testado isso e verificado a viabilidade, eu fui encaminhado. Aliás esse escritório não é nem o escritório que eu frequentava, era um escritório na travessa ali da Sena Madureira. Depois ele me encaminhou para o escritório da república do Líbano, onde as tratativas, a partir daí, foram do Eduardo. Então, muito embora o contrato tenha sido assinado por ele, ele ex-ministro, mas todas as tratativas, tudo que foi desenvolvido dali para frente foi tratado com o senhor Luiz Eduardo.  
(...).

**Defesa:**- Perfeito. O senhor esteve no Peru?

**Depoente:**- Várias vezes.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa:**- Encontrou o José Dirceu no Peru, esteve com ele?

**Depoente:**- Uma vez nós estivemos juntos. Se não me engano, final de outubro, início de novembro de 2009.

**Defesa:**- Se lembra mais ou menos qual foi o valor pago nesse contrato para a JD?

**Depoente:**- O contrato foi de R\$ 40.000,00 divididos em R\$ 25.000,00 mensais para a consultoria no Brasil e R\$ 15.000,00 para a consultoria no Peru. Os dois contratos inclusive, foram encaminhados ao Ministério Público.

**Defesa:**- Uma outra dúvida que eu tenho. Esse trabalho realizado, se resultasse efetivamente em algum negócio, esses valores eram compatíveis? Quer dizer, o valor cobrado no contrato era compatível com a realização do contrato.

**Depoente:**- É que na realidade, esse trabalho, ele tem um cunho muito mais de apoio. Ele não é um trabalho efetivo. Você não ganha um projeto desse, pelo menos, até onde a gente sabe, através de influência política. É um trabalho muito mais técnico. Até porque isso vai para a concorrência pública, você só tem a vantagem competitiva de ter desenvolvido essa iniciativa privada. Então, o que é importante nisso, onde que o trabalho das consultorias são efetivas. Por exemplo, no caso da financiabilidade do projeto, nós conseguimos uma entrevista com o presidente Alan Garcia. Eu pessoalmente estive com o presidente Alan Garcia, propiciado pelas consultorias, para poder pedir a ele, em função desse projeto em tubos, o decreto federal. Porque o projeto não ficava em pé só com o royalties do departamento de tubos. Então haveria a necessidade de ter um complemento financeiro por parte do Governo Federal. Então, esse tipo de apoio que a gente precisa para poder levar as nossas necessidades, mas isso não é determinante para você ganhar alguma coisa.

**Defesa:**- Pelo que eu estou entendendo, por mais um prestígio que uma empresa como a Galvão tem, se a Galvão chegasse no Peru e ligasse para o presidente, não seria atendido, precisaria ter os canais para poder (ininteligível).

**Depoente:**- Seria muito difícil.

**Defesa:**- Sempre se demoraria, isso era um caminho mais longo.

**Depoente:**- Nós até tentamos ir à nossa embaixada, mas é difícil isso. Você... Não funciona dessa forma, institucionalmente é mais difícil.

**Defesa:**- Daí a necessidade de buscar uma...

**Depoente:**- É. A embaixada ela atua mais quando é uma classe, quando é um grupo de empresas, aí existe uma... No setor existe mais representatividade.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa:**- Então, daí eu posso concluir que o serviço foi prestado e os valores foram absolutamente compatíveis...

**Depoente:**- Na nossa opinião sim. Esse contrato passa por toda a cadeia de compliance da empresa. Foi tudo... Inclusive, nós tivemos o cuidado, doutor, de anexar... Inclusive, está também com o Ministério Público, a gente faz uma... Como faz com qualquer fornecedor, a gente fez uma pesquisa para saber se a empresa existe, se está cadastrada nos órgãos de controle. Toda a tramitação que tem que ser em qualquer outro fornecedor, foi também testado e foi encaminhado também ao...

**Defesa:**- A JD.

**Depoente:**- Da JD.

**Defesa:**- Um contrato desse fora, com um desses projetos, qual o vulto disso, qual a...

**Depoente:**- Bom, esse primeiro contrato, que a gente ganhou. O primeiro que foi através de uma licitação pública. Um contrato na área de saneamento. Que até terminou agora em meados desse ano, era entorno de US\$ 50.000.000,00. Isso é um contrato de sustentação. Esse outro de tubos, eu não saberia dizer, porque esse contrato, esse projeto, como a gente sabe, o Peru tem um problema muito sério de água e tem ali um microclima que não chove muito, principalmente na parte do litoral. Então, são águas dos Andes que desgelam, e você reserva. Nesse projeto tinham 03 barragens de reserva, um projeto multifuncional. Uma das barragens gerava energia elétrica, está certo? E depois você construía canais, se eu não me engano, 54 quilômetros de canal para você fazer o projeto de irrigação. Esse era o mote do projeto, era irrigar áreas férteis para produzir alimentos. Então, esse projeto ele tinha, se você for computar tudo, ele tinha o valor, que sinceramente eu não me recordo o valor. Se você fosse computar menos barragens, tinha um outro valor. O que era importante mesmo era geração de energia estava sendo questionado se podia tirar ou não em função do valor, que existe aí uma restrição orçamentária. Então, depende o valor, mas isso não é difícil informar. Caso haja necessidade a gente têm condição de informar todos esses...

**Defesa:**- Era só para saber a proporção entre o valor do contrato com a JD e o valor de um contrato desses...”.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Ainda, foram ouvidos também profissionais que, de alguma forma, realizaram parcerias com a JD Assessoria e Consultoria Ltda. e puderam testemunhar a efetividade dos serviços prestados no âmbito daquela empresa:

**Testemunha Pedro Benedito Maciel Neto, evento 517:**

**Depoente:** *Bem, eu fui demandado por um cliente, esse é o fato que me levou ao escritório, até a JD, ele desejava uma análise da viabilidade econômica de um loteamento do qual ele era sócio, na cidade de Santa Bárbara do Oeste. Havia uma grande empresa, aliás, uma empresa loteadora que tornou-se importante, tinha por sócio dois grandes grupos conhecidos no Brasil, e ele é um loteador de sucesso em Campinas, em Campinas e região, e a ele incumbia a venda dos lotes no lançamento e ele divergia dos sócios majoritários porque os outros sócios não eram do meio, então ele pretendia alavancar-se em bancos públicos ou privados, ou internacionais até, para adquirir o controle desse empreendimento. Ele teve por certo, a referência de que a JD tinha competência e excelência pra avaliação de risco e cenários micro e macroeconômicos e ele demandou, o nome dele é Hilário Bocaleto, desse cliente; não há confidencialidade nesse assunto; então minha secretaria agendou a reunião, quem nos recebeu foi o Luiz Eduardo, ouviu o cliente e as demandas dele, num segundo momento recepcionou os documentos todos, relacionados ao empreendimento, passadas algumas semanas, aquilo que eles chamavam de análise prévia, foi desaconselhado o cliente a comprometer seu patrimônio para adquirir controle dessa empresa, que tinha por sócios majoritários outras duas empresas muito grandes. Ele acabou então fazendo, com base nesse diagnóstico feito por um profissional que eu me lembro bem o nome dele, pelo doutor Laforga, fez uma análise de risco especialmente e desaconselhou, curiosamente, desaconselhou a contratação da JD ou de qualquer outra empresa para fazer gestões para alavancagem dele na aquisição desse negócio. Foi entregue nesse relatório de análise prévia e, a partir desse momento ou desse contrato, aí eu conheci o Luiz Eduardo, a partir desse cliente, o Hilário Bocaleto e dessa questão, e o trabalho foi de altíssima qualidade, tomando a minha experiência profissional, Campinas, região metropolitana de Campinas, São Paulo, o peso do trabalho foi num nível igual ou superior a qualquer grande empresa de análise de risco, essas que tem mais grife,*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



vamos dizer assim. Eu posso até incluir que nós procuramos também antes a consultoria de Mailson da Nóbrega, pra fazer a análise prévia ele cobraria, fazendo só a consulta, uma fortuna desproporcional ao tamanho do trabalho.

**Testemunha José Ângelo Gomes Ferreira, evento 517:**

**Defesa:-** Senhor Ângelo, o senhor manteve alguma relação profissional com o senhor José Dirceu no período em que ele prestava consultoria por meio da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda.?

**Depoente:-** Sim, tive sim.

**Defesa:-** O senhor pode esclarecer pra mim, por favor, que tipo de serviço era esse, que tipo de relação profissional?

**Depoente:-** Sim. Eu tinha uma empresa de consultoria, aliás eu tenho, ela está ativa até hoje, não tem apenas serviços esporádicos, mas durante os anos de 2009 a 2011 nós tivemos uma parceria em algumas empresas que eu dava consultoria.

**Defesa:-** Como funcionavam essas parcerias, essas empresas procuravam pelo senhor, vocês faziam consultorias, é isso?

**Depoente:-** Sim, eu dava consultoria na área de planejamento e gestão de negócios para algumas empresas e algumas dessas empresas eu procurei a consultoria do doutor José Dirceu, a JD Consultoria?

**Defesa:-** Que empresas são essas, o senhor pode falar pra gente?

**Defesa:-** SPA Engenharia, Figueiredo Ferraz, principalmente essas duas empresas.

**Defesa:-** E o senhor sabe dizer que tipo de consultoria a JD prestava para essas empresas, se eram reuniões, se eram consultorias no Brasil, se foram fora do país?

**Depoente:-** Eram consultorias de relacionamento, em especial fora do país, em especial na América Latina, Peru, Uruguai, Argentina.

**Defesa:-** E o senhor sabe dizer, o senhor acompanhou alguma viagem do José Dirceu a esses países, o senhor sabe dizer se ele foi a esses países pra prestar esse tipo de consultoria?

**Depoente:-** Acompanhei uma viagem que eu estive no Uruguai, não fui com ele pessoalmente, mas eu o encontrei no Uruguai.

**Defesa:-** E no Peru, alguma vez o senhor já viajou junto com ele?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** Estive sim, através de uma consultora deles lá no Peru chamada Zaida Sisson (ininteligível) acho que duas vezes no Peru.

**Defesa:** Com o José Dirceu?

**Depoente:** Não, não, não com o José Dirceu, com o José Dirceu, no meu entendimento o José Dirceu já tinha estado lá antes.

**Defesa:** Para fazer as consultorias para as empresas, é isso?

**Depoente:** Sim, pra essas empresas, SPA Engenharia. Nós fomos prospectar serviços de engenharia ferroviária.

**Defesa:** Tá certo. O senhor sabe me dizer, especialmente no caso do Uruguai, é isso, que o senhor falou que foi com ele, nome de algumas pessoas que vocês se reuniram lá pra fazer reunião?

**Depoente:** No Uruguai?

**Defesa:** Isso. Quando o senhor viajou com ele para o Uruguai.

**Depoente:** Nós estivemos na ANCAP, nós estivemos uma vez na ANCAP representando, a pauta era um projeto de exploração de minério de cal no Uruguai por uma empresa brasileira, que tinha interesse em fazer parceria com a estatal petrolífera do Uruguai para a prospecção para a produção de cal e cimento no Uruguai.

Toda a acusação no sentido de que os contratos firmados com a JD eram fictícios girou em torno do fato de que os petionários não teriam comprovado os serviços prestados por meio de relatórios elaborados por JOSÉ DIRCEU.

Sobre esse ponto, todavia, a maioria das testemunhas esclareceu que **as consultorias prestadas por JOSÉ DIRCEU não se faziam por meio de relatórios, mas sim de reuniões:**

**Testemunha Milton Seligman, evento 559:**

**Ministério Público Federal:** Certo. Foi emitido algum relatório por parte do José Dirceu sobre esse contrato?

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Depoente:** Não precisava, nunca foi pedido, não era isso que nós queríamos, relatório nenhum.

**Ministério Pùblico Federal:** O senhor conseguiria dimensionar aproximadamente quantas reuniões foram feitas em decorrência desse contrato?

**Depoente:** Não me lembro, mas é um número, vamos dizer assim, foram todas as que foram necessárias, nunca em nenhuma vez eu me recordo do José Dirceu não estar disponível, não exatamente no momento, mas assim, em torno do pedido de reunião, ele não estar disponível, então atendeu plenamente os interesses da companhia.

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. Essas reuniões, as presenciais ocorriam aonde?

**Depoente:** No escritório da JD Consultoria, na República do Líbano, e uma vez, uma ou duas vezes na própria Ambev, ele foi lá.

#### **Testemunha José Mansur Farhat, evento 559:**

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. E na execução contratual, qual que foi o... quais foram as atividades do senhor José Dirceu, da JD Assessoria?

**Depoente:** A assessoria que ele deu foi exatamente fazer um elo com o contato com o governo cubano. Foi essa a assessoria que ele deu.

**Ministério Pùblico Federal:** Certo. Ele prestou algum tipo de relatório, algum reporte ao senhor nesse sentido?

**Depoente:** Não, isso era feito pelo próprio pessoal de Cuba, e quem tomou a iniciativa, quem tomou as rédeas fui eu.

**Ministério Pùblico Federal:** Certo.

**Depoente:** Tive contato direto com eles.

#### **Testemunha Aldo Vendramin, evento 581:**

**Defesa:** O senhor já explicou, mas só pra ficar bem claro, então essa consultoria de fato era uma consultoria de abrir portas, de reuniões, de viajar, assim, não necessariamente dependia de documento, de algum relatório, de um relatório de atividades, do que havia sido prestado?

**Depoente:** Não, não, mas era um... Na verdade, ele fez um trabalho, como é que eu diria, de abre portas pra nós.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Todas essas testemunhas foram categóricas ao afirmar que **em nenhum momento os peticionários ofereceram qualquer tipo de favorecimento ou vantagem indevida às empresas para as quais foram prestados os serviços de assessoria e consultoria:**

**Testemunha Nizan Mansur de Carvalho Guanaes Gomes, evento 559:**

**Defesa de José Dirceu:**- *Em alguma oportunidade durante a consultoria do José Dirceu, ele ofereceu alguma vantagem indevida, ao governo brasileiro, ou ao governo de algum outro país?*

**Depoente:**- *Não, olha, nós não temos nenhum interesse em governo, nós não temos nenhum interesse em governo, nosso foco é iniciativa privada.*

**Defesa de José Dirceu:**- *Nunca ele ofereceu nada indevido?*

**Depoente:**- *Não, não temos nenhum tipo e intimidade, inclusive militamos em partidos diferentes, nós não temos, o nosso foco é iniciativa privada, e conhecer o ambiente aqui dentro.*

**Defesa de José Dirceu:**- *E os pagamentos que foram feitos à JD Assessoria, que é a empresa do senhor José Dirceu, foram feitos os depósitos, tudo certinho, nota fiscal, tudo...?*

**Depoente:**- *Tudo, nossa empresa inclusive teve esse período todo se preparando para ir para o mercado de Canadá, então a gente sempre fez as coisas absolutamente dentro da lei, declarado, tudo direitinho.*

**Testemunha Milton Seligman, evento 559:**

**Defesa de José Dirceu:**- *Em alguma oportunidade, durante a prestação dos serviços da JD para a Ambev, o senhor José Dirceu ofereceu algum tipo de favorecimento, vantagem indevida, a junto ao governo brasileiro ou algum outro governo?*

**Depoente:**- *Não temos nada que ver com governo brasileiro nessa relação com o José Dirceu, nós não compramos do governo brasileiro, nós não vendemos para o governo brasileiro, não prestamos serviço para o governo brasileiro, nada que o José Dirceu pudesse... não temos nenhum interesse que alguém pudesse nos ajudar.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa de José Dirceu:** - Mas mesmo sem um interesse, alguma vez o senhor José Dirceu ofereceu alguma vantagem indevida?

**Depoente:** - Não, nunca, nem cabia.

**Defesa de José Dirceu:** - Os pagamentos que foram feitos da Ambev à JD, foram feitos de maneira lícita, por meio de depósito bancário, tudo conforme a lei?

**Depoente:** - A Ambev é uma empresa de capital aberto, tem sócios internacionais, é auditada por pelo menos, cinco auditorias internacionais, nós não temos nenhuma outra forma de pagamento que não seja legal, portanto, todas foram feitas nessas normas de pagamento, sempre através de transferências bancárias.

**Defesa de José Dirceu:** - E a respeito do valor cobrado pela consultoria, o senhor avaliar como justo, a quem ou além?

**Depoente:** - Essas assessorias que lidam o governo, quase sempre, eu diria, só não quero dizer cem por cento, mas quase cem por cento das vezes elas não têm (Ininteligível) pra evitar que o consultor tenha qualquer interesse em ajudar na obtenção do interesse da companhia, então são valores mensais, e cumprem uma certa tabela, eu não me lembro exatamente, mas é uma tabela que gira entre vinte a trinta mil por mês, e isso, o contrato foi feito nesses termos.

#### **Testemunha José Mansur Farhat, evento 559:**

**Defesa de José Dirceu:** - Entendi. E o senhor já disse, mas só para ficar bem claro, durante a prestação de serviços do senhor José Dirceu, ele ofereceu alguma vantagem indevida, juntou ao governo brasileiro ao governo cubano?

**Depoente:** - Absolutamente em nenhum momento foi tratado isso, mesmo porque eu não me sujeitaria a isso, não aceitaria isso, não é da minha estirpe, não é da minha forma de ser.

**Defesa de José Dirceu:** - E os pagamentos que a sua empresa fez a JD Assessoria, foram feitos por meio de depósitos, fiscais, assim?

**Depoente:** - Depósitos, foi através depósitos, foram sete depósitos, que foram no valor de vinte mil reais.

#### **Testemunha Aldo Vendramin, evento 581:**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Defesa:** - Em alguma oportunidade, o senhor José Dirceu ofereceu alguma vantagem indevida, pediu pra pagar propina para o governo venezuelano?

**Depoente:** - Não, não, conosco nunca, nunca aconteceu isso.

**Testemunha José Gilberto de Azevedo Branco Valentim, evento 589:**

**Defesa:** - (...). Por fim, em algum momento o senhor... Lhe foi oferecido, por parte do José Dirceu ou de qualquer pessoa ligada ao escritório dele, alguma vantagem no Brasil ou pedindo propina para facilitar alguma coisa na Petrobras, teve alguma ingerência dele em algum contrato aqui no Brasil, teve? Teve em qualquer pessoa ligada a ele?

**Depoente:** - De maneira nenhuma. Petrobras eu já falei. Petrobras, eu não tinha gerência na Petrobras. Meu assunto era a parte internacional. Nunca tive esse tipo de conversa, a conversa era sempre com o objetivo da gente conseguir viabilizar o projeto.

**Testemunha José Ângelo Gomes Ferreira, evento 517:**

**Defesa:** - Uma última pergunta, o senhor sabe se em alguma oportunidade o José Dirceu ofereceu algum tipo de favorecimento ou vantagem indevida a essas empresas que ele prestou consultoria junto com o senhor?

**Depoente:** - Não, nunca, absolutamente, não tenho conhecimento disso não.

**Defesa:** - As consultorias que eles prestavam eram regulares?

**Depoente:** - Não, ele tinha contrato com as empresas, ele recebia o contrato da empresa para dar consultoria a elas.

Ora, o peticionário afirmou, a todo momento, que seus serviços de consultoria consistiam, na maioria das vezes, em prospectar negócios no exterior, especialmente na América Latina.

**Para comprovar o alegado, foram juntadas cópias do seu passaporte, com um histórico de mais de 100 (cem) viagens**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**realizadas, e passagens áreas,** e alguns clientes confirmaram nome de pessoas com quem tiveram contatos no exterior<sup>45</sup>.

Uma infinidade de documentos foi juntada e inúmeras testemunhas foram ouvidas, tudo a corroborar os serviços de consultoria prestados por JOSÉ DIRCEU. Mas o órgão acusatório não se mostrou satisfeito, pois, não obstante tenham sido solicitados<sup>46</sup>, não foram juntados *atas de reuniões, registros de e-mails, fotos, banners, posters, faixas de realização etc.*, como se tais documentos fossem obrigatórios! Como se toda consultoria se prestasse dessa forma.

A impressão que se tem, ao ler as manifestações do órgão acusatório, é de que não se quer enxergar a comprovação da prestação de consultoria e assessoria e consultoria pela JD Assessoria e Consultora Ltda. Ou, o que é pior, não se quer assumir que as acusações partiram de premissas absolutamente equivocadas.

E mesmo que não houvesse provas às pencas de serviços prestados, vale dizer, ainda que não existisse registro algum de consultoria e assessoria, não é lícito exigir dos acusados, como faz o Parquet, a prova de sua inocência. O ônus de provar o crime é da acusação!

<sup>45</sup> A oitiva das testemunhas residentes no Peru, Jorge del Castillo e Allan Garcia reconhecem os contatos lá ocorridos com José Dirceu e com Zaida Sisson, que assessorava as empresas clientes da JDA no exterior. "El señor José Dirceu afirma que la Señora Zaida Sisson, brasileña radicada en Lima, trabajaba con él en la prestación de servicios de consultoría para empresas brasileñas interesadas en instalarse y trabajar en la República de Perú. Usted conoce a la señora Zaida Sisson?" Dijo: Que, si la conoce porque es esposa de un amigo mío, el señor Rodolfo Beltran. **En cuanto que representaba al señor Dirceu es de conocimiento público ese hecho; si sabía que la señora Sisson prestaba servicio de consultoría para empresas brasileñas que deseaban instalarse para trabajar en el Perú;** pero no recuerda desde cuándo." (trecho de depoimento de Jorge Del Castillo)

<sup>46</sup> A exemplo de cópia do ofício constante no evento 82 do inquérito policial.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Os peticionários nunca esconderam que a empresa JD manteve negócios com empresas que hoje estão, por uma razão, ou outra, envolvidas no caso Petrobrás.

JOSÉ DIRCEU sempre foi consultor de renome, o que era absolutamente natural, dada sua trajetória de vida. Conforme se viu, firmou contratos com diversas empresas dos mais diversos ramos de atividade. Daí a presumir que todos os contratos firmados com a empresa JD “*serviram apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes*”, é um salto muito grande, verdadeiramente absurdo.

O que se vê nos autos, portanto, é uma verdadeira **subversão dos termos da lei processual penal**, eis que não há elementos probatórios mínimos para caracterizar qualquer infração. Pelo contrário, toda a prova produzida deixou evidente as consultorias prestadas no âmbito da empresa JD, e a conclusão ministerial em sentido contrário foi exclusivamente com base em **presunções**.

Cabe ao órgão acusador **provar** os fatos trazidos em juízo. O *poder-dever* do Ministério Público de promover a ação penal não implica plena liberdade, mas sim sua **submissão** aos ditames legais expressos, tais como o da **presunção de inocência**. Nesse sentido, a mais abalizada doutrina:

“Por fim, é de se ressaltar que a impossibilidade de inversão do ônus da prova no processo penal condenatório tem como destinatários tanto o legislador quanto os juízes. Diante da garantia constitucional da presunção de inocência, é vedado ao legislador criar leis que estabeleçam, direta ou indiretamente, qualquer forma de inversão do ônus da prova no processo penal condenatório. Por outro lado, com relação aos magistrados, a presunção de inocência significa, entre outras coisas, **que o processo de formação do convencimento judicial não pode ter como premissa uma presunção de culpabilidade**, que inverta o ônus da prova. É

**metodologicamente incorreto pretender construir a prova da culpa do acusado valorando sua capacidade de demonstrar a própria inocência, submetendo à crítica a coerência da sua versão defensiva e a atendibilidade das provas de defesa, antes de se ter atingido uma razoável certeza do fundamento da acusação.** Um julgamento realizado com base em tal método de avaliação judicial, por exigir que o réu demonstre a sua inocência, é absolutamente nulo, por violação da presunção da inocência” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003, p. 371/372)(grifamos e destacamos).

**“É importante recordar que, no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência (...) Não existe uma ‘distribuição’, senão que a carga probatória está inteiramente nas mãos do Ministério Público”** (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71) (grifamos e destacamos).

“No conflito, ademais, o primeiro movimento compete à acusação. Daí o corolário do ônus acusatório da prova expresso pelo nosso axioma A9 *nulla accusatio sine probatione*. Por outro lado, a rígida separação dos papéis entre os atores do processo, que como se viu nos parágrafos 10.7 e 39.3 forma a primeira característica do sistema acusatório, impede que tal ônus possa ser assumido por sujeitos que não da acusação: não pelo imputado, a quem compete o contraposto direito de contestação, e de modo algum pelo juiz, que tem ao invés a função de julgar livremente a credibilidade das verificações e das falsidades exibidas (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 489).

O que fez a acusação foi coroar seu festival de presunções não autorizadas, falta de descrição típica adequada, confusões e

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



repetições e, assim, sem dispor de indícios válidos de crime, imputando além do crime de organização criminosa e de corrupção, o crime de lavagem de dinheiro.

E para provar a derradeira imputação, a de lavagem, mais uma vez, valeu-se de suposições infundadas. Utilizou a documentação de relações jurídicas existentes e justificáveis (compra de bens e reforma de imóveis, por exemplo), presumindo, sem qualquer elemento válido, uma origem ilícita aos valores envolvidos.

A sanha persecutória é tamanha, que o *Parquet* chega ao abuso de considerar que cada parcela de pagamento de determinado contrato é um ato isolado de lavagem de dinheiro, tudo a ensejar, em tese, um concurso de crimes inexistente, de forma a possibilitar, em tese, uma punição inimaginável, desproporcional e absurda a fatos que sequer soube se aconteceram de fato.

Todo esse exagero acaba por demonstrar que esta denúncia contra os ora acusados é fruto de açodamento e de uma vontade injustificável de alçá-los à condição de envolvidos nesta operação, sem que uma possível investigação séria e aprofundada fosse realizada.

E agora, ao final da instrução, está bastante evidente a absoluta ausência elementos mínimos de autoria e de materialidade delitiva das condutas imputadas aos ora peticionários.

Sob nenhuma justificativa ou tortuosa interpretação doutrinária seria possível encaixar os peticionários nos tipos penais a eles imputados.

Já seria possível pararmos por aqui, mas não custa evidenciar que também sob o ponto de vista jurídico não seria possível vislumbrar pratica de crimes, conforme veremos a seguir.

### **3. ASPECTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. Da imputação do crime de organização criminosa**

##### **3.1.1. A inconstitucionalidade dos crimes associativos**

Os delitos associativos – delitos de pura associação – são inconstitucionais, porque ofendem não só o princípio da legalidade estrita, mas também os princípios da lesividade ou ofensividade, da dignidade humana e a própria concepção do Estado Democrático de Direito.

Isto significa dizer que está na Constituição o horizonte ético e moral do direito, uma vez superada, porque contraposta à ideia de Estado pluralista e laico, toda e qualquer forma de pensamento substancialista: os campos do ilícito e do imoral não têm vinculação natural e necessária.

Assim, só é legítima a incriminação de ações humanas lesivas, expressa no princípio *nulla iniuria sine actione*, ou, de forma mais completa, *nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis, nulla necessitas sine actione*.

Portanto, são requisitos de validade – mormente de constitucionalidade – de toda e qualquer incriminação: (i) a existência de uma ação humana, um ato externo, um ato material, físico, empiricamente observável

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



e descritível; e (ii) sua lesividade concreta (decorrência do princípio utilitarista da intervenção penal).

Neste contexto, qualquer crime de quadrilha, bando associação ou organização criminosa não atende a tais requisitos. Quando um grupo de pessoas se reúne, ainda que para cometer crimes, elas nada fizeram que lesassem as demais, nem que possa desencadear reações informais intoleráveis, da mesma forma que quando alguém planeja um homicídio e sai de sua residência para adquirir a faca com a qual pretende cometê-lo, nada fez a justificar a intervenção da Justiça criminal.

Evidentemente, reunir-se, planejar, adquirir instrumentos são ações humanas, mas não são lesivas a terceiros e, portanto, não fazem despertar a necessidade de intervir o Direito Penal.

Querer cometer um crime, planejá-lo, prepará-lo, desejá-lo intimamente, ainda que intensamente, pode ser – sempre conforme juízos pessoais e subjetivos e, portanto, variáveis – sinônimo de malvadeza, de imoralidade, de perversão, mas certamente não são ações humanas lesivas a bem jurídico.

A falta de lesividade pode ser traduzida na ausência de bem jurídico protegido, pelo menos no sentido constitucional – submetido aos princípios da determinação e da taxatividade – de bem jurídico. Quando o Direito Penal caminha dos bens jurídicos difusos ou supra individuais (como são a paz pública e a saúde pública) e chega aos tipos de perigo abstrato, o faz justamente porque não encontrou bem jurídico certo e válido a tutelar. Cai então definitivamente a máscara do Estado liberal, do Estado constitucional, tolerante para com a liberdade plena de pensar e querer, e surge o Estado totalitário.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Delitos associativos são, assim, o mais claro exemplo de vazio de proteção efetiva, da pura e simples proteção constitutiva de um bem jurídico; do recurso à proteção de bens jurídicos como forma de justificar incriminações ilegítimas, porque sem contornos materiais.

Outrossim, delitos associativos são evidente demonstração da dissolução do conceito de bem jurídico como técnica limitadora das escolhas penais incriminadoras, consubstanciada na designação de um “bem jurídico” abstrato e puramente valorativo. Saúde pública e paz pública podem ser tudo. Por isto não significam, taxativamente, nada.

Em um Estado de Direito, a paz pública e a saúde pública não são um bem em si. Do contrário, a máxima restrição à liberdade individual seria legítima e tudo poderia, em nome da paz e da saúde públicas, ser crime.

Crimes associativos são, portanto, pura e simplesmente figuras normativas de autor. Daí sua inconstitucionalidade e o papel que ocupam de equivalência aos variados “inimigos do povo”, dos mais diversos “perigosos” que já se apresentaram ao longo da história do direito penal, lugar já ocupado por bruxas, hereges, vadios, mendigos, loucos, dissidentes políticos. A única diferença desta nova versão é que não se trata mais de uma pessoa que individualmente “quer” cometer um crime – *a priori* “quer” cometer um crime –, mas sim uma entidade, formada por mais de três pessoas, inclinadas ao crime.

*“Mediante a demonização de grupos de autores, isto é, através da exclusão do círculo de mortais ‘normais’ que está implícita nestas modalidades de tipificação – uma forma exacerbada de reprovação –, dá inclusive maior ressonância aos seus*

acontecimentos”<sup>47</sup>.

Neste ponto fica evidente a confusão entre direito e moral. Não se censura mais um “agir”, mas apenas e tão-somente o “ser”. O Direito Penal, assim, distancia-se de uma matriz democrática de julgamento de atos, redundando em algo que mais se assemelha a uma inquisição para a perseguição daqueles eleitos como inimigos. E como exposto por EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI:

“Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação”<sup>48</sup>.

Destarte, sendo o delito tipificado no art. 2º da Lei 12.850/13 evidentemente associativo, padece ele de inconstitucionalidade, devendo, por esta razão, serem os réus absolvidos quanto a tal conduta, com fulcro na norma contida no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### 3.1.2. Da inocorrência do crime de organização criminosa

Encerrada a fase de instrução, a acusação permanece apoiando a sua tese de existência de organização criminosa em ilações decorrentes da falsa premissa de que JOSÉ DIRCEU teria indicado o nome de um

<sup>47</sup> MELIÁ, Manuel Cancio. *De novo: “Direito Penal” do inimigo?*. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 106.

<sup>48</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. V. 1. 9ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 111.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



dos corréus para exercer função na diretoria da Petrobrás, e que estaria confrontado em um núcleo político num esquema de pagamentos de propinas.

O que se vê, em realidade, é o mais completo absurdo: imputou-se crime grave, como é o caso da associação em criminalidade organizada, e corrupção tendo em vista *rumores*, que, como bem se sabe, são imprestáveis para arrimar qualquer tipo de imputação, sendo inadmissível o testemunho do “ouviu dizer”<sup>49</sup> (como ocorre com o direito norte-americano e as reservas a esse dado inferencial, conforme o *hearsay rule*).

Ao longo de toda a acusação, o Ministério Público Federal, com o fim de sustentar a absurda imputação de organização criminosa aos peticionários, reiteradamente afirmou que JOSÉ DIRCEU e JOÃO VACCARI “assumiram o compromisso de manter RENATO DUQUE enquanto Diretor de Serviços da Petrobrás desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT”.

Com efeito, a insistência do *Parquet* em atribuir a JOSÉ DIRCEU o “apadrinhamento” de RENATO DUQUE dentro da Petrobrás não se sustenta (como amplamente visto acima). Nada de concreto há nos autos a demonstrar qualquer tipo de vínculo entre DIRCEU e DUQUE, sendo este último funcionário de carreira dentro da própria Petrobrás. Vale a pena, neste ponto, revisitar um pouco a análise da prova:

O depoimento de RICARDO RIBEIRO PESSOA no termo de colaboração nº 19 muito bem demonstra o estratagema utilizado pelo Ministério Público Federal:

<sup>49</sup> VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. *A ilicitude da prova: teoria do testemunho de ouvir dizer*. São Paulo: RT, 2004.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**“QUE RENATO DUQUE era indicação do PT;** QUE questionado sobre qual a relação de RENATO DUQUE com o PT, o declarante afirmou que **RENATO DUQUE era funcionário de carreira da área de exploração e produção da PETROBRAS e depois foi levado para a Diretoria de Serviços,** inclusive ‘pulando cargos’; **QUE era ‘voz corrente’ que quem indicou RENATO DUQUE foi JOSÉ DIRCEU;** **QUE não tem maiores detalhes do motivo deste ‘apadrinhamento’, pois RENATO DUQUE era muito reservado e não sabe qual era o grau de proximidade entre ambos**” (p. 2).

De fato, vislumbra-se do depoimento que **RICARDO PESSOA sequer tinha conhecimento do grau de proximidade entre RENATO DUQUE e JOSÉ DIRCEU.** Nunca poderia, portanto, atestar qualquer tipo de “apadrinhamento” ou indicação dentro do contexto da Petrobrás.

Aliás, adiante, RICARDO PESSOA sequer menciona o nome de JOSÉ DIRCEU, de modo que o suposto contato de RENATO DUQUE com o PT seria JOÃO VACCARI, a quem o depoente teria que se dirigir constantemente, conforme se depreende dos seguintes trechos:

*“(...) toda vez que a UTC ganhava um contrato na área de serviços – que era a grande maioria dos contratos da PETROBRAS – RENATO DUQUE pedia para que o declarante procurasse JOÃO VACCARI para fazer ‘contribuições’, o que VACCARI chamava de ‘entendimentos políticos’, mas que em verdade era propina”* (p. 2).

*“QUE a maioria dos pagamentos feitos para o PT era por meio de doações oficiais, mas por vezes JOÃO VACCARI pediu valores em espécie, por fora; QUE não sabe por qual motivo VACCARI pedia valores por fora”* (p. 4).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



E, a se descartar qualquer tipo de ingerência de JOSÉ DIRCEU nos assuntos relacionados à Petrobrás, é de se considerar a afirmação de RICARDO PESSOA, no sentido de que somente JOÃO VACCARI seria o intermediário com o Partido dos Trabalhadores, posto que “*QUE questionado se o declarante conversava com alguém mais na estrutura do PT, respondeu que não sobre este assunto*” (p. 9).

Da mesma forma, o mesmo termo de colaboração nº 19 de RICARDO RIBEIRO PESSOA muito bem demonstra que, ao contrário da tese abraçada pelo *Parquet*, nunca houve efetivamente uma estrutura hierarquizada e organizada com o objetivo de desvio de dinheiro dentro da Petrobrás.

O que é possível inferir das afirmações do colaborador é que, no contexto da estatal, havia pessoas várias com o intuito de obter ganhos indevidos sobre contratos firmados, muitas vezes sem que elas tenham qualquer tipo de vínculo entre si. Nesse sentido:

“*QUE a contribuição para o partido (PT) se iniciou antes das contribuições para os funcionários da PETROBRAS; QUE depois de um certo tempo, por volta de 2008, as pessoas físicas funcionários da PETROBRAS da Diretoria de Serviços passaram a cobrar valores para eles também*” (p. 3).

Outrossim, denota-se do excerto que, inicialmente, apenas o PT, por meio do reiteradamente mencionado JOÃO VACCARI, supostamente receberia valores indevidos. Após certo tempo, funcionários de dentro da estatal também teriam passado a solicitar montantes.

Ao contrário do quanto suposto pela acusação, não é

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



possível, destarte, projetar núcleos subordinados em uma estrutura hierarquizada e organizada para o fim de obtenção de vantagens ilícitas dentro da Petrobrás. O que é possível notar do depoimento do colaborador é que pessoas diversas teriam visto na Petrobrás a possibilidade de obter ganhos ilícitos e teriam agido de maneira isolada e deliberadamente.

Note-se que, tanto era isolada a ação de grupos distintos, que o mesmo RICARDO PESSOA afirma terem variado os destinatários dos pagamentos, sendo que em vezes diversas JOÃO VACCARI sequer era comunicado sobre o fechamento de determinados contratos, para evitar o pagamento de mais propinas:

*“QUE há obras em que o declarante só pagava para BARUSCO e DUQUE, em geral, as menores obras, de até R\$ 200 milhões; QUE houve outras em que se pagou apenas para BARUSCO/DUQUE; QUE houve obras que também eram pagas para BARUSCO, DUQUE e VACCARI; QUE obras menores, de até R\$ 200 milhões, no contexto da PETROBRAS, muitas vezes DUQUE não informava VACCARI que o declarante havia ganhado a obra e o declarante acabava pagando apenas para BARUSCO/DUQUE; QUE o declarante não dizia a VACCARI que havia ganhado a obra e tal informação era repassada a VACCARI por intermédio de DUQUE”.*

Outrossim, RICARDO PESSOA deixa evidente, até mesmo, a existência de grupos diversos que queriam obter mais ganhos indevidos dentro da Petrobrás. **De fato, a tese acusatória de núcleos subordinados e organizados em uma estrutura hierárquica se desmonta completamente, na medida em que não havia comunicações automáticas de fechamentos de contratos, em que até mesmo os membros do partido eram “deixados para trás” nas negociações dos vulgarmente denominados “pixulecos”.**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Ficou claro, portanto, que não havia sequer provas de uma associação entre os outros acusados no suposto esquema de pagamento de propinas apontado. Que organização criminosa é essa, que um membro não pode saber o que o outro fez ou auferiu?**

Não bastasse essa fragilidade, com relação a JOSÉ DIRCEU, o raciocínio da acusação ficou ainda mais falho. Como visto acima, **não há uma prova sequer de envolvimento de JOSÉ DIRCEU na Petrobrás**, muito menos de LUIZ EDUARDO.

E como não sabia o que dizer de JOSÉ DIRCEU, até porque as palavras de MILTON PASCOWITCH e de seu irmão estão isoladas, resolveu o *Parquet* colocar os peticionários no mesmo balão de João Vaccari, imputando a etérea ideia de que recebia propina daqueles contratos de que trata a denúncia, para manter RENATO DUQUE (que supostamente teria recebido muito mais) no poder (ideia essa que foi amplamente alardeada na denúncia, e praticamente abandonada em sede de memoriais, talvez diante da evidente falta de provas...)

**Enfim, tudo se resume às declarações absolutamente vagas e inverossímeis de MILTON PASCOWITCH, interessado em ver sua pena diminuída.**

**E para se eximir de explicar a prova inexistente**, o Ministério Público Federal repetiu na acusação, incansavelmente, as mesmas frases de MILTON PASCOWITCH, que, ao responder as perguntas da acusação, **foi nitidamente induzido a dizer que a parte política era diluída**, como maneira retórica de acomodar a acusação, procurando colocar uma pá de cal no assunto, tentando afastar a necessidade de investigar melhor os fatos. E também essa

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



ideia não foi mais explorada em memoriais, o que só revela a evidente falta de provas.

Ao que se vê, à acusação não interessava nem como, nem a que título, mas foi importante colocar inicialmente na boca de MILTON, a informação de que de alguma forma, o acusado seria “compensado”. Seja lá qual fosse essa “forma”. Como se isso bastasse para uma condenação.

Em realidade, chegou-se ao despautério de incluir JOSÉ DIRCEU no meio da distribuição de propina, dizendo que ele recebia “consequentemente”, já que outros recebiam...

Tudo o que se tinha eram as palavras de MILTON no sentido de que JOSÉ DIRCEU seria de alguma forma compensado, de forma diluída, nos contratos realizados.

A forma como essa divisão se dava não foi jamais especificada e muito menos provada como visto acima, e este exercício apresentado pelo *Parquet* **não corresponde à prova de pagamento de propina ao acusado JOSÉ DIRCEU, que teria recebido algo “consequentemente”, já que havia “rumores” de que havia escolhido e mantido RENATO DUQUE no poder**, como narrado na inicial.

Já que não dispunha de elementos concretos para narrar uma ação por parte de JOSÉ DIRCEU, que eventualmente preenchesse os tipos penais imputados, a acusação usa jogo de palavras valendo-se de termos como “anuência” quanto à existência de um crime em desfavor da Petrobrás; e “omissão” nos deveres de seu ofício. Mais um “nada” jurídico, ao menos no que pertine ao acusado JOSÉ DIRCEU.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Por fim, encerrando as ideias tão repetidas ao longo da extensa denúncia, o MPF afirma que: “*Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT*”.

Esta menção à confissão de MILTON é também uma “confissão”, só que por parte da acusação, no sentido de que **todos os elementos chamados de “prova” se resumem às alegações isoladas de MILTON PASCOWITCH, as quais não podem embasar uma condenação.**

Ressalte-se que as invocações aos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa na verdade **não se prestam a corroborar as alegações de MILTON, ao menos no que se refere ao acusado JOSÉ DIRCEU**; Afinal, ao contrário do que quer fazer crer a acusação, JOSÉ DIRCEU e o Partido dos Trabalhadores, **não são a mesma coisa**.

Com efeito, não existe qualquer plausibilidade ou indício para se afirmar que RENATO DUQUE foi mantido no cargo por força e influência política de JOSÉ DIRCEU, conforme amplamente analisado no tópico acima.

Em segundo lugar, de fato não faz sentido que o peticionário tivesse passado a auferir vantagens indevidas (a partir de 2008) justamente quando ele não mais exercia qualquer cargo nos governos do

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Presidente LULA ou da Presidente DILMA ROUSSEFF, dado o seu afastamento, há anos, sendo que não tinha força política dentro do próprio Partido dos Trabalhadores.

Por fim, ainda se mostra mais absurda a afirmação quanto à tese de que o peticionário “exerce papel de proeminência e liderança do seu grupo criminoso (o político)”<sup>50</sup>, tendo, devido a esse comando, supostamente indicado e mantido no cargo RENATO DE SOUZA DUQUE.

A suposição é de uma incongruência e inconsistência gritante, pois – a vingar, por conjectura, a tese de que houve pagamentos de propinas – como explicar que, justamente, JOSÉ DIRCEU, pintado como o mentor da organização, receberia “pixulecos” enquanto pessoas quase que anônimas, recebiam valores expressivos, inclusive devolvendo valores exorbitantes, como se deu com o delator e corréu PEDRO JOSÉ BARUSCO, o que foi mencionado pelo próprio Ministério Público Federal:

“Mencione-se, ainda, até para se ter uma ideia do volume altíssimo das propinas, que BARUSCO reconheceu em acordo de colaboração com o MPF **que USD 97 milhões** que mantinha em contas na Suíça eram fruto, exclusivamente, de propina recebidas de empreiteiras em razão do cargo que ocupou na PETROBRAS. Desse valor, cerca de R\$ 157 milhões foram devolvidos aos cofres da PETROBRAS”<sup>51</sup>.

Ora, se já a mera suposição de que o peticionário teria participado da pretensa organização criminosa mostra-se enorme despropósito, totalmente absurda a asserção de que ele teria papel de proeminência, inclusive indicando e mantendo no cargo os agentes públicos que corruptos, **se, conforme mais à frente se imputa, os valores, supostamente direcionados a**

---

<sup>50</sup> Fl. 30, da denúncia.

<sup>51</sup> Fls. 17/18 da denúncia.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**JOSÉ DIRCEU (valor de R\$ R\$ 11.884.205,50)<sup>52</sup> não chegam perto nem de 2% do montante desviado por BARUSCO.**

Nesse caso, se, por conjectura, for verdadeira a lógica da acusação, dado o papel de destaque conferido ao peticionário ao longo da persecução penal, o que foi propalado inclusive por meio de entrevistas dadas pela força tarefa de Curitiba, seria de se indagar: **justamente o peticionário teria recebido valores menores, quase que inexpressivos se comparados aos recebidos por BARUSCO, um gerente executivo? E perto dos 80 milhões que Milton Pascowitch admitiu ter ganhado?**

Não faz nenhum sentido que o percentual destinado ao tal “núcleo político” no qual estaria inserido JOSÉ DIRCEU (que exerceria o tal “papel de proeminência”), fosse menor, e apenas devido em alguns contratos, cabendo então ao “poderoso” JOSÉ DIRCEU, uma fatia ainda menor desses valores.

Como bem explicado em seu interrogatório:

*(...)Como é que tem um núcleo político que eu coordeno e os meus delatores têm 80, 100, 120 milhões de reais, entendeu? E eu, eu fico com essa imagem, como se eu tivesse enriquecido no país, todo mundo acha que eu estou... E eu só tive uma conta bancária no Banco do Brasil esse tempo todo (...)Defesa:- Só para acabar, a última pergunta excelência, imagina-se aqui, a própria denúncia cita o senhor como o chefe dessa organização, desse grupo, dessa quadrilha, enfim, coloca o valor de todos eles, só os seus valores são absolutamente menores do que de todos os participantes disso. O senhor enriqueceu com isso, o senhor tem dinheiro? É porque eu não consigo entender, o senhor está com financiamento no banco ainda em aberto, o senhor devendo ao banco ainda, é isso? Interrogado:-Eu devo ao banco cerca de 900 mil reais, ao Banco do Brasil, tenho um empréstimo rotativo da JDA*

<sup>52</sup> Conforme fl. 57, da denúncia.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*no Banco do Brasil que está aumentando e devo, porque nós paramos de pagar impostos, devo dever de impostos, não trabalhistas e previdenciários, mas contribuição sobre lucro e imposto de renda pessoa jurídica, cerca de mais de 1 milhão, 1 milhão e meio, e meus bens estão bloqueados, eu não tenho renda nenhuma.* (Trecho do interrogatório de José Dirceu)

Claro está que o envolvimento do peticionário no caso Petrobrás se deu apenas porque MILTON PASCOWITCH – com quem teve de fato diversos **negócios lícitos**, e seu irmão JOSÉ ADOLPHO, valeram-se de seu relacionamento com JOSÉ DIRCEU para entregar seu “interessante” nome aos Procuradores, podendo alicerçar suas acusações mentirosas com documentos (contratos, notas fiscais, e pagamentos), podendo chamar de “propina”, pagamentos normais.

Afirma o *Parquet* que “*MILTON e JOSÉ ADOLFO, depois de celebrarem acordo de colaboração premiada com o MPF, passaram a expor o funcionamento desse subnúcleo do esquema. As declarações dos colaboradores foram corroboradas por várias evidências, prévias e posteriores à colheita dos termos de colaboração*”.

**Isso não é verdade. As evidências de que se vale a acusação não corroboram as alegações de MILTON. Provam a realização de negócios, tão-somente. O que lhes dá a roupagem ilícita são as palavras dos delatores. Nada, absolutamente nada, foi provado ao fim da instrução!**

E o Ministério Público, ciente da fragilidade das acusações valeu-se então de suas outras técnicas de narrativa, e assim, na denúncia, rotulou como “espúrios”, “falsos”, “dissimulados” e “ilícitos”, documentos, contratos, e notas fiscais que indicavam pagamentos efetivamente realizados, e à medida em que foi afirmando tais ardis, foi **se eximindo de provar suas alegações, empurrando para o futuro tópico de lavagem de**

## **dinheiro, o seu dever...**

AFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO À ILICITUDE DE DOCUMENTOS.	OBSERVAÇÕES QUANTO ÀS “PROVAS” INVOCADAS
<p><b><u>Conforme se verá no tópico pertinente à lavagem de dinheiro,</u></b> o próprio MILTON reconheceu que serviços contratados da JAMP foram executados apenas parcialmente, sendo que muitos de seus contratos serviram como mero <b><u>artifício para lavagem dos ativos, ou seja, para justificar repasses de recursos ilícitos de corruptores para corrompidos.</u></b> (fls. 21)</p>	<p>Segundo se lê neste parágrafo, a prova do crime está nas palavras do delator MILTON. MPF promete provar no tópico futuro da denúncia.</p>
<p><b><u>Corrobora que os contratos firmados pela JAMP são em grande parte ideologicamente falsos o fato de ela não ter registrado qualquer empregado durante todo seu tempo de funcionamento, não obstante os altíssimos faturamentos.</u></b> <b><u>Conforme se verá no tópico pertinente à lavagem de dinheiro, o próprio MILTON reconheceu que serviços contratados da JAMP foram executados apenas parcialmente, sendo que muitos de seus contratos serviram como mero artifício para lavagem dos ativos.</u></b>(fls. 21)</p>	<p>Mais uma vez, promete provar a falsidade dos contratos apenas no tópico da lavagem de dinheiro, mas já revela que o alicerce da acusação são as palavras do réu delator.</p>
<p><b><u>Foram apreendidos documentos que corroboraram as afirmações feitas pelos colaboradores MILTON e JOSÉ ADOLFO, como contratos ideologicamente falsos que justificaram a movimentação dos recursos escusos e respectivas notas fiscais</u></b><sup>49</sup> (fls. 24)</p>	<p>Contratos e notas fiscais juntados ao processo 5053845-68.2014.4.04.7000/PR, Evento 64, AP-INQPOL4, Página 15 e ss, segundo informa a nota de rodapé, foram documentos espontaneamente entregues por Gerson Almada e que são presumidamente lícitos. O caráter ilícito que lhes dá o MPF provém das próprias palavras dos delatores.</p>
<p><b><u>Mas há outros elementos que indicam a participação dele na organização, como será visto no tópico da lavagem de dinheiro, a exemplo de viagem que empreendeu com MILTON e DIRCEU em 2008, época da assinatura do primeiro contrato ideologicamente falso da empresa de DIRCEU com a ENGEVIX.</u></b> (fls. 24 2.1.1)</p>	<p>Como se vê, a acusação simplesmente rotula um contrato como “ideologicamente falso”, dando ao leitor a expectativa de que a prova de suas acusações vão aparecer no tópico da lavagem de dinheiro.</p>
<p><b><u>Foram identificados contratos da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA celebrados no período de 01/07/2008 a 02/11/2010 e da JD ASSESSORIA com a JAMP firmado em 15/4/2011. A partir do afastamento do sigilo bancário da JD ASSESSORIA e de comprovantes de pagamentos colhidos na investigação, viu-se que ela</u></b></p>	<p>Não há, nada além dos dizeres de MILTON. O MPF cinge-se a afirmar como verdade absoluta suposta falsidade dos contratos: Como se vê, os contratos, e as movimentações financeiras que efetivamente existiram e que representam</p>

<p><i>figurou como destinatária de recursos da ENGEVIX, no período de 15/08/2008 a 09/03/2011, no valor de R\$ 1.041.753,00, e da JAMP, no período de 20/04/2011 a 27/12/2011, no valor de R\$ 1.006.235,00. (fls. 26)</i></p> <p><i>“Há evidências de que tais instrumentos são ideologicamente falsos, dado que a eles não corresponde serviço prestado, tendo sido celebrados para justificar os repasses das propinas. DIRCEU e LUIZ EDUARDO assinam os contratos falsos”.</i></p>	<p>negócio lícito, simplesmente se transformam em “contratos falsos”, nas palavras da acusação.</p> <p>Mais uma vez a acusação diz que “há evidencias”, mas não prova, transferindo aos ombros do acusado o dever de provar que os serviços foram prestados.</p>
<p>Também foram identificados outros contratos envolvendo a JD ASSESSORIA com empreiteiras cartelizadas, como GALVÃO, CAMARGO CORRÊA e UTC, além de repasses representativos provindos destas empresas. Só da UTC a JD ASSESSORIA recebeu R\$ 2.830.516,00 e isso até bem pouco tempo (até 22/10/2014). (fls. 26) <b>Também há evidências de que esses contratos sejam ideologicamente falsos, destacando-se que não houve a comprovação idônea por parte dessas empresas da efetiva execução dos supostos serviços contratados da JD ASSESSORIA, o que será mais detalhado no item da lavagem de dinheiro”.</b></p>	<p>Não há qualquer prova da ilicitude invocada, senão a afirmação pura e simples de falsidade.</p> <p>Note-se que neste parágrafo o MPF vale-se de várias de suas técnicas de narrativa falaciosas: adjetiva, por conta própria como “ideologicamente falso” um documento que se deve presumir lícito; empurra para o tópico futuro a comprovação do que alega; exime-se de provar o alegado invertendo o ônus da prova.</p>
<p>No tocante ao núcleo político da organização, <b>disse o colaborador MILTON que não havia percentual fixo de propina</b>. A respeito dos repasses ao grupo de DIRCEU, <b>ressaltou MILTON</b> que eles ocorreram com base em contratos de prestação de serviços simulados da JD ASSESSORIA, empresa de DIRCEU e seu irmão LUIZ EDUARDO, com a ENGEVIX num primeiro momento e, após, com a JAMP, além de outras formas de repasses com dissimulação e ocultação dos recursos a partir de transferências da JAMP, como adição de bens, pagamentos de serviços e doações fictícias, <b>conforme será abordado de modo mais detalhado no tópico alusivo à lavagem de dinheiro</b>. (fls 26)</p>	<p>Também neste ponto fica claro que o suposto caráter dissimulado dos contratos e dados pelas afirmações de MILTON.</p>
<p><b>Como se verá no tópico alusivo à lavagem de ativos</b>, era expediente comum do grupo fazer a aquisição de imóveis por meio de uma espécie de contrato de “gaveta” e em nome de terceiros, com a TGS, para ocultá-los. Aliás, esse mesmo imóvel, localizado em Vinhedo/SP, é objeto desta denúncia. (fls. 27)</p>	<p>Novamente, empurra o dever de provar o que alega para o futuro e assim, não consegue provar a existência da organização criminosa que narra nesta parte.</p>
<p><b>Já MILTON ressaltou</b> que tanto ROBERTO MARQUES como LUIZ EDUARDO faziam pedidos de adiantamento de valores do contrato da JD ASSESSORIA com a JAMP ao operador, <b>como será melhor detalhado por ocasião da análise do fato atinente à lavagem de dinheiro</b>. (fls. 28, 2.1.1)</p>	<p>Também para tentar provar o envolvimento dos acusados no crime de organização criminosa, o MPF vale-se das declarações de MILTON, e transfere ao futuro a apresentação das provas.</p>

<p><i>Em razão da sistemática de negociação direta, a ENGEVIX pôde incluir sobrepreço no contrato celebrado com a PETROBRAS, a fim de aumentar sua lucratividade e possibilitar o repasse de valores espúrios tanto aos funcionários da PETROBRAS ligados à Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, quanto aos integrantes do núcleo político responsável por mantê-los no poder, especificamente VACCARI e JOSÉ DIRCEU. É neste sentido que se colocam as declarações de MILTON PASCOWITCH.</i> (fls. 64)</p>	<p>Aqui também está demonstrado que toda a roupagem criminosa que se dá a documentos provém das Declarações de MILTON Pascowich.</p> <p>É de se notar que o MPF passa a falar em “repasse de valores espúrios”, com base nas declarações do réu colaborador, unicamente.</p>
<p><i>Finalmente, impende mencionar que JOSÉ DIRCEU percebeu, ao menos, R\$ 11.884.205,50111, de forma dissimulada, conforme será tratado no tópico pertinente à lavagem de ativos, comprovando, assim o recebimento das propinas, de acordo com o ora descrito.</i> (fls. 57, 3.1)</p>	<p>A falácia é evidente. Um recebimento lícito transforma-se em dissimulado num simples acréscimo de adjetivo. Ao mesmo tempo em que se promete provar o fato no tópico futuro, se afirma categoricamente que esta comprovado o recebimento de propinas.</p>
<p><i>Tais repasses dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa aos funcionários do alto escalão da PETROBRAS se davam mediante a ocultação de sua origem, motivo pelo qual serão tratados de forma mais detalhada em capítulo próprio de lavagem de ativos.</i> (fls. 57, 3.1)</p>	<p>Uma reunião de pessoas não se transforma em “organização criminosa” porque a acusação assim a denomina. Os “repasses” mencionados não se transformam em propina, porque a acusação assim os denomina. É preciso provar o que se alega. Mas a acusação, também aqui, posterga este momento para o tópico da lavagem de dinheiro.</p>
<p><i>Ademais, MILTON PASCOWITCH informou que, por vezes, JOSÉ DIRCEU chegou a solicitar o repasse de recursos, o que foi feito diretamente pela empreiteira, por meio de contratos fraudulentos firmados com a empresa JD, de propriedade de JOSÉ DIRCEU, conforme será melhor explicitado no tópico pertinente ao delito de lavagem de dinheiro</i> (fls. 66)</p>	<p>Também nesta passagem, utilizada para demonstrar a prática do crime de corrupção no item 3.2.1.2, vale-se o Parquet tão somente das palavras de MILTON, delegando a momento futuro a comprovação do fato.</p>
<p><i>Há referência de pagamentos no montante de 1% da contratação original a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (“casa”), assim como de 1% ao Partido dos Trabalhadores – PT (“part”), representado por VACCARI, sendo parcela destes valores paga diretamente a JOSÉ DIRCEU, conforme se tomou conhecimento pelas declarações supracitadas.</i> Há menção, ainda, à participação de MILTON PASCOWITCH na promessa e pagamento das vantagens indevidas (fls. 66, 67)</p>	<p>Aqui também se evidencia que a prova de corrupção invocada se resume às referências feitas por MILTON Pascowich.</p>
<p><i>Some-se a isto o fato de que JOSÉ DIRCEU tinha pleno conhecimento de que os valores a ele repassados por MILTON PASCOWITCH eram espúrios e provenientes da</i></p>	<p>A suposta prova, mais uma vez, redonda-se nas palavras do delator.</p>

<p><i>PETROBRAS. Nesta seara, observe-se que o operador financeiro informou que o contrato de Cacimbas II – Fase III, trouxera benefícios a JOSÉ DIRCEU, motivo pelo qual em 2008 DIRCEU concordara em receber os diretores da ENGEVIX em uma reunião. Ademais, MILTON PASCOWITCH informou que, por vezes, JOSÉ DIRCEU chegou a solicitar o repasse de recursos, o que foi feito diretamente pela empreiteira, por meio de contratos fraudulentos firmados com a empresa JD, de propriedade de JOSÉ DIRCEU, conforme será melhor explicitado no tópico pertinente ao delito de lavagem de dinheiro (fls.66)</i></p>	<p>Novamente, vê-se a utilização das técnicas retóricas da acusação, que transforma contratos legais em “fraudulentos”, porque assim disse um colaborador, e diz que vai explicar o fato melhor depois, no tópico da lavagem de dinheiro.</p>
<p><i>Especificamente no que tange à contratação da ENGEVIX para as obras dos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas – Cacimbas II – Fase III, é de se observar declarações de MILTON PASCOWITCH, segundo o qual fora informado por FERNANDO MOURA que a contratação direta da ENGEVIX para a realização da obra ocorreria tão somente em decorrência da interferência de RENATO DUQUE, o qual atuou no sentido de proporcionar a contratação da empreiteira em troca do recebimento de valores espúrios. MILTON PASCOWITCH confessou, ainda, a efetiva promessa e pagamento das vantagens indevidas aos funcionários da PETROBRAS, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, assim como ao núcleo político que os sustentava no poder, especificamente nas pessoas de JOSÉ DIRCEU e FERNANDO MOURA, pessoa próxima ao ex-Ministro anteriormente responsável pela representação de JOSÉ DIRCEU dentro da PETROBRAS (fls. 68)</i></p>	<p>Este trecho demonstra bem que tudo o que tem o Ministério Público Federal são as “declarações” e “confissões” de MILTON Pascowich. Os chamados “valores espúrios” não são espúrios porque o MPF tem provas disso, mas porque MILTON disse que são espúrios.</p>
<p><i>Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção realizadas pelo político de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços 170. (fls. 77)</i></p>	<p>Novamente à palavra de MILTON é dado o caráter de verdade absoluta. A nota de rodapé 170 se refere ao anexo 23 – Interrogatórios que não acusam JOSÉ DIRCEU pela prática de corrupção</p>
<p><i>DIRCEU era sócio majoritário da JD ASSESSORIA e responsável pela empresa na época do fato e LUIZ EDUARDO, sócio na maior parte do período em referência (ele passou a integrar o quadro societário da empresa a partir da 4ª alteração do seu contrato social, datada de 5/9/2008).</i></p> <p><i>Observe-se que de todos os contratos da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA acima mencionados consta a assinatura de DIRCEU. Já LUIZ EDUARDO assina como testemunha em três desses contratos. Quanto a DIRCEU, adiciona-se a afirmação de MILTON, já</i></p>	<p>O Parquet chega ao cômulo de invocar como prova de lavagem de dinheiro contratos constitutivos da empresa JD, bem como contratos firmados entre a JD e a Engevix. Referidos instrumentos são documentos representativos de negócios lícitos, não bastando à comprovação de sua ilicitude a “afirmação de MILTON”</p>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*abordada acima, no sentido de que aquele firmou os contratos com a ENGEVIX apenas como forma de justificar os repasses de propina. (fls. 156)*

Sintomático que o Ministério Público Federal tenha se eximido de demonstrar em quais elementos de prova amparava sua denúncia, no que se referia à narrativa dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, imputados ao peticionário. Sintomático, igualmente, que a todo tempo se reporte às alegações de MILTON PASCOWITCH.

Nada quanto a isso se comprovou ao longo da instrução, contudo.

Ora, JOSÉ DIRCEU nunca negou suas relações comerciais com a Engevix, com MILTON, nem com tantas outras pessoas e empresas.

JOSÉ DIRCEU tinha **sim** negócios com MILTON PASCOWITCH, e claro está que este acusado, assim como seu irmão JOSÉ ADOLFO, viram neste fato um “prato cheio” a satisfazer as suas necessidades de colaborarem, entregando um nome de “calibre”, aos Procuradores.

**A partir do momento em que MILTON (e também seu irmão) desfilam uma série de acusações contra o peticionário, ao mesmo passo em que confirmam fatos que lhe desabonam, fica claro que têm eles interesse em resguardar as próprias peles.**

Mais uma vez, não se questiona a possibilidade ou a viabilidade de se realizar “delação premiada”. Mas, à medida que o delator é interessado no resultado de sua colaboração, há que se relativizar o valor de

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



suas palavras, como analisado acima. Suas palavras valem pouco ou nada. E só podem ser confirmadas com elementos **outros** que não os que derivem exclusivamente de suas palavras.

É dizer, deve-se, no mínimo **investigar** se o que o réu delator diz tem um mínimo de verossimilhança. Ocorre que, finda a fase de investigação **e também a instrução** nos presentes autos, nenhuma ilicitude restou comprovada a permitir o raciocínio de que os peticionários podem ser sujeitos ativos do crime de Organização Criminosa.

Ora, um documento não passa a ser ideologicamente falso porque assim afirmou um delator, e repetiu o Ministério Público Federal. De igual maneira, **dizer que alguém pertence a uma organização criminosa exige mais do que simplesmente afirmar tal fato.** Um contrato não passa a ser “dissimulado” apenas porque assim alguém o qualificou, principalmente quando este alguém **é réu** e tem um dever de colaborar que caminha ao lado de seu direito de se defender.

Excluindo-se o que se disse a respeito dos contratos, as notas fiscais, e as movimentações financeiras – que apenas foram taxadas de espúrias porque assim afirma o *Parquet* – não sobra nada. De objetivo, temos “rumores” e números de telefones salvos em “agendas”.

**Não é possível permitir que JOSÉ DIRCEU seja considerado autor de crimes tão graves, porque “há rumores” de que indicou RENATO DUQUE para assumir o cargo de Diretor na Petrobrás, e porque “entre os contatos de agenda de telefone apreendido com MILTON, consta o de DIRCEU”.**

Mas, os inúmeros parágrafos tabelados acima, os

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



quais supostamente traziam comprovação da autoria e materialidade delitiva dos crimes imputados (organização criminosa e corrupção) mostram que toda a prova documental invocada é tida como “evidência de crime” **gracas à interpretação enviesada que lhes dá acusação, atrelada às colocações de um réu colaborador, interessado no resultado da demanda.**

Como já demonstrado, para a acusação, a relação de JOSÉ DIRCEU com os fatos ora apurados teria lastro somente no fato de ter ele supostamente indicado RENATO DUQUE para a Diretoria de Serviços da Petrobrás, o que não restou sobejamente comprovado nos autos.

O crime em comento – caso superada a sua constitucionalidade, como retratado no tópico anterior – foi tipificado no Lei 12.850/12, a qual logo em seu art. 1º, § 1º, define o conceito de organização criminosa:

*“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.*

Do conceito trazido pela Lei de 2012, bem se vê que o legislador adotou parâmetros e características para definir, em abstrato, um conceito de organização criminosa. Assim, foi estipulado um número mínimo de integrantes (quatro), a existência de um vínculo ordenado entre tais pessoas, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de crimes considerados de maior gravidade.

E uma característica que ficou muito evidente na tipificação da organização criminosa refere-se à existência de uma “estrutura

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas*". Trata-se, outrossim, de elemento essencial para se diferenciar uma organização criminosa do mero concurso de agentes para o cometimento de determinado crime. Consoante CEZAR ROBERTO BITENCOURT e PAULO CÉSAR BUSATO:

*"Para a configuração do crime de organização criminosa, ademais, deve, necessariamente, haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com distribuição de funções e obrigações organizativas, ou, nos termos legais, que constitua uma associação estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas"*<sup>53</sup>.

**Ocorre que, em momento algum, a acusação descreveu ou apontou elemento essencial para comprovar a efetiva existência de uma organização criminosa, qual seja, a instituição de um vínculo permanente e estável dos agentes.**

Para abster-se de descrever um fato específico – até porque inexistente – a acusação faz uso novamente da estratégia já utilizada na denúncia e apenas repete, em momentos distintos, a informação de que JOSÉ DIRCEU recebia propina unicamente em função do seu “poder” de nomeação e “manutenção” de RENATO DUQUE no cargo.

No entanto, dizer que o acusado participou de um complexo de corrupção, provado em função de existirem “rumores” de que fora ele responsável pela nomeação de RENATO DUQUE, beira o ridículo, conforme amplamente analisado nos tópicos anteriores.

Evidentemente, a informação acima, repetida tantas vezes (na denúncia) como forma de robustecer as acusações, não trata de um fato criminoso em si (nomeação de RENATO DUQUE).

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 30.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



E como se viu amplamente acima, JOSÉ DIRCEU não teve nenhuma participação especial, anormal ou irregular na chancela da indicação de Renato Duque. Seu nome, como os de tantos, passaram pela Casa Civil sim, mas a palavra final não era a de JOSÉ DIRCEU.

**Com relação ao petionário LUIZ EDUARDO então, nem se fale. Com base em nada, a acusação o incluiu no “núcleo político” sem nada provar a respeito. Mal se toca em seu nome.**

**Diante, portanto de elementos absolutamente frágeis, com o que, tacitamente, concordou a própria acusação, já que a todo tempo, na denúncia, se reservou ao “direito” de provar melhor o alegado em tópico futuro, e agora em memoriais finais buscou relativizar o seu ônus probatório, eximindo-se de comprovar o que imputou, tem-se clara a inocorrência do preenchimento típico do tipo penal de organização criminosa (e suas causas de aumento). Simplesmente não há prova de qualquer conduta delitiva dos petionários.**

### **3.2. Da imputação do crime de corrupção passiva**

A imputação de corrupção passiva em relação a JOSÉ DIRCEU também em nada merece prosperar. Segundo a denúncia, o petionário exerceria influência sobre agentes ligados à Petrobrás, para que estes deixassem de exercer ação de ofício, e em troca receberia quantias de dinheiro, os vulgarmente denominados “pixulecos”.

Ocorre que, como amplamente demonstrado acima, JOSÉ DIRCEU nunca teve o condão de exercer qualquer tipo de influência sobre

órgão estatal, principalmente após o seu afastamento do Ministério da Casa Civil e a perda do seu mandato como deputado federal. Na verdade, durante o período inferido da denúncia, **sequer o peticionário exerce atividade de funcionário público.**

E como é cediço, o crime de corrupção passiva é classificado como próprio e, portanto, “*exige qualidade ou condição especial do sujeito, qual seja a de funcionário público*”<sup>54</sup>. “**Sujeito ativo do crime haverá de ser o exercente de função pública**, mesmo que fora dela ou ainda que não a tenha assumido”<sup>55</sup> (grifou-se); ou, segundo o magistério de EDUARDO MAGALHÃES NORONHA:

“*Sujeito ativo é o funcionário que solicita ou aceita a vantagem. É mister que revista essa qualidade, mesmo porque o delito integra o capítulo que versa os crimes praticados por funcionários públicos*”<sup>56</sup> (grifou-se).

Esta defesa não se olvida da possibilidade de que um agente externo, em conluio com um funcionário público, pratique o crime em comento, até mesmo por disposição do art. 29 do Código Penal. Ocorre que nem essa segunda hipótese pode ser aventada no caso dos autos.

Como é de conhecimento público, JOSÉ DIRCEU foi reeleito deputado federal pelo estado de São Paulo no ano de 2002, mesma oportunidade em que LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foi eleito presidente da República. Após a posse como deputado, JOSÉ DIRCEU foi nomeado Ministro-Chefe da Casa Civil e permaneceu no cargo até o ano de 2005, momento em que pediu demissão e reassumiu o seu posto no Poder Legislativo.

<sup>54</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. V. 5. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125.

<sup>55</sup> COSTA JR., Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. V. 3. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 473.

<sup>56</sup> NORONHA, Eduardo Magalhães. *Direito penal*. V. 4. 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 243.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Naquele mesmo ano, teve o seu mandato cassado por seus pares e, desde então, **permaneceu distante de qualquer atividade de natureza pública** – até mesmo porque permaneceu preso durante certo período, em decorrência de condenação na ação penal originária do STF de nº 470.

Vê-se, portanto, que JOSÉ DIRCEU em nada pode ser enquadrado no conceito de funcionário público moldado pelo legislador no art. 327 do Código Penal, sequer na figura de funcionário público por equiparação, esta prevista no § 1º do mesmo dispositivo citado:

*“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

*§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.*

Nesse sentido, as clássicas lições de NELSON HUNGRIA já apontavam os contornos que o legislador se utilizou para delimitar o âmbito de incidência da norma do art. 327:

*“Pode dizer-se, como corolário do art. 327, que não é propriamente a qualidade de funcionário que caracteriza o crime funcional, mas o fato de que é praticado por quem se acha no exercício de função pública, seja esta permanente ou temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou interinamente, ou per accidens”<sup>57</sup>.*

<sup>57</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. V. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 398.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Da mesma forma, a jurisprudência já pacificou o entendimento do conceito de funcionário público para fins penais, nos termos do citado art. 327 do Código Penal. Conforme a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“Na seara do Direito Penal, a extensão do conceito de funcionário público encontra-se vinculado à noção de função pública, que pressupõe o desempenho, em caráter profissional e ainda que por pessoas estranhas à Administração, de quaisquer atividades próprias do Estado direcionadas à satisfação de necessidades ou conveniências de interesse público”* (RHC 8.267/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 240).

No mesmo sentido, é o quanto entendido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região:

*“O nosso Código Penal, através de seu art. 327, adotou a noção extensiva e deu maior elasticidade ao conceito de funcionário público. Isto é, não exige, para caracterização de funcionário público, o exercício profissional ou permanente da função pública. Basta o indivíduo exercer, ainda que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública”* (TRF4, HC 43627 RS 1999.04.01.043627-0, Rel. Desembargador Federal VILSON DARÓS, TURMA DE FÉRIAS, julgado em 15/07/1999, DJ 29/09/1999, p. 587).

*“Para efeitos penais, o conceito de funcionário público é diverso do Direito Administrativo, entendendo-se como tal todos que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exercem cargo, emprego ou função pública, no que se incluem, por equiparação, aqueles que atuam em entidade paraestatal”* (TRF4, ACR 2000.70.00.011243-6, Rel. Tadaaqui Hirose, SÉTIMA TURMA,

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



julgado em 07/03/2006, DJ 29/03/2006, p. 1026).

A fantasiosa estória construída pelo Ministério Público Federal, e não confirmada pelas provas carreadas nos autos, dão conta de que JOSÉ DIRCEU, por supostamente ainda exercer influência política no governo federal, teria indicado nomes para o exercício de funções na Petrobrás e que tais agentes, no exercício de seus cargos, teriam facilitado a contratação de empresas particulares para a prestação de serviços à estatal, mediante o pagamento de propina. Segundo a acusação, o peticionário seria a “*mão invisível*” por detrás de agentes com funções de diretoria na Petrobrás.

Ocorre que, como amplamente demonstrado, invisível não era a mão, mas as provas do alegado, posto que inexistentes!

As provas produzidas ao longo da instrução muito bem demonstram que JOSÉ DIRCEU não exerceu qualquer tipo de papel na Petrobrás. Portanto, não indicou qualquer nome para a estatal (ao menos não diretamente), não tinha influência alguma sobre a empresa, nem tinha o condão de solicitar vantagem indevida para que ato de ofício deixasse de ser realizado. Absolutamente nada aponta para a participação do peticionário nas ações descritas pelo Ministério Público Federal.

Se “*para a finalidade do Direito Penal, de acordo com a lei, devemos entender por funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública*”<sup>58</sup>, não há elemento algum nos autos a demonstrar qualquer tipo de vinculação dos peticionários com a Petrobrás ou outra empresa estatal. Nunca poderiam ser sequer equiparados a funcionário público, portanto.

<sup>58</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. V. 4. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 101.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



O que se vê é que a acusação distorce a realidade dos fatos, partindo da falsa presunção de que os valores recebidos pela JD ASSESSORIA E CONSULTORIA seriam ilícitos. E, como restou devidamente comprovado, o peticionário efetivamente prestou serviços de consultoria a múltiplas empresas nacionais e estrangeiras, de análise de mercado e prospecção de negócios internacionais.

Os tão alardeados e fantasiosos pagamentos a título de propina, na verdade, são pagamentos completamente lícitos, realizados em contraprestação a serviços legítimos e que foram todos efetivamente prestados, inclusive com as devidas emissões de notas fiscais.

Ainda, não há demonstrado nos autos qualquer nexo causal entre eventuais valores indevidos recebidos pelos agentes públicos da Petrobrás com aqueles destinados à empresa do peticionário. Ainda, vislumbra-se que o caso dos autos muito bem se amolda à lição de NELSON HUNGRIA:

*“O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração”<sup>59</sup>.*

Veja-se que, mais uma vez, não se está negando a possibilidade teórica de o particular (*extraneus*) de alguma forma objetivamente punível contribuir para a conduta nuclear do funcionário público (*intraneus*). Apenas se destaca que, no caso em apreço, **não há qualquer elemento de prova a corroborar a tese acusatória, mormente sobre a realização de conduta típica de participação pela qual possa responder o extraneus.**

---

<sup>59</sup> HUNGRIA, Nelson. *Op. cit.*, p. 369.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Desse modo, tem-se que a conduta atribuída a JOSÉ DIRCEU é completamente **atípica**, por lhe faltar a condição de sujeito ativo do crime de corrupção passiva, qual seja de funcionário público, de modo que não lhe resta outro destino, que não a absolvição, nos termos do art. 386, IV, ou se assim não se entender, V, do Código de Processo Penal.

### **3.3. Da imputação do crime de lavagem de dinheiro**

#### **3.3.1. A necessidade de comprovação do crime antecedente e o pressuposto equivocado da acusação**

Em sede de memoriais finais, a acusação teceu comentários a respeito da desnecessidade de comprovação da ocorrência de crime antecedente a alicerçar eventual condenação decorrente da imputação de lavagem de valores. Aventa o *Parquet* que “*há que se ter em mente que o standard de prova a respeito dos delitos antecedentes é menos rigoroso do que aquele que se deve formar para o juízo acerca do de lavagem de dinheiro*” (p. 34).

Para tanto, baseou o seu tortuoso raciocínio somente no texto do artigo 2º, § 1º, da Lei 9.613/98<sup>60</sup>, o qual faz menção a *indícios* do crime antecedente para instruir denúncia de imputação de lavagem de dinheiro.

Tanto que faz uso expressamente do termo *indícios* no capítulo dos memoriais destinado a discorrer sobre os crimes antecedentes (“3.2.2. Dos suficientes **indícios** quanto aos crimes antecedentes de cartel e fraude às licitações”).

<sup>60</sup> “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Ou seja, nem é preciso invocar aqui novamente toda a análise quanto à falta de provas de autoria dos ora peticionários. Conforme discutido à exaustão, nada se falou, ou sequer se cogitou sobre a participação de JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO em crimes de cartel e fraude às licitações, porquanto não há um elemento indiciário minimamente válido que os vinculem à Petrobrás, sob nenhum aspecto.

Ainda que assim não fosse, o próprio *Parquet* admite a inexistência de “provas”, assumindo que, em seu entender, haveria, quando muito, e num raciocínio completamente forçado, meros indícios, (o que não se admite sequer por hipótese)

Seja como for o *standard* probatório tão alardeado pela acusação, definido pelo legislador no mencionado dispositivo, é parâmetro somente para o oferecimento e o recebimento de denúncia; **nunca para uma condenação.**

Afinal de contas, seja na redação original do art. 1º da Lei 9.613/98 ou após a modificação empreendida pela Lei 12.683/12, tem-se que o denominado **crime antecedente é elemento essencial do posterior crime de lavagem de dinheiro**, de modo que não há que se admitir a ocorrência deste último, sem a existência comprovada daquele anterior.

Ademais, é certo que a Lei 9.613/98, em seu artigo 2º, II, não exige reconhecimento prévio em processo diverso sobre a ocorrência de um crime antecedente. Trata-se, outrossim, da autonomia processual do crime de lavagem em relação ao seu antecedente. E esta defesa não nega a existência de tal autonomia, cuja decorrência é a de que eventual condenação por imputação de crime de lavagem não depende de condenação prévia pela

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



ocorrência de um crime antecedente.

No entanto, até mesmo em respeito às garantias constitucionais da presunção de inocência e da fundamentação das decisões judiciais, **é dever da autoridade judicial, quando da prolação de sentença referente à lavagem de dinheiro, demonstrar as razões e os elementos concretos a fundamentar a sua convicção sobre a existência de um crime antecedente.** Consoante PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

*“Não se exige que o reconhecimento da infração precedente se dê em decisão judicial prévia ou transitada em julgado (art. 2.º, II, da Lei de Lavagem), mas o magistrado deve indicar na sentença as razões nas quais fundamenta sua convicção sobre sua existência. Em suma, meros indícios do ilícito prévio bastam para a denúncia, mas não para a condenação.*

(...) Poderá o juiz apreciar o conjunto probatório livremente, e formar sua convicção acerca da existência do antecedente, sempre com base na presunção da inocência e na ordem de oneração probatória própria do processo penal. A prova da tipicidade e da ausência de causas de justificação sobre a infração antecedente **continuará sendo ônus da acusação, e não pode ser firmada em meras presunções**<sup>61</sup> (grifou-se).

Nesse mesmo sentido, é o magistério de MARCO ANTONIO DE BARROS:

*“(...) a sentença condenatória exige a formação do convencimento, absolutamente seguro do juiz, a respeito da existência do crime antecedente. Na etapa final do processo, os indícios, por si só, não*

<sup>61</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: RT, 2012, pp. 89-90.

**dão a necessária sustentação e validade ao julgamento condenatório.**

A comprovação da ocorrência do crime básico configura uma questão prejudicial do próprio mérito da ação penal em que se apura a prática do crime de ‘lavagem’. Desse modo, **ao fundamentar a sentença condenatória, o juiz tem o dever funcional de abordar essa questão, afirmado estar convencido da existência do crime antecedente, apontando as provas dos autos que o levam a formar essa convicção**<sup>62</sup> (grifou-se).

Nessa esteira, conclui o autor que, nos casos em que não restar comprovada a ocorrência do crime antecedente, a única opção válida para o **magistrado é a absolvição pela imputação de lavagem, como corolário da garantia da presunção de inocência:**

**“Se, ao findar a instrução do processo, para o juiz ainda pairar dúvida sobre a existência do crime básico, a solução do processo criminal atenderá à máxima in dubio pro reo, absolvendo-se o imputado por falta de provas”**<sup>63</sup> (grifou-se).

Da mesma forma, CESAR ANTONIO DA SILVA é taxativo:

**“Como o crime antecedente é um elemento essencial ou elementar do crime de ‘lavagem de dinheiro’, elemento integrante do tipo, obviamente que não há como se admitir apenas indícios de sua existência. Elementos indiciários sobre a existência material do fato delituoso antecedente é insuficiente para ensejar um juízo condenatório do autor do crime de ‘lavagem’. Meros indícios poderão servir de base apenas para a formação da opinio delicti do órgão acusador, por não haver na hipótese**

<sup>62</sup> BARROS, Marco Antonio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209.

<sup>63</sup> BARROS, Marco Antonio. *Op. cit.*, p. 210.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*necessidade de juízo de certeza da adequação típica, mas apenas suspeita apoiada em elementos indiciários para formalizar a acusação”<sup>64</sup> (grifou-se).*

E, a se amoldar os fatos narrados pelo Ministério Público Federal à presente discussão, mormente quanto à possibilidade de condenação baseada somente em indícios, o citado autor conclui com veemência:

**“Se entre o início da acusação embasada apenas em elementos indiciários e o desfecho do processo-crime com uma sentença condenatória não estiver suficientemente comprovada a existência do crime antecedente, há violação de garantias fundamentais do autor, porque fere o direito a um julgamento justo, em obediência ao devido processo legal e, por conseguinte, fere também o direito à liberdade. Para que haja a possibilidade de punição, mister se faz que este com clareza, ante o contexto probatório, não só a existência do crime de ‘lavagem’ e respectiva autoria, como, também, a certeza do crime antecedente, porque a incerteza deste torna incerta a existência de um dos elementos essenciais, de uma elementar do tipo”**<sup>65</sup> (grifou-se).

Com efeito, as assertivas ministeriais a respeito de condenação baseada somente em indícios dos crimes antecedentes vão de encontro à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII). O próprio Código de Processo Penal, principalmente após a reforma empreendida por meio da Lei 11.690/08, deixou expressamente claro que uma condenação somente pode ser baseada em elementos probatórios robustos que tenham o

<sup>64</sup> SILVA, Cesar Antonio. *Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 98.

<sup>65</sup> SILVA, Cesar Antonio. *Op. cit.*, p. 99.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



condão de afastar a presunção de inocência.

Não é à toa que a atual redação do artigo 386 do Código de Processo Penal faz menção expressa ao termo **prova**, e não indício, a alicerçar eventual condenação<sup>66</sup>. Outrossim, “*ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, senão que a presunção de inocência exige prova robusta para um decreto condenatório*”<sup>67</sup>.

A presunção de inocência, assim, exsurge como norma de tratamento do imputado, a qual somente poderá ser ultrapassada caso o julgador se depare com prova legal e legítima a corroborar a tese da acusação. Consoante MAURICIO ZANOIDE DE MORAES:

“*A presunção de inocência somente poderá ser afastada se e quando o julgador demonstrar em sua motivação que, baseado em prova incriminadora lícita, atingiu o estado subjetivo de certeza necessário para decidir em desfavor do imputado, seja decretando sua prisão provisória, seja autorizando o início da ação penal. Seja determinando qualquer medida restritiva de seus direitos, seja condenando-o*”<sup>68</sup>.

Portanto, ante a vedação constitucional e legal à condenação lastreada somente em indícios, ainda que referentes aos crimes antecedentes à lavagem, de rigor a absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

<sup>66</sup> “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir **prova** suficiente para a condenação”.

<sup>67</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. V. 1. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 689.

<sup>68</sup> MORAES, Mauricio Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 472.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



### 3.3.2. **Quanto à (falta de) prova do crime de Lavagem de Dinheiro**

A promessa de apresentação futura da prova na denúncia nada mais foi do que mais um recurso de que se valeu a acusação para confundir o juízo, de modo a fazer com que caísse no esquecimento cada um dos compromissos assumidos.

Isso porque, como se verá (de fato) a seguir, a promessa **não foi cumprida, sequer ao final da instrução**, e as acusações deduzidas contra o peticionário resumem-se exclusivamente às alegações do colaborador MILTON, e de seu irmão JOSÉ ADOLFO.

No item 4 da denúncia, o Ministério Pùblico Federal aborda a suposta lavagem de dinheiro e constrói toda a tese acusatória em torno de contratos supostamente “simulados” ou “fictícios”, os quais serviriam para justificar o recebimento de propinas.

Assim, era de se esperar, no mínimo, que as provas colhidas indicassem as alegadas simulações, senão de todos os contratos da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., ao menos daqueles celebrados com a empresa Engevix, objeto da presente ação penal.

Acontece que o Ministério Pùblico Federal, deparando-se com a “falta de provas”, esquecendo-se de que a ele cabe provar o que alega, resolveu por escancaradamente inverter o ônus da prova, presumindo que todos os contratos celebrados pela JD Assessoria e Consultoria Ltda. seriam ilícitos, procurando delegar aos peticionários a produção de provas de sua inocência, e agora, deparando-se com o fato de existiram, de fato, inúmeras consultorias efetivamente prestadas, vem tentando mitigar seu dever legal.

Assim, as evidências inclusive dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, que seriam apresentadas no futuro, simplesmente não o foram, tendo o *Parquet* simplesmente se desincumbido do ônus da prova.

Em verdade, repetiu-se as constatações da denúncia, passando a acusação a elencar o que chamou de “evidências”. Convém, mais uma vez, analisar detidamente o “rol” para se verificar que tudo o que existe, é, justamente, a **falta** de evidência de crime:

AFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
<p><b>a)</b> Tem-se, na espécie contratos de “consultoria” e “assessoria”, tipologia muita usada para lavagem de dinheiro decorrente de ilícitos relacionados a contratos das empreiteiras cartelizadas com a estatal, conforme revelado nas demais ações penais já ajuizadas no âmbito da “Operação Lava-jato”;</p>	<p>A consultoria é atividade profissional licita e não pode ser <b>presumidamente</b> ilícita porque, em <b>outras oportunidades</b>, foram utilizadas para justificar a prática de lavagem de dinheiro.</p>
<p><b>b)</b> Agentes da <b>ENGEVIX</b> já foram denunciados e respondem à ação penal 5083351-89.2014.404.7000 por terem empregado o mesmo método para lavagem de dinheiro decorrente de contratos da PETROBRAS com a empreiteira no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal. Eles teriam se valido de contratos de prestação de serviços simulados com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF, para pagar propina a PAULO ROBERTO COSTA;</p>	<p>Da mesma forma, o Ministério Público <b>presumiu</b> a ilicitude de todos os contratos da JD porque esta teria celebrado contrato com os representantes da Engevix pessoas que, por sua vez, <b>foram denunciados por eventuais irregularidades em contratos celebrados com a Petrobrás</b> apurados em <b>outro feito</b></p>
<p><b>c)</b> Como consta do Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, a <b>JD ASSESSORIA</b> figurou como destinatária de valores milionários de empresas de áreas diversas, algumas das quais receberam recursos públicos, inclusive federais, como EMS S/A (R\$8.446.500,00), CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.366 (R\$ 1.575.425,60) e MONTE CRISTALINA LTDA. (R\$1.379.625,00). <b>Não é razoável considerar</b> a hipótese de existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar este tipo de serviço a tão distintas áreas,</p>	<p>Independentemente da área em que atuavam, as empresas procuravam pela empresa de José Dirceu para expandir seu negócios na América Latina. Era também em razão de seu notório conhecimento político que essas empresas contratavam os serviços de assessoria da JD. Assim, mais uma vez o Ministério Pùblico Federal <b>presumiu</b> a ilicitude dos contratos ao afirmar que “não é razoável considerar a hipótese de</p>

<p>mormente quando se tem em vista que recebeu pagamentos por serviços de caráter personalíssimo, mesmo após <b>JOSE DIRCEU</b>, o suposto “consultor”, ter sido condenado em ação penal por corrupção (AP 470 - “Mensalão”) e, até mesmo, após ter sido preso em razão desta condenação;</p>	<p>existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar este tipo de serviço a tão distintas áreas”. A instrução criminal, todavia, provou que a acusação estava profundamente equivocada, como se analisou anteriormente.</p>
<p>d) Identificaram-se contratos da <b>JD ASSESSORIA</b> com diversas outras empreiteiras integrantes do cartel da PETROBRAS, que não só encontram-se sob investigação no âmbito da “Operação Lava Jato”, com também, tal qual a <b>ENGEVIX</b>, já foram inclusive denunciadas em decorrência dessas apurações, quais sejam: <b>GALVÃO</b> (autos 5045022-08.2014.4.04.7000, evento 103 – OUT3, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 19/23), <b>ENGEVIX</b> (autos 5053845-68.2014.4.04.7000, evento 61 – AP-INQPOL2 a APINQPOL4, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL5), <b>CAMARGO CORRÊA</b> (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL8, p. 7/12), <b>OAS</b> (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 25/34, e evento 40 – CONTR2) e <b>UTC</b> (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 35/42).</p>	<p>Novamente, o Ministério Pùblico Federal <b>presumiu</b> na denúncia a ilicitude de todos os contratos da JD porque esta teria celebrado contrato com empresas que foram denunciados por eventuais irregularidades em contratos celebrados com a Petrobrás, relativos a outros fatos. A consultorias foram efetivamente prestadas, conforme demonstrado nos autos.</p>
<p>e) Os contratos da <b>JD ASSESSORIA</b> com as empreiteiras referidas acima possuem as mesmas características do contrato da <b>JD ASSESSORIA</b> com a <b>ENGEVIX</b>, ou seja, teriam por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento – em sua maioria para a prospecção de negócios no exterior –, o que indica a alta probabilidade de que também tenham sido expedientes para repasses de propinas à <b>JD ASSESSORIA</b> por outras construtoras envolvidas na prática de cartel e corrupção em desfavor da PETROBRAS.</p> <p>Aliás, comparando-se os contratos, vê-se que são basicamente cópia um do outro, com o mesmo objeto vago. Também, em relação a estes contratos não foi apresentada prova material ou documento que atestasse a efetiva realização dos serviços por parte das contratantes.</p> <p>A título de exemplo, a <b>GALVÃO</b> juntou apenas cópia de contrato entre a <b>GALVAO ENGENHERIA S/A – SUCURSAL DEL PERÚ</b> e a <b>SC CONSULTORÍA S.A.C.</b> e documentos referentes a atos praticados pela SC, empresa esta que teria sido indicada pela <b>JD ASSESSORIA</b> para assessorar a empreiteira em negócios no Peru369,</p>	<p>Aqui, o Ministério Pùblico Federal <b>presume</b> a ilicitude dos contratos da JD com outras empreiteiras investigadas e/ou denunciadas em razão de terem as mesmas características do contrato celebrado com a <b>ENGEVIX</b>. <b>Essas características tidas por suspeitas, todavia, dizem respeito ao próprio objeto social da empresa do peticionário: a prestação de assessoria e consultoria.</b></p>

<p><i>sem que fizesse prova de qualquer nexo entre a contratação da SC e os serviços da <b>JD ASSESSORIA</b> ou de qualquer ato dessa empresa ou de quaisquer de seus sócios.</i></p> <p><i>Do mesmo modo, a CAMARGO CORRÊA restringiu-se a juntar cópia de dois e-mails trocados entre funcionário de seu conselho de administração e <b>DIRCEU</b> contendo mensagens de ano-novo e aniversário e também anotações de apenas três reuniões entre o funcionário com <b>DIRCEU</b>, sem qualquer referência ao seu conteúdo ou ao seu resultado, documentos que não têm aptidão para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados.</i></p>	
<p><i>f) A partir de afastamento do sigilo bancário da JD ASSESSORIA, foi possível identificar diversos recebimentos em favor dela com origem em tais empreiteiras. De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, apenas a UTC pagou R\$ 2.830.516,00 à JD ASSESSORIA, figurando como a maior pagadora desta dentre as empreiteiras cartelizadas. A CAMARGO CORRÊA pagou R\$844.650,00 à JD ASSESSORIA e a GALVÃO, R\$ 703.875,00. E, também no caso dos contratos das empreiteiras com a JD, percebem-se pagamentos em épocas na qual DIRCEU estava preso;</i></p>	<p>Esses fatos só comprovam que, conforme já afirmado por esta defesa em outras oportunidades, houve a contratação da empresa JD Assessoria e Consultoria por essas empreiteiras, e <b>os valores referentes aos serviços prestados eram recebidos e devidamente declarados à Receita Federal.</b></p>
<p><i>g) Foi apreendida com LUIZ EDUARDO uma planilha de controle de pagamentos vinculados às 31 notas fiscais expedidas pela JD ASSESSORIA à ENGEVIX em razão dos cinco contratos celebrados entre as empresas. Na última coluna da planilha consta um campo com uma porcentagem (2,64%). Pelos elementos constantes da investigação, pode-se inferir que esse porcentual, vinculado aos repasses com base simulada, apontam para a proporção da propina que coube à DIRCEU, no caso, em razão de contratos da ENGEVIX com a PETROBRAS;</i></p>	<p>Mais um exemplo a demonstrar que, ao invés de investigar, preferiu o MPF “inferir” que uma planilha encontrada com números indicaria pagamento de propina.</p>
<p><i>h) A ENGEVIX, embora instada a apresentar documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos com a JD ASSESSORIA, como registros de reuniões, e-mails trocados, relatórios de consultorias/assessorias ou de resultados produzidos etc., quedou-se inerte neste aspecto, restringindo-se a juntar basicamente cópias dos contratos e das notas fiscais e recibos a eles vinculados.</i></p>	<p>Não se pode <b>presumir</b> a inexistência de prestação de serviços de consultoria pela ausência de relatórios e registros de reuniões, e/ou e-mails. A prova produzida nos autos demonstrou como era incabível esse tipo de registro dada a natureza da consultoria prestada.</p>
<p><i>i) A ENGEVIX apresentou apenas uma fatura de</i></p>	<p>Além de presumir ilícitos os contratos</p>

*uma agência de viagens a respeito de três diárias no SHERATON LIMA & CONVENTION CENTER, localizado em Lima, no Peru, para JOSÉ SILVA (provavelmente DIRCEU), ALMADA, MILTON e JOSÉ SOBRINHO ANTUNES. Este elemento, isolado, não tem aptidão para demonstrar a efetiva prestação de qualquer serviço pela JD ASSESSORIA à ENGEVIX. Mornente ao se verificar que a viagem não é contemporânea aos contratos entre essas empresas, já que o período ao qual se refere (as três diárias, de 28/5/2008 a 31/5/2008) é anterior ao primeiro contrato firmado pela JD ASSESSORIA com a ENGEVIX (1º/7/2008). No máximo serviria a justificar a futura assinatura do primeiro contrato, mas não a prestação de qualquer serviço em relação a ele, muito menos no tocante aos demais contratos, posteriores;*

celebrados pela JD e deixar a cargo do peticionário comprovar a lícitude de suas atividades, o Ministério Público também buscou descharacterizar todas as provas obtidas nos autos, as quais refutam sobremaneira suas acusações. Isso, sem contar com a contradicação: ao mesmo tempo em que afirma não haver provas de serviços prestados, menciona viagem realizada ao Peru. Mas como a prova de serviço prestado não agrada a acusação – porque positiva ao acusado, é vista como “elemento isolado” que “não tem aptidão para demonstrar” prestação de serviços. A prova dos autos demonstrou que a consultoria à Engevix foi efetivamente prestada.

**j)** O objeto dos contratos **ENGEVIX x JD ASSESSORIA** era a prestação de serviços de assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, mornente na América Latina. Contudo, conforme Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, analisando cópia do passaporte de **DIRCEU**, identificaram-se registros de carimbos relativos a entradas/saídas no/ do Peru nas datas de 25/1/2007, 29/5/2007, 26/11/2007, 28/10/2009 e 11 e 12/4/2011 e visto para Cuba para o período de 19/1/2006 a 18/3/2006. Assim, durante todo o período de vigência dos contratos da **JD ASSESSORIA** com a **ENGEVIX**, identificou-se apenas uma viagem ao exterior que teria sido feita durante a execução dos contratos (a de 2009). As demais são anteriores e posteriores;

Na tentativa de inverter os valores da prova e descharacterizar a prestação dos serviços de consultoria à empresa ENGEVIX, mais uma vez o Ministério Público Federal busca minimizar a prova de serviço prestado, afirmando que “identificou-se **apenas uma viagem ao exterior** que teria sido feita durante a execução do contrato”.

**k)** O próprio **ALMADA**, interrogado em Juízo, embora tenha dito que os serviços teriam sido prestados a título de lobby, reconheceu que a contratação com a **JD ASSESSORIA** não resultou na prática em negócios obtidos para a **ENGEVIX**. Mas veja que foram celebrados cinco contratos entre as empresas num período de cerca de 2 anos e 4 meses. **Não é razoável**, mornente do ponto de vista financeiro, que uma empresa mantivesse cinco contratos por prazo tão longo com uma mesma empresa de assessoria sem que qualquer serviço desta assessoria lhe tivesse favorecido de modo concreto. Sem falar que há

O fato de não ter obtido resultados positivos para a empresa contratada não significa que os serviços não tenham sido prestados, conforme restou sobejamente explicado ao longo da instrução e analisado acima. Em nenhum momento os valores recebidos por José Dirceu eram condicionados ao êxito. Sua obrigação contratual era de meio, não de resultado, evidentemente.

*algumas inconsistências nas declarações de **ALMADA** quando questionado sobre os contratos entre as empresas e o período dos pagamentos. Ele aponta, p. ex., que a relação contratual da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** teria durado menos de 1 ano, quando se viu que durou mais do que o dobro disto. Ele também afirma ser difícil que tivesse sido celebrado mais de um contrato da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** (na audiência ele foi confrontado com um dos contratos, o último celebrado entre as empresas, que havia sido apresentado por **DIRCEU**), quando se viu que foram celebrados cinco e o próprio **ALMADA** assinou todos; e*

**I**) **MILTON** ressaltou acreditar que o primeiro contrato de consultoria firmado pela **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA** tenha sido realmente executado, mas foi enfático ao afirmar que, “no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir ‘furos de caixa’ do escritório da **JD**” e servir de repasses de propina a **DIRCEU** advindos da **ENGEVIX** sem vinculação a uma contratação em específico com a **PETROBRAS**.  
*Em que pesem as declarações de **MILTON** no sentido da crer na possibilidade da execução dos serviços relacionados ao primeiro contrato da **ENGEVIX** com a **JD ASSESSORIA**, pelos elementos dos autos, pode-se concluir que mesmo os serviços objeto deste contrato não foram realmente executados.*

A sanha persecutória ganha requintes de crueldade. Note-se que a todo o instante o MPF crê piamente no que o delator Milton Pascowitch diz. Quando se depara com uma única prova favorável ao acusado, a acusação simplesmente diz que pode concluir que tal fato é mentiroso. Afinal, em que momento Milton Pascowitch diz a verdade? Só quando interessa à acusação? Aliás, não parece tão evidente, que Milton adote a mentira como hábito?

Ora, uma pessoa não pode ser condenada porque “pode-se inferir” algo, porque “não é razoável” que algo tenha se dado da forma como provam os documentos. Se algo soa estranho, que se investigue. Que se ouçam as partes e terceiros eventualmente envolvidos. **E mesmo após a fase de instrução, a acusação não logrou nenhum sucesso em comprovar as suas alegações.**

O exercício que a acusação fez foi pueril: de um lado, na denúncia, afirmou que não existiam provas de serviços de consultorias prestados. E quando se deparou com uma prova de prestação de serviços, (reuniões, e-mails, viagens internacional, por exemplo), afirmou que a prova era

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



imprestável, e que o acusado não provou que prestou os serviços! Nada mais absurdo e ilegal!

A presunção da ilicitude dos contratos celebrados com a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., mais que exercício pueril de argumentação, mostra-se ainda mais grave. De fato, o órgão acusatório, para fazê-la, não só inverte o ônus da prova, como também ignora todos os elementos defensivos produzidos durante as investigações e as provas judiciais trazidas aos autos durante a instrução, as quais demonstram, sem sombras de dúvidas, que os serviços de consultoria foram efetivamente prestados.

Enfim, o que se vê no presente caso é que a sanha da acusação fez com que ela abraçasse uma tese desde o início da persecução penal e, sem conseguir comprová-la, não aceita como verdadeiros todos os elementos de prova defensivos, os quais muito bem demonstram toda a realidade dos fatos e a regularidade dos contratos estabelecidos.

O mais estranho disso tudo é que o presente caso não trata nem da produção da chamada *prova diabólica* pela defesa, eis que os documentos e os testemunhos juntados aos autos e amplamente acima analisados, muito bem demonstram toda a regularidade dos contratos e serviços prestados pela JD CONSULTORIA E ASSESSORIA. Basta bom senso e boa vontade da acusação para perceber a realidade dos fatos e aceitar que sua tese inicial encontra-se equivocada, pois lastreada somente em depoimentos de colaboradores, **com total interesse de obter reduções de eventual pena, mas que não foram devidamente corroborados pelos demais elementos probatórios.**

Portanto, ante todos os elementos defensivos produzidos ao longo da instrução, de rigor a absolvição de JOSÉ DIRCEU com

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



fulcro no art. 386, VI, I, do Código de Processo Penal.

### 3.3.3. Da ausência de dolo no crime de lavagem de dinheiro

Ainda sobre a imputação do crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal invocou a absurda admissão de dolo eventual para a sua caracterização, recorrendo ainda à doutrina anglo-saxônica da *cegueira deliberada* para tentar atribuir aos peticionários a autoria dolosa do delito em comento.

Ocorre que tal construção teórica em nada se amolda ao tipo penal contido no artigo 1º da Lei 9.613/98, de modo que a conduta de lavagem de dinheiro tipificada em tal dispositivo legal somente admite o **dolo direto** na sua consecução.

Com efeito, da leitura da hipótese abstrata contida no texto legal, é crime “*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”.

Ainda, como é salutar em crimes que admitem a imputação por meio de dolo eventual, não há na figura da lavagem menção à expressão “*deve saber*” para aquele dinheiro proveniente de infração penal. A título exemplificativo, o tipo penal de receptação qualificada encontra-se assim expresso no Código Penal (art. 180, § 1º):

“*Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime*” (grifou-se).

De fato, de sua leitura, bem se vê que a prática do crime mencionado pressupõe uma ciência anterior da origem ilícita do bem, que pode ser direta ou eventual. Nesse caso, o legislador, ao criminalizar a conduta em apreço, optou por se contentar com a presença do dolo eventual para a sua ocorrência, inserindo no tipo penal a expressão “*deve saber*”. Assim, “*o agente não quer diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável*”<sup>69</sup>.

O mesmo não ocorre em relação ao crime de lavagem de dinheiro, consoante se depreende do tipo penal transscrito acima. O mencionado art. 1º da Lei 9.613/98, mesmo após as mudanças empreendidas em 2012, exige que o agente a quem é atribuída a conduta de lavagem tenha plena ciência da natureza ilícita dos valores.

Aliás, tal previsão legislativa decorre diretamente de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, cujos textos são expressos acerca do conhecimento prévio da ilicitude dos bens a se configurar a posterior lavagem. Nesse sentido, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 1988, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 154/91 é taxativa:

“Art. 3 (...) 1 – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...) b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. V. 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 370.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*jurídicas de seus atos;*

*ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, **sabendo** que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão” (grifou-se).*

Este é o mesmo espírito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada por meio do Decreto 5.015/04:

*“Art. 6 (...) 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:*

*a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz **tem conhecimento** de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;*

*ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, **sabendo** o seu autor que os ditos bens são produto do crime;*

*b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:*

*i) A aquisição, posse ou utilização de bens, **sabendo** aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime” (grifou-se).*

Ou seja, da leitura dos transcritos textos internacionais, que serviram de base para a legislação nacional sobre o crime de lavagem de dinheiro, vislumbra-se que **sempre o conhecimento do agente sobre a ilicitude dos bens posteriormente lavados é elemento essencial para a criminalização da conduta.** Em nenhum momento, é utilizado o termo “*deve saber*”, mas sim “*com conhecimento*”, “*sabendo*” ou “*tem conhecimento*”. E, como doutrinariamente se convencionou, “*A expressão ‘sabendo’, quando usada em*

*tipos penais, visa excluir o dolo eventual, pois com ele é incompatível”<sup>70</sup>.*

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do dispositivo contido no art. 1º da Lei 9.613/98 com os textos internacionais que a embasam, afasta-se qualquer incidência do dolo eventual na prática do delito de lavagem de dinheiro.

Em sede doutrinária, o dolo eventual no crime de lavagem de valores também é refutado. PIERPAOLO CRUZ BOTTINI é taxativo ao afirmar que “a tipicidade subjetiva da lavagem de dinheiro na forma do caput do art. 1º é limitada ao dolo direto”<sup>71</sup> (grifou-se). Nesse mesmo sentido, MARCO ANTONIO DE BARROS:

“Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores”<sup>72</sup> (grifou-se).

Também é esse o entendimento de MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM:

“Somente o dolo direito (vontade livre e consciente de utilizar na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe procedentes dos crimes antecedentes e, também, vontade livre e consciente de participar de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou

<sup>70</sup> BARROS, Marco Antonio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 59.

<sup>71</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: RT, 2012, p. 97.

<sup>72</sup> BARROS, Marco Antonio. *Op. cit.*, p. 59.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei). O dolo eventual não é suficiente<sup>73</sup> (grifou-se).

Em momento algum, os peticionários agiram com desídia ou negligência para o recebimento dos valores devidos em decorrência dos serviços prestados. As empresas contratantes possuíam, todas, grande capacidade técnica para exercer as atividades a que se propunham e demonstravam ter capital para bancar os serviços contratados de JOSÉ DIRCEU.

E para que a teoria anglo-saxônica da cegueira deliberada tenha aplicação em um sistema jurídico de matriz *Civil Law*, como o brasileiro, “*são imprescindíveis elementos concretos que gerem na mente do autor a dúvida razoável sobre a licitude do objeto sobre o qual realizará suas atividades*”<sup>74</sup>.

Ocorre que nada, nenhum elemento concreto nos autos indica que JOSÉ DIRCEU tinha ciência de que os valores recebidos a título de prestação de serviços eram ilegais. Ora, os valores recebidos foram todos, como devidamente comprovado nos autos, decorrentes de serviços efetivamente prestados de consultoria e assessoramento.

Nesse sentido, aliás, a discussão ora travada ganha importância no que se refere a LUIZ EDUARDO, na medida em que exercia atividade **meramente administrativa** junto à empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA. Não tinha, portanto, nenhum conhecimento acerca das tratativas de seu irmão, JOSÉ DIRCEU, com as empresas contratantes de seus serviços de consultoria.

<sup>73</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48.

<sup>74</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*, p. 98.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Destarte, se sequer JOSÉ DIRCEU tinha, muito menos LUIZ EDUARDO tinha qualquer ciência da origem dos valores utilizados para o pagamento dos serviços prestados por seu irmão. Condená-lo somente nos elementos trazidos pelo *Parquet* em sede de denúncia contraria completamente a lógica introduzida pela Lei 11.690/2008, a qual determinou nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal:

*“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”* (grifou-se).

Nesse sentido, é importante diferenciar terminologicamente o que se convenciona chamar de prova, de elementos de informação colhidos em investigação. Consoante ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES:

*“Os atos de prova objetivam a introdução de dados probatórios (elementos de prova) no processo, que serve à formulação de um juízo de certeza próprio da sentença; os atos de investigação visam à obtenção de informações que levam a um juízo de probabilidade idôneo a sustentar a opinião delicti do órgão da acusação ou de fundamentar a adoção de medidas cautelares pelo juiz”<sup>75</sup>.*

Destarte, como já ocorria com a imputação referente à participação de LUIZ EDUARDO na pretensa organização criminosa, a atribuição de lavagem também não se sustenta.

Ora, ao se pretender imputar os fatos relacionados à função exercida pelo seu irmão também a LUIZ EDUARDO, ainda que em inversão

<sup>75</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antonio. *As nulidades no processo penal*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 114.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



indevida do ônus da prova, a rigor passa-se a tratá-lo como se fosse garantidor (garante), como se LUIZ EDUARDO – que era justamente o sócio minoritário, cuja atribuição era apenas administrativa – tivesse o dever de tudo saber sobre as atividades externas do irmão de consultoria e, nesse diapasão, evitar eventuais irregularidades.

A conduta de LUIZ EDUARDO, nesse sentido, não passou de uma ação neutra, na linha do que afirma GÜNTHER JAKOBS, acerca dos papéis sociais, sobretudo em caso em que o agente não tem ciência da suposta ilicitude, na hipótese de se acreditar na versão ministerial.

Enfim, não se pode responsabilizar criminalmente alguém que, exercendo um papel social (no caso, a sua atividade laborativa), acaba sendo utilizado, inconscientemente, para o crime.

Em sede de Doutoramento, defendido na Universidade de São Paulo (USP), JOÃO DANIEL RASSI vai mais longe, argumentando que, mesmo em casos de possível ciência do sujeito, não se poderia responsabilizar a pessoa pelo mero exercício de sua função lícita dentro de uma empresa<sup>76</sup>, pois atividades de contabilidade, burocráticas e administrativas não passam de **ações neutras**, que jamais podem ser criminalizadas.

Portanto, ante a impossibilidade de se imputar o crime de lavagem de dinheiro a título de dolo eventual, eis que o elemento subjetivo do tipo exige somente o dolo direto, a acusação atribuída aos petionários é completamente **atípica**, devendo ser eles absolvidos, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

---

<sup>76</sup> RASSI, João Daniel. *Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal*. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 217.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



### **3.4. Da absolvição de Luiz Eduardo pela imputação do crime de fraude processual.**

Somando-se a todos os absurdos expostos anteriormente, a LUIZ EDUARDO foi atribuída, ainda, a conduta de fraude processual, tipificada no artigo 347 do Código Penal.

Segundo narrado pelo *Parquet*, entre os dias 26 e 30 de dezembro de 2014, o peticionário teria devolvido a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a JAMP, a fim de, supostamente, induzir a erro o MM. Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, enquanto pendente o inquérito policial federal nº 5053845-69.2014.4.04.7000. Chega-se a pontuar que a colocação em erro deste MM. Juízo não se restringiria ao inquérito policial então em curso, mas também com relação aos futuros procedimentos a serem instaurados em 2015.

Em síntese, a devolução do valor mencionado acima teria se dado, em tese, por medo de que, com a eclosão da Operação Lava Jato, tais valores poderiam ser descobertos.

Tamanho é o esforço mental acusatório que até mesmo uma simples devolução de um empréstimo pessoal chega a ser visto como crime.

Novamente aqui são feitas presunções, da mesma forma como se fez com os pagamentos pelos serviços prestados à JD ASSESSORIA E CONSULTORIA, inferindo-se que o valor recebido por LUIZ EDUARDO seria uma operação de lavagem de dinheiro, quando, na realidade, o que se constatou foi um empréstimo (tanto que foi devolvido).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Tivesse mesmo se tratado de uma operação dissimulada, como quer fazer crer o MPF, por qual razão esse montante não foi depositado para a empresa? Se se tratasse de lavagem, não seria muito mais interessante, hábil e lógico depositar na conta da pessoa jurídica, mantendo-se a sistemática que a acusação julgou ter sido adotada?

O fato de se tratar de um negócio realizado pela própria pessoa física de LUIZ EDUARDO demonstra que o *modus operandi* narrado na denúncia, para a imputada lavagem de dinheiro, não se repetiu neste caso. Não se pode pressupor um dolo prévio de ocultar suposta origem ilícita dos R\$ 25.000,00 e um dolo posterior de ocultar provas, com o pagamento do empréstimo. A presunção aqui é outra: se foi utilizado mecanismo diverso, com a utilização da própria conta, todo o mecanismo narrado pelo MPF ao longo de sua denúncia não se encaixa a este fato isolado e, portanto, deve-se presumir que o negócio realizado se tratava mesmo de um empréstimo, ao final regularmente quitado pelo peticionário.

O exposto acima apenas demonstra que qualquer valor recebido – seja por JOSÉ DIRCEU, seja por LUIZ EDUARDO ou pela empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA – aos olhos da acusação sempre será interpretado como uma operação de lavagem de dinheiro.

Não há escapatória! Isso apenas demonstra toda a ânsia persecutória, levada às últimas consequências, isto é, a todo o custo, havendo, como bem diria AURY LOPES JÚNIOR, com arrimo em MIRANDA COUTINHO e FRANCO CORDERO, “*um primado das hipóteses sobre os fatos*”.

E, assim como as demais imputações, ao fim da fase instrutória, não restou comprovada a tese acusatória de imputação de fraude processual em face de LUIZ EDUARDO. De fato, a acusação não conseguiu

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



produzir qualquer elemento de prova a corroborar as assertivas feitas na denúncia, as quais foram repetidas em sede de memoriais, sem que nada de concreto fosse comprovado.

Seja como for, não se sustentando a inversão levada a efeito pelo Ministério Público Federal, pois a operação se tratou de um empréstimo, que foi devidamente pago, não pode tal fato ser reputado crime. Sendo assim, em razão de o fato, evidentemente, não constituir crime, deve o acusado ser absolvido, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal.

Ainda que fosse procedente a asserção ministerial de que a transação visaria dissimular algo, jamais o fato narrado poderia configurar o delito de fraude processual. O fato, à evidência, é atípico, razão pela qual deve o peticionário ser absolvido sumariamente, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal.

Senão vejamos:

Dispõe o artigo 347, *caput*, do Código Penal: “*inovar artificiosamente, na pendênciā de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir o juiz ou o perito a erro*”. No parágrafo único é previsto que “*se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro*”.

Segundo expõe a doutrina, inovar significa alterar, mudar, modificar algo que possa ter relevância para a persecução penal. De tal modo, nos delitos que deixam vestígios materiais, a ação típica diria respeito à alteração da cena do crime, visando-se apagar os vestígios. Nesse sentido, ao se presumir que o valor devolvido diria respeito a uma operação de lavagem de dinheiro, o *Parquet* vislumbrou uma fraude processual, pois se pretenderia, em

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



tese, apagar a existência dessa operação.

Contudo, um dado que foi olvidado pelos Procuradores é que, para que se possa consumar o crime e falar em fraude processual, “*a inovação, obrigatoriamente, além de artifiosa (ardilosa ou astuciosa), deve ser idônea e apta para iludir o julgador e perito*”<sup>77</sup>.

Na esteira das ponderações do Professor LUIZ REGIS PRADO e de ÉRIKA MENDES DE CARVALHO e GISELE MENDES DE CARVALHO, “*se há alteração, mas esta é tão evidente ou grosseira que se mostra incapaz de induzir a erro o juiz ou o perito ou se recai sobre lugares, coisas ou pessoas destituídos de qualquer sentido probatório, inexiste o delito de fraude processual*”<sup>78</sup>.

Do exposto, não há como se configurar o verbo típico, na espécie, pois a suposta alteração não foi artifiosa, elemento normativo do tipo. Afinal, tratando-se de transação bancária, ainda que houvesse o intento de “alterar” o cenário probatório, para fins processuais, a inovação seria logo constatável de plano, pois as transações bancárias (tanto as de “ida”, quanto as de “vinda” de valores deixam registros e rastros, não podendo ser apagadas ou destruídas, tais como manchas de sangue num cenário de homicídio, por exemplo.

Sendo assim, ainda que se pudesse falar que haveria lavagem de dinheiro, sedo que e o depósito bancário de volta para JAMP visaria ocultar tal fato, tem-se que jamais seria possível apagar os vestígios do depósito anterior, afinal tudo foi feito por meio de depósitos bancários. Assim, a consumação do aludido delito vislumbrado pelo Ministério Público Federal

<sup>77</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. V. 2. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2007, p. 969.

<sup>78</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1490.

apresenta-se como um crime impossível, na esteira do quanto previsto no artigo 17 do Código Penal.

Na verdade, a rigor, sequer seria necessário fazer remissão ao art. 17 do CP para sustentar ser impunitável tal fato. O próprio artigo 347, também do CP, ao falar que a inovação tem que ser **artificiosa**, denota a necessidade da presença de um *artifício*, o que pressupõe alguma aptidão a iludir, de modo a que uma alteração sem idoneidade para tanto deve ser reputada atípica.

Nessa esteira, seguem os ensinamentos do Professor PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, ao discorrer que “*se for grosseira, constatável à primeira vista, não se perfaz o delito, já que o advérbio artificiosamente integra o tipo. A inovação deverá ser, pois, ardilosa, idônea a iludir o julgador ou o perito*”<sup>79</sup> (grifou-se).

E ainda que assim não se entenda, a conduta descrita, consistente na devolução do depósito, longe de constituir um crime de fraude processual, seria, no máximo, hipótese de **desistência voluntária** da prática de crime de lavagem. Conforme dispõe o artigo 15 do Código Penal: “*o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados*”.

Assim – ainda que se conjecture ser verdadeira a tese acusatória – o fato é que não houve delito, pois, ao devolver o valor depositado, o **agente teria impedido a suposta dissimulação dos valores, isto é, a própria lavagem, tendo havido desistência voluntária**.

---

<sup>79</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Curso de direito penal*. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 972.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



E, uma vez inexistindo qualquer crime remanescente a se sancionar, inexiste um fato punível, conforme REALE JÚNIOR:

**“dessa maneira, inocecorre um dos elementos constitutivos da forma tentada típica: inexistência do resultado por razão alheia à vontade do agente. Em suma, há uma alteração relevante da vontade, que torna atípica a ação praticada e a descaracteriza como tentativa de um determinado crime”<sup>80</sup>**  
(grifou-se).

Além do mais, se LUIZ EDUARDO tivesse por escopo ou finalidade “destruir” eventuais elementos indiciários (assim interpretados pelo MPF, os quais, a rigor, nada têm de comprometedores), deve-se indagar por qual razão o requerente não se livrou – ou mesmo inovou, artificiosamente – os documentos apreendidos consigo, quando da execução do mandado de busca e apreensão? Ora, qual seria a razão de se devolver valores para se apagar provas e guardar diversos documentos e manuscritos, considerados relevantíssimos pela polícia e pelo Ministério Público Federal?

Na verdade, todo o quanto exposto apenas atesta que os tais supostos elementos de crimes não têm, em realidade, absolutamente qualquer conotação de indiciários ou incriminador, querendo o *Parquet* vislumbrar delito onde não existe. E justamente por isso não haveria o que se apagar, sendo, por tal razão absolutamente insubstancial a acusação do Ministério Público Federal, que não se fia em elementos suficientes e idôneos, mas em isoladas palavras de colaboradores.

Em sendo assim, os fatos enquadrados pelo Ministério Público Federal ao art. 347 do Código Penal mostram-se manifestamente atípicos, razão pela qual se mostra de rigor a **absolvição de LUIZ EDUARDO**, com

<sup>80</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 296.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal.

#### **4. DA INOCORRÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES**

Subsidiariamente, ainda que se admita a hipótese de condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva – o que não é certo, eis que esta defesa demonstrou que todos os fatos imputados aos peticionários são absolutamente lícitos -, estes não foram cometidos em concurso material, como quis imputar a acusação em seus Memoriais Finais, como se cada parcela de reforma e/ou compra de imóveis e celebração de contratos fossem atos ilícitos autônomos.

O *Parquet*, ao descrever as supostas condutas de lavagem de valores e corrupção ativa, tem por base os pagamentos recebidos por JOSE DIRCEU, seja em razão dos contratos celebrados com a Engevix e a JAMP, seja em razão das formas ou compras de bens imóveis.

Ocorre que, na verdade, tanto os pagamentos decorrentes dos contratos, quanto aqueles decorrentes das reformas e compra dos imóveis foram efetuados de maneira parcelada.

Assim, se porventura aceita a remota possibilidade de condenação pelos mencionados delitos, cada relação comercial (e não cada parcela, como fez o Parquet), representaria um ato. O que se deu é que somente os pagamentos foram divididos ao longo do tempo, o que significaria mero exaurimento dos crimes imputados, seja da corrupção, seja de lavagem de ativos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Se na ótica ministerial, por exemplo, os bens imóveis dos peticionários foram reformados e/ou comprados com o intuito de praticar lavagem de ativos, deve-se considerar, no máximo, cada reforma ou compra como um ato de lavagem, sendo os parcelamentos apenas exaurimento da suposta prática criminosa.

Segundo a doutrina, o crime de lavagem de ativos é consumado com a ocultação ou dissimulação do dinheiro supostamente sujo. Nesse sentido, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI afirma que “pelo prisma objetivo, nos parece que os crimes de lavagem de dinheiro, na forma do caput, têm caráter instantâneo. O ato de ocultar ou dissimular consuma o delito no instante de sua prática. A manutenção do bem oculto ou dissimulado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial”<sup>81</sup>.

Com relação à corrupção passiva, GUILHERME DE SOUZA NUCCI afirma tratar-se de crime “instantâneo (*cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado*)”<sup>82</sup>.

De fato, as propriedades dos valores referentes à remuneração decorrente dos contratos ou das reformas e compras de imóveis já foram transmitidas aos peticionários ou à empresa JD no momento em que formalizadas as tratativas entre as partes, ficando pendente apenas a realização dos diversos pagamentos parcelados.

Outrossim, se valores foram ocultados ou dissimulados por meio dos referidos pagamentos, ou decorrentes da prática do

<sup>81</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. São Paulo: RT, 2012, p. 77.

<sup>82</sup> Código Penal Comentado, São Paulo: RT, 2009, p. cit. 1.032.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



crime de corrupção, trata-se somente de uma conduta que se diferiu ao longo do tempo<sup>83</sup>.

Se “ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não” e “no concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes”<sup>84</sup>, o que se vê no caso dos autos é que a tese acusatória em nada merece prosperar.

Em caso análogo ao dos presentes autos, mas se tratando de crime de peculato, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a incidência de concurso de crimes, ante o parcelamento dos valores supostamente desviados, mediante o pagamento diferido em parcelas decorrente de um único contrato:

*“Afasta-se, por derradeiro, a incidência do concurso material perseguido pelo douto representante do parquet. De fato, os pagamentos dos equipamentos supostamente adquiridos ocorreram em oportunidades diferentes. Contudo, estão eles vinculados a um único negócio fraudulento, vez que as notas fiscais que deram ensejo ao pagamento foram emitidas em uma única ocasião (01/04/1996). Trata-se, portanto, de crime único, não se evidenciando a ocorrência de outras aquisições, mas tão-somente fracionamento do fim pretendido pelos acusados”.*

(TJ/SP – 15ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal 9061345-38.2005.8.26.0000 – Rel. Des. Ribeiro dos Santos – j. 29/04/2008).

Portanto, em aceitando como verdadeira a absurda hipótese de subsunção dos fatos ora em análise aos tipos penais de lavagem de

<sup>83</sup> A título exemplificativo, no caso do contrato celebrado com a Engevix, não se trata de 31 atos de lavagem ou corrupção, decorrentes de 05 contratos firmados, mas sim de uma única conduta.

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal*. V. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 772.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



dinheiro e corrupção passiva, não é possível considerar cada parcelamento como crimes autônomos.

Destarte, na remota hipótese de reconhecimento da ocorrência dos delitos capitulados, deve somente ser aceito como crime único, afastando-se qualquer hipótese de ocorrência de concurso de crimes.

## 5. DOSIMETRIA DA PENA

Ultrapassadas todas as questões preliminares e de mérito anteriores, hipótese admitida apenas por eventualidade, os critérios requeridos pelo *Parquet* na aplicação da pena não merecem ser considerados.

Em seus memoriais, o Ministério Público Federal dedicou um tópico para oferecer a Vossa Excelência sugestões acerca da dosimetria das penas dos peticionários e dos demais acusados em caso de eventual condenação (evento 879, fls. 355 e ss.).

Na oportunidade, asseverou, genericamente, que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal<sup>85</sup> deveriam ser valoradas negativamente a todos os acusados.

Além disso, no tocante ao peticionário JOSÉ DIRCEU, requereu a aplicação das aggravantes previstas no art. 61, inc. I, do Código

<sup>85</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Penal<sup>86</sup>, pela prática dos delitos de associação criminosa (art. 288, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP); art. 62, inc. I do Código Penal<sup>87</sup>, a todos os delitos; e, especificamente ao delito de organização criminosa, a majorante do art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013<sup>88</sup>. Requereu, também, a atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal<sup>89</sup>.

Ainda, afirmou estarem configuradas algumas causas especiais de aumento da pena. Assim, requereu, para ambos os peticionários, fossem aplicadas aquelas previstas no artigo 2º, §4º, incisos II, III e V, da Lei 12.850/2013<sup>90</sup>, no que diz respeito ao delito de organização criminosa, e artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/1998<sup>91</sup>, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro.

<sup>86</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
I - a reincidência;

<sup>87</sup> Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

<sup>88</sup> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

<sup>89</sup> Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

<sup>90</sup> Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: (...).

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

(...)

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

<sup>91</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Especificamente a LUIZ EDUARDO, em relação ao ato de fraude processual que lhe foi imputado, afirmou estar configurada a causa de aumento de pena prevista no art. 347, parágrafo único, do Código Penal<sup>92</sup>.

Para todas as hipóteses, requereu o aumento seja aplicado em sua fração máxima (2/3).

Contudo, ao se analisar os argumentos utilizados pelo órgão acusador em sua manifestação, o que se conclui é que, na verdade, as causas mencionadas na tentativa de justificar a fixação da pena acima do mínimo legal são inerentes aos próprios tipos penais.

Além disso, a despeito da frágil argumentação em sentido contrário, o *Parquet* pratica evidente *bis in idem* ao utilizar-se de um único argumento – já valorado quando da própria imputação destilada pela denúncia, diga-se – para afirmar que estaria caracterizado o aumento da pena base por circunstância desfavorável, a aplicação de agravante e a caracterização de causa de aumento da pena. Senão vejamos.

### **5.1. A análise sobre as circunstâncias judiciais**

Inicialmente, a acusação sustentou que a culpabilidade dos acusados deveria ser valorada de “*forma exacerbada pelo nível de consciência da ilicitude, pelo alto grau de escolaridade, ou pela condição social*

<sup>92</sup> Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendêncie de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*do agente, ou quando esse, por suas condições pessoais, tem alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime”.*

Aduziu que, *in casu*, a consciência da ilicitude seria irrefragável, uma vez que os denunciados “*se utilizaram de sofisticados mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e praticar o crime de lavagem de dinheiro*”. Acrescentou, ainda em relação à culpabilidade, que a reprovabilidade das condutas em apreço se revela exasperada, posto que os peticionários agiram com “*amplo espectro de livre-arbítrio*”.

Ademais, em relação ao critério da conduta social, o *Parquet* afirmou que deveriam pesar em desfavor dos acusados, pois “*ao invés de se pautarem por uma conduta voltada ao desenvolvimento lícito das atividades, os denunciados decidiram adotar uma conduta social em que mutuamente e de forma criminosa se associavam para maximizar lucros, em detrimento de toda a sociedade*”.

Segundo o órgão ministerial, aquele que se vale de sua posição social para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social avaliada negativamente. Nos dizeres ministeriais, *deve-se preservar o valor social do trabalho, reafirmando a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos*.

O *Parquet* aduziu, ainda, que, por se “*afigurar inexistente a consciência social e má a índole daquele que desvia dinheiro público com vistas ao enriquecimento próprio e de terceiros de maneira recorrente e significativa, inexistindo dúvida a respeito da configuração da circunstância em questão*”, merece reprimenda, também, a personalidade dos acusados.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



No que diz respeito ao motivo dos crimes, a acusação afirmou ser “*o desejo de obtenção de lucro fácil, seja pelo recebimento de propina, seja pela facilidade encontrada em licitações da PETROBRAS*”, não podendo desconsiderar, também, o objetivo de “*manter o esquema de cartel funcionando não só em favor dos acusados, mas também em detrimento da Estatal*”.

Não satisfeito, o representante ministerial afirmou que as circunstâncias dos delitos seriam desfavoráveis, posto que “*os crimes por eles perpetrados envolveram o pagamento e o recebimento de valores bilionários, em um sistema bastante sofisticado, abarcando diversos núcleos, grandes empreiteiras, funcionários públicos, operadores, contas secretas no exterior, em um contexto de desvios dos cofres da PETROBRAS que se estendeu por muitos anos*”.

Por fim, a acusação afirmou que as consequências dos delitos também deveriam ser valoradas negativamente, uma vez que “*são bastante expressivas as quantias repassadas a título de pagamento de vantagens indevidas e posteriormente branqueadas, individual ou coletivamente consideradas, demarcando operações financeiras significativas e com consequente grave prejuízo aos cofres públicos*”.

Pois bem. Submetidos os argumentos dispendidos pelo *Parquet* a mera análise perfunctória, tem-se que todos os motivos apresentados para a exasperação da pena-base, em verdade, integram o próprio *iter criminis* dos tipos penais imputados aos peticionários. Revelam-se, portanto, inerentes às próprias figuras delitivas, ora enquanto consequências de seu exaurimento, ora como meios necessários para sua perquirição.

Passemos, pois, para a averiguação minuciosa do quanto proposto pelo órgão ministerial.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



As circunstâncias desfavoráveis descritas pelo *Parquet* no tocante à culpabilidade dos peticionários evidenciam, no mínimo, parco conhecimento sobre a operacionalidade dos crimes de branqueamento de capitais. Ora, ao afirmar a necessidade de exasperação da pena base em razão da utilização de *sofisticados mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e para praticar o crime de lavagem de capitais*, o órgão ministerial não fez nada além de colacionar o próprio conceito doutrinário atribuído ao crime de lavagem.

A lavagem de dinheiro, como enuncia a melhor doutrina, deve ser entendida enquanto um fenômeno dinâmico, verdadeiro *processo* destinado a mascar a origem de ilícitos obtidos ilicitamente. É o que depreende-se da lição de Isidoro Blanco Cordero:

Una primera noción meramente operativa, consensuada doctrinalmente, entiende este fenómeno como **el proceso de ocultación** de bienes de origen delictivo con el fin de dotarlos de una apariencia final de legitimidad.<sup>93</sup>

No mesmo sentido, colaciona-se definição coimada pelo próprio COAF:

*Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.*<sup>94</sup>

Assim sendo, o *processo* de ocultação a que se refere o tipo de penal de lavagem compreende, por si só, o emprego de mecanismos

<sup>93</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 1997. Pamplona. Editorial Aranzadi SA, p. 98.

<sup>94</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>.

financeiros para sua perquirição. Tais mecanismos, por excelência, possuem natureza sofisticada e complexa, inerentes a quaisquer operações de natureza financeira. Ademais, tem-se que o objetivo precípua do branqueamento de capitais é, precisamente, a ocultação da origem ilícita de seu objeto.

Ora, ao afirmar que os peticionários se valeram de sofisticados mecanismos financeiros para ocultar a corrupção e para praticar o crime de lavagem de capitais, o Ministério Público Federal resignou-se a repetir o óbvio. Usar sofisticados mecanismos financeiros para ocultar a origem de capital proveniente de determinado crime antecedente nada mais é do que *lavar dinheiro*, em sua acepção mais simplória. **Pura tautologia.** Incabível, portanto, a pretensão ministerial.

Pretender a exasperação de pena por motivos que se resumem à prática do próprio tipo penal, além de verdadeira manobra pautada em criticável *licença poética* acusatória, é clara tentativa de ignorar a valoração empreendida pelo legislador quando da elaboração da norma penal.

Para que o equívoco das alegações ministeriais fique evidente, convém lembrar a lição de CELSO DELMANTO acerca da distinção entre elementos e circunstâncias do crime:

*“Elementares. São também dados ou fatos, mas que compõe a própria descrição do fato típico e cuja ausência excluiu ou altera o crime. (...) Circunstâncias são dados ou fatos (Subjetivos ou objetivos) que estão ao redor do crime, mas cuja ausência não exclui o tipo penal, pois não lhe são essenciais, embora interfiram na pena. São denominadas circunstâncias judiciais as indicadas no caput deste art. 59. (...) São muito importantes as circunstâncias judiciais, pois é por meio delas que o juiz encontrará a pena-base”* (grifamos e destacamos)<sup>95</sup>.

<sup>95</sup> DELMANTO, Celso, *Código Penal Comentado*, 6<sup>a</sup> ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2002, pp. 66 e 109.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



A utilização de elementos pertencentes à forma simples do próprio tipo penal como circunstâncias judiciais de exasperação da pena equivale a, em primeiro lugar, usurpar competência própria do Poder Legislativo de valorar a gravidade dos delitos quando não haja nenhuma circunstância adicional que aumente a sua gravidade e, em segundo lugar, praticar *bis in idem* vedado em nossa legislação.

Tais constatações não passaram despercebidas para ALBERTO SILVA FRANCO:

*“Outrossim, deve o juiz ter cuidado de não valorar duplamente em desfavor do acusado um mesmo fato, o que ocorre quando este constitui elementar do crime, mas também se vê mencionado, na fixação da pena base, como caracterizador de circunstância judicial que enseja a elevação da reprimenda. Assim, por exemplo, a morte da vítima, a violência da conduta, o uso de arma etc. não podem ser usados como circunstâncias judiciais desfavoráveis na individualização da pena do crime de homicídio, que tem como inerentes esses elementos. O grau de reprovabilidade da conduta em razão da presença desses fatos já está embutido na severidade da pena cominada no tipo, de forma que a fixação da pena-base acima do mínimo legal deve estar alicerçada em circunstâncias particulares do fato criminoso”<sup>96</sup> (grifamos e destacamos).*

Aliás, a jurisprudência de ambas as turmas criminais do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica acerca da impossibilidade de exasperação da pena-base com base em elementos componentes do tipo penal:

*“A invocação genérica das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, relacionadas a elementos inerentes ao tipo penal, não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base”* (STJ, HC 121088, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 6ª Turma, 14/06/2011).

<sup>96</sup> FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui, *Código Penal e sua Interpretação*, 8ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p.342.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*“Elementos próprios do tipo não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria” (STJ, HC 152076, Min. Jorge Mussi, 5<sup>a</sup> Turma, 09/05/2011).*

Por sua vez, a alegação ministerial de que a culpabilidade dos peticionários demandaria o aumento de suas penas base por terem agido com *um amplo espectro de livre-arbítrio* desafia a própria lógica. Ora, toda *conduta final humana dirigida a um resultado típico* pauta-se no livre arbítrio que nos é inerente.

Há sempre a escolha entre o fazer e o não fazer, e cometer qualquer crime, por si só, evidencia escolha. Tais escolhas, quando não amparadas em hipóteses jurídicas que excluem sua ilicitude, já foram valoradas quando da própria criação dos tipos que compõem o Direito Penal. O livre arbítrio, portanto, integra a esfera ontológica da própria conduta penalmente relevante.

O Direito Penal, por excelência, já pune aqueles que *optaram* por cometer qualquer um de seus tipos, e, de igual modo, perdoa aqueles que julga não terem tido escolha. Assim sendo, todos aqueles que incidem em tipos proibitivos foram contemplados pela escolha de não fazê-lo. Em razão disso, serão – ao fim de um processo penal justo e devido, nunca é demais lembrar – punidos. Pretender que tenham suas penas agravadas por suas condutas, ontologicamente consideradas, é de uma torpeza argumentativa tremenda.

A menos que se pretenda transplantar os ensinamentos da escola clássica italiana diretamente à Hermenêutica e ao Direito Penal atuais, o livre arbítrio não pode ser entendido como fundamento para reprimendas penais. O livre arbítrio, enquanto capacidade moral do

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



homem, já não é mais entendido como fundamento das penas desde o final do século XIX.

De igual modo, as demais considerações trazidas pelo *Parquet* quanto às circunstâncias trazidas pelo art. 59 do Código Penal revelam-se incabíveis ao caso concreto. A despeito dos esforços argumentativos empreendidos pela acusação, a personalidade, conduta social e motivos dos crimes imputados aos peticionários não justificam qualquer aumento de reprimenda nesta fase da dosimetria.

Em relação à personalidade e a conduta social dos peticionários, o *Parquet* contentou-se em reproduzir os mesmos argumentos, com roupagens pretensamente distintas. Em razão disso, serão refutados em análise única, repudiando as construções puramente tautológicas adotadas pela acusação.

Colacionemos o que diz o Ministério Público sobre o tema:

O sujeito que se vale de relevante posição social e/ou profissional para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social valorada negativamente. (...) Nesta linha, percebe-se que os denunciados (...) assim agiram de maneira reiterada e estendida no tempo. Isto demonstra pouco apreço por regras éticas. Dado o alto grau de instrução que possuem, não apenas perceberam a gravidade de suas condutas como também não se recusaram a participar. Usaram sua formação e conhecimento para produzir males sociais. Constituíram, assim, agentes de múltiplas ações criminosas, com capacidade, inclusive, de cooptarem e evolverem outras pessoas para alcançarem seus desideratos. (...)

Merece reprimenda, ainda, personalidade dos acusados (...). Afigura-se inexistente a consciência social e má a índole daquele que desvia dinheiro público com vistas

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



ao enriquecimento próprio e de terceiros de maneira recorrente e significativa, inexistindo dúvidas a respeito da configuração da circunstância em questão.

Despido da eloquência acusatória e da tautologia que permearam todo o curso desta ação penal, o que diz o Ministério Público nos trechos acima colacionados pode ser traduzido para: os denunciados praticaram, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, crimes contra a Administração.

Percebiam que os elementos trazidos pelo *Parquet* em nada extrapolam o campo da tipicidade, a não ser pelo uso de engodos retóricos que buscam simular o contrário.

Ora, o eventual concurso de agentes e a continuidade delitiva terão sua influência na dosimetria da pena em âmbito próprio. O primeiro, decorrente da própria imputação dos tipos de organização criminosa e associação criminosa. O segundo, quando do cômputo dos tipos penais imputados aos peticionários em caso de condenação. Buscar exasperação da pena base com base em elementos próprios do tipo penal e pertinentes ao concurso de crimes, além de incabível, beira o desespero.

Já os males sociais a que se refere o *Parquet* são próprios de todos os tipos penais que implicam em desvio de dinheiro público. Trata-se da gravidade abstrata do tipo penal, já valorada pelo legislador quando da cominação da pena. Não evidenciam, portanto, personalidade ou conduta social de forma apta a exasperar a pena base.

Ademais, igualmente descabido o argumento de que a personalidade dos peticionários seria desfavorável em razão do *desvio de dinheiro público*. Nesta senda, o *Parquet* apenas transferiu o desvalor dos tipos penais que implicam dano ao Erário e enriquecimento ilícito para o campo da

personalidade. Não obstante, tal desvalor, como bem deveria saber o órgão ministerial, permeia o campo da tipicidade.

Caso contrário, todos aqueles incursos em crimes desta natureza teriam a personalidade avaliada de maneira desfavorável. Admitir a exasperação da pena base com fulcro no exposto pelo *Parquet* seria admitir o emprego desta circunstância de maneira generalizada e automática a todos os condenados por crimes contra a Administração. Trata-se de violação ao princípio da individualização da pena, e implica a adoção de um modelo punitivista genérico, sistemático e automático em nosso Direito Penal.

A gravidade abstrata e o desvalor próprio do tipo penal não dizem nada sobre a personalidade daqueles que o cometem. Pretender a exasperação da pena com base em reprovabilidade inherente ao tipo penal nada mais é do que *bis in idem*, inadmissível em um Estado que se diga ser Democrático de Direito.

O mesmo se diga dos motivos para a prática dos crimes. Alega o *Parquet* que os motivos dos crimes *constituiu o desejo de obtenção de lucro fácil*, assim como a manutenção do *esquema ilícito*.

Ora, *a priori*, tem-se que foi imputado aos peticionários a prática de crime de organização criminosa. O próprio texto legal evidencia que a finalidade das organizações criminosas é, justamente, a obtenção de benefícios ilícitos, de qualquer natureza – aí incluídos os de natureza financeira. Vejamos:

*Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, **com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Portanto, tem-se que o motivo para a prática dos crimes de organização criminosa – e de todos os demais delitos que integrem a esfera de sua atuação – já foi devidamente tratado pelo tipo penal. O desvalor de tal motivação, outrossim, já foi valorado pelo legislador quando da cominação da sanção prevista pela norma penal.

Pretender que seja considerado **também** como circunstância judicial desfavorável é pretender a banalização do *bis in idem* em nome de um punitivismo retrógrado cegado pelo clamor de uma população mal informada, manipulável e manipulada, que enxerga na corrupção dos valores inerentes a um Estado Democrático de Direito a solução para a própria corrupção que pretende combater.

As motivações para a prática dos crimes em comento, portanto, são elementares do próprio tipo de organização criminosa – e abrangem todos os delitos integrantes de sua esfera de atuação. Inadmissível, pois, que sejam usados para exasperar a pena base dos peticionários.

Em realidade, uma análise minuciosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal revela que aquelas de caráter subjetivo são inteiramente favoráveis aos peticionários, não havendo uma única que possa ser utilizada para autorizar pena-base além do mínimo cominado em lei.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



A **culpabilidade** dos peticionários não revela um dolo mais acentuado do que o estritamente necessário para a prática dos delitos a eles imputados. Seu dolo limitou-se ao estrito preenchimento dos elementos inerentes aos tipos penais nos quais se possa entender que tenham incorrido.

LUIZ EDUARDO, por sua vez, possui **bons antecedentes** e é **primário**, de modo que esta circunstância lhe é completamente favorável.

Suas **condutas sociais e personalidades** também não recomendam a imposição de sanção acima do mínimo.

Por sua vez, os **motivos e consequências** dos delitos não extrapolam o que é previsto na própria descrição legal dos elementos constitutivos dos tipos penais.

Absolutamente descabido, portanto, o pedido pela exasperação da pena base formulado pelo *Parquet*.

## 5.2. A análise sobre as agravantes

A *priori*, imperioso destacar que ambas as circunstâncias agravantes pleiteadas pelo órgão ministerial possuem, indiscutivelmente, o mesmo conteúdo. Consignam o mesmo desvalor aferido pelo legislador, e incorrem em um mesmo grau de reprovabilidade social. Trata-se, em verdade, da mesma situação fática-delitiva: exercer posição de liderança em delitos associativos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



O art. 62, I, do Código Penal, desvaloriza a posição de liderança em delitos associativos tidos como comuns. Já o art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, aufera o mesmo grau de reprovabilidade a aqueles que ocupam cargos de comando em organizações criminosas. Ontologicamente, desvaloram a mesma conduta, distinguindo-se apenas quanto à sua especialidade.

Destarte, pretender que as agravantes em tela sejam aplicadas de maneira cumulativa aos peticionários é a mais pura definição de *bis in idem*. Cega em seu afã acusatório, a acusação esqueceu-se – ou optou por esquecer – de respeitar princípios primordiais a um Direito Penal que se suponha legítimo.

Ademais, a inaplicabilidade das agravantes acima se confunde com o próprio mérito da causa. Conforme sobejamente demonstrado ao longo de todo o curso processual, os peticionários não ostentavam **nenhuma posição de liderança ou comando dentro das pretensas organizações criminosas que lhes foram imputadas.**

Seu absoluto descabimento, portanto, justifica-se tanto em sede de mérito como em análise perfunctória da obediência aos princípios basilares do devido processo legal. Sob ambos os focos de análise, a pretensão ministerial se mostra absolutamente incabível.

Por fim, também não merece acolhimento o pleito ministerial no sentido de que seja aplicada, ao peticionário JOSÉ DIRCEU, a agravante da reincidência prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal<sup>97</sup>, pela prática dos delitos de associação criminosa e corrupção ativa.

---

<sup>97</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
I - a reincidência;

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Com efeito, o art. 63 do Código Penal estabelece que a reincidência se verifica quando “*o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior*”.

A respeito da suposta reincidência afirmada pelo *Parquet*, José Dirceu foi condenado pela prática do crime de corrupção ativa, nos autos da Ação Penal nº. 470, em **sentença transitada em julgado em 14 de novembro de 2013**.

Ocorre que todos os fatos imputados ao peticionário são anteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Penal 470, e o Ministério Pùblico Federal se equivocou ao afirmar o contrário.

Tanto na denúncia quanto nos Memoriais, a acusação apontou, **equivocadamente**, que os pagamentos da reforma do imóvel localizado em Vinhedo/SP teriam ocorrido no período compreendido entre 02/05/2012 e 23/12/2014, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na Ação Penal 470.

Conforme já esclarecido pelo peticionário, os valores pagos por essa reforma seriam decorrentes de empréstimo solicitado a Milton Pascowitch, e seriam resarcidos tão logo fosse vendido o imóvel localizado à Avenida República do Líbano.

Não obstante, ainda que fosse ilícito (**o que não foi comprovado nestes autos, repita-se**), nenhum pagamento ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em desfavor do peticionário.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Com efeito, a conclusão ministerial a respeito do período dos fatos se deu com base nos dados do afastamento do sigilo bancário da JAMP, que indicaram pagamentos feitos à arquiteta Daniela Fachini entre maio de 2012 e dezembro de 2014. E aí reside o equívoco.

De fato, quando ouvida perante este Juízo, a testemunha Daniela esclareceu que os pagamentos referentes à reforma do imóvel pertencente ao peticionário foram feitos entre maio e novembro de 2013, sendo todos os outros decorrentes de obras realizadas exclusivamente para Milton, no interesse dele próprio<sup>98</sup>:

**Ministério Pùblico Federal:**- Certo. A senhora participou da reforma de um imóvel em Vinhedo, a pedido do senhor Milton Pascowitch?

**Depoente:**- Sim. O Milton me chamou e me contratou pra fazer a obra.

**Ministério Pùblico Federal:**- A senhora pode narrar como foi feita a negociação, como foram feitos os pagamentos?

**Depoente:** O Milton me chamou, em maio de 2013, a gente visitou a casa. Ele me perguntou se eu poderia fazer a reforma de uma casa em Vinhedo, a gente foi até o imóvel, era um imóvel bem danificado, era uma casa abandonada, era praticamente um esqueleto, tinha pouca coisa que pudesse ser aproveitado. Já existia um projeto

dessa reforma, a gente fez algumas adequações e aí a gente foi, foi até novembro de 2013, a gente executou essa obra que foi praticamente reconstruir essa casa e deixar ela toda equipada.

(...)

<sup>98</sup> A declaração foi corroborada pelo próprio acusado Milton: “**Interrogado:**- O José Dirceu ele foi preso em novembro de 2013 e não foi feito nenhum pagamento posterior a essa data. Pelo menos por mim e nem por JAMP, nem por ninguém. A obra de Vinhedo já havia terminado, a casa da Camila, o apartamento da Camila havia sido comprado, não houve nenhum pagamento depois dessa data, que eu me lembre. **Juiz Federal:**- Até quando o senhor fez pagamento para ele? **Interrogado:**- Eu acho que a obra de vinhedo, que ele chegou a ver, ele chegou, Ele esteve na casa uma ou duas vezes no máximo antes de ser preso, se ele foi preso em novembro, essa obra deve ter terminado em agosto, setembro de 2013”.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Juiz Federal:**- Certo. A senhora nesse período chegou a fazer também alguma reforma para o senhor Milton Pascowitch, não relacionada à casa em Vinhedo?

**Depoente:**- Não, Excelência. Eu fiz algumas obras para o Milton, eu fiz uma obra na casa dele em outubro, setembro ou outubro de 2014, no valor de 18 mil reais, que era um conserto de um ar condicionado, e na casa da mãe dele, da dona Clárinha, foi em novembro de 2014 e que durou até janeiro de 2015, que foi instalações de alguns acessórios pra banheiro, pra tomar banho a pessoa na terceira idade, foram as únicas coisas. **No período de Vinhedo, eu não executei nada pra ele, nada além da obra de Vinhedo.** Anteriormente, eu tinha feito uma obra pra ele em 2012, de maio de 2012 a novembro de 2012.

Esses esclarecimentos, portanto, demonstram **ser incabível a aplicação de agravante por suposta reincidência do peticionário, pois nenhum dos fatos que lhe foram imputados ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na Ação Penal 470.** As linhas temporais abaixo elucidam bem essa questão:

31/01/2003

27/04/2012

Nov/ 2013

Renato Duque ocupou o cargo de Diretor de Serviços da Petrobrás.

Trânsito em julgado da sentença condenatória

01/07/2008

09/03/2011

Nov/ 2013

Período entre a data do primeiro contrato celebrado com a ENGEVIX e o término da vigência do último.

Trânsito em julgado da sentença condenatória

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**15/04/2011**

**03/12/2012**

**Nov/ 2013**

Período de vigência do contrato celebrado com a JAMP.

Trânsito em  
julgado da  
sentença  
condenatória

**14/08/2009**

**06/05/2010**

**Nov/ 2013**

Reforma do apartamento localizado na Rua Estado de  
Israel, São Paulo/SP.

Trânsito em  
julgado da  
sentença  
condenatória

**07/07/2011**

**Nov/ 2013**

Compra da parte ideal de 1/3 da aeronave matrícula PT-XIB

Trânsito em  
julgado da  
sentença  
condenatória

**27/12/2011**

**Nov/ 2013**

Aquisição da sede da JD Assessoria (o valor da entrada, de  
R\$387.000,00, que na verdade foi descontado do contrato  
da JAMP).

Trânsito em  
julgado da  
sentença  
condenatória

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**25/05/2012**

Venda do imóvel da filha de José Dirceu e recebimentos dos pagamentos

**30/07/2012**

**Nov/ 2013**

Trânsito em julgado da sentença condenatória

**Maio/2013**

Data do primeiro pagamento referente à reforma do imóvel localizado em Vinhedo/SP.

**Nov/ 2013:**

Data do último pagamento referente à reforma do imóvel e trânsito em julgado da sentença condenatória

Está evidente, portanto, que na hipótese de condenação do peticionário JOSÉ DIRCEU, não há que se falar em aplicação da agravante prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, pois não configurada a reincidência.

### **5.3. A análise sobre as causas especiais de aumento de pena**

Assim como verificado quando da análise das circunstâncias judiciais, tem-se que as agravantes pretendidas pelo *Parquet* amparam-se em construções puramente tautológicas, destinadas a mascarar o indelével *bis in idem* que macula suas pretensões.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



O *Parquet* pleiteou a aplicação, para ambos os peticionários, das causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 2º, §4º, incisos II, III e V, da Lei 12.850/2013, no que diz respeito ao delito de organização criminosa, e artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/1998<sup>99</sup>, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro.

Exclusivamente ao peticionário LUIZ EDUARDO, em relação ao ato de fraude processual que lhe foi imputado, pugnou a acusação pela aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 347, parágrafo único, do Código Penal<sup>100</sup>.

Pois bem. Colacionemos o que diz o art. 2º da Lei de Organizações Criminosas:

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: (...).*

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

*(...)*

*II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*

*III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;*

*(...)*

---

<sup>99</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

*(...).*

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

<sup>100</sup> Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.*

Em relação ao inciso II de referido legal, tem-se que a causa de aumento de pena mostra-se inadequada ao caso concreto. Isto porque os peticionários já foram denunciados, no bojo desta ação penal, pelos crimes de corrupção. Pretender que ambos tenham suas penas aumentadas em razão de fatos subsumíveis a tipo penal pelo qual também foram denunciados, integrantes de um mesmo contexto delitivo, em verdade, nada mais é do que pretender puni-los duas vezes pelos mesmos fatos. Inegável a configuração de *bis in idem*, rechaçado em nosso ordenamento pátrio.

Por sua vez, a causa de aumento consignada pelo inciso III e V do art. 2º, §4º, da Lei 12.850/2013 dedica-se à remessa dos recursos oriundos da atividade da organização criminosa ao exterior, e ao suposto caráter transnacional de sua atuação. Ora, conforme narrado pela exordial acusatória, os recursos supostamente remetidos ao exterior – configuradores, pois, de sua *transnacionalidade* - constituíam o *objeto* de crime de lavagem de dinheiro, do qual se defendem os peticionários nesta Ação Penal.

O suposto branqueamento de capitais imputado aos denunciados, nos termos delineados pela acusação, tinha como *modus operandi* a remessa destes recursos maculados ao exterior, para sua posterior reinserção em processo de lavagem. Os atos trazidos pelos dispositivos legais tratados supra, em verdade, dizem respeito, exclusivamente, ao *iter criminis* dos crimes de lavagem de dinheiro destilados na inicial. Integram, portanto, a esfera típica da lavagem, e dele não podem ter seu desvalor dissociado. Outrossim, inegável o seu descabimento.

Por sua vez, no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro propriamente ditos, o caminho inverso é proposto pelo *Parquet*.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Pretende o aumento da pena a ser fixada pela suposta lavagem de capitais, por terem sido cometidos por intermédio de organização criminosa. Esqueceu-se, contudo, que os peticionários já foram denunciados pela participação em organização criminosa. Infelizmente, não nos causa espanto o fato do *Parquet* ter desconsiderado sua própria exordial quando da formulação dos pleitos ora impugnados.

Novamente, a defesa encontra-se diante de engodos tautológicos destinados, exclusivamente, a punir os peticionários repetidas vezes pelo mesmo contexto fático-delitivo. O patente *bis in idem* pugnado pela acusação, entretanto, exsurge cristalino para aqueles não contaminados pelos devaneios punitivistas que permeiam esta Ação Penal.

Acatado o pleito ministerial, estar-se-á diante de um **triplo bis in idem**, em que os peticionários seriam punidos por integrarem organização criminosa, por lavagem de dinheiro, que teria como crime antecedente os crimes praticados pela organização criminosa, e com a pena aumentada por ter sido a lavagem cometida por intermédio da mesmíssima organização. A hipótese decorrente do acolhimento do pleito ministerial é verdadeiramente esdrúxula e, por óbvio, juridicamente inaceitável.

Por fim, em relação ao peticionário LUIZ Eduardo, tem-se que a causa de aumento de pena prevista no art. 347, parágrafo único, do Código Penal confunde-se com o mérito da causa. Conforme extensivamente elucidado em tópico próprio, a devolução de valores pelo peticionário se deu, exclusivamente, em função do adimplemento de empréstimo previamente contraído.

Trata-se, sumariamente, de conduta neutra, que não pode ser abarcada pela sanha acusatória megalomaníaca do *Parquet*. Não há, *in*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*casu*, quaisquer indícios que apontem para a remota existência de fraude, e muito menos fraudes aptas a induzir peritos e demais agentes investigatórios em erro no bojo de uma Ação Penal.

Ante o exposto, caso este MM. Juízo opte pela condenação dos peticionários, requer sejam as penas base fixadas em seu mínimo legal, rechaçando os pleitos em sentido contrário oferecidos pelo *Parquet*. Ademais, em relação ao peticionário JOSÉ DIRCEU, mister ressaltar a necessidade da aplicação da atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal.

## **6. DA DESNECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PETICIONÁRIO JOSÉ DIRCEU**

Quando deflagrada a 17<sup>a</sup> fase da Operação Lavajato, Vossa Excelênciia entendeu por bem decretar a prisão preventiva de JOSÉ DIRCEU em vista dos riscos à **ordem pública**, fundamentando-a (i) na suposta reiteração criminosa, (ii) na gravidade dos fatos delitivos, e (iii) na necessidade de preservar a credibilidade das instituições.

Apesar de entenderem não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, estes defensores não apresentaram qualquer pedido a Vossa Excelênciia. Sabiam que, antes de qualquer coisa, o peticionário deveria comparecer em Juízo e esclarecer todos os fatos que lhe estavam sendo imputados.

E assim o fez. Dentre tantos investigados-acusados-colaboradores que compareceram perante as autoridades apenas para acusar, criando fatos e omitindo verdades, **JOSÉ DIRCEU se dispôs a falar e responder a**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



### **todos os questionamentos que lhe foram feitos.**

Esclareceu sua relação com cada acusado, como eram efetivadas as consultorias prestadas no âmbito da empresa JD, e qual a real situação de cada imóvel do qual é proprietário.

Dentro do Complexo Médico Penal, onde se encontra cumprindo pena desde o início de setembro, a postura do peticionário também é exemplar, tendo, recentemente, iniciado um trabalho na biblioteca do presídio.

Somados a essas circunstâncias, alguns esclarecimentos a respeito dos argumentos revelados a justificar a prisão preventiva do peticionário se fazem necessários.

No momento em que teve decretada sua prisão, JOSÉ DIRCEU cumpria prisão domiciliar em virtude de sua condenação na Ação Penal 470, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

Num primeiro momento, o fato de já ter sofrido processo anterior foi utilizado para justificar e manter o decreto cautelar neste feito, com base em eventual reiteração criminosa. Os argumentos tecidos para justificar essa conclusão, todavia, não prosperam.

#### **6.1. O peticionário não foi denunciado pelos fatos apontados no decreto de prisão**

No decreto de prisão preventiva, Vossa Excelênciase refere a pagamentos feitos ao peticionário em data posterior à condenação da Ação Penal 470, **e concomitantemente à Operação Lavajato, decorrentes de**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



### **contratos celebrados com as empresas UTC e EMS.**

Ocorre que referidas empresas que não têm qualquer relação com o objeto deste feito. Com efeito, os contratos celebrados com a UTC não foram investigados nestes autos, e a EMS atua no setor farmacêutico, não tendo qualquer relação com a Petrobrás.

Assim, estes argumentos não são aptos a justificar a prisão preventiva do peticionário.

### **6.2. As atividades profissionais do peticionário se iniciaram antes de sua condenação da ação penal 470**

Além do mais, o decreto de prisão está fundado em argumentação no sentido de que a prisão domiciliar que cumpria o peticionário não seria suficiente, sendo necessária a prisão cautelar **para fazer cessar suas atividades**. Entretanto, uma breve análise sobre os contratos da empresa JD constantes dos autos, demonstra que **todas as suas relações profissionais tiveram início antes de JOSÉ DIRCEU ser condenado no processo do Mensalão, em dezembro de 2012**. Depois desse período, seus negócios diminuíram consideravelmente, levando a empresa à difícil situação financeira. Assim, ainda que se pudesse considerar que todas as relações profissionais fossem ilícitas – **e a instrução criminal demonstrou categoricamente o contrário** – todas elas iniciaram-se antes de sua condenação na Ação Penal 470.

A exceção a essas circunstâncias se verifica somente em relação às empresas EMS e à UTC, com as quais a JD celebrou **aditivos** depois da condenação do peticionário na Ação Penal 470. Esses fatos, conforme já mencionado, **não são objeto desta ação penal**. Não obstante, alguns

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



esclarecimentos se fazem necessários.

Sobre a empresa UTC, esta defesa já citou acima as declarações prestadas pelo empresário **Ricardo Pessoa** – que, repisa-se, celebrou acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal e é sempre utilizado como exemplo de réu solto que voluntariamente optou por fazer a colaboração, e que sempre tem sua palavra recebida como verdade.

Além de confirmar a efetiva prestação dos serviços de consultoria e assessoria, o delator também esclareceu que os dois aditivos ao primeiro contrato efetivado com a JD em fevereiro de 2012 (sendo o último deles no período em que José Dirceu já estava cumprindo a pena que lhe fora imposta na Ação Penal 470) foram celebrados a título de ajuda financeira. Esses fatos, portanto, não são aptos a comprovar eventual reiteração delitiva.

Já a respeito da empresa farmacêutica EMS S.A., a autoridade policial expediu ofício ao seu representante ainda na fase policial, solicitando fossem esclarecidas as circunstâncias em que se deu a contratação da JD, e qual o objeto do contrato celebrado entre as partes.

Em resposta ao ofício, a empresa esclareceu que a contratação da JD foi uma estratégia de mercado, motivada pelo fato de sua maior concorrente também ter contratado os serviços de consultoria do peticionário:

*“c) Em resposta aos motivos que embasaram tal contratação, a EMS/S.A. tem a esclarecer:*

*É hoje a maior fabricante de medicamentos do Brasil, tendo como principal concorrente a Neo Química, incorporada em 2009 pela Hypermarcas S.A., que tem como maior acionista controlador a Igarapava Participações S.A., controlada pela*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*Holding Monte Cristalina S.A., que a partir de 2009, ao entrar neste ramo vem buscando a liderança no setor farmacêutico pertencente à EMS.*

*Registre-se que tal concorrência é comum, benéfica ao mercado farmacêutico, a saúde pública e ocorre de forma ética e em consonância aos ditames legais.*

*Feitas estas breves explicações, nosso diretor Luiz Fernando Barbosa dos Santos foi apresentado a José Dirceu por um amigo em comum chamado Gaspar. Passado algum período, José Dirceu, através deste mesmo amigo, solicitou a Luiz Fernando uma reunião de negócios.*

*Nesta reunião José Dirceu ofereceu a prestação de serviços de consultoria. Informou ainda, diga-se, sem qualquer tom ameaçador, que já prestava tais serviços à Monte Cristalina.*

*Feitas tais considerações, decidiu-se por tal contratação, muito mais preocupado com seu concorrente, que já havia celebrado tal contratação, que pudesse gerar alguma influência em seu desfavor, do que propriamente com a consultoria que José Dirceu poderia prestar. Também entendeu-se internamente que tal recusa poderia gerar animosidade com um importante e respeitado ex integrante do governo federal, e fato é que tal pensamento também colaborou como motivo para a celebração deste contrato, que tinha, em síntese, como objeto a prestação de assessoria em questões internacionais, sociológicas e políticas.*

*Não se está aqui informando que o serviço descrito no objeto do presente contrato não foi realizado, que fique bem claro, a consultoria de fato ocorreu. Foram várias as reuniões realizadas principalmente entre nosso Diretor Luiz Fernando Barbosa dos Santos e o próprio José Dirceu, que além de apresentar sua experiente visão do cenário político, sugeriu alguns projetos de novos negócios, que posteriormente deram seguimento internamente na EMS, além, é claro, de sempre estar à disposição da Contratante”.*

A empresa esclareceu, também, os motivos pelos quais manteve a contratação da JD mesmo depois de o peticionário ter sido condenado na Ação Penal 470:

*Por fim, pelos motivos acima expostos, que levaram a EMS a tal contratação, não se entendeu necessário o encerramento deste contrato com o início do julgamento do*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



*processo do Mensalão (meados de 2012) ou com a condenação (17/12/2012) de José Dirceu, um dos sócios da JD Assessoria e Consultoria LTDA.*

*Todavia, com sua prisão (15/11/2013), decidiu-se que tal prestação de serviços estaria prejudicada, motivo que ensejou no fim desta contratação, respeitando-se apenas o prazo de vigência deste quarto e último aditivo, a saber, 27/07/2014.” (Resposta ao ofício expedido à empresa EMS, evento 82 – AP-INQPOL36 dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000).*

Assim, os esclarecimentos feitos pela EMS sobre as razões **lícitas** que nortearam sua relação comercial com a JD não permitem concluir que os aditivos e pagamentos posteriores à condenação do recorrente apontam para uma suposta reiteração delitiva.

### **6.3. Quando decretada a prisão preventiva nestes autos, já fazia um ano que José Dirceu não recebia valores referentes ao aditivo contratual mencionado na decisão de custódia cautelar**

Quando se afirma que a prisão cautelar fez cessar a reiteração criminosa, imagina-se que, sem ela, o crime estaria ainda ocorrendo.

Não é o que se vê dos autos, contudo, pois, ainda que todas as atividades do peticionário fossem ilícitas (**e durante a instrução criminal, comprovou-se exatamente o contrário**), elas já haviam cessado **há muito**: sobre o contrato com a empresa EMS, houve recebimento de parcela contratada até a data de **20/08/2014**, o que apontaria para reiteração criminosa mesmo após a prisão na ação penal 470.

**Além de a EMS não ter relação com os fatos denunciados** e de ter afirmado que apenas adimpliu o último aditivo avençado **antes da prisão**, pagando as parcelas que se venceram mesmo após a prisão

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



para não deixar de honrar o contrato, fato é que o último recebimento ocorrido (20/8/2014) se deu cerca de **1 (um) ano antes da prisão do peticionário aqui questionada!**

Assim, com todo respeito à decisão de Vossa Excelência, não se pode afirmar que a segregação do peticionário, ocorrida em agosto de 2015, foi necessária para evitar a reiteração delitiva, se essa suposta reiteração não existia há ao menos 1 (um) ano, quando recebida a última parcela de um contrato celebrado 2 anos antes!

O que se pretende demonstrar é que entre a data dos fatos imputados ao peticionário e objeto da prisão preventiva e a data em que a medida foi decretada há uma série de circunstâncias que comprovam a desnecessidade da cautelar com o objetivo de se evitar a reiteração da prática criminosa.

Houve, em dezembro de 2012, sua condenação na Ação Penal 470; depois, em novembro de 2013, sobreveio o trânsito em julgado da sentença e a prisão do peticionário.

Entre janeiro e agosto de 2014, ocorreram os últimos pagamentos feitos à JD, alguns em decorrência de contratos previamente celebrados, outros a título de ajuda financeira.

Finalmente em outubro daquele mesmo ano, o peticionário começou a cumprir pena em regime domiciliar.

Confira-se a linha do tempo:

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



2006 a 2012	Dezembro/ 2012	Novembro/ 2013	Agosto/ 2014	Outubro/ 2014	Agosto/ 2015
Data dos fatos imputados ao peticionário e objetos da prisão preventiva na Operação Lavajato.	Condenação do peticionário na Ação Penal 470.	Transito em julgado da sentença proferida na Ação Penal 470.	<b>Último desdobramento dos fatos imputados ao peticionário.</b>	Inicio do cumprimento da pena imposta na Ação Penal 470 em prisão domiciliar.	Prisão preventiva do peticionário na Operação Lavajato, sob o argumento de ser necessária para fazer cessar uma atividade considerada ilícita já encerrada, na pior interpretação, 1 (um) ano antes.

Trazer fatos ocorridos 1 (um) ano antes para justificar o decreto da prisão preventiva, no intuito de evitar a reiteração criminosa evidentemente já cessada, demonstra a absoluta ausência de cautelaridade da medida.

#### **6.4. José Dirceu cumpria prisão domiciliar quando foi preso preventivamente**

Assim como cumprem, atualmente, tantos outros investigados e denunciados na Operação Lavajato. Durante esse período, nenhum fato lhe foi imputado. **Não se pode colocar em dúvida, portanto, a efetividade da prisão domiciliar como forma de garantir a não reiteração**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



## **delitiva.**

No caso do peticionário, é equivocada a afirmação de que nem a prisão domiciliar em outro processo fez cessar a reiteração criminosa. Basta ver que a ele não foi imputado qualquer ato ilícito enquanto cumpria a medida, iniciada no dia 20 de outubro de 2014. Dessa forma, não se demonstrou a necessidade de segregação mais restritiva do que aquela imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

Depois da sua condenação na Ação Penal 470, a situação financeira da JD – empresa de consultoria do peticionário – foi de mal a pior, sendo definitivamente encerrada em fevereiro de 2015; com a sua prisão, subsistiram apenas pagamentos e poucos aditivos decorrentes de contratos anteriormente celebrados.

**Definitivamente, portanto, não foi a prisão preventiva decretada no curso da Operação Lavajato que cessou a suposta reiteração delitiva do peticionário.**

### **6.5. Finda a instrução criminal, tem-se que absolutamente nenhuma prova contundente dos crimes imputados, de participação na organização criminosa, de organização ou de contratos fictícios ou consultorias simuladas foi produzida**

Conforme fartamente demonstrado nos tópicos anteriores, toda a acusação foi fundamentada nas declarações prestadas por colaboradores que, evidentemente, mentiram e/ou omitiram fatos.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



A esse respeito, inclusive, não se pode deixar de citar, aqui, um fato narrado por Fernando Moura que, muito embora não seja objeto da denúncia, foi mencionado por Vossa Excelênciā nas informações prestadas nos autos do *habeas corpus* impetrado por esta defesa<sup>101</sup>.

Foram acusações feitas pelo colaborador que, num primeiro momento, prejudicaram demasiadamente o petionário, mas depois, já no final da instrução, mostraram-se absolutamente inverossímeis.

Com efeito, inicialmente o colaborador teria narrado à autoridade policial que, no início de 2005, JOSÉ DIRCEU o procurou em razão dos rumores divulgados na imprensa de que ele seria envolvido no processo do “Mensalão”, ocasião em que teria lhe dado a dica para sair do Brasil e ficar fora do País até a poeira baixar.

Quando interrogado perante este Juízo, contudo, o colaborador foi questionado sobre a suposta “dica” recebida de JOSÉ DIRCEU e negou veementemente que tenha feito tal declaração às autoridades presentes ao ato.

A nova declaração prestada por Fernando Moura foi amplamente noticiada na imprensa nacional, juntamente com a informação de que o Ministério Público pudesse rescindir o acordo de colaboração firmado.

Talvez por isso, dias depois o colaborador compareceu ao Ministério Público Federal para prestar esclarecimentos e relatar que havia mentido em Juízo. Não obstante, a gravação do ato permite concluir que o colaborador, talvez pressionado com toda a polêmica amplamente divulgada na

---

<sup>101</sup> Habeas Corpus nº 5034542-82.2015.4.04.0000, TRF-4<sup>a</sup> Região.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



mídia, titubeou ao ter de confirmar os episódios narrados nos exatos termos de suas primeiras delações.

Em razão desses novos esclarecimentos, o colaborador foi novamente interrogado em Juízo, a pedido do representante ministerial.

Longe de comprovar qualquer fato que justifique a prisão preventiva do peticionário, as diferentes versões apresentadas apenas demonstram que Fernando Moura mentiu descaradamente, talvez para transformar uma conversa corriqueira em algo interessante e apto a lhe trazer algum benefício a mais.

Para que fiquem claras as contradições e mentiras constatadas em seus depoimentos, segue adiante uma análise, em ordem cronológica, de todas as suas alegações a respeito do episódio ora narrado:

Declarações prestadas por Fernando Moura, em ordem cronológica	
<b>Termo de Colaboração nº 01</b>	“QUE no início de 2005 o declarante procurou JOSÉ DIRCEU para saber qual o risco que corria, uma vez que a imprensa ficava insinuando que ele também devia ser envolvido no processo do mensalão; (...); QUE foi nesse encontro que JOSÉ DIRCEU lhe deu a “dica” para sair do Brasil e ficar fora do País até a poeira baixar;”.
<b>1º interrogatório judicial:</b>	<b>Juiz Federal:-</b> O senhor mencionou que o senhor, na época do Mensalão, deixou o país. Por qual motivo? <b>Interrogado:-</b> Eu dei... aí nessa declaração, até depois disso aí que eu assinei, que eu fui ler, eu disse que o José Dirceu me orientou a isso. Não foi esse o caso. Eu disse isso aí porque saiu uma reportagem minha na Veja, em março de 2005, eu não estava nem aqui, eu já estava fora. Porque a Veja foi na minha casa, ficou plantada uma semana na porta de casa sem bater, sem tocar a campanha, sem nada, mas ela foi em todos os vizinhos perguntar se ali morava um político envolvido no Mensalão. Aí fizeram uma matéria contra mim e contra o Silvio, vinculado, tem até, depois que a gente descobriu que até quem armou isso foi o pessoal do

próprio PT, na época dizia-se que foi o Ivan Guimarães, o Marcos Valério e o Delúbio que fizeram isso, para tirar o foco do Marcos Valério e do Delúbio. E eu fui embora por causa disso, porque você saiu na revista, saiu a sua cara na revista, os caras colocam "Rei do Petróleo", e um monte de coisas, você virou bandido.  
(...)

**Defesa de Fernando Moura:**- Ok. Após a sua saída em... Antes da sua saída em 2004, você chegou a encontrar o Ministro José Dirceu, antes de ir embora?

**Interrogado:**- Antes de 2004?

**Defesa de Fernando Moura:**- Isso.

**Interrogado:**- Encontrei, eu falei que a última vez que eu jantei com o Zé foi em 2004.

**Defesa de Fernando Moura:**- E você informou da sua saída?

**Interrogado:**- Se eu informei para ele da minha saída? Não, ele ficou sabendo quando já tinha ido.

**Defesa de Fernando Moura:**- Ok. Então, o senhor está retratando isso que ele te deu uma dica para sair do Brasil, para ficar fora?

**Interrogado:**- Na realidade, quando eu li esse... Até, eu não sei se o senhor se recorda, eu perguntei para o senhor, o senhor leu tudo que está aqui escrito? Você falou:- "Li.", aí eu assinei. Essa frase eu não tinha usado de que o Zé tinha me indicado, se estiver gravado você pode ver lá na gravação da minha delação, eu não usei isso, que ele tinha me orientado para sair.  
(...)

**Juiz Federal:**- O seu depoimento aqui, prestado em 28 de agosto, eu vou ler para o senhor textualmente o que o senhor disse.

**Interrogado:**- Pois não.

**Juiz Federal:**- *"Que com o processo do Mensalão e as diversas matérias que foram vinculadas a respeito do declarante na Revista Veja e na Revista Época, começou a ficar preocupado com a sua condição no Brasil, porque tinha ajudado nas campanhas, na formação do governo e nas campanhas municipais de 2004. Que no início de 2005 o declarante procurou José Dirceu para saber qual o risco que corria, uma vez que a imprensa ficava insinuando que ele também deveria ser envolvido no processo do Mensalão. Que foi nesse encontro que o José Dirceu lhe deu a dica de sair do Brasil e ficar fora do país, até a poeira abaixar".*

**Interrogado:**- Doutor, foi o que eu falei, se tiver gravado o meu depoimento, se estiver gravado, eu não usei essa frase.

**Juiz Federal:**- E por que o senhor assinou o depoimento?

**Interrogado:**- Eu perguntei ao meu advogado, falei:- "Você leu?", "Li.", "Está tudo ok? Pode assinar?" -"Pode." Eu não li o processo inteiro da minha delação. Eu não teria problema nenhum de falar que o José Dirceu tenha pedido para eu sair, não teria problema nenhum de falar isso, é que eu não posso falar inverdade.

**Juiz Federal:**- Depois em outro depoimento o senhor menciona a mesma coisa.

**Interrogado:**- Aonde?

**Juiz Federal:**- *"Que no início de 2005"... O outro depoimento,*

	<p>nesse mesmo dia, “o declarante resolveu se mudar para Paris, em Paris o declarante ficou na casa de uma amiga, após receber a dica de José Dirceu para cair fora”.</p> <p><b>Interrogado:-</b> Também não houve esse comentário.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> Depois o senhor mencionou aqui, o declarante... No mesmo depoimento: “tinha saído do país após a dica do José Dirceu.”.</p> <p><b>Interrogado:-</b> Eu saí do país após a reportagem da Veja.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> É, veja, eu não assinei esse depoimento, quem assinou foi o senhor...</p> <p><b>Interrogado:-</b> Quem assinou fui eu.</p> <p><b>Juiz Federal:-</b> ... e o seu advogado e o procurador.</p> <p><b>Interrogado:-</b> Eu sou responsável por ele, ele pode até, como eu assinei, ele pode até... Eu não tenho como me contradizer nisso agora, mas eu estou sendo honesto com o senhor. Se o senhor tiver a gravação do meu depoimento, o senhor não vai encontrar isso. Pode requerer, pode requerer.</p>
<b>Depoimento no Ministério Público Federal</b>	<p><b>Ministério Público Federal:</b> Quais foram os aspectos sobre os quais o senhor faltou com a verdade na audiência?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Que eu faltei com a verdade na audiência... com relação ao que eu falei do Zé Dirceu de que... quando ele me perguntou disso que eu não tinha falado.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> O que que aconteceu exatamente sobre esse fato?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> O que aconteceu isso foi no tempo do Mensalão, do final de 2004 pra 2005. Quando eu procurei, porque eu tava preocupado porque queriam me envolver o tempo inteiro na CPI. Os caras pedindo pra...</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Procurou quem?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Eu procurei o Zé, procurei o Zé. E falou: “oh, vai viajar pra esfriar a cabeça”. Eu falei tá bom, ai eu fui viajar. Viajei, voltei, 4 meses depois. Daí eles colocam que eu dei foi dado uma dica...</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> O senhor disse isso, consta no seu...</p> <p><b>Fernando Moura:</b> É, é que a dica.... foi isso.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> O senhor explique melhor sobre esse acontecimento.</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Não, esse acontecimento é o seguinte. Todo mundo sabe que eu tenho uma relação, que eu tinha uma relação mais estreita com o Zé e com o Silvio Pereira. Quando eu afirmei na segunda-feira que eu não tinha questões financeiras com o Zé, realmente eu não tinha. Todas as coisas que eu fiz, foram feitas com o Silvio. Quem tinha as relações financeiras com ele era o Silvio. Comigo teve algumas coisas que o Silvio pedia pra guardar, não era nem eu quem guardava, quem guardava pra mim era o Milton Pascowitch. E algumas vezes o Silvio teve a oportunidade de falar pra mim: “Seu Arnaldo, então essa parte aqui é pra encaminhar pro Zé”. Ai tava tudo com o Milton, quando eu fui</p>

	<p>embora em março de 2005, eu passei essa informação pro Milton e coloquei o Milton em contato com o Roberto Marques.          (...)</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Que foi nesse encontro que José Dirceu lhe deu a dica para sair do Brasil e ficar fora do país até que a poeira baixasse. Isso é verdade?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> No... ahmmm... <u>poeira baixasse é um termo que foi colocado.</u></p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> E ele utilizou essa expressão?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Não, pra ser honesto, <u>eu não me lembro se usou essa expressão, eu coloquei essa expressão.</u></p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Mas foi nesse sentido que ele se expressou?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Nesse sentido.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> O senhor sai do Brasil e espera a investigação do Mensalão?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> <u>Vai esfriar a cabeça e depois volta.</u></p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> <u>Mas esfriar a cabeça tem uma grande diferença, senhor Fernando.</u> Ele pediu pro senhor sair do Brasil enquanto estivesse sendo investigado pela operação de modo que...</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Não, não enquanto eu estivesse... tanto que eu fiquei 4 meses e o processo continuou correndo. Quando eu voltei o processo ainda tava em andamento.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Essa recomendação dele pro senhor sair do Brasil, tinha alguma finalidade de buscar, não revelar uma fragilidade daquele esquema, da sua participação nos ilícitos?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> <u>Eu acho que sim.</u></p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Visava proteger o José Dirceu também?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Nesse caso sim, porque eu... proteger a ele e a mim.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Certo. Era pra não expor esse escândalo, essas propinas pagas e etc.</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Isso.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Esse era o contexto que ele recomendou ao senhor sair do Brasil?</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Esse era o contexto. É... imagino que esse seja o contexto.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Imagina ou é o contexto? A gente precisa ser bem claro nas palavras senhor Fernando.</p> <p><b>Fernando Moura:</b> <u>Não, mas eu, eu acho... o senhor quer objetivo?</u></p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Sim.</p> <p><b>Fernando Moura:</b> Eu... esse é o contexto.</p> <p><b>Ministério Público Federal:</b> Perfeito.</p>
<b>2º interrogatório judicial:</b>	<p><b>Juiz Federal:-</b> E essa história aí que o senhor fugiu do país, pode esclarecer?</p> <p><b>Interrogado:-</b> Eu não fugi, o que aconteceu eu, em fevereiro de</p>

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



2005 estava muito fervescente o caso do Mensalão, existia um deputado que hoje é até prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes que a todo momento pedia a minha participação na CPI e saíram notas em jornal, revista, eu procurei o Zé Dirceu, fui a Brasília em fevereiro de 2005, jantei na casa dele, eu ele e a esposa dele, na época a Maria Rita, depois do jantar ela saiu e fui à sala junto conversar com o José Dirceu e falei para ele da minha preocupação, porque eu não tinha envolvimento nenhum com o Mensalão, mas eu não tinha com o Mensalão, mas tinha com a PETROBRAS. E eu sabia, que se aparecesse meu nome, meu nome surgisse ali e eu fosse participar o negócio da PETROBRAS já tinha estourado na época, desde 2005. E quando conversei com o Zé ele falou para mim: "Vai embora, deixa a poeira abaixar e depois você volta.".

Veja bem, não se trata de fato imputado por colaborador que, ao longo da instrução criminal, não foi comprovado. **Trata-se de um episódio categoricamente desmentido, recriado e recontado.**

O que antes parecia requisito autorizador da prisão preventiva, portanto, agora se revelou um dos motivos a ensejar a quebra do acordo de colaboração celebrado por Fernando Moura, apenas.

JOSÉ DIRCEU jamais deu dica para que qualquer investigado deixasse o país, e não haveria qualquer razão para que agisse assim com relação a Fernando Moura. A inconsistência das declarações do colaborador foi muito bem observada por Vossa Excelência, no último interrogatório prestado em Juízo:

**Juiz Federal:**- *O senhor tem conhecimento se ele sugeriu a mais alguém para deixar o país?*

**Interrogado:**- Não.

**Juiz Federal:**- *Não sugeriu ou não tem conhecimento?*

**Interrogado:**- Não tenho conhecimento.

**Juiz Federal:**- *E por que ele não teria sugerido sair do país o Silvio ou o próprio Delúbio?*

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



**Interrogado:-** O Silvio estava envolvido e o Delúbio tava envolvido.

**Juiz Federal:-** Mas não faria mais sentido ele sugerir a essas pessoas envolvidas que deixassem o país, do que o senhor, que não estava envolvido?

**Interrogado:-** Por eu estar tentando ser envolvido, estar tentando me envolver, era muito mais fácil eu sair do que os outros que já estavam envolvidos.

O problema é que, inicialmente, essas alegações – e tantas outras trazidas por colaboradores – foram tidas como verdade absoluta.

**Parte-se do princípio de que réus mentem e colaboradores falam a verdade sempre.**

Felizmente, no presente caso ficou demonstrado que para toda “regra”, existem exceções (e muitas, vale dizer).

E somado a todos esses esclarecimentos, os quais demonstram a absoluta desnecessidade da prisão preventiva do peticionário, temos que, após o recebimento da denúncia, Vossa Excelênciaproferiu decisão judicial no pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônica nº. 5034778-23.2015.4.04.7000, datada em 07.10.2015, segundo a qual ressalta que **“aparentemente, não obtidos resultados probatórios relevantes”** (evento 54).

Ao longo de todo o período em que houve autorização de interceptação das conversas telefônicas de JOSÉ DIRCEU, portanto, absolutamente nada de ilícito ou de irregular foi registrado, o que apenas evidencia a improcedência da acusação formulada pelo Ministério Pùblico Federal e a desnecessidade da segregação cautelar. Na verdade, a vida dos peticionários – especialmente de JOSÉ DIRCEU – foi devassada desnecessariamente, sendo captados registros da sua privacidade e intimidade.

A título exemplificativo, citam-se alguns diálogos em que JOSÉ DIRCEU conversa sobre assuntos pessoais com amigos. No áudio de n.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



76779703, o peticionário menciona que tem trabalhado e estudado, como de rotina; em outra (n. 76873345), fala de sua filha e dos planos para o futuro; por fim, captados também os diálogos e mensagens de números 76853255, 76821998 e 76816247, por meio do qual JOSÉ DIRCEU falava de amenidades.

Em outros áudios, são interceptadas várias ligações com a sua mulher (tais como as de ns. 76781352, 76782776, 76784711, 76799023, 76802402, 76865784, 76878837), falando-se, em geral, sobre amenidades, tais como trabalho, intimidades do casal, questões ligadas à saúde e planos de estudos (língua inglesa).

Muitos diálogos – se não praticamente todos – mostram solidariedade dos amigos com relação ao momento difícil em que se encontrava o peticionário, haja vista ter passado a ser investigado na operação Lavajato (diálogos de n. 76792759, 76809794, 76865328 e 76914803).

Até mesmo conversas do peticionário com seus advogados foram interceptadas, a exemplo do áudio n. 76777302.

Seja como for, se as interceptações telefônicas tiveram o condão de produzir prova NENHUMA INCRIMINATÓRIA, este resultado negativo de prova só veio a revelar que o peticionário tentava levar uma vida comum, longe dos holofotes da vida pública.

Aliás, demonstrando justamente que JOSÉ DIRCEU era uma pessoa que gozava de prestígio, **era procurado por jornalistas e especialistas, a respeito da situação econômica e a conjuntura política e econômica do país, conforme as conversas registradas nos diálogos** de ns. 76799019, 76799045, 76795390, 76808117, 76799045.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Em síntese, portanto, os fundamentos invocados para justificar a prisão preventiva do recorrente com vistas a garantir a ordem pública não se sustentam, ainda que Vossa Excelência entenda ser caso de condenação.

## 7. CONCLUSÃO

Não se pode negar a importância da Operação LavaJato no cotidiano do nosso país. Um juiz de primeiro grau praticamente isolado, com a parca estrutura que tem o Judiciário como um todo, conseguiu, em razão de seu trabalho, de sua seriedade, de sua convicção e de seus ideais, prosseguir com uma operação que praticamente atinge todo o país, envolvendo inúmeros políticos e grandes empresas nacionais.

É de fato digno de aplausos o importante papel realizado por este magistrado, que hoje é reconhecido por quase toda a totalidade dos brasileiros e se transformou numa figura proeminente em nosso país. Não é à toa que vem sendo reconhecido e aplaudido por onde passa e foi, recentemente, homenageado, em Nova York, recebendo o título de um dos homens mais influentes do mundo.

Com isso, elevou o papel do Judiciário, o qual representa, e conseguiu desvendar uma corrupção sistêmica existente em nosso país. Todos nós, como brasileiros que somos, não só aplaudimos como esperamos que todo esse esforço não seja em vão. E ao que tudo indica, já não foi.

Que se critiquem alguns excessos lá e cá, algumas prisões desnecessárias – como a que ora nos deparamos – e algumas punições

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



exageradas, a verdade é que, de fato, a posição deste magistrado foi relevante e fez toda a diferença para chegarmos onde chegamos.

Mas é, exatamente, pela importância adquirida e pelo modelo em que se transformou, que esse magistrado assume, a nosso ver, a figura de verdadeiro exemplo para toda a sociedade.

Ao exercer esse papel, passa a pesar sobre Vossa Excelência uma pressão enorme e uma responsabilidade ímpar sobre seus atos. Nesse momento, lhe caberá demonstrar, efetivamente, no caso concreto, que se aplica a Justiça. Que não se trata, este processo penal, de uma ação política contra "A" ou "B". Que este Juízo, ainda que severo, é acima de tudo justo. Que sua ideologia pessoal não penetra as provas dos autos. Que não estamos diante de um processo em que se julga ou se pune uma pessoa pelo que ela é, mas sim efetivamente pelo que fez, e isto não de acordo com a verdade popular, mas sim em relação à verdade dos fatos e provas trazidas aos autos.

Caberá a Vossa Excelência, dada a importância que conquistou (diga-se, por justiça), demonstrar não estarmos diante de um julgamento contra quem um dia representou o Partido dos Trabalhadores.

Aqui acreditamos e esperamos que não se tenha um direito penal de autor, mas sim uma análise minuciosa e fidedigna sobre a prova efetivamente produzida. Esperamos que não se puna JOSÉ DIRCEU por se tratar de JOSÉ DIRCEU, mas sim pelas provas trazidas pelo Ministério Público Federal sobre a conduta efetivamente praticada por JOSÉ DIRCEU.

Muitos que se deparam com esses defensores têm dito que nossos clientes não têm "escapatória", que o "nossa" caso é perdido. A própria imprensa já coloca JOSÉ DIRCEU como condenado.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Muitos dizem que este Juízo fará a Justiça que não teria sido feita no Mensalão; muitos desejam a JOSÉ DIRCEU anos e anos de prisão, numa punição que, a esta altura da vida, seria equivalente à prisão perpétua. Como se assim se atingisse um dos “grandes momentos” dessa Operação Lavajato, num clímax novelesco. Todavia, não estamos numa novela ou seriado.

Estes defensores, seja por teimosia, seja por fé ou por ingenuidade, após apreciar todas as provas apresentadas, e após ouvir desse magistrado que a palavra de delatores, por si só, não pode servir como prova (exclusivamente apresentada), de fato acreditam que Vossa Excelência dará um verdadeiro exemplo de imparcialidade, de justiça e de honestidade processual.

Sim, acreditamos, nós defensores, que gostando ou não de JOSÉ DIRCEU, e gostando ou não do que representou JOSÉ DIRCEU em determinando momento do nosso país, Vossa Excelência não o punirá para exemplo virar, não o punirá para mensagem nenhuma passar, não o punirá para agradar os anseios da opinião pública “antipetista”, que não conhece as provas.

É nesse momento que demonstrará Vossa Excelência o verdadeiro papel de um magistrado sério, e sua conduta estoica por si só já demonstra a imparcialidade que permearão a análise das provas apresentadas nesse processo.

Esta imparcialidade não fez parte do comportamento do Ministério Público Federal e talvez dele não pudéssemos esperar o contrário. E da mesma forma, não se pode esperar desta defesa uma análise completamente isenta. De fato, como “partes” exercemos papéis “parciais” e, naturalmente, carregamos nossas convicções, nossas “verdades”, o nosso lado.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Vossa Excelência não, pois está (e assim deve ser) desrido de “lados”, livre de convicções políticas. Assim, conseguindo, nesse momento, separar sua convicção pessoal e política, certamente julgará o processo e as provas, distanciando dele do homem que foi JOSÉ DIRCEU, ou o papel que representou politicamente no país. Considerará apenas os fatos narrados e efetivamente comprovados, de forma a contribuir com a Justiça e, verdadeiramente, com o Brasil.

Durante todo o processo e toda a operação Lavajato, imaginamos a pressão que Vossa Excelência sofreu, até porque a defesa também não passou incólume. Mas o fato é que a decisão a ser proferida nesta etapa processual demonstrará, efetivamente, que nada disso importa nesse momento, afinal, não estamos aqui para decidir ideologia política, ou o futuro do país.

Neste processo, a vida de pessoas e seus destinos serão definidos, e nesse contexto, um julgamento justo, que considera as provas, demonstrará a própria validade e aplicação concreta da nossa Constituição Federal; a nossa Carta Magna, que, assim como Vossa Excelência, precisa e merece ser homenageada.

## 8. Dos PEDIDOS

Diante de todo o exposto nos presentes Memoriais, requerem os peticionários, **preliminarmente:**

- 1- Seja decretada a **nulidade** do feito, desde o oferecimento da denúncia, em virtude da inépcia da peça inicial, tal como aventado no item 1.1; **subsidiariamente;**

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



- 2- Seja reconhecida a **nulidade** do feito, desde a citação dos acusados, para apresentação de resposta à acusação, determinando-se o refazimento de todo o processo, desde o ato nulo, agora com conhecimento pleno da defesa sobre as medidas cautelares que afetam seus constituintes (autos nº 5031929-41.2015.4.04.7000 (item 1.2). Tudo em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia processual e da comunhão da prova no processo penal, pois não teve a defesa a possibilidade de acesso ao mesmo acervo probatório que a acusação, nem tempo de análise e argumentação, restando prejudicada em sua resposta à acusação, em toda a instrução probatória e em seus memoriais; **subsidiariamente**;
- 3- Seja declarada a **nulidade** do feito desde os primeiros interrogatórios dos acusados delatores, a fim de que os atos sejam refeitos na presença do peticionário JOSÉ DIRCEU, garantindo-lhe, desta forma, a ampla defesa (item 1.4); **subsidiariamente**;
- 4- Seja o **julgamento convertido em diligência** para que,
- a) nos termos do art. 7, §3º, da Lei 12.850/2013, bem como da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, seja conferido a esta defesa amplo acesso ao inteiro teor de todos os depoimentos prestados por todos os colaboradores no curso da Operação Lavajato, independente de estarem ou não relacionados ao presente feito, para análise, manifestação e eventuais requerimentos (item 1.3), sob pena de nulidade;
- b) **e**, para que se aguarde a chegada aos autos de todos os pedidos de cooperação jurídica internacional, devidamente cumpridos, para análise, manifestação e eventuais requerimentos, sob pena de nulidade (item 1.5).

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Caso Vossa Excelência não acolha as preliminares acima expostas, **no mérito** há de ser reconhecida a ausência de valor probatório de todas as colaborações prestadas pelos corréus Fernando Moura, Júlio Camargo, Milton e José Adolfo Pascowitch.

Conforme demonstrado nestes Memoriais, os réus colaboradores apresentaram declarações absolutamente contraditórias, as quais não foram corroboradas por qualquer prova produzida nos autos.

Assim, além de a maioria desses depoimentos não terem sido gravados, em absoluto desrespeito ao art. 4º, §13, da Lei 12.850/13, ficou evidente que, em diversas passagens de suas declarações, os colaboradores mentiram ou omitiram fatos, criando versões absolutamente inverossímeis.

Evidentemente, ao Ministério Público Federal não foi possível constatar quais versões seriam as verdadeiras – se é que alguma versão por eles apresentada corresponde à verdade dos fatos, e em sede de Memoriais fez uma seleção dos trechos que mais lhe interessava, chegando a utilizar, inclusive, o depoimento do delator Fernando Moura que, a pedido da própria acusação, está prestes a perder os benefícios do acordo de colaboração firmado.

Veja, não é que a acusação selecionou inúmeros depoimentos de diferentes colaboradores para suprir fatos desconhecidos por um e outro e, assim, integrar sua tese acusatória.

O que fez o Ministério Público Federal foi abster-se de qualquer critério do que realmente souu como verdade e mencionar, como elemento de prova, apenas aquilo que corroborava sua acusação.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Se de um lado, não é possível saber qual a versão verdadeira, de outro é possível ter certeza de que todos eles mentiram em algum momento.

Sendo assim, considerando que não se pode conferir credibilidade a todos os depoimentos destes réus colaboradores, o que se alia ao fato de que não comprovaram as suas acusações, **é de rigor seja reconhecida a quebra dos acordos de colaborações por eles firmados, desentranhando-se dos autos todos os depoimentos prestados em sede de colaboração.**

**Ainda que não se reconheça a quebra dos referidos acordos, há de se considerar seu reduzido valor como meio de prova.**

E com fundamento em tudo o que foi exposto nestes Memoriais, requer-se a **total improcedência da ação penal**, nos moldes seguintes:

Em relação ao delito de *organização criminosa*, imputado aos peticionários:

5- Sejam os peticionários **absolvidos** nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em virtude da inexistência de qualquer prova para a condenação, pela **ausência de valor probatório** das colaborações prestadas pelos corréus, seja em razão da indisponibilidade dos vídeos e gravações (item 2.2.1.) e das contradições e inverdades comprovadamente constatadas nos seus depoimentos (2.2.2.), seja porque não foram comprovados os fatos ilícitos por eles delatados (item 2.2.2); **subsidiariamente**,

6- Sejam os peticionários absoltos nos termos do art. 386, inciso III,

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



do Código de Processo Penal, em virtude de ser o tipo penal em questão **inconstitucional**, tal como alegado no item 3.1.1.; **subsidiariamente**,

7- Sejam os peticionários absolvidos, nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, seja porque inexiste prova de ter eles concorrido para a suposta infração, seja porque não existe prova suficiente para a condenação (item 3.1.2.).

Em relação ao delito de *lavagem de dinheiro*, imputado aos peticionários:

8- Sejam os peticionários **absolvidos** nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em virtude da inexistência de qualquer prova para a condenação, pela **ausência de valor probatório** das colaborações prestadas pelos corréus, seja em razão da indisponibilidade dos vídeos e gravações (item 2.2.1.) e das contradições e inverdades comprovadamente constatadas nos seus depoimentos (2.2.2.), seja porque não foram comprovados os fatos ilícitos por eles delatados (item 2.2.2);

**subsidiariamente**,

9- Sejam os peticionários absolvidos pela ausência de provas dos crimes antecedentes, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal (item 3.3.1).

10- Sejam os peticionários absolvidos nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, em virtude da manifesta ausência do elemento subjetivo **dolo** (item 3.3.3.); **subsidiariamente**,

11- Sejam os peticionários absolvidos, nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, seja porque inexiste prova de ter eles concorrido para a suposta infração, seja porque não existe prova

suficiente para a condenação (item 3.1.2.); **subsidiariamente**,

12- Na remota hipótese de condenação pela prática do delito, seja reconhecido como crime único, afastando-se qualquer hipótese de ocorrência de concurso de crimes.

Em relação ao delito de *corrupção passiva*, imputado ao peticionário José Dirceu:

13- Seja o peticionário **absolvido** nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em virtude da inexistência de qualquer prova para a condenação, pela **ausência de valor probatório** das colaborações prestadas pelos corréus, seja em razão da indisponibilidade dos vídeos e gravações (item 2.2.1.) e das contradições e inverdades comprovadamente constatadas nos seus depoimentos (2.2.2.), seja porque não foram comprovados os fatos ilícitos por eles delatados (item 2.2.2); **subsidiariamente**,

14- Seja o peticionário absolvido nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade dos fatos atribuídos a JOSE DIRCEU, pois lhe falta a condição de sujeito ativo do crime de corrupção passiva, qual seja, de funcionário público (item 3.2).

15- Seja o peticionário absolvido, nos termos do art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal, seja porque inexiste prova de ter ele concorrido para a suposta infração, seja porque não existe prova suficiente para a condenação (item 3.1.2.).

16- Na remota hipótese de condenação pela prática do delito, seja reconhecido como crime único, afastando-se qualquer hipótese de ocorrência de concurso de crimes.

ROBERTO PODVAL  
ODEL M. J. ANTUN  
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
LUIΣ FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LARISSA PALERMO FRADE  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARA  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
PAULO JOSÉ ARANHA  
MARIANA CALVELO GRAÇA



Em relação ao delito de *fraude processual*, imputado ao peticionário Luiz Eduardo:

17- Seja o peticionário absolvido nos termos do art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, em virtude da atipicidade dos fatos que lhe foram imputados (item 3.4).

Por fim, em caráter **subsidiário** a todos os tópicos anteriores, requer, em caso de remota condenação dos peticionários, seja a **pena fixada no patamar mínimo legal**, nos termos do art. 59 do Código Penal, reconhecendo-se, também, o inegável direito que possui o peticionário LUIZ EDUARDO de **recorrer em liberdade**, e **revogando-se a prisão preventiva** do peticionário JOSÉ DIRCEU, nos termos acima expostos.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

**ROBERTO PODVAL**  
**OAB/SP 101.458**

**ODEL MIKAEL JEAN ANTUN**  
**OAB/SP 172.515**

**PAULA MOREIRA INDALECIO**  
**OAB/SP 195.105**

**CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARA**  
**OAB/SP 310.808**

**VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI**  
**OAB/SP 257.193**

**ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS**  
**OAB/SP 362.483**